



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 240

Curitiba, Sexta-feira, 12 de março de 2010

Ano V 130 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	112
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	117
ATAS	05	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	05	SECRETARIA DE AUDITORIA	
PRIMEIRA CÂMARA	25	ATOS DE AUDITORES	123
PAUTAS	25	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	123
ATAS	27	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	124
ACÓRDÃOS	27	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	125
SEGUNDA CÂMARA	47	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	125
PAUTAS	47	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	125
ATAS	49	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	127
ACÓRDÃOS	49	EDITAIS	127
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	75	DESPACHOS	129
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	80	ATOS DE ALERTA	
CORREGEDORIA GERAL	84	ATOS NORMATIVOS	
ATOS DE CONSELHEIROS	89	JURISPRUDÊNCIA	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	89	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	130
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	106	COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	106		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 9 em 18 de Março de 2010

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 92093/10
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 404808/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), IZABEL DA CRUZ FONTES

Processo: 208425/09
Entidade: FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÁ
Interessado: JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 70976/09
Entidade: FEDERAÇÃO DAS COLONIAS DE PESCADORES DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO LUCIANO MANOEL FERREIRA, EDMIR MANOEL FERREIRA

Processo: 400814/09 Adiado desde 11/02/2010
Entidade: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 400857/09 Adiado desde 11/02/2010
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 400881/09 Adiado desde 11/02/2010
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

CONSULTA

Processo: 236836/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER

PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Processo: 544484/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 54574/03
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: ANTONIO PINESSO, MURILIO FERNANDES COIMBRA

Processo: 130372/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

CONSULTA

Processo: 402949/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
Interessado: DEMÉTRIO CESAR TONON

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 49723/05
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 590520/08
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ELIANE APARECIDA FERRARI PUZZI, NEDSON LUIZ MICHELETI

PROCESSO DE TOGADO

Processo: 93537/10
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JAIME TADEU LECHINSKI

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 338929/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU
Interessado: EDVALDO DANTAS DE ANDRADE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 111707/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA
Interessado: ISSAMU SUZUKI MABUTI (Procurador(es): GILBERTO NAGASAWA TANAKA)

Processo: 351872/09
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: WANDERLEY BOSELLI DANTAS (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 24184/09 Adiado desde 04/03/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 292175/09 Adiado desde 04/03/2010
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E PRODUTORES DE CERRO AZUL
Interessado: FRANCISCO EUDES DA SILVA

Processo: 352658/09 Sobrestado desde 15/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA)
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA), VLADIMIR DA SILVA

Processo: 428786/09 Adiado desde 04/03/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: JOÃO BATISTA FERNANDES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 546207/09
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: FERNANDO JORGE SIROTI

Processo: 10965/09 Adiado desde 04/03/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FORTUNATO BERGAMO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 504580/09 Adiado desde 04/03/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: PEDRO WILSON PAPIN (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 400830/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAISO DO NORTE
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 623816/07 Adiado desde 04/03/2010
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, SANDRA SUELY SOARES BERGONSI

REQUERIMENTO

Processo: 105040/04
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO DE TOGADO

Processo: 99390/10
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

CONSULTA

Processo: 308926/09 Adiado desde 04/03/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Processo: 333688/09 Adiado desde 04/03/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

Processo: 495785/09 Adiado desde 04/03/2010
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ
Interessado: JOÃO BATISTA FERNANDES

Processo: 529299/09 Adiado desde 04/03/2010
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: JOÃO MARCOS GOMES

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**DENÚNCIA**

Processo: 485547/02
Entidade: HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ
Interessado: CESAR ALE, JOSÉ ANTONIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES

Processo: 225520/05
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: EURÍPEDES MOLINA TASCA (Procurador(es): DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, FRANCISCO IRINEUN BRZEZINSKI, EDSON SEGURA BATTILANI, MÔNICA VITTI), NILSON CRISTIANO MEIRA ALEIXO, REGINA HUBNER MOLINA SERRANO, WALTER CELSO CALIXTO

Processo: 69541/04 Adiado desde 25/02/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
Interessado: CLAUDIO LUIS FALCONI, ELIR DE OLIVEIRA, empresa osmar sele, JEANINE PIRES, JONAS MARIO VENDRUSCOLO, JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA (Procurador(es): MARCUS AURELIO COELHO, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, ENIMAR PIZZATTO, SERGIO SELEME, JONNY PAULO DA SILVA, JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS), NEYLA GARCIA BERALDO SELEME

Processo: 311199/07 Adiado desde 25/02/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
Interessado: ELIANE LUIZ RICIERI, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Processo: 35882/08 Vistas desde 04/03/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: BRAULIO BARBATI
Interessado: AMÉLIA FERREIRA DE SOUZA GOMES, CRISTIANE BENTO ZULIAN, EVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 249430/06
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: EDSON DARLEI BASSO, FABIANO LUIZ ANDREASSA, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 522117/05 Vistas desde 25/02/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO MACEDO, SERGIO DE SOUZA

Processo: 250416/07 Vistas desde 21/01/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: ANTONIO VANDERLI MOREIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GLAUCIA MARIA ASCOLI), PAULO MAC DONALD GHISI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 114137/09 Vistas desde 21/01/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA
Interessado: CONSILUX - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, MARCOS VALENTE ISFER, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 338405/05
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
Interessado: MARCELLO OLSEN (Procurador(es): LUIZ RICARDO BERLEZE)

Processo: 529686/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 37826/08 Adiado desde 25/02/2010
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Interessado: EMERSON JOSE NERONE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 481539/09 Adiado desde 04/02/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: VILSON SANTINI

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 311280/05
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**CONSULTA**

Processo: 161607/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: MOISES GOMES DA SILVA

Processo: 449127/08 Vistas desde 18/02/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 122660/09
Entidade: ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO / SEFA
Interessado: HERON ARZUA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 25970/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Processo: 309310/09 Vistas desde 04/03/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: SÉRGIO LUIZ STOKLOS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 6, em 25 de fevereiro de 2010

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez (25/02/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora-Geral, em exercício, Valéria Borba. A Secretária da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer, e pelo Analista de Controle, Pedro Paulo Bueno dos Santos. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski foi convocado para composição do *quorum* da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 5, da Sessão do dia 18 de Fevereiro de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram devolvidos os processos nºs: 69541/04, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 37826/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Nestor Baptista; 311199/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão comunicou o sobrestamento do processo nº 223685/00 na Diretoria Jurídica. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães manifestou solidariedade ao Senhor PRESIDENTE, em relação à notícia veiculada na imprensa criticando a atuação do Tribunal de Contas e de seus técnicos no processo atinente à licitação do Município de Curitiba para implantação do Sistema Integrado de Processamento e Aproveitamento de Resíduos (Sipar), bem como prestou esclarecimentos contrariando as críticas efetuadas. O Senhor PRESIDENTE comunicou que o Tribunal de Contas, mesmo não sendo parte no processo judicial afeto à licitação supracitada, entrará em contato com o Procurador Geral do Estado, a quem cabe fazer a defesa, e acompanhará o andamento do processo a fim de esclarecer a realidade dos fatos à população paranaense. Reafirmou as informações prestadas ao Jornal Gazeta do Povo e cumpriu o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães pelas justificativas apresentadas. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. O Senhor PRESIDENTE submeteu à apreciação do Pleno pedido de instauração de prejulgado, constante do ofício número 01/10, subscrito pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente da Primeira Câmara, nos seguintes termos: "Curitiba, 25 de fevereiro de 2010. Senhor Presidente: Na 5ª Sessão Ordinária desta Primeira Câmara, realizada em 23 de fevereiro do corrente ano, solicitei autorização dos demais membros do Colegiado para que fosse encaminhado ofício a Vossa Excelência requerendo a instauração de Prejulgado, uma vez que o art. 410 do Regimento Interno desta Casa estabelece que a iniciativa para a sua propositura é apenas do Presidente do Tribunal de Contas. Por tal motivo, reporto-me a Vossa Excelência requestando que tal ofício seja referendado. A matéria a ser tratada no referido pronunciamento versa sobre os reflexos de temas afetos à Lei Eleitoral, Lei nº 9.504/97, nas Prestações de Contas encaminhadas para análise desta Corte de Contas. Este Colegiado entendeu que a instauração do Prejulgado tem fundamento nas divergências de interpretação, entre os julgadores, das normas constantes na citada Lei Nacional. Ademais, por ser obrigatória a observância e aplicação dessa Lei em todo o Território Nacional, julga-se ser matéria de extrema relevância. Dessa forma, por se tratar de interpretação de norma jurídica e matéria relevante, itens que conjugados permitem a instauração de Prejulgado, insta este Colegiado a propositura de tal procedimento. Por oportuno, segue anexado a este ofício, as notas taquigráficas da discussão ocorrida no processo nº 126143/09 que deu azo a tal divergência". Por unanimidade foi aprovada a proposta de instauração de prejulgado, tendo o Senhor PRESIDENTE designado o Conselheiro Nestor Baptista como relator, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno. Foram julgados os processos nºs: 379815/09, 402981/09, 458472/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 567697/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 278199/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 256900/09, 508801/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 323789/06, 16858/09, 373775/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 384029/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 162387/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foi concedido vistas ao processo nº 522117/05, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuaram com vistas os processos nºs: 250416/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 114137/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 481539/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 69541/04, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 311199/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 37826/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Nestor Baptista. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 400814/09, 400857/09, 400881/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 336350/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 251169/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 535961/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº 352658/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Nestor Baptista comunicou que recebeu um exemplar da nova edição do livro intitulado Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de autoria de Marçal Justen Filho, parabenizando e destacando sua admiração pelo trabalho do referido autor. O Conselheiro Heinz Georg Herwig afirmou que também recebeu um exemplar do citado livro, parabenizando o autor pela nova edição, especialmente por se tratar de obra utilizada em todo o país. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e do Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo mais meses usar da palavra, às quinze horas e vinte e um minutos, (15h21min.), do dia vinte e cinco de fevereiro do ano de dois mil e dez (25/02/2010), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia quatro de março de dois mil e dez (04/03/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, pelo Analista de Controle, Pedro Paulo Bueno dos Santos, e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 196/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 139679/09

ORIGEM : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO : CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR (OAB/PR 25443), CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA (OAB/PR 21437), CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA (OAB/PR 12764), ELIZABETE MARIA BASSETTO (OAB/PR 15677), FABIO FERNANDES LEONARDO (OAB/PR 35.102), MARCO ANTONIO MICHNA (OAB/PR 8774), PRISCILA FERREIRA BLANC (OAB/PR 16667), SILVIA FATIMA SOARES (OAB/PR 25719), THANYELE GALMACCI (OAB/PR 32863), RAFAEL BERNARDO DELY E MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recurso de Revista. Conhecimento. Não provimento do Recurso, mantendo a decisão recorrida em seu inteiro teor.

O Ministério Público de Contas, nesta oportunidade representado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, irressignado com a decisão desta Casa, consubstanciada no Acórdão nº 366/09 – Segunda Câmara, interpôs Recurso Revista.

A decisão recorrida julgou regulares com ressalvas as contas de convênio firmado com a Secretaria da Criança e Assuntos da Família, prestadas pela COHAPAR – Companhia de Habitação do Paraná, relativas ao exercício de 2000, de responsabilidade do senhor Rafael Bernardo Dely, no valor de R\$ 70.224,00 (setenta mil, duzentos e vinte e quatro reais).

O Recorrente, em suas razões recursais, requer a reforma buscando a desaprovação da prestação de contas do convênio, com base nos seguintes argumentos:

a) **Ausência de Procedimento Licitatório:** o Recorrente entende que a justificativa apresentada pela COHAPAR não merece prosperar, uma vez que os gastos efetuados têm identidade de objeto e foram realizados em curto espaço de tempo, não justificando a dispensa de processo licitatório;

b) **Termo de Cumprimento dos Objetivos Atingidos:** a não apresentação do termo em epígrafe não permitiria a este Tribunal de Contas aprovar com ressalva a presente prestação de contas, uma vez que contraria os termos da Constituição Federal.

Nos termos do Despacho nº 1357/09, o Recurso de Revista foi recebido em razão de sua tempestividade, sendo encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências, conforme determinação do Conselheiro Relator Caio Marcio Nogueira Soares.

A unidade instrutora, nos termos do Parecer nº 130/09-DAT, opinou pela intimação dos Interessados para apresentação de contra-razões recursais, providência acolhida conforme consta do Despacho nº 726/09.

A COHAPAR – Companhia de Habitação do Paraná, representada por advogada, apresentou suas contra-razões tempestivamente e rebateu as alegações do Recorrente nos seguintes termos:

- Quanto ao cumprimento dos objetivos do Convênio: assevera que o convênio sob análise foi firmado objetivando a aplicação dos recursos em cursos de Desenvolvimento Social e Humano, destinados a adolescentes moradores nas 180 Vilas Rurais do Estado, por meio do Programa de Geração de Renda da CDC/SECR, contribuindo para o desenvolvimento de sua função social, com a promoção humana e desenvolvimento da cidadania;

- Que os cursos foram realizados ao custo de R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais) cada, tendo sido realizado em 132 Municípios e que o maior valor pago foi de R\$ 2.016,00 (dois mil e dezesseis reais).

Conclui afirmando que as razões apresentadas pelo Recorrente não têm o condão de alterar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 366/09 – Segunda Câmara.

Em nova manifestação, a COHAPAR requereu a intimação da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, para fornecer esclarecimentos a respeito da emissão do Termo de Cumprimento de Objetivos, juntando documentos referentes ao pedido formulado junto àquela Secretaria para o fornecimento do termo em questão.

A Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, representado pelo seu Diretor Gera, senhor Fernando Vanuchi Peppes, solicitou carga dos autos, em razão da dificuldade em localizar os arquivos, em face da extinção da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer nº 353/09-DAT, concluiu pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista por entender que as infrações encontradas referiam-se ao não atendimento das normas legais: ausência de procedimento licitatório; inexistência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; e ausência de aplicação financeira.

O Ministério Público, conforme assevera em seu Parecer nº 14682/09, subscrito pelo Procurador-Geral, Doutor Elizeu de Moraes Correa, posiciona-se pelo provimento integral do Recurso de Revista interposto.

Incluído na pauta da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 28 de janeiro de 2010, o Conselheiro Relator Caio Marcio Nogueira Soares apresentou proposta de voto acolhendo o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferência, dando provimento parcial ao presente Recurso, no intuito de julgar irregulares as presentes contas, em razão da ausência de procedimentos licitatórios; ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e da não aplicação financeira dos recursos.

Na fase de debates, este subscritor apresentou voto divergente por entender que os objetivos do convênio foram cumpridos e em face da inexistência de danos ao Estado, tendo sido acompanhado por 04 (quatro) conselheiros.

VOTO

Posto isto, o voto vencedor é pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e no mérito, pelo não provimento, mantendo a decisão recorrida em seu inteiro teor, por entender que a inexistência de danos ao Erário permite julgar regular com ressalva as contas do Convênio nº 305/00, firmado entre a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família e a COHAPAR – Companhia de Habitação do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 139679/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão nº 366/09 – Segunda Câmara, em seu inteiro teor, por entender que a inexistência de danos ao Erário permite julgar regular, com ressalva, as contas do Convênio nº 305/00, firmado entre a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família e a COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES votou pelo provimento parcial do Recurso (voto vencido). Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 199/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 15324-8/09

ENTIDADE: INTEGRAÇÃO – COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

ELIEZER JOSÉ FONTANA

EDITORA O PR LTDA.

ALOHA BAZZO VICENTI – OAB/SP Nº 268.367

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EXISTENTES NA CARTA CONVITE Nº 23/2009 DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JORNALÍSTICA PARA PUBLICAÇÃO DOS ATOS INSTITUCIONAIS DO MUNICÍPIO. CERTAME SUSPENSO. **I) EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE QUE OS JORNAIS PARTICIPANTES FOSSEM DE CIRCULAÇÃO DIÁRIA. SUPOSTA EXIGÊNCIA EXCESSIVA. IMPROCEDÊNCIA. CRITÉRIO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. II) SUPRESSÃO DO PRAZO RECURSAL APÓS A DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME E HOMOLOGAÇÃO DESTE ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO ANTECEDE A SUA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 8.666/93. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DA FASE RECURSAL. CONSTAM DOS AUTOS OS TERMOS DE RENÚNCIA AO RECURSO APRESENTADOS POR CADA UMA DAS LICITANTES. III) NULIDADE DO CERTAME POR DESRESPEITO AO ESTATUÍDO NO ART. 22, § 3º, DA LEI 8.666/93, VEZ QUE DUAS DAS PUBLICAÇÕES CONVIDADAS NÃO CIRCULARIAM NA MUNICIPALIDADE. PROCEDÊNCIA. DESRESPEITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO DISPOSITIVO CITADO. FAZ PARTE DO OBJETO DO CERTAME A EXIGÊNCIA DE CIRCULAÇÃO REGIONAL. POR ÔBVIO, O OBJETO DO CERTAME ABRANGE A CIRCULAÇÃO DA PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA NO MUNICÍPIO, POIS OS ATOS INSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO TÊM O CONDÃO DE INFLUENCIAR SEUS CIDADÃOS, DEVENDO SER DE FÁCIL ACESSO A ESTES. NULIDADE DO CONVITE Nº 023/09. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NA LC ESTADUAL Nº 113/05 AO REPRESENTADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 interposta pela empresa Integração – Comunicação e Eventos Ltda. “Jornal Integração”, solicitando a anulação e provimento cautelar de suspensão do procedimento licitatório Carta Convite nº 23/2009, realizado pela Prefeitura Municipal de Corbélia na gestão do Prefeito Municipal Eliezer José Fontana (gestão 2009-2012). O objeto do certame era “a contratação de uma empresa Jornalística para divulgações em jornal diário de grande circulação regional, para publicações de caráter institucional, legal e assuntos gerais da Administração Pública Municipal de Corbélia”, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Em síntese, a representante alegou que teve acesso ao edital do certame, inclusive apontando que a prefeitura da municipalidade lhe teria negado acesso à cópia do instrumento convocatório por “falta de justificativa”. Diante do que, solicitou a esta Corte a suspensão e a anulação do procedimento licitatório, e a disponibilização do edital do certame para a participação de todos os interessados.

Além disso, alegou, ainda, que duas das empresas que foram habilitadas e passaram à fase de abertura das propostas, a saber “Jornal Tribuna do Interior” e “Jornal do Oeste” não poderiam ter sido convidadas a participar do certame, vez que não atuariam na municipalidade. Asseverou que a partir de tal fato poderia se concluir que o procedimento licitatório não apresentou o mínimo de 3 (três) de licitantes exigido no Art. 22, § 3º da Lei nº 8.666/93, o que tornaria o certame nulo.

Prosseguiu reputando que a exigência editalícia de que os jornais participantes tivessem circulação de exemplares diária seria desnecessária e desproporcional ao porte do Município de Corbélia, aduzindo que tal exigência teria tido por escopo favorecer o “Jornal o Paraná”, declarado vencedor do certame.

Por derradeiro, aduziu que ressaltou existir indícios de fraude no certame, apontando que o Poder Executivo Municipal teria agido com objetivo de ocultar e induzir ao erro o representante, para evitar sua participação no procedimento licitatório em comento.

Do exposto, requereu provimento cautelar de suspensão do certame em comento, bem como que esta Corte de Contas reputasse o procedimento licitatório nulo, instaurando procedimento para apurar possíveis fraudes.

Seguindo trâmite regular, através despacho de nº 610/09 – GCG, fls. 36, determinei a suspensão do certame, solicitando que fosse oficiado o Prefeito do Município, para que apresentasse as justificativas e esclarecimentos que entendesse pertinentes, bem como a empresa Editora O PR Ltda., responsável pelo “Jornal o Paraná”, com o mesmo escopo.

A representante trouxe ao feito mais informações acerca do trâmite do certame. Desta vez, apontou que o Poder Executivo Municipal de Corbélia teria desrespeitado as fases da licitação previstas na Lei 8.666/93, vez que teria homologado o resultado do certame antes da publicação do resultado do mesmo e teria ocorrido a assinatura do contrato na mesma data em que fora divulgado o resultado deste, sem abertura do prazo recursal.

Posteriormente, a empresa Editora O PR Ltda. apresentou razões de defesa nos autos (fls. 52 -57). Inicialmente, a empresa aduziu que a representante não poderia atender às necessidades da Administração Pública de Corbélia, pois o “Jornal Integração” seria de publicação semanal, o que prejudicaria a prefeitura no que tange aos atos que precisam ser publicados com urgência. Prosseguiu asseverando que teria cumprido todas as exigências do edital do certame, o que não teria ocorrido com a representante, vez que esta não atendera os requisitos editalícios. Ressaltou, ainda, que as regras do instrumento convocatório são estabelecidas de acordo como a discricionariedade da Administração Pública, sendo que a representante deveria ter impugnado diretamente o edital, em tempo oportuno, o que não fez.

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a unidade técnica opinou, por intermédio da Instrução nº 1939/09 (fls. 59 - 62), pela improcedência da representação e revogação da cautelar concedida, tendo em conta que a representante não comprovara o seu prévio cadastro na especialidade no âmbito municipal, requisito para extensão do convite as empresas interessadas, segundo o disposto no Art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93.

Seguindo os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, o representante ministerial, através do Parecer nº 6915/09 (fls. 63 – 65), solicitou nova citação do gestor responsável para que trouxesse aos autos cópia integral do procedimento licitatório, bem como informasse acerca do cumprimento da liminar e sobre a situação atual do certame. Devidamente oficiado por esta Corte, o Município de Corbélia, representado na pessoa de seu Prefeito Municipal, trouxe razões de defesa aos autos (fls. 67 – 70), anexando cópia integral do certame sob análise. (fls. 70 – 165). Inicialmente, informou o alcaide que a liminar deferida por este Tribunal estava sendo regularmente cumprida. Adentrando o mérito do feito, justificou a exigência de que o jornal contratado tivesse circulação diária com base na alegação de que muitos dos atos institucionais do município necessitam de publicação imediata, urgente. Apontou, ainda, que o convite do certame foi devidamente publicado em jornais regionais de circulação diária, e teria ocorrido afixação do edital no mural próprio na sede do Poder Executivo Municipal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, em novo opinativo de mérito, consubstanciando na Instrução nº 4110/09 (fls. 167 – 170), opinou pela procedência da representação. A DCM teve por base a constatação de que a licitação sob análise não teria contado com 3 (três) propostas válidas, uma vez que as proponentes “Jornal do Oeste” e “Tribuna do Interior” não têm seus periódicos circulando na municipalidade. Diante da irregularidade constatada, a unidade pugnou pela aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, III, d, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/05).

Seguindo o opinativo técnico, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por intermédio do Parecer nº 464/10 (fls. 174 – 176), opinou pela procedência da representação, com a tomada da providência elencada pela DCM.

É o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos autos, me posicionei pela **procedência parcial da presente representação**.

No presente feito, a representante pugnou para que o Convite nº 23/2009 do Poder Executivo Municipal de Corbélia fosse declarado nulo, apontando uma série de vícios no certame em comento, cujo objeto conforma consta no edital era:

“Contratação de uma empresa jornalística para divulgações em **jornal diário de grande circulação regional**, para publicações de caráter institucional, legal e assuntos gerais da Administração Pública Municipal, Leis, Portarias, Decretos, Avisos, Balanços, Balançetes e demais atos de interesse da Prefeitura Municipal de Corbélia Pr., com tamanho do corpo 8 (oito), tipo da fonte **ARIAL E/OU TIMES NEW ROMAN, ESPAÇO SIMPLES**, pelo período de 12 (doze) meses a contar da data de assinatura do contrato entre as partes. **Regime de execução menor preço centímetro/coluna.**

Um dos supostos vícios apontados diz respeito ao fato de que a licitação sob análise não teria atendido o trâmite correto exposto na Lei nº 8666/93 (Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos). Em síntese, aduziram que teria sido homologado o resultado do certame antes da publicação deste e que a assinatura do contrato teria se dado na mesma data em que fora divulgado o resultado, com supressão de prazo recursal.

Vejam os. Não entendo existir irregularidade na primeira alegação da empresa representante. A homologação do resultado do Convite precede a publicação deste, o que guarda conformidade com o estatuído no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos. No que tange à outra suposta irregularidade, ressalto que constam dos autos as declarações de renúncia à faculdade recursal de cada uma das licitantes (fls. 140-142), motivo pelo qual a representação não merece ser acolhida quanto a este ponto.

Além desta irregularidade, asseveraram existir outras referentes, sobretudo, aos termos do objeto do Convite nº 23/09.

Primeiramente, a empresa representante alegou que a exigência de que o jornal contratado tivesse circulação regional diária seria desproporcional ao porte do Município de Corbélia, sendo claramente desnecessária e estabelecida com o único propósito de favorecer a empresa Editora O PR Ltda., vencedora do certame sob análise, vez que o “Jornal o Paraná” seria o único na região a atender o requisito.

Quanto à questão exposta, entendo que o estabelecimento dos requisitos que norteiam um procedimento licitatório fazem parte do âmbito de discricionariedade da Administração Pública, a qual fixa os requisitos com base no critério da conveniência e oportunidade.

Não se quer com isto dizer que exigências editalícias claramente desproporcionais não possam ser questionadas. Contudo, não parece ser esta a situação da exigência sob análise, vez que a necessidade de que o jornal contratado para publicação dos atos institucionais tenha circulação diária ou não depende de uma avaliação de necessidade que só cabe ao Poder Executivo Municipal de Corbélia intentar.

Deste modo, a representante carece de razão quanto a esta primeira questão. Destarte, o outro questionamento aventado merece maior atenção.

Como se aduz do já transcrito objeto do certame, os jornais proponentes deveriam ter, além da periodicidade diária de publicação, circulação regional. Neste ponto, aduziu a representante que duas das empresas convidadas a participar do Convite nº 23/2009, “Jornal Tribuna do Interior” e “Jornal do Oeste” não circulariam no Município de Corbélia. Disto, deduz a empresa representante que o certame fora direcionado com a finalidade de favorecer a proponente vencedora, “Jornal O Paraná”.

Inicialmente, convém notar a regulamentação da modalidade licitatória convite na legislação pátria. Sua definição está contida no Art. 22, § 3º da Lei nº 8.666/93, *litteris*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do **ramo pertinente ao seu objeto**, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (*grifei*)

Como se vê, o procedimento licitatório sob a modalidade convite depende de iniciativa direta do Poder Público, que convida empresas previamente cadastradas ou não para participação no certame, embora haja oportunidade de participação de outras empresas desde que cadastradas, como se exaure na redação do Art. 22, § 3º da Lei nº 8.666/93, *verbis*: Do dispositivo legal exposto, verifica-se a necessidade de cuidado nesta modalidade de certame quanto à escolha das empresas que irão participar do convite. Como leciona Marçal Justen Filho (*op. cit.*, fls. 249-250), *verbis*:

“A faculdade de escolha pela Administração dos destinatários do convite deve ser exercida com cautela, diante dos riscos de ofensa à moralidade e à isonomia. Se a Administração escolher ou excluir determinados licitantes por preferências meramente subjetivas, estará caracterizado desvio de finalidade e o ato terá de ser invalidado. **a: A seleção prévia dos participantes faz-se no interesse da Administração para a realização de suas funções.**”

Como se vê o dispositivo do Art. 22, § 3º, do Estatuto das Licitações, deixa claro que as empresas devem ser convidadas pela Administração Pública dentro do “ramo pertinente ao seu objeto”. Não há dúvida de que a seleção dos participantes é de algum modo discricionária, mas convém ressaltar que a Administração deve levar em conta a possibilidade de que as empresas convidadas executem o objeto licitatório. O contrário poderia abrir espaço para a realização de certames dirigidos, com claro favorecimento a uma das proponentes.

Passando à análise do caso em comento, vislumbro que o objeto do convite foi omissivo quanto à determinação do âmbito de circulação da publicação a ser contratada pelo Poder Público para divulgação de seus atos institucionais. Impende observar que muito embora o edital do certame fale genericamente em “circulação regional”, por óbvio, esta deve incluir o Município, vez que os atos publicados pelo Poder Executivo Municipal influenciam a vida de seus cidadãos, devendo ser de fácil acesso a estes. Ora, não pode ser outro o entendimento, haja vista que a divulgação dos atos oficiais do Município é consequência do princípio da publicidade, consagrado no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. Cabe destacar o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello [1] sobre o princípio da publicidade, que conduz à conclusão acima exposta:

Consagra-se nisto o dever de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

Diante do contexto da licitação e até pelo seu objetivo, qual seja, dar publicidade aos atos institucionais do Poder Executivo Municipal de Corbélia, o jornal a ser contratado deveria circular na municipalidade. Assim, a Administração de Corbélia agiu irregularmente ao convidar 2 (duas) empresas que não poderiam prestar o serviço licitado.

Desse modo, assiste razão à representante, pois os outros dois jornais convidados sequer não poderiam ser contratados. No que cinge ao “Jornal Tribuna do Interior”, verifico que o mesmo não circula em Corbélia, informação essa facilmente extraída do seu próprio *site* na *Internet*. Já quanto ao “Jornal do Oeste”, elucidativo a este respeito o documento de fls. 171, trazido pela DCM aos autos, em que se comprova que este também não circula no Município de Corbélia.

Verifica-se que a Administração Pública de Corbélia atuou em evidente desrespeito ao disposto no supracitado Art. 22, § 3º, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, vez que tal dispositivo legal exige que a Administração Pública convide as empresas com base no ramo pertinente ao seu objeto, e o objeto, apesar da omissão expressa, implicava em circulação no Município.

Causa estranheza, ainda, que as duas proponentes que não poderiam desempenhar o objeto licitado tenham sido habilitadas e apresentado proposta de preços, com se infere da ata de abertura das propostas (fls. 157 – 158) e da publicação do resultado da fase de julgamento das propostas (fls. 30).

Como bem asseverou a Diretoria de Contas Municipais, **parece-me que o certame em comento fora simulado**, diga-se de passagem, sem nenhuma necessidade.

Ora, caso ficasse comprovado que o “Jornal do Paraná” seria o único em condições de atender às necessidades do Poder Executivo Municipal, este poderia ter sido contratado mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, desde que este atendesse a todos os requisitos legais. Neste sentido, transcrevo trecho da Instrução nº 4110/09 da unidade técnica:

“Destaca-se que caso o jornal “O Paraná” fosse o único periódico com circulação diária no Município, a Prefeitura de Corbélia poderia ter o contratado por meio de um procedimento de inexigibilidade de licitação.

Contudo, a Administração Pública preferiu simular uma licitação sob a modalidade Carta Convite, convidando empresas que sabidamente não atendiam aos requisitos do edital e não poderiam prestar o objeto licitado.”

Do contrário, o correto seria convocar para participar do Convite nº 23/09 empresas que estivessem aptas a desempenhar o objeto.

Ante o exposto, vislumbro estar patente a presença de irregularidade no certame em comento, motivo pelo qual **este deve ser reputado nulo**.

Cabe também aplicação de multa administrativa ao Sr. Eliezer José Fontana, Prefeito Municipal de Corbélia, exposta no Art. 87, III, “d” da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), *litteris*:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente de parecer técnico ou jurídico e ao gestor. Atento para a necessidade de que caso seja realizado outro procedimento licitatório sob a modalidade convite sejam convocadas empresas aptas para prestação do objeto. Ressalto, ainda, que nada impede a Administração Pública reveja o critério de periodicidade da publicação jornalística previsto no edital, de acordo com seus próprios critérios, o que possibilitaria a participação de um maior número de licitantes no certame, tal como a empresa representante.

Por derradeiro, ressalto que inexistem óbices para que a Prefeitura Municipal de Corbélia, constatando que a empresa “Editora o PR” é a única a publicar jornal de circulação diária e que atende às necessidades do Poder Público, contrate a empresa através de inexigibilidade de licitação. Saliente-se, apenas, que o procedimento de inexigibilidade deve atender todas as formalidades legais prevista na Lei nº 8.666/93, inclusive com a demonstração da impossibilidade de competição.

De todo o exposto, VOTO pela **procedência parcial** da presente representação, a fim de:

- determinar que o Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências legais cabíveis para sanar a irregularidade denunciada, **declarando nulo o Convite nº 23/09** da Prefeitura Municipal de Corbélia, bem como dos atos dele decorrentes, pela presença das irregularidades acima expostas, nos termos do art. 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal; - aplicar ao Sr. Eliezer José Fontana, Prefeito Municipal de Corbélia, a multa administrativa exposta no Art. 87, III, “d” da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), devidamente atualizada, nos termos do artigo 87, § 5º da referida Lei, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, consoante determina o artigo 90 também da Lei Orgânica.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar o **parcialmente procedente** a presente representação, para o fim de:

- determinar que o Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências legais cabíveis para sanar a irregularidade denunciada, **declarando nulo o Convite nº 23/09** da Prefeitura Municipal de Corbélia, bem como dos atos dele decorrentes, pela presença das irregularidades acima expostas, nos termos do art. 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal; - aplicar ao Sr. Eliezer José Fontana, Prefeito Municipal de Corbélia, a multa administrativa exposta no Art. 87, III, “d” da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), devidamente atualizada, nos termos do artigo 87, § 5º da referida Lei, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, consoante determina o artigo 90 também da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Curitiba, 28 de janeiro de 2010.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 381/10 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 215871/09

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

RESPONSÁVEL: FUAD KFFURI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO IMPUGNADO: 337/09 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pedido de rescisão em face do Acórdão n.º 337/09 da Primeira Câmara. Apresentação de novos documentos preexistentes à decisão impugnada. **Conhecimento** do pedido com fulcro no art. 77, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para **exame do mérito**.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo senhor FUAD KFFURI, Prefeito do Município de Goioerê no exercício de 2006, em face do Acórdão n.º 337/09 da Primeira Câmara (fls. 9 a 15), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas referentes a transferência voluntária por não ter sido concluída a obra objeto do convênio (poço semi-artesiano) e pela falta de aplicação dos recursos correspondentes à contrapartida do Município.

No despacho de admissibilidade à fl. 288, destaquei que o fundamento do pedido havia sido a inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório – previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República –, conforme argumentos apresentados na peça inicial. Posteriormente, o responsável aditou o seu pedido, cumulando a liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada. Pela decisão monocrática às fls. 306 a 307, neguei o efeito suspensivo pleiteado. Tal decisão transitou em julgado sem a interposição de recurso.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público – guiados pelo meu despacho de admissibilidade (fl. 288) – avaliaram apenas se teria ou não ocorrido a violação às garantias constitucionais relativas à ampla defesa e ao contraditório e concluíram que os referidos princípios não foram feridos pelo Tribunal. Em consequência, manifestaram-se pelo desprovimento do pedido de rescisão.

Concordo com as manifestações uniformes no sentido de que não se configurou no processo de prestação de contas qualquer ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Verifico que o prefeito foi regularmente citado, intimado e manifestou-se em diversas oportunidades (fls. 146 a 150 e 156 a 176).

Entretanto, examinando posteriormente os autos, verifiquei que, além de alegar a suposta violação às garantias constitucionais, o responsável apresentou, às fls. 205 a 214, novos documentos, preexistentes à decisão impugnada. O responsável trouxe aos autos o termos de vistoria e de conclusão total da obra (fl. 205) e a guia de recolhimento do valor não aplicado (fl. 212). Apresentou às fls. 206 a 208 documento que evidencia que o Município remunerou, a título de contrapartida, técnico agrícola de seu quadro de pessoal, em cumprimento ao plano de aplicação.

Diante dessa documentação, proponho ao Tribunal que, preliminarmente, com fulcro no art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o **conheça do pedido de rescisão** e determine a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para que se manifeste quanto ao mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, preliminarmente, com fundamento no artigo 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **conhecer do presente pedido de rescisão** e determinar a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências **para que se manifeste quanto ao mérito**.

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 383/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 115281/09

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

INTERESSADO : JOSÉ BENEDITO PIRES TRINDADE, AIRTON CARLOS

PISSETI E JOÃO BENJAMIM DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Estadual. SECS. Exercício de 2008. Pela regularidade com ressalva das contas, cf. DCE.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Estadual da Secretaria de Estado da Comunicação Social - SECS, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Ailton Carlos Pisseti (01/01/2008 a 01/07/2008) e do Sr. João Benjamim dos Santos (02/07/2008 a 31/12/2008).

A Diretoria de Contas Estaduais, na Instrução nº 248/09 – DCE (fls. 157/163), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão das falhas na formalização dos processos de licitação, dispensa e inexistência de licitação, do fracionamento de despesas, e do não cumprimento das metas físicas, considerando que:

“a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, atendendo ao disposto no art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal, conforme item I da Instrução nº 75/09-DCE;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 26/08-TC, conforme item I da Instrução nº 75/09-DCE;

c) a 5ª Inspeção de Controle Externo, após análise do contraditório apresentando em função das irregularidades apontadas nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2008, nos termos da Informação nº 26/2009, concluiu pela aprovação com ressalvas das contas relativas ao exercício.”

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 15917/09 (fls. 164/165), conclui pela irregularidade das contas, em razão da “*flagrante desobediência aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade e de dispositivos da Lei de Licitações 8666/93, em especial o artigos 23, 24, inciso II, e da Lei Estadual nº 15608/2007*”.

Para o órgão ministerial, os problemas apontados pela 5ª Inspeção de Controle Externo, nos três quadrimestres do exercício de 2008, relativos a despesas sem licitação ou procedimento de dispensa ou inexigibilidade, fracionamento de despesas referentes ao mesmo serviço, despesas com patrocínios e pagamento de ajuda de custo para viagens internacionais a funcionário não pertencente ao quadro da Secretaria, devem ensejar a desaprovação das contas, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. VOTO

Em que pese o posicionamento do Ministério Público, entendo que as contas objeto do presente processo estão em condições de serem julgadas regulares com ressalvas. As irregularidades perpetradas nos exercício de 2008, não foram mais constatadas em 2009, conforme Relatório do 1º Quadrimestre deste ano, demonstrando o interesse da SECS em não repetir os problemas.

Ainda, como não foi apurado dano ao erário, entendo que eventual julgamento pela irregularidade das contas seria desproporcional às impropriedades constatadas.

Outrossim, destaco que o presente exame limita-se aos aspectos de gestão, não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado a teor do que dispõe o art. 75 da Constituição Estadual de 1989 [1].

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 248/09-DCE, da Diretoria de Contas Estaduais, VOTO pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas da Secretaria de Estado da Comunicação Social - SECS, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Ailton Carlos Pisseti, CPF nº: 171.901.269-53, e do Sr. João Benjamim dos Santos, CPF nº 094.503.199-87, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das falhas na formalização dos processos de licitação, dispensa e inexigibilidade de licitação, do fracionamento de despesas, e do não cumprimento das metas físicas.

Ainda, fica o atual representante legal da Secretaria de Estado da Comunicação Social - SECS ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 115281/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regular com ressalvas as contas da Secretaria de Estado da Comunicação Social - SECS, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Ailton Carlos Pisseti, CPF nº 171.901.269-53, e do Sr. João Benjamim dos Santos, CPF nº 094.503.199-87, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das falhas na formalização dos processos de licitação, dispensa e inexigibilidade de licitação, do fracionamento de despesas, e do não cumprimento das metas físicas;

II – Determinar que o atual representante legal da Secretaria de Estado da Comunicação Social - SECS fique ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das providências cabíveis após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público

ACÓRDÃO Nº 386/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 165866/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE

CONTAS E CECÍLIA DA SILVA PEREIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA**. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANTENDO-SE A DECISÃO DO ACÓRDÃO Nº. 532/09 – SEGUNDA CÂMARA. PELA LEGALIDADE E REGISTRO DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL, NOS TERMOS DA DIRETORIA JURÍDICA.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista manejado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL**, através de seus Procuradores Laerzio Chiesorin Junior e Elizeu de Moraes Correia, este na qualidade de Procurador-Geral, em face do Acórdão nº 532/09, da Segunda Câmara (fls.69/70) que julgou legal o ato aposentatório da servidora *Cecília da Silva Pereira*, determinando o seu registro.

Preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, o expediente foi recebido pelo Relator, nos termos do despacho nº. 693/09 (fl.85).

DO RECURSO

O Recorrente, às fls. 73/84, apresenta seus motivos de insurgência, atinentes ao ato que concedeu a aposentadoria no cargo de auxiliar administrativo, à servidora *Sra. Cecília da Silva Pereira*, com proventos de R\$ 437,61 (quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), mensais.

Conforme fls. 07, o cálculo contabilizou: (1) o vencimento básico do cargo efetivo, no valor de R\$378,24; (2) Adicional por tempo de serviço de 20%, em R\$ 75,64 e; (3) Gratificação “DRT”, no valor de R\$ 37,82, que consoante a Lei Municipal nº. 13/96, art. 40, é “... *acessória ao vencimento, nele não se incorporando*”.

Cita que mesmo depois de realizadas várias diligências à origem para ser excluída a vantagem denominada “DRT” e para supressão do tempo de serviço celetista no cômputo dos adicionais por tempo de serviço da interessada, o responsável não promoveu tais retificações alegando que a Lei municipal nº. 22/03 prevê a incorporação da função gratificada e que o art. 9º, da Lei Municipal nº. 11/87 antevê o cômputo do período para fins de Adicional por Tempo de Serviço.

Menciona que não há fundamento para que haja a contagem do tempo celetista para fins de adicionais, motivo pela qual opinou pela realização de derradeira diligência para retificação do cálculo, sob pena de negativa de registro do ato em análise.

Através do Ofício nº. 44/08-PMDN/RH (Protocolo nº. 45695-6/08), o Prefeito carrou aos autos cópia parcial de Lei nº. 28/93, do Parecer nº. 14013/06-DIJUR e 21.502/06, da Decisão Definitiva Monocrática nº. 347/07 atinente ao processo nº. 494337/03 que seria semelhante ao presente caso e Parecer Jurídico, no que após sofrer criteriosa análise pela Diretoria Jurídica, esta opinou pela legalidade e registro do ato de inativação.

De modo diverso, o Ministério Público de Contas (Parecer nº. 21.423/08) ressalta que não há legislação municipal que permita o cômputo de tempo celetista para fins de adicional de serviço de servidora que teve seu emprego transformado em cargo público, opinando pela negativa de registro.

Entretanto, a Segunda Câmara deste Tribunal, manifestou-se pela legalidade do ato de inativação para fins de registro, pois considerou desnecessária a exclusão dos adicionais por tempo de serviço, pois entendeu que a Lei Municipal nº. 11/87 autorizaria tal cômputo.

Em que pese o posicionamento adotado, sustenta o Recorrente que o art. 9º, da Lei Municipal nº. 11/87 [1] não versa sobre os adicionais por tempo de serviço não autorizando, portanto, tal cômputo. Ademais, ainda que o Interessado quisesse se valer do art. 10 [2] do mesmo edito local, o cômputo de tempo de serviço previsto nesse dispositivo é apenas para fins promoção ou progressão horizontal, e não para cálculo sobre adicionais por tempo de serviço, não existindo, portanto, fundamento legal, em razão do princípio da legalidade.

Ilustra seu posicionamento colacionando julgados do Tribunal versando sobre casos análogos (Autos nº. 223958/07; 223982/07; 34679/07; 54535/06; 60306/06 e 403352/07), em que houve registro do ato de inativação apenas após a realização de diligência à origem que retificou os proventos excluindo a incidência de adicionais sobre o período celetista.

Consigna que a manutenção do Acórdão implica na instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em razão da dissidência de posicionamentos sobre o tema.

Entende que inexistente ato jurídico perfeito ou aquisição de direito contra a lei, motivo pela qual é equivocada a argumentação que, eventualmente, suscite estes institutos no caso, ante a falta demonstração de ausência de lei permissiva para incorporação da verba questionada, exigência do princípio da legalidade quando da atuação do administrador público.

Observa que não se aplica por analogia o Estatuto dos Servidores Públicos da União (Lei Federal nº. 8.112/90), pois este assegurava o direito do cômputo de adicionais sobre o período celetista aos ex-empregados, que foi retirado pela Lei nº. 8.162/91. E no caso, sequer tal direito foi concedido.

Ao final, pugna pelo conhecimento e reforma, para que: **(i) se negue registro** do ato, por ter sido utilizado, para fins de cômputo de adicionais, o período em que a servidora estava prestando serviços sob o regime jurídico da CLT, o que não pode ocorrer sem que haja expressa disposição legal ou, **(ii) em não sendo provido**, que se **instaura Incidente de Uniformização de Jurisprudência**, tendo em vista a formação de divergência interpretativa neste Tribunal acerca da matéria e a **(iii) intimação** do Prefeito e da interessada, para que, querendo, apresente suas contra-razões.

O **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE** (Protocolo nº. 24308-5/09), representado por advogado municipal, apresenta as suas justificativas encartadas às fls. 92/99, tendo estas, em resumo, reiterado os fundamentos do julgado recorrido.

Sustenta que o art. 9º, ao dispor sobre o progressão horizontal, determina que esta acontecerá por tempo de serviço, a cada cinco anos trabalhado, sendo chamada de quinquênio. Já o art.10, ambos da Lei municipal nº. 11/2007 - é bem claro ao estabelecer que “*os atuais servidores serão promovidos na progressão horizontal, segundo os atuais tempo de serviço, para tantos padrões forem necessário, iniciando no padrão até o padrão correspondente aos números de quinquênios completos e ininterruptos.*”

Se não bastasse, a Lei Municipal nº. 28/1993 em seus art.3º e 122, incorpora ao regime jurídico único local todos os funcionários e empregados celetistas, em exercício nos poderes Executivo e Legislativo, bem como, dispõe que “o *funcionário efetivo terá acréscimo de cinco por cento em seus vencimentos, de cinco em cinco anos (...), sendo que a incorporação do acréscimo será imediata, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade e será computado, igualmente sobre as alterações dos vencimentos do cargo efetivo, somados ao anteriormente deferido.*”

Vale dizer: a legislação do Município de Diamante do Norte autoriza a contagem do tempo de serviço dos servidores que trabalham pelo regime da CLT. E, no caso em tela, a servidora sempre teve seu tempo de serviço contado a partir de sua contratação pela CLT (1983).

Consigna que outros servidores do Município, em situações análogas ao caso, tiveram suas aposentadorias registradas por este Tribunal em razão desta Lei (Processos nºs: 411629/98, 425737/01, 494337/03), bem como, de que, em outros processos (Autos nº. 133657/07 e 569080/07), o Relator já reconheceu que os adicionais não podem ser retirados, em função do mandamento constitucional que protege o ato jurídico prefeito, o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos.

Por último, requer que sejam julgadas totalmente improcedentes as razões de revista interpostas pelo “*parquet*”, mantendo-se a decisão recorrida, pela legalidade e registro da aposentadoria da Sra. *Cecília da Silva Pereira*.

DA ANÁLISE

A **Diretoria Jurídica – DIJUR** (Parecer nº. 10504/09, fls. 103/104), sugere o recebimento e não provimento, mantendo-se a decisão *a quo*, no sentido da legalidade e registro do ato de aposentadoria.

Alega que não ficou demonstrada qualquer ilegalidade no ato de inativação da servidora, uma vez que, do fato, o art.10, da Lei Municipal nº. 11/87 (fl.49) estende os quinquênios aos servidores que tiveram seu emprego transformado em cargo público, considerando, assim, do acervo de tempo laborado junto ao Município, além de restar comprovada a existência de leis municipais autorizatória da concessão dos adicionais objeto de questionamento dos autos.

O **Ministério Público de Contas**, nos termos do Parecer nº. 15.920/09, fls.105, ratifica os argumentos carreados na peça recursal para o fim de que a decisão atacada seja revista pelo Pleno.

DO VOTO

Neste Recurso de Revista, fundamentado no princípio da legalidade, requer o Recorrente que se negue registro do ato, por ter sido utilizado, para fins de cômputo de adicionais, o período em que a servidora estava prestando serviços sob o regime jurídico da CLT, o que a seu ver, não pode ocorrer sem que haja disposição legal para tal mister.

Em que pese às razões de insurgências, acolho as ponderações lançadas pelo Município e endossadas pela Unidade Técnica no sentido de que, a legislação local, autoriza a contagem do tempo de serviço dos funcionários pelo regime da CLT, para fins de cálculos dos adicionais por tempo de serviço, conforme ficou provado por meio dos arts. 9º e 10 da Lei municipal nº. 11/87 e 3º e 122, da Lei nº. 28/1993.

Até porque, tal direito, na sua melhor interpretação, não se extrai unicamente utilizando-se dos rigores literários da Lei, mas também, do princípio da isonomia, haja vista que outros servidores, em situações semelhantes ao da decisão recorrida, terem obtido registro de suas aposentadorias por este Tribunal, pelos mesmos fundamentos jurídicos.

Além disso, em diferentes processados, como bem assinalou o Município, este Tribunal já lançou entendimento no sentido de que a exclusão dos adicionais não encontra amparo nas regras constitucionais. Logo, a retirada da vantagem pleiteada deve ser rejeitada ante a dimensão material do Estado Democrático de Direito – consagrado pela Constituição de 1988 como princípio -, que determina a busca de um estado ideal de previsibilidade, segurança e estabilidade.

Do exposto, **VOTO**, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, e no mérito, pelo seu **improvemento**, devendo-se manter na íntegra a decisão proferida no Acórdão nº. 532/09, da Segunda Câmara, julgando legal o ato que concedeu aposentadoria à servidora Sra. *Cecília da Silva Pereira*, determinando o seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 165866/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe **provimento**, devendo-se manter na íntegra a decisão proferida no Acórdão nº. 532/09, da Segunda Câmara, julgando legal o ato que concedeu aposentadoria à servidora Sra. *Cecília da Silva Pereira*, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

No:Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ **Art. 9º.** *A promoção ou progressão horizontal, dar-se-á: I – Por tempo de serviço, em escalas de 06 em 05 anos, determinando a criação dos padrões de “a” até “g”, anexo III, da presente lei; III – Pela conclusão de curso superior, por parte do empregado público, na área específica de trabalho, caso em que, a promoção horizontal, de apenas um padrão para outro, será antecipada para a data da formatura.*

² **Art. 10.** *Os atuais servidores do Município, após o enquadramento no nível e padrão inicial do emprego público, serão promovidos na progressão horizontal, segundo os atuais tempos de serviço, contados apenas no último contrato firmado, para tantos padrões, quando forem necessários atingindo do Padrão “A” até o padrão correspondente ao número de quinquênios completos e ininterruptos.*

ACÓRDÃO Nº 387/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 427038/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO : JOSE ANTONIO PASE, RILTON BOZA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO. RECURSO DE REVISTA Nº. 42703-8/09 E 42710-0/09. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. PELO CONHECIMENTO E **PROVIMENTO PARCIAL**. REGULARIDADE DAS CONTAS, RESSALVANDO A AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE UNIDADE GESTORA DE TRANSFERÊNCIA - UGT DURANTE A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO E O ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

DOS FATOS

Tratam-se de Recursos de Revista interpostos pelo **MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**, por meio de Prefeito Sr. **JOSÉ ANTONIO PASE (Protocolo nº. 42703-8/09, fls. 138/172)**, e pelo Ex-Prefeito Sr. **RILTON BOZA (Protocolado nº. 42710-0/09, às fls. 173/215)**, em face do Acórdão nº 1505/09, da Segunda Câmara (fls.133/136), que julgou **irregular** a prestação de contas de transferência voluntária firmada por meio da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, no valor de R\$ 24.629,18 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), tendo por objeto a aquisição de equipamentos para o segundo semestre do ano de 2007.

Consta no julgado como motivos da não aprovação o que segue:

- a)** ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;
- b)** não encaminhamento das planilhas DAT 01-10;
- c)** ausência de parecer da Unidade Gestora de Transferência- UGT;
- d)** não apresentação de Declaração de Guarda de Documentos;
- e)** falta de aplicação financeira dos recursos repassados no período de 28.11.07 a 28.12.2007;
- f)** atraso de 126 (cento e vinte e seis) dias no protocolo do feito.

Determinou o recolhimento integral dos recursos repassados, solidariamente pelo gestor à época, Sr. Rilton Boza, e pelo Município de Campo Magro, bem como do valor correspondente aos rendimentos da aplicação financeira, em R\$ 142,63 (cento e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), atualizados pela Diretoria de Execuções.

A aplicação das multas ao Sr. Rilton Boza, em face do atraso de 126 (cento e vinte e seis) dias, na apresentação da prestação de contas e em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados na Instrução nº 6808/08 -DAT, com base, respectivamente, no art. 87, II, “b”, e no art. 87, I, “b”, ambas da Lei Complementar nº 113/2005.

Ainda, a inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e em caso de não recolhimento dos valores apontados nos prazos legais, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

Nos termos do despacho nº 1.825/09, de fl.217, os Recursos protocolados sob nº 42703-8/09 e 24710-0/09 foram recebidos porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DOS RECURSOS

Informado como a decisão, o **MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Protocolo nº. 42703-8/09, fls. 138/172)** através de seu representante legal Sr. **JOSÉ ANTONIO PASE** pede conhecimento e provimento ao recurso, para que as contas sejam julgadas regulares, devido: **(a)** a remessa às fls. 147 e 176 do Termo de Objetivos atingidos e Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos adquiridos; **(b)** a anexação das planilhas DAT 01 a 10, às fls. 150/16; **(c)** a juntada de Parecer da **Unidade Gestora de Transferência - UGT**, informando que foi criada por meio do Decreto nº. 355/09, apenas na atual gestão, tendo emitido o respectivo parecer apenas com base na documentação disponível e; **(d)** a apresentação de Declaração de Guarda de Documentos, ambas em cópias não autenticadas (fls. 169).

Anexa também comprovante das multas recolhidas pelo então prefeito e ainda, requer, que o Município seja excluído da devolução dos valores, devendo tão somente, ser responsabilizado o gestor da época.

Igualmente, o Sr. **RILTON BOZA, Ex-Prefeito do Município (Protocolado nº. 42710-0/09, às fls. 173/215)**, apresentou suas razões recursais juntado às fls. 172v, juntando cópia do Termo de Objetivos Atingidos do Convênio, das Guias de Recolhimento referentes à ausência de aplicação financeira e das multas impostas, das Planilhas DAT fornecidas pela atual gestão, da Declaração de guarda dos documentos e do Parecer da Unidade Gestora de Transferência - UGT. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento ao feito, a fim de que as contas sejam julgadas regulares.

Em cumprimento ao Despacho nº. 2.561/09 deste Relator (fls. 221), os autos foram remetidos à Diretoria de Protocolo para retificação, no sentido de fazer constar no campo “interessado”, o nome de Rilton Boza, em razão do recebimento do protocolo nº. 42710-0/09, juntado às fls.172v, como recurso de revista.

DA ANÁLISE

Encaminhados os autos à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** (Parecer nº. 364/09, fls. 228/230), esta, em razão da anexação pelos recorrentes às fls. 147 e 176 do Termo de Objetivos atingidos e Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos adquiridos **(item a)**, bem como, do recolhimento de aplicação financeira **(item e)**, conforme comprovante juntado às fls. 177/178, e Informação nº 359/09- DEX, entende sanadas estas irregularidades. Aponta a desnecessidade da devolução dos valores pela entidade e pelo gestor responsável, em razão de constar no aludido Termo de Convênio, o reconhecimento de devolução de saldo, no que confirma a comprovação das despesas e o reconhecimento pelo órgão repassador do cumprimento integral do objeto conveniado.

No tocante ao não encaminhamento das planilhas DAT 01-10 **(item b)**, observa que foram anexadas às fls. 150/161. Constata que o preenchimento das Planilhas da Diretoria de Análise de Transferência nº. 08, às fls. 160, está incompleto, pois não há menção aos demais participantes do pregão presencial nº 20/2007 e a de nº. 09, relativa à Unidade Gestora de Transferência - UGT **(item c)**, entende que pode ser motivo de ressalva, uma vez que o Decreto que nomeou a comissão é posterior a execução do convênio.

Ao final, esta, após certificação pela Diretoria de Execuções da correição dos valores recolhidos (fls. 227) e verificado a regularização dos itens **(a) (b) (d) e (e)**, opinou pelo **provimento parcial dos Recursos de Revista**, para o fim de julgar as contas **regulares com ressalva** em razão da ausência da Unidade Gestora de Transferência – UGT **(item c)** e do atraso na prestação de contas **(item d)**. E, em virtude do recolhimento das multas pelo Sr. Rilton Boza opina pela emissão de quitação de débito e baixa de responsabilidade. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº. 15788/09, às fls. 231, endossa o posicionamento exarado pelo Órgão Técnico.

DO VOTO

Do exposto, em razão da documentação e das justificativas encaminhadas pelos Recorrentes, combinado ainda, de forma parcial, com as manifestações da Diretoria de Análise de Transferência e do Ministério Público de Contas, **VOTO**, pelo conhecimento e **providimento dos recursos** interpostos pelo **MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**, através de seu Prefeito Sr. **JOSÉ ANTONIO PASE (Protocolo nº. 42703-8/09)** e pelo Ex-Prefeito Sr. **RILTON BOZA (Protocolado nº. 42710-0/09)**, no sentido de reformar o Acórdão nº 1505/09, da Segunda Câmara, e julgar **regular com ressalvas [1]**, a prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, no valor de R\$ 24.629,18 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), e conseqüente emissão de certidão de quitação de débito e baixa de responsabilidade em favor do Sr. *Rilton Boza*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 427038/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer e dar **providimento dos recursos** interpostos pelo **MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**, através de seu Prefeito Sr. **JOSÉ ANTONIO PASE (Protocolo nº. 42703-8/09)** e pelo Ex-Prefeito Sr. **RILTON BOZA (Protocolado nº. 42710-0/09)**, no sentido de reformar o Acórdão nº 1505/09, da Segunda Câmara, e julgar **regular com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, no valor de R\$ 24.629,18 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), e conseqüente emissão de certidão de quitação de débito e baixa de responsabilidade em favor do Sr. *Rilton Boza*.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Ausência de designação de Unidade Gestora de Transferência - UGT durante a execução do Convênio e o atraso na apresentação das contas.

ACÓRDÃO Nº 388/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 206082/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : ANTONIO FERNANDO SCANAVACA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO – MUNICÍPIO DE UMUARAMA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2004 – APRESENTAÇÕES, AO FINAL DO EXERCÍCIO DO MANDATO, DE OBRIGAÇÕES SUPERIORES ÀS DISPONIBILIDADES - APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DO ART.42, DA LRF – NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO DA DCM, **PELO CONHECIMENTO E PROVIDIMENTO, DEVENDO AS CONTAS SEREM JULGADAS REGULARES COM RESSALVA**, EM RAZÃO DE RESULTADO SUPERAVITÁRIO DURANTE A GESTÃO.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo **MUNICÍPIO DE UMUARAMA**, por meio de seu então Prefeito Sr. **ANTONIO FERNANDO SCANAVACA**, em face do Acórdão nº 331/09 – Pleno (fls. 439/443), que, julgando os autos de Recurso de Revista nº 54682-3/08, decidiu pelo seu **providimento parcial**, modificando apenas o valor das disponibilidades líquidas municipais em 31 de dezembro, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.109/07 – Primeira Câmara, que emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, atinente ao exercício financeiro de 2004, em razão da assunção de obrigações superiores às disponibilidades financeiras, ao final do exercício do mandato.

Nos termos do despacho nº 869/09/08, de fls. 487, o expediente foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

Inconformado, o Recorrente, em suas razões de insurgência (Protocolado nº. 20608-2/09, fls. 445/489), interpõe o presente Recurso de Revisão, com base no art. 74, inc. IV, da Lei Orgânica, e § 4º do art. 486 do Regimento Interno, por vislumbrar divergência jurisprudencial no caso em tela, relativa à interpretação e aplicação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal [1].

Menciona como dissidentes três decisões contidas nos Autos de Recurso de Revista nº. 74182/07 – Acórdão nº. 1156/07 (fls.465/469) e nº. 381367/07 – Acórdão nº. 303/08, ambos do Pleno (fls. 460/464) e no de Prestação de Contas nº. 131.797/05, da Primeira Câmara, pelo fato de que, em processos semelhantes ao do julgado recorrido, em razão da “*existência, no exercício de encerramento de mandato, de obrigações financeiras sem o respectivo suporte de disponibilidades, uma vez demonstrado que houve redução das obrigações frente às disponibilidades, ou seja, que a diferença entre o ativo financeiro, menos o passivo financeiro sofreram decréscimos em relação à gestão anterior, pode ser tida como uma atenuante em face do artigo 42 da LRF*”, manifesta-se este Tribunal no sentido da regularidade com ressalva das contas.

No mérito, consigna que não pode ter suas contas rejeitadas sob o fundamento de descumprimento do art. 42 da LRF, vez que em situações análogas ao caso vertente, o Tribunal concluiu pela conversão do item em ressalva. Por conta disso, colaciona julgado desta Corte em que o administrador é responsável tão somente pelas obrigações por ele assumidas e não por aquelas herdadas de gestões anteriores (Acórdão nº. 1.156/07 – Primeira Câmara). Sustenta que descabe o exame da questão sob o prisma exacerbado da legalidade, pois pondera que, se a Lei de Responsabilidade Fiscal veda a contração de dívidas ao final do mandato, por outro lado não é razoável aplicar este dispositivo para desaprová-las as contas do administrador por obrigações decorrentes de gestões anteriores, ensejando, portanto, que se aplique a mesma solução ventilada nos acórdãos tomados por paradigmas.

A fim de suplantar os mencionados óbices, demonstra que no exercício de 2000 o ativo financeiro era de R\$ 489.196,22, enquanto o passivo era de R\$ 1.970.864,77; já em 2004, o primeiro era de R\$ 3.948.230,58 ao passo o segundo apresentou o valor de R\$ 3.573.373,92, acarretando um SUPERAVIT FINANCEIRO de R\$ 374.856,66.

Por último, pede recebimento e provimento ao recurso, para que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas, mesmo com ressalva.

DA ANÁLISE

A **Diretoria de Contas Municipais** (Instrução nº. 1.676/09, fls. 492/496) entende cabível a revisão haja vista restar demonstrada a controvérsia na interpretação de disposições normativas, uma vez que em casos similares, o Colegiado já se posicionou, de que eventual disponibilidade negativa no último exercício de mandato pode ser compensada com um resultado superavitário durante a gestão, para conversão das contas em ressalva.

Após subsumir ao caso concreto o paradigma suscitado pelo Recorrente, demonstra que no final do exercício de 2000, o ativo financeiro era de R\$ 323.483,47 e o passivo de R\$ 1.653.561,04, havendo déficit de R\$ 1.330.077,57 e já no final de 2004, apurou-se inicialmente uma disponibilidade líquida negativa na ordem de R\$ 1.408.190,58, que após retificações de cálculos suscitadas em sede de recurso de revista, **foi reduzida para R\$ 430.386,00**. Vale dizer: entre o final do exercício de 2000 e o encerramento de 2004, o saldo negativo entre as obrigações e as disponibilidades do Município **sofreu uma redução de R\$ 899.691,00**, podendo a irregularidade apontada, em razão dos precedentes jurisprudenciais, ser convertida em ressalva.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento ao recurso, para que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva da contas.

O **Ministério Público de Contas**, nos termos do Parecer nº. 14.598/09 (fls. 497/499), inicialmente entende necessário que se faça uma interpretação restritiva do art. 42 da LRF, que veda aos gestores a assunção de dívidas nos últimos oito meses do seu mandato, sem a correspondente disponibilidade de caixa suficiente.

Aponta doutrina incidente, para constatar o desrespeito a proibição em tela, pelo empenhamento nos dois últimos quadrimestres, por parte do Executivo Municipal, de R\$ 25.502.568,52, dos quais foram saldados apenas R\$ 23.879.110,01, deixando um montante de R\$ 1.623.458,51 de dívidas contraídas no período vedado, sem cobertura financeira (fls. 420/421).

Entende que, ainda que não fosse possível evidenciar o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal adotando-se uma interpretação não tão restritiva, diminuir os débitos da municipalidade ao final de um mandato de quatro anos não é algo que se possa configurar como um mérito, pois o pagamento das dívidas é nada mais que a obrigação do ordenador de despesas, sendo que a recorrente existência de débitos ao final de cada exercício financeiro é atuação proibida também pelo Decreto-Lei nº 201/67 e a Lei Federal nº 8.429/92.

Finda opinando pelo conhecimento do Recurso e pelo seu improvidimento, mantendo-se o Acórdão nº 331/2009 – Pleno, cuja decisão confirmou a emissão de parecer prévio pela desaprovção das contas do exercício financeiro de 2004, mas alterando-se o montante de gastos sem cobertura, segundo os novos cálculos da DCM às fls. 413.

É o relatório.

VOTO

O presente Recurso de Revisão foi ofertado com fulcro no art. 74, III, da Lei Complementar nº. 113/05, com o Recorrente tentando demonstrar a divergência jurisprudencial referente à interpretação e aplicação do art.42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de que o descumprimento do preceito enseja em alguns casos, a irregularidade das contas e, em outros, a regularidade com ressalva.

Não resta dúvida que, no caso em tela, o ordenador de despesa empenhou nos últimos oito meses de mandato despesas que não tinham montante remanescente em caixa para o seu pagamento, pois verifico às fls. 410 e seguintes que a Diretoria de Contas Municipais, retificando dados anteriores, informou que o interessado, em 2004, deixou o montante de R\$ 2.978.626,05 como dívidas, com a disponibilidade líquida do Município no valor de R\$ 430.386,72, culminando na não aprovação de suas contas.

Por outro lado, como bem arrazoou o órgão técnico, no item 2 da Instrução nº. 1.676/09, de que “*a Jurisprudência deste Tribunal tem entendido que eventual disponibilidade negativa no último exercício de mandato pode ser compensada por um resultado superavitário durante a gestão (...), impondo assim a análise comparativa entre a situação financeira do Município no final da gestão 1997/2000 e no final da gestão 2001/2004*”, o presente Recurso de Revisão reúne condições para que seja provido.

Transpondo esta manifestação ao caso em tela, em razão dos cálculos trazidos pela Diretoria de Contas Municipais de que “*entre o final do exercício de 2000 e o encerramento de 2004, o saldo negativo entre as obrigações e as disponibilidades do Município de Umuarama sofreu uma redução de R\$ 899.691,00*, bem como dos precedentes jurisprudências indicados (Acórdãos nº. 1.156/07 e nº. 303/08, ambos do Pleno), no sentido de que a subsunção legal à proibição invocada, uma vez presentes determinadas condições ali encetadas, tem o condão de aprovar com ressalva as contas, acolho a revisão pleiteada.

Diante disso, considerando as razões apresentadas pelo Recorrente, bem como a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, **VOTO**, no sentido de que seja conhecido e provido o presente Recurso de Revisão, alterando-se, portanto, a decisão contida no Acórdão nº331/09 – Pleno (Recurso de Revista), e por consequência a consubstanciada no Acórdão nº– Acórdão nº 2.109/07 – Primeira Câmara, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **regularidade com ressalva** da prestação de contas do exercício financeiro de 2004, do Município de Umuarama.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 206082/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente Recurso de Revisão, para no mérito, dar-lhe provimento, alterando-se, portanto, a decisão contida no Acórdão nº331/09 – Pleno (Recurso de Revista), e por consequência a consubstanciada no Acórdão nº– Acórdão nº 2.109/07 – Primeira Câmara, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **regularidade com ressalva** da prestação de contas do exercício financeiro de 2004, do Município de Umuarama.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencido).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo improvidimento do presente Recurso de Revisão (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

1 Dispõe o referido comando que: Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

ACÓRDÃO Nº 389/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 298386/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JAQUELINE APARECIDA BACHIEGAS e EDINALDO HONÓRIO DA SILVA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Poder Legislativo do Município de Santa Cruz de Monte Castelo. Exercício financeiro de 2007. Pelo provimento. Reforma da decisão contida no Acórdão 1071/09 – Segunda Câmara. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revista visando à reforma da decisão desta Egrégia Corte, consubstanciada no Acórdão nº 1071/09 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo do Município de SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. *Edinaldo Honório da Silva*, qualificado nos autos.

As contas em questão foram desaprovadas pelos seguintes motivos: (i) conteúdo do relatório de controle interno não satisfatório, possuindo indicações de irregularidades; (ii) controle interno sob a responsabilidade de cargo em comissão.

O Recurso de Revista em tela foi recebido face à sua tempestividade, sendo encaminhado para a instrução da unidade técnica competente e para manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, na forma regimental.

Consistem as razões recursais na apresentação de documentos visando sanar a irregularidade apontada, segundo relata a Diretoria de Contas Municipais - DCM, em sua Instrução nº 3268/2009.

Observa a unidade técnica que a entidade apresentou novo relatório, às fls. 78/ 84, devidamente assinado, sanando a irregularidade apontada, uma vez que “o mesmo atende os pontos elencados no escopo de análise para o exercício em questão”, como conclui a DCM às fls. 116. Junta, ainda, a publicação de Decreto que nomeia servidora efetiva para o exercício da função de Controlador Interno.

Tal constatação permite, segundo a DCM, a regularização dos itens em ressalva, considerando que a Câmara adotou medidas corretivas apropriadas – razão pela qual opina pelo provimento do recurso em análise.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ressalva entendimento diverso, mas, diante de precedentes desta Corte, corrobora o apontado pelo Setor Técnico, opinando, através do Parecer nº 15813/09, pelo provimento do Recurso interposto, com a aprovação com ressalva das contas em questão.

VOTO

Diante do acima exposto, considerando que os itens apontados foram regularizados, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e VOTO em conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. *Edinaldo Honório da Silva*, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1071/09 – Segunda Câmara, julgando **regular** as contas do Poder Legislativo de Santa Cruz de Monte Castelo, referentes ao exercício financeiro de 2007, nos termos do inciso I, do art. 16, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. *Edinaldo Honório da Silva*, ex-Presidente da Câmara Municipal de SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1071/09 – Segunda Câmara, julgando **regular** as contas do Poder Legislativo de Santa Cruz de Monte Castelo, referentes ao exercício financeiro de 2007, nos termos do inciso I, do art. 16, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 391/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 317395/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE

CONTAS E ELIZABETH APARECIDA PINTO

LAZAROTTO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recurso de Revista impetrado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contra o Acórdão 1085/08-Primeira Câmara, que negou provimento aos Embargos de Declaração interpostos pela mesma Representante do MPJTC em face do Acórdão 1105/07-Primeira Câmara, que concedeu aposentadoria à professora, com a incorporação aos proventos da gratificação por aulas extraordinárias em seu valor máximo. Ofensa ao § 3º do artigo 22 da Lei Complementar Estadual 103/2004. Recurso recebido e provido parcialmente, com a retificação dos cálculos da gratificação por aulas extraordinárias pela média aritmética simples dos valores recebidos. Pela reforma do Acórdão 1105/07, concedendo registro à aposentadoria com proventos fixados pelos novos cálculos.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Recurso de Revista interposto pela Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contra o Acórdão nº 1085/08-Primeira Câmara (fls. 125/126), que havia negado provimento aos Embargos de Declaração interpostos pela mesma Representante em face do Acórdão nº 1105/07-Primeira Câmara (fls. 109/110) que julgou legal e determinou o registro da Resolução 9345/06 da SEAP (fl. 83), que aposentou a Professora Elisabete Aparecida Pinto Lazarotto com proventos integrais por tempo de contribuição.

O MPJTC alinha três motivos a sustentar o seu Recurso:

1º. Preliminarmente, a nulidade do Acórdão 1105/07 por ausência de fundamentação fática e jurídica;

2º. No mérito, a impossibilidade de incorporação da média de horas-aulas extraordinárias aos proventos de aposentadoria, por se tratar de gratificação temporária não integrante da remuneração do servidor no cargo efetivo, como dispõe o Art. 40, § 3º da Constituição Federal.

3º. Desrespeito também ao Art. 22, § 3º da Lei Complementar Estadual 103/2004, em razão dos cálculos não terem sido elaborados com base da média das aulas extraordinárias.

§ 3º - *Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, no que se refere às gratificações, aulas e serviços extraordinários, será considerada a média das contribuições.*

O Recurso foi recebido pelo Relator (fls. 137/138), redistribuído e analisado pela Diretoria Jurídica (Pareceres 15.462/08, 20.601/08 e 15.814/09) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer 333/10).

NO MÉRITO

O Acórdão 1638/08-Tribunal Pleno, uniformizou a jurisprudência sobre a aplicabilidade da LC 103/04 à composição dos proventos, após a EC 41/03, pronunciando-se por unanimidade: *I – quanto à aplicabilidade da Lei Complementar nº 103/2004 e do Decreto nº 7.154/2006, não se vislumbra a inconstitucionalidade apontada pelo Ministério Público, uma vez que a regulamentação legal está inserida no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que permite ao Estado-membro e aos Municípios dispor em lei as verbas que são consideradas do cargo efetivo;*

II – no que tange à composição dos proventos, conclui-se que a média de aulas extraordinárias e demais vantagens descritas pelo Decreto nº 7154/2006 devem ser consideradas como verbas inerentes do cargo efetivo, sendo utilizado como base o período a partir do mês de julho de 1994, data adotada pela Lei Federal nº 10.887/2004 e pelo Decreto Estadual nº 7154/06, que pode ser utilizada pelo Estado do Paraná no cálculo da média de aulas extraordinárias, ressaltando o limite da remuneração percebida pelo servidor. Em processos similares e anteriores, o PARANAPREVIDÊNCIA já havia acatado o entendimento expresso no Acórdão 1638/08, tanto que recalculou as horas-aulas extraordinárias da professora pela média aritmética simples das contribuições (fl. 164), emitindo a SEAP a Resolução 7781, publicada no DO nº 8033 de 12/08/09 (fl. 165), retificando a Resolução 9345.

Tanto a Diretoria Jurídica quanto o Ministério Público de Contas, concordaram com os novos cálculos e consideraram atendido o terceiro item do Recurso de Revista.

Considerando que os dois primeiros itens da argumentação inserida no Recurso de Revista ficaram prejudicados pelo Acórdão 1638 – Tribunal Pleno, passo ao

VOTO

Pelo provimento parcial do Recurso de Revista ora interposto, julgando legal a Resolução 7781 – SEAP que retificou a anterior Resolução 9345 – SEAP, concedendo-se registro à aposentadoria da Servidora Elisabete Aparecida Pinto Lazarotto, reformando-se o Acórdão 1105/07-Primeira Câmara no que diz respeito ao cálculo das horas-aulas extraordinárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 317395/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Receber o presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, julgando legal a Resolução 7781 – SEAP que retificou a anterior Resolução 9345 – SEAP, concedendo-se registro à aposentadoria da Servidora Elisabete Aparecida Pinto Lazarotto, reformando-se o Acórdão 1105/07-Primeira Câmara no que diz respeito ao cálculo das horas-aulas extraordinárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 392/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 354200/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO : FERNANDO JORGE SIROTI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recurso recebido. Sanada a impropriedade pela apresentação pelo Recorrente do CND/INSS específica da obra. Pelo provimento, com reversão do dispositivo desaprovador das contas do convênio 304/05.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Recurso de Revista interposto pelo Prefeito do Município de Jardim Olinda, Sr. Fernando Jorge Siroti, contra o Acórdão nº 1019/09 – Segunda Câmara (fls. 198/ 201), que julgou irregular a prestação de contas referente ao Termo de Convênio nº 304 firmado em 01/12/2005 entre aquele Município e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP.

O Convênio montava a R\$ 7.265,21 (sete mil e duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos) e destinava-se a construção de imóvel para a Casa Pastoral de atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

O motivo da reprovação das contas se prendeu à ausência da Certidão Negativa de Débito – CND do INSS, específica da obra.

O presente Recurso foi protocolado nesta Corte em 31/07/2009 e recebido pelo Relator através do Despacho 504/09 (fl. 240).

Encaminhados os autos, sucessivamente, à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, ambos os Órgãos manifestaram-se pelo provimento do Recurso de Revista, aprovando-se as contas referentes ao Convênio 304/05 e revertendo-se o dispositivo desaprovador (Parecer 420/09 – DAT às fls. 268/270 e Parecer 351/10 às fls. 271/272).

Se impõe a reforma do Acórdão nº 1019/09 – Segunda Câmara em virtude da apresentação, à fl. 260, da Certidão Negativa de Débito junto ao INSS específica da obra, sanando a única irregularidade impeditiva da aprovação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 354200/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Reformar o Acórdão nº 1019/09 – Segunda Câmara, em virtude da apresentação, à fl. 260, da Certidão Negativa de Débito junto ao INSS específica da obra, sanando a única irregularidade impeditiva da aprovação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 393/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 574959/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO : SELMIR ANTONIO GAUZA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Consulta sobre a data do início de contagem do prazo de validade de concurso público, face à impugnação do certame e repetição das provas. Inválido o primeiro edital. Ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé, nula a primeira homologação. Prazo deve ser contado a partir da data da homologação ocorrida após o cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta firmado entre o Município e o Ministério Público Estadual.

A CONSULTA

Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste, Sr. Selmir Antonio Gauza, sobre o tema exposto a seguir.

O Município de Santa Tereza do Oeste havia aberto dois concursos públicos para o provimento de Empregos Públicos e Cargos Efetivos. A homologação do resultado final de ambos os concursos se deu em 29/06/2006. Entretanto, os dois certames foram impugnados pelo Ministério Público, obrigando o Município a um Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, que provocou a convocação dos inscritos para a realização de novas provas, com resultado final homologado em 19/02/2007.

O Inciso III do Art. 37 da Constituição Federal, repetido pelo Inciso III do Art. 27 da Constituição do Estado do Paraná, leciona que o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

Em face disso, a contagem do prazo constitucional de validade do concurso teria início a partir da primeira ou da segunda homologação?

TRÂMITES

Admitida a Consulta nas formas do Art. 32, X, do Art. 311 e seus Incisos, do Art. 312, II e do caput do Art. 313, todos do Regimento Interno, foi a mesma encaminhada pelo Conselheiro Relator à análise dos Órgãos competentes deste Tribunal, nos termos dos §§ 2º e 3º do Art. 313 e do Art. 314 do mesmo Regimento (fl. 09).

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca não encontrou prejulgados acerca do tema da consulta (fls. 10/11).

Concordes a Diretoria Jurídica (Parecer 18.890/08 às fls. 13/14) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20.686/08 às fls. 15/16) ao se manifestarem pela data da homologação válida, ou seja, a segunda data.

VOTO

Plena razão assiste à DIJUR e ao Ministério Público de Contas. Com efeito, impugnado o primeiro certame pelo Ministério Público Estadual, o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta firmado entre o Município e o Impugnante, incluirá necessariamente a anulação de todos os atos desconformes com as normas legais, presentes nos dois concursos anteriores. Como bem ressaltou a Assessora Jurídica, ressalvados os direitos de terceiros prejudicados, a nulidade do ato acarreta efeito *ex tunc*, isto é, desconstitui os efeitos jurídicos produzidos anteriormente, entre os quais, a primeira homologação. A data da segunda homologação é a legalmente hábil para o início da contagem do prazo constitucional.

Obedecendo-se ao prescrito no Art. 316 do RI, que se responda ao questionado nos exatos termos dos Pareceres da DIJUR e do MPJTC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 574959/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Responder a presente Consulta nos exatos termos dos Pareceres da DIJUR e do MPJTC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 395/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 101607/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL PELO EXECUTIVO ESTADUAL. ART. 22, IV, LRF. ACÓRDÃO Nº. 462/09 – PLENO. INTERPRETAÇÃO AMPLIADA. POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO EM RAZÃO DE VACÂNCIA DE CARGO. ACÓRDÃO Nº. 463/09 – PLENO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CARGO DA ÁREA DE SAÚDE. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO. LEGALIDADE E REGISTRO DA ADMISSÃO.

1. Trata o presente de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, em face do Acórdão nº 105/07 – Segunda Câmara, que julgou as admissões de pessoal realizadas pela Entidade, através do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº. 026/2003, concedendo o registro à admissão do Sr. Alessandro de Oliveira Dias e negando registro à admissão da Sra. Gislainy Silvia Camargo, ambos contratados para o exercício temporário da função de enfermeiro.

A Sra. Gislainy Silvia Camargo teve negado o registro à sua admissão em razão de a Entidade não haver apontado a existência de vaga de um servidor efetivo aposentado ou falecido que justificasse a sua contratação temporária, bem como em virtude de a referida contratação ter extrapolado os limites de gastos com pessoal acima do estabelecido no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A admissão do Sr. Alessandro de Oliveira Dias, por sua vez, embora tenha se dado em período de igual extrapolação de limites de gasto com pessoal, foi registrada por se enquadrar nas hipóteses de exceção constantes do inciso IV do art. 22 da LRF [1], vez que foi realizada para promover a substituição da servidora Iraci Tutida, aposentada a pedido nos termos da Portaria nº 5515/2004 (fls. 80).

A Universidade Estadual de Londrina interpôs Recurso de Revista protocolado sob o nº 101607/07, por meio do qual, preliminarmente, arguiu cerceamento de defesa sob o fundamento de: a) não ter constado de qualquer dos documentos que lhe foram remetidos para manifestação, em caráter de cumprimento de diligência/defesa, menção a que se questionava especificamente a contratação de Gislainy Silvia Camargo; b) não ter sido oportunizada no processo a manifestação da Universidade quanto ao que constou do Parecer nº 184/07 da Diretoria Jurídica, assim como do Parecer nº 758/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ambos de emissão posterior à manifestação da Universidade. No mérito, aduziu, em síntese, que:

a) a contratação de Gislainy Silvia Camargo foi realizada para suprir a vaga deixada pelo término do contrato temporário da enfermeira Patrícia dos Santos (fls. 119), contratação esta autorizada pelo Decreto Estadual nº 1499/03 (fls. 114) para atender a excepcional interesse público caracterizado pela falta de profissional de saúde para atendimento das necessidades prementes do Hospital Universitário, notadamente nos setores de Hemodinâmica, Litotripsia e Hemocentro;

b) o controle dos gastos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal fica a cargo das Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, não cabendo tal controle à administração da Universidade;

c) somente após a edição da Instrução Normativa nº 08/2006 (art. 5º, XII), do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, passou a ser exigida, para processos de contratação de pessoal na modalidade de teste seletivo, a declaração do Chefe do Poder ou Órgão competente atestando que a admissão não excede o limite de gastos com pessoal previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, não competindo à Recorrente, desde então, o controle desse limite, e não sendo possível exigir-se da mesma tal declaração quanto a fatos pretéritos, como é o caso da contratação objeto deste Recurso, que se efetivou em 26/01/2005.

d) quanto ao limite prudencial previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar 101/00, o percentual de gastos com pessoal excedente do primeiro quadrimestre de 2005 (47,06%) – quando se realizou a contratação objeto destes autos – foi eliminado no quadrimestre seguinte (46,01%);

e) em nenhum momento o Executivo extrapolou o limite de 49% dos limites globais estabelecidos no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) não havia autorização governamental para a realização de concurso público.

O Recurso de Revista foi recebido pelo Despacho nº 508/2007, fls. 164, e submetido à análise da Diretoria Jurídica que, por meio do Parecer nº. 5018/07, fls. 169/173, refutou a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela Recorrente sob o entendimento de que *já havia sido indicado o dispositivo legal ao qual a Instituição estava adstrita e a necessidade de enquadramento da situação, com indicação do nome do servidor efetivo substituído e o encaminhamento do ato comprobatório da aposentadoria ou falecimento do mesmo, quando da realização da primeira diligência externa à origem.*

No mérito, a unidade técnica opinou pelo não provimento do Recurso de Revista por entender que a contratação da enfermeira Gislainy Silvia Camargo foi realizada em substituição de outro contrato temporário, situação não albergada como necessidade transitória de excepcional interesse público.

Destacou que referida admissão efetivou-se antes da Lei Complementar nº 108/2005, que relaciona quais são as situações temporárias que se consideram como sendo de excepcional interesse público, não estando a situação em comento ali contemplada.

Observou, ainda, que a contratação da Sra. Gislainy estava amparada pela Lei Estadual nº 9198/90, regulamentada pelo Decreto nº 6914/90, que também estabelecia rol taxativo sobre as hipóteses de situações temporárias de excepcional interesse público, não estando, de qualquer sorte, a presente situação ali prevista.

Por fim, ressaltou que esta Corte de Contas já entendeu não ser possível a utilização da condição de prestação de serviços de educação para extrapolar os limites de gastos com pessoal do Poder Executivo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8547/07, manifestou-se pelo não provimento do Recurso de Revista, pelos mesmos fundamentos lançados pela Diretoria Jurídica, ressaltando ter restado clara a inobservância pela Recorrente do limite imposto pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo Despacho nº 6769/08, foi determinado o sobrestamento dos autos na Diretoria de Contas Estaduais até a decisão final do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 385753/07, o qual foi julgado e aprovado na Sessão do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2009, através do Acórdão nº 462/09.

Em nova análise dos autos, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8835/09, sob o entendimento de que a admissão em tela se encontraria albergada nos termos do Acórdão nº 463/09, reformulou o seu opinativo anterior e manifestou-se pelo provimento do Recurso de Revista.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10747/09, entendeu superada a questão inerente ao cerceamento de defesa já abordada no Parecer nº 8547/07. No mérito, relativamente à questão da contratação temporária pelas Instituições de Ensino, considerando o entendimento desta Corte acerca do tema, consubstanciado no Acórdão nº 463/09-Pleno, bem como tendo em vista que a contratação objeto deste Recurso foi realizada para suprir a falta de profissional de saúde para atendimento das necessidades prementes do Hospital Universitário, o Órgão Ministerial acolheu as razões da Recorrente, entendendo regularizado o presente item.

No tocante ao excesso dos limites de gastos previstos na Lei Federal nº 101/2000, sob a ótica do Acórdão nº 462/09, o *Parquet* entendeu que o caso em tela trata-se de reposição de servidor já contratado em caráter temporário, de modo que não se encontra albergado nas hipóteses de contratação acima do limite de gastos, quais sejam, aposentadoria ou falecimento de servidores da área de educação, saúde e segurança, uma vez que se trata de “vagas temporárias novas” nos próprios termos do Recurso interposto.

No entanto, considerando as recentes decisões da Casa, especificamente a decisão materializada no Acórdão nº 764/09- Pleno, no sentido de compatibilizar o texto legal – princípio da legalidade – com a realidade das administrações públicas – princípio da continuidade dos serviços públicos, da preponderância do interesse público e da eficiência -, e, ressaltando entendimento contrário, o Órgão Ministerial manifestou-se pelo provimento do Recurso.

É o relatório.

2. Partilhando do entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela Recorrente. Como bem salientado pelo Órgão Ministerial, por meio do Parecer nº 8547/07, fls. 174/177, os motivos que ensejaram a negativa de registro da admissão já haviam sido abordados na primeira manifestação da Diretoria Jurídica (fls. 66/68), que inclusive mencionou a legislação a que a contratação estava adstrita. Ademais, verifica-se que o procedimento adotado observou o trâmite estabelecido pelo Regimento Interno desta Casa, que no seu artigo 353 determina que após a concessão do exercício do contraditório o processo será remetido à unidade administrativa competente para instrução conclusiva (a Diretoria Jurídica, no caso) e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

No mérito, o presente Recurso de Revista deve ser provido.

A admissão temporária em tela se deu em período no qual o Executivo Estadual encontrava-se em situação de extrapolação do limite de despesas com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual o caso deve ser analisado com base no art. 22 da mesma lei, que veda ao Estado o “provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança”, quando incorrer no excesso aludido. Dois são, portanto, os pontos controversos que acometem a presente admissão: o fato de ter sido realizada por meio de Teste Seletivo para o fim de suprir vaga resultante de término de contrato temporário anterior e o fato de ter sido efetivada quando o Executivo Estadual extrapolava o limite de gastos com pessoal estabelecido na LC nº 101/00.

Na Sessão do Tribunal Pleno desta Casa de 30 de abril de 2009, foram julgados os Prejulgados nº 385753/07 e nº 650600/07, acerca daquelas matérias, tendo estes culminado na lavratura dos Acórdãos nº 462/09 – Pleno e nº 463/09 – Pleno.

Por entender haver uma relação de prejudicialidade entre as questões, início a análise do caso em tela à luz do entendimento fixado nesta Corte por meio do Acórdão nº 463/09 - Pleno, vez que se constatada a violação do art. 37, II, da Constituição Federal, prescindível seria a análise acerca da observância ou não-observância do disposto na LRF.

A contratação da Sra. Gislainy Silvia Camargo, para o cargo de enfermeira, se deu em razão da rescisão do contrato temporário anterior, que tinha como parte a Sra. Patrícia dos Santos (fls. 119), contratação esta autorizada pelo Decreto Estadual nº 1499/03 (fls. 114). Essa primeira contratação, por sua vez, se deu em razão da criação de novas vagas em virtude da abertura dos Centros de Hemodinâmica, Litotripsia e Hemocentro do Hospital Universitário, e estava amparada no Decreto Estadual nº 1499/03. Submetido o processo de admissão a esta Corte, por meio do Acórdão nº 1385/2006 – Segunda Câmara, julgou-se legal a referida contratação.

A contratação da enfermeira em questão se deu, segundo justifica a Universidade Estadual de Londrina, pela via do Teste Seletivo, porque esta não possuía autorização governamental para a realização de concurso público para o provimento efetivo do cargo. Impossibilitada que estaria de paralisar serviço público essencial, relativo à área de saúde, a Universidade optou pela contratação temporária de profissional, com o intuito de preencher a vaga desocupada.

A impossibilidade de o Reitor realizar concurso público, se ausente autorização governamental para tal, foi expressamente reconhecida no Acórdão nº. 463/09 ã:– Pleno, nestes termos:

*“Por conseguinte, cabe, neste momento, uma análise da **responsabilização**, tema latente nesta Corte, uma vez que há entendimentos que retiram a responsabilidade dos Reitores em face da autonomia universitária e, por considerarem que, estando atrelados aos mandamentos do Poder Executivo não poderão responder pela falta de ação deste em realizar concursos públicos, já que permite tão-somente a contratação temporária de pessoal.*

Assim pronunciou o Ministro Maurício CORRÊA [2] na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.599:

25. A Carta de 1988 erigiu em princípio constitucional a autonomia que, antes, só era reconhecida pela ordinária e, logo, por lei ordinária poderia ser suprimida...

1.4 Vê-se, como assinalado, que a Constituição não criou uma nova autonomia universitária, ao lhe dar status constitucional, e que apesar de não atrelar os preceitos estabelecidos à “forma da lei”, o seu exercício não pode ser sem limites e sem fronteiras, mas, ao contrário, deve se realizar dentro do regime da lei, como, de resto, ocorre com todos os entes da administração indireta.

1.5 Dentro do que é possível examinar neste superficial juízo liminar, noto que a autonomia das universidades, prevista no art. 207 de Constituição, assim como a autonomia de qualquer outro órgão da administração pública, encontra limites em outras disposições constitucionais que dizem respeito ao princípio da legalidade, ao orçamento, ao regime jurídico dos seus servidores, etc., que envolvem situações comuns a todo o serviço público. Em suma, a autonomia não é irrestrita, mas limitada, mesmo porque não se trata de soberania nem de independência, exigindo-se submissão às normas gerais relativas aos controles e fiscalizações a que estão sujeitos todos os serviços públicos, diretos e descentralizados.

1.6 Mesmo em se tratando de entes autônomos, mas que dependem de recursos oficiais, as universidades estão subordinadas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, como as que regem o orçamento anual da União (art. 165, §5º, I), a despesa com pessoal (art. 169), a submissão dos seus servidores ao regime jurídico único (art. 39), etc.

*Iso considerado destaca-se que, sendo a autonomia universitária limitada e, estando as universidades subordinadas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, depreende-se que o Reitor não poderá ser responsabilizado pela inércia do Poder Executivo em realizar concurso público para provimento de vagas em cargos públicos, tampouco por manter em seus quadros grande parte de funcionários temporários, **salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos forem por ele burlados.***

Note-se que para que seja realizada qualquer espécie de certame, seja concurso público ou teste seletivo, é necessária e indispensável a apresentação de prévia e expressa autorização governamental. Com isso, presume-se que será aferida a compatibilidade orçamentária, os gastos com pessoal e demais normas a que estão subordinadas as admissões de servidores. Por estes motivos, entende-se não ser imputável a responsabilidade pelas admissões aos Reitores das Universidades, nos casos de contratações quando houver extrapolação de limites com gastos de pessoal.”

Pois bem, contratação temporária de pessoal, ainda que como exceção, está prevista no art. 37, IX, da CF/88, sendo sua hipótese de incidência a configuração de necessidade temporária de essencial interesse público.

No caso em tela, tal necessidade restou configurada, uma vez que se impunha ao Reitor da Universidade Estadual de Londrina a observância do princípio da continuidade do serviço público – agravada pelo fato de se tratar de serviço público essencial, relativo à área da saúde –, mas para sua realização da forma mais satisfatória – qual seja, provimento efetivo do cargo mediante concurso público – não havia autorização governamental. A solução – correta, frise-se – adotada foi a utilização do instrumento trazido pela própria Constituição Federal, a realização de admissão de pessoal por meio de Teste Seletivo.

Apenas como observação, ressalte-se que já há entendimento firmado nesta Corte de que a admissão de pessoal pela via do Teste Seletivo não se limita às funções de natureza temporária, sendo também aplicável às hipóteses de contratação de pessoal para cargos de natureza permanente. Nesse sentido, o Acórdão nº. 436/09 – Pleno:

“Portanto, essa situação sazonal somente poderá perdurar até que sobrevenha um regular concurso público para o provimento efetivo das vagas abertas, já que ‘somente para cargos públicos cujo provimento seja de natureza efetiva pode vir a ser objeto da contratação aqui prevista, pois poder-se-ia cogitar da hipótese de vacância e necessidade de um tempo para a realização do certame correspondente’ ou até que cessem as atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional.”

Devidamente configurada a necessidade temporária de excepcional interesse público que justifica o caráter temporário da presente admissão, passemos à análise da questão referente à extrapolação do limite com gastos de pessoal por parte do Executivo Estadual quando da realização desta admissão.

O Acórdão nº. 462/09 – Pleno, tratando das hipóteses de aplicação do art. 22, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal [3], concluiu por uma interpretação ampliada do dispositivo, com a seguinte fundamentação:

“Poder-se-ia questionar se seria possível a reposição em casos de exoneração e demissão, uma vez que o texto legal não os contempla expressamente. Frederico Jorge Gouveia de MELO assegura que:

O fato é que há situações, como no caso de exoneração de professores, por exemplo, em que se faz necessária sua substituição, até mesmo por ser obrigação constitucional do Estado prover a educação ao cidadão.

Nestes casos, devem-se entender os mandamentos da LRF em harmonia com os princípios da Constituição da República. Logo, não pode falar em vedação de admissão quando a mesma é imposta pelo interesse público. jÿy:[4]

Ou seja, não seria razoável fazer uma interpretação estritamente gramatical do texto da lei, uma vez que a exoneração, a demissão e demais espécies de vacâncias de cargos também acabam por abrir novas vagas da mesma forma que ocorre com a aposentadoria ou falecimento, sendo cabível, portanto, a reposição de pessoal. [grifo nosso]”

Em razão de tal entendimento, restou consignado na parte dispositiva da referida decisão:

*“2. Ainda que a Administração Pública esteja com o limite de despesa com pessoal extrapolado, poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e **demais espécies de vacâncias de cargos**) nas áreas de educação, saúde e segurança. [grifo nosso]”*

Conclui-se, portanto, que o presente caso se enquadra nas hipóteses de possibilidade de contratação temporária de pessoal a despeito da extrapolação do limite de gastos com pessoal do Executivo Estadual, elencadas pelo Prejulgado nº. 385753/07.

Face ao exposto, voto pelo provimento do presente Recurso de Revista, de modo que seja reformada a decisão constante do Acórdão nº 105/07 – Segunda Câmara, para o fim de julgar legal a admissão da Sra. Gislainy Silvia Camargo, e determinar o respectivo registro. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 101607/07,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Conhecer e dar provimento do presente Recurso de Revista, de modo que seja reformada a decisão constante do Acórdão nº 105/07 – Segunda Câmara, para o fim de julgar legal a admissão da Sra. Gislainy Silvia Camargo, e determinar o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (...) IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; [grifo nosso]

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1.599. Relator: Min. Maurício Corrêa. Votação: Unânime, quanto às preliminares, por maioria, quanto ao deferimento parcial da cautelar, no que se refere ao art.3º do Dec. 2028/96, vencidos, na extensão do deferimento, os Ministros Maurício Corrêa, Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, Unânime, quanto ao indeferimento da cautelar, relativamente ao art.1º do Dec. 2028/96, e por maioria, quanto ao indeferimento da cautelar, relativamente ao art.17 da Lei 7923/89 e do art.6 do Dec. 2028/96, vencido o Ministro Marco Aurélio. Resultado: Não conhecida a ação direta por ilegitimidade ativa da Federação das Associações e Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras e do Sindicato Nacional dos Docentes nas Instituições de Ensino Superior, não conhecida a ação direta, relativamente ao art.36, caput, da Lei 9082/95, deferida em parte a cautelar, para suspender a expressão “judiciais ou” do parágrafo único do art.3º do Dec. 2028/96. Publicado: DJ 18.05.2001

³ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (...) IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança

⁴ MELO. op. cit. p. 117.

ACÓRDÃO Nº 396/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 416342/08

ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E

ESGOTO DE ÂNGULO

INTERESSADO : GENIVALDO JOSE CASADEI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. RECURSO DE REVISTA. 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ÂNGULO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. IRREGULARIDADE. BAIXAS INDEVIDAS NO PASSIVO FINANCEIRO. 3. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de **recurso de revista** interposto pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo-PR, através do senhor Genivaldo José Casadei, com fundamento nos artigos 65, I, e 73, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, e artigos 473, I, e 484, do Regimento Interno deste Tribunal, contra decisão contida no Acórdão nº 1050/08 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da autarquia, relativas ao exercício financeiro de 2005, em razão das baixas indevidas no passivo financeiro.

2. No acórdão atacado o Tribunal, seguindo voto do relator, auditor Jaime Tadeu Lechinski, decidiu, por unanimidade, verbis:

“Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo, exercício de 2005, em face de baixas indevidas no passivo financeiro”.

3. O recorrente informa que o motivo que ensejou a irregularidade das contas – Baixas Indevidas no Passivo Financeiro – é um item sanável. Alega que a irregularidade ocorreu em razão da inscrição incorreta dos valores na contabilidade em anos anteriores, sendo que tal fato já se encontra totalmente regularizado e, ainda, que a entidade não possui débito algum com o INSS, conforme documento a fls. 45.

4. Entende que não é razoável a irregularidade das contas em virtude do erro citado, uma vez que a situação está regularizada e não foi causado dano algum ao erário. Deste modo, requer a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1050/2008 – Segunda Câmara, “para que seja recomendada a aprovação das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo, referente ao exercício financeiro de 2.005”.

5. A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 4597/2008, fls. 74/76, opina pelo **improvemento** do recurso, argumentando que o que se questiona na irregularidade é a forma da baixa efetuada, de modo que seria necessária a apresentação de documentos atestando de que forma se efetuou a mesma; se não há débitos perante o INSS, deveria ser demonstrada a destinação da importância de R\$ 10.308,99 (dez mil, trezentos e oito reais e noventa e nove centavos), sendo que apenas assim restaria regularizada a conta. Observa ainda que o argumento apresentado no recurso já fora utilizado no contraditório e rejeitado pela unidade.

6. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3234/09, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, acompanhando a unidade técnica, manifesta-se pelo **não provimento** do recurso em tela.

7. Após intimação expedida por este Tribunal, solicitada pelo despacho nº 3/09-GATBC, a fls. 83, para manifestação do recorrente e juntada de novos documentos, em face do opinativo da DCM (item 5 acima), o interessado, por meio do protocolado nº 30263-4/09, juntou nova informação, anexando o Razão Contábil que demonstra como foi efetuada a Baixa do Passivo Financeiro da autarquia.

8. A DCM, na Instrução nº 3386/09, fls. 96/98, em nova análise, opina novamente pelo **improvemento e manutenção** da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1050/08 – Segunda Câmara. Para tanto alega o seguinte:

“Na oportunidade do Primeiro Exame das contas, foi verificado através da Instrução nº 2305/06 – DCM, que a entidade mantinha

no Passivo Financeiro, indevidamente, saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse aos órgãos credores, sendo que a ausência deste repasse poderá caracterizar crime de apropriação indébita.

Em fase de contraditório, conforme a Instrução nº 325/07 – DCM, fls. 52, permaneceu o apontamento pela irregularidade das contas.

“Na primeira oportunidade do recurso de revista, através da Instrução nº 4597/08 – DCM, o interessado alegou que os valores foram inscritos incorretamente na contabilidade da entidade em exercícios anteriores, fato que já se encontra regularizado haja vista que o Município não possui débitos com o INSS, entretanto a irregularidade foi mantida uma vez que o que se questiona neste caso é a forma da baixa efetuada, pelo que necessita-se de documentos demonstrando de que forma se efetuou a baixa, pois se não há débitos com o INSS, a importância que corresponde ao valor de R\$ 10.308,99 (dez mil, trezentos e oito reais e noventa e nove centavos) teve alguma destinação, e é esta a informação que necessita-se para a regularização da conta.

Retorna o presente recurso de revista, por força do despacho nº 416/09, fls. 95, para nova manifestação sendo que o interessado apenas procede o encaminhamento do razão contábil às fls. 90/91, o qual demonstra a forma como foi efetuada a baixa do Passivo Financeiro da Autarquia Municipal, entretanto novamente deixa de comprovar se a importância que corresponde ao valor de R\$ 10.308,99 (dez mil, trezentos e oito reais e noventa e nove centavos) teve alguma destinação, sendo que esta é a informação necessária para a regularização da conta. Portanto mantém-se a situação apresentada na oportunidade da primeira análise do recurso de revista, que era pela manutenção da irregularidade”.

9. O Ministério Público de Contas, por sua vez, através do Parecer 13653/09, fls. 100, novamente acompanha o entendimento técnico, manifestando-se pelo **não provimento** do recurso de revista.

10. Adiado em pauta na primeira data de julgamento, em 26/11/2009, foi o processo novamente remetido à Diretoria de Contas Municipais, nos termos do despacho nº 889/09, a fls. 101, para que a referida unidade informasse qual final seria a documentação necessária para a comprovação da destinação dos valores questionados.

11. Por meio da informação nº 394/10-DCM, a fls. 102-103, manifesta-se a unidade que seria necessário para a regularização que fosse juntada documentação contábil que comprovasse adequadamente a destinação dos valores, já que a administração não teria débitos com o INSS.

VOTO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras, motivos pelos quais pode o mesmo ser conhecido.

2. Quanto ao mérito, forçoso é acompanhar o entendimento uniforme da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, já que a documentação juntada e os argumentos traçados, no entendimento de ambas, foram insuficientes para afastar a irregularidade.

3. **Do exposto, tendo em vista os elementos que constam dos autos, proponho que se conheça do presente recurso para que, no mérito, seja o mesmo desprovido, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1050/08 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do senhor Genivaldo José Casadei, gestor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo no exercício financeiro de 2005, em razão das baixas indevidas no passivo financeiro.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 416342/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer do presente recurso de revista, para que, no mérito, seja o mesmo desprovido, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1050/08 - Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do senhor Genivaldo José Casadei, gestor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo, no exercício financeiro de 2005, em razão das baixas indevidas no passivo financeiro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 397/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 25601/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO : NATAL NUNES MACIEL

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. CONSULTA. 2. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE NA CRIAÇÃO, POR LEI, DE CARGOS DE CHEFIA DE PROVIMENTO EFETIVO. LEI MUNICIPAL Nº 443/2007 DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU. 3. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES DAS UNIDADES TÉCNICAS E MINISTÉRIO PÚBLICO PELO NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA. 4. NOVA AUDIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: CONHECIMENTO, EM FACE DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO; RESPOSTA NO SENTIDO DE QUE A CRIAÇÃO POR LEI DE CARGO EFETIVO DE CHEFIA NÃO OFENDE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 5. VOTO: CONHECIMENTO E RESPOSTA NO SENTIDO OPOSTO AO DEFENDIDO PELO PARQUET: OFENDE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 A CRIAÇÃO DE CARGOS DE CHEFIA OU DE DIREÇÃO DE PROVIMENTO EFETIVO.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de São Pedro do Iguaçu, senhor Natal Nunes Maciel, com fulcro no artigo 38 da Lei Complementar nº 113/05, versando sobre questão referente à legalidade e constitucionalidade da criação de cargos de chefia de provimento efetivo no âmbito municipal. A consulta foi formulada nos seguintes termos (verbis):

“1 – Ao assumir o cargo, o novo Prefeito se deparou com uma situação que lhe causou estranheza e sérias dúvidas. Diversos cargos de chefia foram criados, através da Lei Municipal nº 443/2007, para serem providos de forma efetiva.

2 – Em parecer, a Assessoria Jurídica Municipal, sem prejuízo das diversas ressalvas e da falta de subsídios na legislação municipal, posicionou-se pela legalidade da criação de cargos de chefia com provimento efetivo.

3 – No entender do Exmo. Sr. Prefeito, por força do disposto no artigo 37, V, in fine, da Constituição Federal, por serem cargos de chefia, deveriam ter provimento em comissão.

4 – Para esparcar definitivamente suas dúvidas, ele decidiu endereçar esta consulta a este Egrégio Tribunal de Contas, para saber do posicionamento dos juristas que militam na casa.

5 – As indagações a serem respondidas, em tese, são bem simples: é legal (e constitucional) a criação de cargos de chefia de provimento efetivo no âmbito municipal, e se for, quais os pressupostos para tanto”.

2. Visando satisfazer o inciso IV do artigo 38 da LC nº 113/2005, foi anexado Parecer da Assessoria Jurídica do município, a fls. 05/09, o qual procura demonstrar que na administração pública vigora o princípio da hierarquia, havendo portanto subordinação entre seus órgãos. Deste modo, garante-se a disciplina e atuação dos agentes públicos, estes obedecendo a uma escala ascendente que culmina no Chefe do Poder Executivo. Assim, *a priori*, seria salutar e legítima a criação de cargos de chefia na estrutura administrativa municipal.

3. Aprego o parecer que para a elucidação do questionamento se o quadro de servidores municipais comporta a criação de tais cargos, deveriam ser feitas duas indagações, quais sejam: *a) na relação entre um chefe de setor e seu superior hierárquico há sobreposição de funções, ou aquele chefia apenas um dos "setores" dirigidos pelo segundo; b) há servidores subordinados ao Chefe de Setor em número e condições que realmente demandem a criação desse cargo.*

4. Aduz que se o Chefe de Setor exercer as exatas funções de seu superior, ou ainda, se não "chefiar alguém", haverá uma chefia despropositada, caracterizando uma criação de cargo ilegítima. Afirma também que a legislação municipal carece de definições em tal sentido, sendo que o único instrumento legal seria o organograma presente no Anexo III da Lei nº. 264/2000.

5. Atesta a existência uma *Divisão de Recursos Humanos* subordinada ao *Departamento de Administração e Planejamento*, com este tendo atribuições mais amplas, inclusive a direção de mais outras três divisões com funções bem diferentes e caracterizadas. Diante desta situação, restaria legítima e necessária a criação do cargo de Chefe de Setor de RH.

6. Esclarece também que os outros casos em tela possuem configuração semelhante, visto que o *Setor de Tesouraria* se subordina ao *Departamento de Finanças*, este centralizando mais três setores. E, ainda, o *Setor de Educação* é subordinado ao *Departamento de Educação, Cultura e Esportes*, o qual centraliza mais dois setores. Nestes dois casos então haveria demanda que justificaria as chefias, visto que, além dos setores hierarquicamente superiores, há um núcleo de servidores subordinados aos setores.

7. Quanto à forma de provimento, considera seu posicionamento prejudicado em razão da ausência de instrumento legal definindo as funções dos cargos em questão. Sendo assim, reproduz uma análise abstrata, descartando, de imediato, a possibilidade que tais cargos sejam "em comissão", uma vez que não concentram decisões de cunho político, de conveniência e oportunidade, mas tão somente a direção técnica, com o objetivo de coordenar os servidores subordinados, garantindo a eficiência dos serviços.

8. Argumenta que a função gratificada é a melhor opção quando o trabalho desenvolvido pelo "chefe" assemelhar-se ao do cargo originário com o acréscimo da responsabilidade de comandar o setor e que deve ser estabelecida na situação em que vários servidores têm as mesmas atribuições e se quer selecionar apenas um para a direção dos demais.

9. Já o cargo de provimento efetivo de Chefe de Setor será apropriado quando os comandados têm qualificações diversas, com a diferenciação estabelecida no momento de elaboração e aplicação de concurso público, conforme o art. 37, II, da Constituição Federal. Outra vantagem seria a o profissionalismo, pois o servidor concursado para aquela atividade poderá ser mais exigido e aprimorado ao longo do tempo.

10. De tal análise, retira as seguintes conclusões:

· *A princípio, não há qualquer ilegalidade na criação dos cargos de Chefes de Setor, desde que haja demanda de funções e de servidores subordinados;*

· *O organograma estampado no Anexo III da Lei n. 264/2000 indica que os três cargos desempenham funções que não sobrepoem às de seus superiores hierárquicos, nesse particular então, legítima a sua criação;*

· *Não há lei que defina quais e quantos são os subordinados a esse cargos de Chefia. Aparentemente, nos casos dos Chefes do Setor de Tesouraria e de Educação há demandas, já no pertinente ao de Setor de RH a análise fica prejudicada;*

· *Quanto à forma de provimento, a falta de especificação legal das atribuições de cada cargo dificulta, também aqui, uma análise refinada, mas a intuição, o contato diário e a experiência nos aconselham a descartar, a princípio, a possibilidade de que tais cargos sejam "em comissão";*

· *Deverão ser funções gratificadas quando as atividades muito se aproximarem das desenvolvidas pelos subordinados, e houver necessidade de designação e dispensa "ad nutum";*

· *A opção será o cargo de provimento efetivo se o intento for o profissionalismo e a segurança dos serviços;*

· *Por tudo isso, em resposta à consulta do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, esta Assessoria Jurídica, apesar da dificuldade decorrente da carência de legislação específica sobre o tema, e com as diversas ressalvas feitas acima, posiciona-se pela legalidade da criação dos Cargos de Provimento efetivo de Chefe de Setor de Recursos Humanos, Chefe de Setor de Tesouraria e de Chefe de Setor de Educação. (fls. 08/09)*

11. A *Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca* informa, a fls. 13/14, **não existem prejudicados acerca da matéria**, reproduzindo todavia a Súmula nº 03 deste Tribunal, que define que as consultas que versam sobre caso concreto serão conhecidas somente se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, e deste modo serão respondidas em tese.

12. A *Diretoria de Contas Municipais*, por meio da Instrução nº. 0582/09 (fls. 15/18), da lavra da Assessora Jurídica Maria Cristina Figueiredo Rocha, opina pelo **não conhecimento** da consulta, por não estarem satisfeitas as condições constantes da Súmula 03-TC [1] para tal, por envolver caso concreto, alegando que as conclusões das fls. 08/09 da Assessoria Jurídica do município bastam para sanar as dúvidas.

13. A *Diretoria Jurídica*, mediante o Parecer nº 10588/09, fls. 25/28, preliminarmente entende que a consulta versa sobre caso concreto, **não merecendo ser conhecida** por contrariar o art. 38, IV [2], da Lei Complementar nº 113/05, reproduzindo jurisprudência desta Casa no mesmo sentido. Outrossim, argumenta que para o enfrentamento da questão seria necessária a análise da Lei Municipal que criou os cargos de chefia, e já que a mesma não foi apresentada, não haveria como se enfrentar a questão.

14. Quanto ao mérito, afirma que não há vedação para que sejam preenchidos os cargos de chefia por servidores ocupantes de cargo efetivo, tendo em vista que a própria Constituição prevê que sejam estipulados os casos, condições e percentuais mínimos para tanto. E reforça o entendimento de que, sem a análise concreta da lei municipal, não é possível saber se o caso está enquadrado na hipótese constitucional prevista no art. 37, V [3].

15. O *Ministério Público de Contas*, através do Parecer nº 12787/09, fls. 29/31 da lavra do Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa, igualmente opina pelo **não conhecimento** do feito, alegando que foi abordado caso concreto, que não atende ao art. 38, IV, da Lei Complementar nº 113/05, e que a indagação não versa sobre dispositivos legais e regulamentares atinentes à matéria de competência desta Casa, fato que contraria o disposto no art. 38, III [4], da Lei Orgânica.

16. Este tipo de questão, de acordo com o *Parquet*, deveria ser respondido pela própria assessoria jurídica local ou pela Procuradoria do Estado, nos termos do artigo 124, V [5], da Constituição Estadual. Desta forma, acredita que, caso seja mantido o teor do despacho nº 212/09, a fls. 12, da lavra do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o qual recebeu a presente consulta, este Tribunal violará o princípio da legalidade e estará invadindo a atribuição constitucional da Procuradoria do Estado do Paraná.

17. Após relato e discussão preliminar sobre a matéria ocorrida na sessão do Tribunal Pleno de 26/11/2009, o Ministério Público requereu nova audiência, tendo devolvido o expediente com a juntada do Parecer nº 904/10, a fls. 33-35, também da lavra do Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa.

18. Desta feita, defende o *Parquet* que no debate preliminar acerca da matéria considerou-se ser a mesma revestida de relevante interesse público, razão pela qual este Tribunal pode respondê-la, em tese, conforme autorizado no art. 38, § 1º, da LC nº 113/2005.

19. Nesse contexto, abordando o mérito da resposta, discorre que a definição dos cargos, empregos e funções públicas no Plano de Cargos de cada ente federativo se dá mediante processo legislativo, sendo que não apenas os requisitos pessoais e os inerentes à natureza e complexidade do cargo devem ter previsão legal como também a própria especificidade ou tipologia do cargo ou emprego. Daí, a escolha dos cargos que terão provimento efetivo ou comissionado depende do processo legislativo adequado.

20. Esclarece que a regra geral é a investidura em cargo ou emprego mediante prévia aprovação em concurso público, sendo exceção a previsão legal de livre nomeação e exoneração para os cargos comissionados. Destaca que as funções de confiança destinam-se exclusivamente à atribuições de direção, chefia e assessoramento; daí, não sendo para tais atribuições, o cargo deve ser efetivo.

21. Por outro lado, menciona que, constituindo a criação de cargos comissionados uma exceção à regra do provimento efetivo, *"pode o ente federativo deixar de criar tais cargos comissionados – de direção, chefia e assessoramento – e provê-los, de forma efetiva, mediante prévia aprovação em concurso público, profissionalizando seus quadros."*

22. Outrossim esclarece que o mesmo entendimento não pode ser aplicado para os cargos políticos, tanto por serem detentores de mandato eletivo, quanto pela vinculação na gestão política governamental, como é o caso dos Ministros de Estados e de dirigentes das entidades da administração indireta.

23. Nestes termos, apresenta o representante do Ministério Público uma resposta objetiva à questão formulada no sentido de que **"não ofende a Constituição Federal de 1988 a criação de cargo efetivo de chefia, sendo opção legislativa sua criação, cujos requisitos e atribuições devem ser fixados em lei"**.

VOTO

Inicialmente, nos termos citados pelo Ministério Público, rendo-me à orientação sinalizada pelos julgadores na sessão do Tribunal Pleno de 26/11/2009, e modifico meu posicionamento então manifestado (pelo não conhecimento da consulta), entendendo que a consulta pode ser respondida, em tese, levando-se em conta seu relevante interesse público, ainda que não inteiramente satisfeito o previsto no § 1º do art. 38 [6] da LC nº 113/2005.

2. Quanto ao mérito – **se é legal (e constitucional) a criação de cargos de chefia de provimento efetivo** – não compartilho do entendimento esposado pelo Ministério Público de que não há ofensa à Constituição Federal na hipótese levantada.

3. Conforme transcrito pelo próprio *Parquet*, os principais dispositivos constitucionais sobre a matéria são os seguintes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação da EC 19/98)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação da EC 19/98)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação da EC 19/98)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação da EC 19/98)

4. Ocorre que, embora não haja dispositivo constitucional vedando expressamente a possibilidade em comento, tenho que a mesma não se coaduna com o modelo traçado pela Constituição para a seleção de recursos humanos no serviço público.

5. De fato, da leitura dos incisos II e V acima transcritos, constato que este modelo busca proporcionar ao administrador público certa dose de discricionariedade para a composição de suas equipes, (por certo limitada, como tudo nesta área, pelos princípios enumerados no caput do artigo 37, em especial os da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) exatamente quanto às nomeações para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, e para as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.

6. E tal discricionariedade abrange, não por acaso, justa e tão somente as **atribuições de direção, chefia e assessoramento**.

7. Daí que se conclui sem dificuldade que a hipótese colocada em discussão subverte a lógica de tal modelo, caracterizando-se, de plano, a incompatibilidade do provimento de cargos de chefia e direção com caráter efetivo em face do princípio da eficiência previsto no caput do artigo 37.

8. Isso porque, conforme pacífico na doutrina, numa visão sistêmica da Constituição, não há competência sem que haja instrumentos para o seu exercício.

9. Porém, levado a efeito o procedimento que se relata ter ocorrido no município consulente, inegável que fica afetada a competência do(s) superior(es) hierárquico(s) das pessoas eventualmente investidas nesses cargos efetivos, posto que eliminados na prática boa parte do rol de instrumentos de gestão contemporâneos disponíveis para a otimização dos resultados da gestão pública, já que estaria assegurado ao subordinado a sua permanência na chefia de sua área, pelo menos no médio prazo, independentemente de seu desempenho, motivação ou compatibilidade com as políticas e diretrizes traçadas, algo incompatível com o dinamismo requerido para a solução dos grandes desafios e problemas enfrentados pela administração pública.

10. Do exposto, de maneira sucinta, proponho que a resposta à consulta formulada seja no sentido de que **ofende a Constituição Federal de 1988 a criação de cargos de chefia de provimento efetivo.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 25601/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em responder à presente consulta no sentido de que ofende a Constituição Federal de 1988 a criação de cargos de chefia de provimento efetivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Súmula 3 As Consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo de tratar de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto.

² Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos: (...) IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento

⁴ Art. 38. A Consulta deverá atender aos seguintes requisitos: (...) III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

⁵ Art. 124. Compete à Procuradoria-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei: (...) V - a orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo

⁶ LC nº 113/2005 - Art. 38 caput. § 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

ACÓRDÃO Nº 511/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 379815/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO : VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CONFORME DECISÕES DESTA CASA, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REGULARIDADE DAS CONTAS, RESSALVANDO A IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA E INEXIGIBILIDADE NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL; A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS ATRAVÉS DA EMISSÃO DE RECIBOS SEM A RETENÇÃO DO INSS E DO RECOLHIMENTO PATRONAL; AOS EDITAIS DE TOMADAS DE PREÇOS E À AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DO CONVÊNIO NO SISTEMA SIM-AM, SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista manejado pelo Município de Pinhalão, por meio de seu Prefeito Sr. Valdomiro Teixeira Braz, em face do Acórdão nº 1140/09, da Primeira Câmara (fls. 250/253), que julgou **irregular** a prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, atinente ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 65.330,50 (sessenta e cinco mil e trezentos e trinta reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.

Consta no referido julgado que a não aprovação das contas decorreu dos fatos (Instrução nº 8480/08 - DAT) a saber:

2.1. Não houve aplicação financeira de recursos recebidos, contrariando disposto no art.116, § 4º, da Lei 8666/93, dos seguintes valores e períodos:

2.2. Houve irregularidade na contratação do Sr. Eduardo de Oliveira para realizar o serviço de transporte escolar (fls. 72-76) como segue:

a) não se deu a devida publicidade quando o edital de contratação foi afixado apenas no mural do município, como se verifica às fls. 75;

b) o Município inovou na modalidade de licitação através de “Edital de Contratação”, contrariando o art. 22, §8º, da Lei 8.666/1993;

c) houve o parecer pela inexigibilidade de licitação em razão da absoluta falta de competição, o que não se aplica, uma vez que qualquer pessoa física e/ou jurídica, mesmo sem possuir um veículo, poderia se habilitar a prestar o serviço, pois o próprio contratado declara em sua proposta às fls. 73 que se compromete a transferir o veículo para o seu nome, não havendo prova de propriedade do mesmo e tão pouco excepcionalidade no serviço contratado;

2.3. Os pagamentos de serviços ao Sr. Eduardo de Oliveira e ao Sr. Geraldo Laurindo se deram através da emissão de recibos sem a retenção do INSS sobre o serviço, bem como não se fez prova do recolhimento do INSS patronal, contrariando o disposto nos artigos 20 e 22 da Lei 8.212/1991;

2.4. os editais das Tomadas de Preços 40/2006 (fls. 79) e 41/2006 (fls. 90) não tem seu objeto discriminado de forma clara, não havendo anexo que especifique os produtos ou serviços e seus respectivos quantitativos, contrariando o art. 14, combinado com o art. 15, §7º, e art. 40, §2º,II, ambos da Lei 8.666/1993;

2.5. não há nenhum embasamento que fundamentasse o Processo de Dispensa de Licitação 14/2007, sendo que as contratações deveriam ser submetidas a regular processo licitatório, das modalidades, Convite, Tomada de Preços, Concorrência Pública ou Pregão;

2.6. ausência de informações do convênio no Sistema SIM-AM.

Determinou a inclusão do nome na lista de agentes ineligíveis, bem como, o recolhimento ao Tesouro do Estado, dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio.

Ainda, a aplicação de multa, com base no art. 87, IV, d [1], da Lei Complementar nº 113/2005, em face da contratação de serviços de transporte escolar sem a observância do adequado processo licitatório e a abertura de prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos faltantes ou providências adotadas para sanar as impropriedades demonstradas, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Município obstada a obtenção de certidão liberatória.

Nos termos do despacho nº 1653/09, de fl. 329, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Recorrente, em suas razões de insurgência (**Protocolo nº. 37981-5/09**), pugna pela alteração da decisão e aprovação das contas, pelos motivos a seguir discriminados.

Em atenção à *ausência de aplicação financeira (item 2.1.)*, junta comprovante de recolhimento, no valor de R\$ 566,12 (quinhentos e sessenta e seis reais e doze centavos). Quanto à *irregularidade na contratação do Sr. Eduardo Oliveira (item 2.2.c e 2.5.)*, justifica que a não realização dos certames licitatórios (inexigibilidade e dispensa), decorre de que embora o município possua frota própria de veículos destinados ao transporte escolar, a localidade de Distrito de Lavinha constitui uma linha de assentamento de crédito fundiário da Fazenda Paloma, cujo acesso não permite o tráfego dos ônibus escolares de grande porte, necessitando para ser feito exclusivamente este percurso, dos automóveis de pequeno porte (tipo van ou similar).

Defende que o processo de inexigibilidade (**nº 02/2006, fls. 263/276**) e o de dispensa de licitação (**nº.14/07, fls. 271/285**), originaram-se, aquele, da ausência de interessados em realizar à época o transporte escolar e este, em razão do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil) reais, estar dentro do limite legal, consoante respectivamente, do inciso I, do art.25 e o inciso II, do art.24, da Lei de Licitações.

Comenta que os procedimentos visaram atender exigência da promotoria pública, em razão de inúmeros alunos desse assentamento não estarem freqüentando as aulas por falta de transporte escolar, sendo de conhecimento dos Conselheiros do FUNDEB e do Conselho Tutelar. Além disso, menciona que por ser uma cidade de pequeno porte, não disponibiliza de prestadores de serviço a contento.

Aduz que a *ausência de publicação dos editais de contratação em jornal de grande circulação (item 2.2.a)* decorreu do alto custo a ser despendido e por falta de exigência em lei, bem como, que a *utilização de uma nomenclatura peculiar (item 2.2.b)*, refere-se ao procedimento de inexigibilidade nº. 02/2006, não ensejando, portanto, a criação de uma nova modalidade de licitação, tão somente, uma forma mais simples de expressão, visando aclarar o entendimento da comunidade local.

Informa que já providenciou o parcelamento dos valores devidos (**item 2.3.**) junto à Previdência Social, sendo que inexistiu tempo hábil para a juntada dos documentos no presente expediente.

Observa que à *tomada de preços nº. 40/2005 (item 2.4.) [2]* previa em seu Anexo I, a quantidade necessária das peças para os veículos de frota e o valor máximo verificado através da média de mercado da época (fls. 286/328), não prejudicando, consequentemente, a execução do convênio, em razão até da emissão do termo de cumprimento dos objetivos do convênio.

Argui que a comprovação da informação dos dados do SIM – AM (**item 2.6**) está sendo efetivada por meio da envio da impressão da tela do aplicativo anexo.

DA ANÁLISE

A **Diretoria de Análise de Transferência** (Parecer nº. 372/09, fls. 334/338), atesta que o valor restituído a título de ausência de aplicação financeira está correto (**item 2.1.**), conforme comprovantes às fls. 261/262 e espelho de Guia de Recolhimento anexo (fls.238). Aponta que a economicidade da contratação, bem assim o alegado desinteresse de outros proponentes em não contratarem com o Município (**item 2.2.**) somente poderia ser aferido formalmente nos termos do art. 22, § 7º da Lei nº 8.666, de 1993 [3]. De outra forma, não há como constatar a lisura da contratação.

Quanto aos *pagamentos de serviços* em desacordo com a Lei específica (**item 2.3**), o recorrente foi omissos e em relação às irregularidades procedentes do *edital da Tomada de Preços nº 40/2005 (item 2.4)* entende que pode ser ressaltado, em razão da juntada de cópia do edital completo.

Pertinente ao **item 2.5** demonstra que os pagamentos efetuados ao Sr. Eduardo de Oliveira (fls. 64/70 dos autos nº 20.662-0/07 e 143 e 154 dos autos nº 53.071-07) somaram a quantia de R\$ 14.659,86 e ao Sr. Geraldo Laurindo (fls. 146, 151 e 158 dos autos nº 53.071-07) em R\$ 6.960,20, totalizando **R\$ 21.620,06**, ultrapassando, portanto, o limite para dispensa de licitação. Entende que inexistem justificativas para o pagamento de R\$1,30 (um real e trinta centavos) por quilômetro rodado, além do que os contratos não especificam a distância a ser coberta ou o valor ajustado.

Quanto à *ausência de informações do convênio no Sistema SIM-AM* informa que o interessado não apresentou a mencionada impressão da tela do SIM – AM (**item 2.6**), tampouco, apresentou quaisquer justificativas.

Ao final, opina pela **procedência parcial** da revista, em relação tão somente à ausência de aplicação financeira (**item 2.1**) e a elaboração do edital nº. 40/2005 (**item 2.4**), mantendo, no entanto, a **irregularidade das contas**, em razão da inadequação da forma de pagamento dos Srs. Eduardo Oliveira e Geraldo Laurindo (**item 2.3**), da ausência de procedimento licitatório (**item 2.2. e 2.5**) e a multa em face da ausência de licitação, sendo omissos em relação à ausência de informações do convênio no Sistema Sim/AM (**item 2.6.**).

Em manifestação complementar (**Protocolado nº. 50609-4/09, fls. 339/372**), o Recorrente anexa fotocópia da Ata do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável objetivando comprovar que o conselho Tutelar e o FUNDEB tinham conhecimento da contratação, via inexigibilidade (fls.344/347) e de guias de recolhimento dos valores devidos à Previdência Social do exercício financeiro de 2006 e 2007(fls. 348/372).

A **Diretoria de Análise de Transferências**, entende que as justificativas da parte não tem o condão de sanar as irregularidades e ratifica o Parecer nº. 372/09, O **Ministério Público de Contas** (Parecer nº 15812/09, às fls. 376/380), endossou o Parecer da Unidade Técnica.

DO VOTO

Verifico às folhas 261/262, estar presente as Guias de Recolhimento, atestando o recolhimento dos valores atinentes à ausência de aplicação financeira (**item 2.1.**).

Excepcionalmente, em relação aos itens **2.2., 2.4. e 2.5.**, acolho as justificativas do Recorrente, em razão da educação estar consagrada na Constituição Federal, em seu artigo 6º, como sendo um dos direitos sociais fundamentais ao cidadão.

No caso concreto, a aplicação do princípio da legalidade em sentido estrito cede ao da razoabilidade, pois o que se buscou com a realização da conduta (Processo de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural,) foi permitir as crianças- vítimas de assentamentos rurais – o acesso à educação, em obediência às normas constitucionais previstas nos arts. 6º, 205, 206, 207, 208, da Constituição Federal de 1988, não tendo o gestor público nenhuma possibilidade de negar a solicitação, protegida por expressa norma jurídica constitucional cogente.

A natureza ininterrupta dos serviços de transporte escolar e a demonstração de que a contratada possuía a capacidade técnica para executá-los, são motivos para converter os itens em ressalva, conforme precedente do Tribunal (Acórdão nº. 1048/09 - Pleno).

Atinente a não retenção de contribuição previdenciária e à ausência de informações do convênio no Sistema SIM-AM (item 2.6.), entendo com fundamento em decisões deste Tribunal, em face da ausência de dolo ou má-fé da Administração, que as contas podem ser julgadas regulares, porém com ressalva (Acórdão nº. 1048/09), caso em que, deixo também de aplicar a multa.

Do exposto, adotando-se, em parte, as manifestações da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO**, pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão contida no Acórdão nº 1.140/09, e via de consequência julgar regular com ressalvas a prestação de contas, referente ao convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 379815/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso, e no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão contida no Acórdão nº 1.140/09, e via de consequência julgar regular com ressalvas a prestação de contas, referente ao convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, adotando-se, em parte, as manifestações da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...) IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (...) d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

² Embora conste na decisão recorrida no item 2.4. editais das Tomadas de Preços 40/2006 (fls. 79) e 41/2006 (fls. 90), na verdade, referem-se aos Editais de Tomadas de Preços nº.39/2005 e 40/2005, respectivamente, conforme os documentos acostados às fls.79 e 90 do Protocolado nº. 37981-5/09.

³ Art. 22 ... omissis ... § 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

ACÓRDÃO Nº 512/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 402981/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : ASSIS MANOEL PEREIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. INSTRUÇÃO ADEQUADA. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS, EM RAZÃO DO RECOLHIMENTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR PELOS VEREADORES, MANTENDO-SE, NOS EXATOS TERMOS DO JULGADO, OS DEMAIS ITENS DE RESSALVA.**

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**, por meio de seu Presidente Sr. **ASSIS MANOEL PEREIRA**, =em face do Acórdão nº 1389/09, da Segunda Câmara (fls. 383/387), que julgou **irregular** a prestação de contas, do exercício de 2006, em face da remuneração dos Edis acima do percebido, conforme planilha às fls. 371.

A decisão guerreada incluiu como motivo de ressalva, a publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal, a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa, e, despesas impróprias ao Poder Legislativo.

Determinou a devolução dos valores dos subsídios percebidos acima do permitido, devendo, após lavratura e certificação de Acórdão, encaminhar-se os autos à Diretoria de Execuções para atualização de valores e registro de sentença. Ainda, após o trânsito em julgado, o cumprimento do disposto no artigo 92 e seguintes da Lei Complementar 113/05.

Nos termos do despacho nº 257/09 (fl. 427), o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Recorrente, em suas razões de insurgência (**Protocolo nº. 40298-1/09 de 31/08/2009; fls. 392/416**), pede recebimento e provimento da revista, no sentido de que as contas sejam julgadas regulares.

Pertinente à *remuneração dos agentes políticos* aponta que os subsídios dos vereadores (legislatura 2005-2008) foram fixados por meio da Resolução nº. 26/2004, no valor de R\$ 4.770,00 (quatro mil e setecentos e setenta reais), correspondentes a 50% daqueles percebidos pelos Deputados Estaduais (CF/88, art. 29, inciso VI, “d”) e o do Presidente da Câmara, por sua vez, foi fixado em R\$ 8.000,00 (oitto mil reais).

Consignou, também, o referido ato que tais seriam revistos na mesma data e índice do reajuste concedido pelos servidores locais, que foi no percentual de 5,49%, nos termos da Lei Municipal nº. 867/2006, de 19 de maio de 2006.

Alega que, no Primeiro Exame, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº. 1401/2007) entendeu que “os estímulos então recebidos estavam acima dos valores estipulados no ato fixatório ou em desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento das contas.” Mas, após analisar as justificativas da parte, entendeu a Unidade Técnica (Instrução nº. 4335/07) que embora o ato de reajuste pudesse ter sido aplicado sobre os subsídios dos Vereadores, os mesmos não poderiam tê-lo recebido, em razão da extrapolação do limite constitucional (CF/88, artigo 29, inciso VI, “d”)

Menciona, em suas razões, que o percentual aplicado estava consoante o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e ao limitador de 50% dos subsídios dos Deputados Estaduais, além de que, os estímulos possuírem caráter alimentar, tampouco, de que a perda inflacionária do seu valor deve ser reposta, anualmente, independentemente de o valor se encontrar acima do limitador acima epigrafado.

Aponta que, em função do princípio da razoabilidade e da interpretação harmônica das regras constitucionais, o limite para o subsídio dos Vereadores deve ser auferido no momento da fixação, isto é, não existe impedimento de que *após* a fixação, sejam aplicados os índices de recomposição da morda, objetivando tão somente compensar a perda inflacionária no período. Ilustra seu posicionamento colacionando entendimento proferido por José Antonio Nunes da Silva (fl. 406), no sentido de que: (i) a não revisão atenta contra o princípio da irredutibilidade; (ii) a não-revisão geral (inclusive a dos tetos) viola, ainda, o princípio da isonomia e (iii) uma e/ou outra transgridem, por absurdo, o princípio da razoabilidade.

Frisa que a não-revisão dos tetos caracteriza redução de subsídios, vedada pela Constituição, bem como, alega que tanto a Constituição Federal, o Provimento nº. 56/2005 e as diretivas do Tribunal são silentes quanto à impossibilidade de os subsídios dos vereadores acrescidos de reajuste excederam o limite de 50% dos subsídios dos Deputados, circunstância esta, reconhecida no voto do Relator, como polêmica, além de vislumbrar a necessidade de os órgãos superiores do Judiciário se manifestarem sobre a questão.

Atinente à remuneração do Presidente da Câmara pondera que a referida fixação foi fixada de acordo com as orientações desse Tribunal, restando clara a possibilidade de percepção acima do limite fixado para os Vereadores, razão pela qual pleiteia a reforma da decisão recorrida.

Através do **Protocolado nº 41461-0/09, de 04/09/2009 (fls. 417/423)**, o Interessado solicitou o envio dos autos à Diretoria de Execuções para realizar a atualização dos valores a serem restituídos até 30 de setembro, para que efetue o recolhimento integral, visando à regularização do feito, o que foi observado, em cumprimento ao Despacho nº. 234/09.

Mais uma vez, a **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**, por meio do Protocolado nº. **46389-1/09 (fls. 432/456)** dirige-se a este Tribunal, e opina para que o item em comento seja convertido em ressalva, haja vista o recolhimento dos valores recebidos a maior (Guias de Recolhimento às fls. 442/448) anexas, os princípios da boa-fé e da razoabilidade, bem como, de precedente jurisprudencial (Acórdão nº. 388/09 – Pleno) e ao final requer sejam as contas julgadas regulares.

Nos termos do Despacho nº. 2718/09 deste Relator (fl.458), o petição em caráter excepcional, foi recebido.

DA ANÁLISE

A **Diretoria de Contas Municipal** (Instrução nº. 3756/09, fls. 459/462), opina pelo conhecimento e provimento, para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, em razão da anexação dos comprovantes de recolhimento por parte dos vereadores devidamente atualizados pela DEX, consoante a Súmula n.º 08.

No tocante aos demais itens ressalvados pelo Acórdão hostilizado, quais sejam, a Análise de gestão fiscal – Publicidade extemporânea; a Realização de despesas sem licitação; e Despesas impróprias ao Poder Legislativo, pontua que o Recorrente não se manifestou, devendo portanto, serem mantidos.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 15726/09, fls.463/464, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora com a manifestação do Órgão Instrutivo.

DO VOTO

Verifico que em sede recursal, o recorrente acostou aos autos a documentação protocolizada sob o nº. 46389-1/09, constantes das fls. 442/448, comprovando a restituição dos valores discriminados no Anexo I da Instrução nº 1404/2007, no valor de R\$ 5.025,23 (Cinco mil e quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos) dos Vereadores, e de R\$ 4.337,47 (Quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos) do Presidente da Câmara, respectivamente. Resta sanado, portanto, o item atinente ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelos Vereadores, propiciando, assim, a revisão do julgado, nos moldes da Súmula nº 08, para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

A propósito, colaciono julgado (Acórdão nº. 303/09, do Tribunal Pleno) que, ao apreciar caso análogo, decidiu no mesmo sentido:

Dar provimento ao presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Israel Domingos, para que seja reformado o Acórdão nº. 1257/07 - Primeira Câmara, no sentido de julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Salto do Itararé, referentes ao exercício financeiro de 2005, ressalvada a falta retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos, a publicação intempestiva dos Relatórios Fiscais e a **percepção de subsídios acima do permitido em lei, os quais foram devolvidos**. [grifamos]

Ademais, não cuidou o interessado de impugnar todos os itens ressalvados da decisão recorrida, quais sejam, a Análise de gestão fiscal – Publicidade extemporânea, a Realização de despesas sem licitação, e Despesas impróprias ao Poder Legislativo, no que mantenho o contido no Acórdão nº. 1389/09 nos seus exatos termos.

Desta feita, acolhendo os entendimentos exarados pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, e ainda, em razão dos precedentes deste Tribunal, **VOTO**, no sentido de que o Tribunal conheça do recurso, uma vez preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão nº. 1389/09, da Segunda Câmara, para julgar pela **regularidade com ressalva** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**, de responsabilidade do Sr. Assis Manoel Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2006, em razão do recolhimento dos valores percebidos a maior pelos Vereadores, **mantendo-se nos exatos termos estancados no referido julgado, os demais itens de ressalva.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 402981/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso, uma vez preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão nº. 1389/09, da Segunda Câmara, para julgar pela **regularidade com ressalva** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**, de responsabilidade do Sr. Assis Manoel Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2006, em razão do recolhimento dos valores percebidos a maior pelos Vereadores, **mantendo-se nos exatos termos estancados no referido julgado, os demais itens de ressalva.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 513/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 458472/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO : ADRIANE TEREBINTO DI BACCO (OAB/PR 49023) e

JOÃO NUNES VALÇO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CONFORME, EM PARTE, INSTRUÇÃO E PARECER MINISTERIAL. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, NO ITEM QUE IMPUTOU AO SR. JOÃO NUNES VALÇO O RECOLHIMENTO DE VALORES EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO, PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.**

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**, por meio de seu Prefeito Sr. **JOÃO NUNES VALÇO**, em face do Acórdão nº 1567/09, da Segunda Câmara (fls.494/499), que julgou **irregular** a prestação de contas do Convênio nº 237/2000, celebrado entre o Município de Jardim Alegre e o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e o Instituto de Ação Social do Paraná, atinente ao exercício financeiro de 2000, tendo por objeto parte da construção da Creche Padrão 90, no patrimônio da Barra Preta do Município conveniado. Os motivos que ensejaram a decisão são os seguintes: não aplicação financeira dos recursos; ausência das vias originais das notas fiscais e recibos referentes às despesas realizadas com a contrapartida municipal, bem como dos documentos relativos às licitações e contratações efetuadas; e, da publicação do termo aditivo.

Determinou o julgado recorrido:

(01) a inclusão dos nomes dos Srs. *João Nunes Valço* e *Osmir Miguel Braga* no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

(02) o recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo Sr. *João Nunes Valço*, do valor de R\$ 387,03 (trezentos e oitenta e sete reais e três centavos), equivalente ao valor dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira;

(03) a aplicação de multa ao Sr. *João Nunes Valço*, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com base no art. 87, I, “b”, da LC nº 113/2005, tendo em vista a ausência de resposta à intimação deste Tribunal;

(04) duas multas ao Sr. *Osmir Miguel Braga*, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, com base no art. 87, I “b”, da LC nº 113/2005, tendo em vista a ausência de resposta tempestiva às citações/intimações deste Tribunal e,

(05) em caso de não recolhimento pelos responsáveis, nos prazos legais, dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

Nos termos do despacho nº 1929/09, de fl. 511, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Recorrente (Protocolo nº. 45847-2/09, fls. 501/510), em suas razões de insurgência, pertinente a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos no valor de R\$ 8.195,00 – no período de 30/12/02 (data do recebimento) a 20/05/03 (data da utilização), entende que a responsabilidade financeira deveria ser a ele imputada (período de 30/12/02 a 25/04/03) e a Osmir Miguel Braga (período de 26/04/03 a 20/05/03), em razão do segundo estar afastado no período de 16/09/01 a 25/04/03, ocasião em que assumiu o Recorrente.

Alega que o Recorrente foi intimado exclusivamente para manifestar-se a respeito da ausência da aplicação financeira no período de 30/12/02 a 25/04/03, sendo que em 25/04/2008, o Recorrente recolheu o valor apurado pela DEX, no valor de R\$ 387,03, olvidando apenas em deixar de enviar o respectivo comprovante ao Tribunal de Contas. Ainda, em relação aos demais vícios existentes na prestação de contas, consigna que não foram alcançados pela intimação remetida pelo órgão técnico.

No tocante à multa ressalta que é indevida, haja vista tratar-se de um ônus porque o seu não exercício pode gerar a preclusão e ainda, a revelia. Vale dizer: o Tribunal de Contas não poderia ter se eximido de intimar o Recorrente para o exercício do contraditório, sob pena de nulidade processual.

Ao final, requer a revista da decisão, para o fim unicamente de: **(i)** excluir o seu nome do cadastro dos responsáveis com contas irregulares (*item 1*); **(ii)** afastar a determinação para o recolhimento do valor equivalente da ausência de aplicação financeira (*item 2*) e; **(iii)** afastar a aplicação da multa administrativa (*item 3*), por entender que o recorrente não estava obrigado a exercer o contraditório e/ou a responder a diligências.

DA ANÁLISE

Em análise, a **Diretoria de Análise de Transferências** (Parecer nº. 376/09, fls.521/523), opina pelo provimento parcial da revista para o fim de declara insubsistentes as decisões contidas nos itens **2, 3 e 4** do Acórdão nº 1.567/2009 – Segunda Câmara, mantendo-se o julgamento pela desaprovação das contas e a inclusão dos nomes dos gestores no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, tendo-se em vista a omissão destes em apresentar os originais das notas fiscais e recibos referentes às despesas realizadas com a contrapartida do Município; e a ausência dos documentos relativos às licitações e contratações efetuadas e da publicação do termo aditivo do convênio na Imprensa Oficial do Estado.

Pertinente à *aplicação de multa ao Sr. João Nunes Valço, tendo em vista a ausência de resposta à intimação deste Tribunal (item 03)*, após esclarecer que esta ocorreu em relação a determinação desta Casa quanto ao recolhimento do montante que deixou de ser auferido pela ausência de aplicação financeira (Ofício nº 110/08, fl. 441), observa que o prazo para o cumprimento daquela decisão teria se iniciado a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento, qual seja, em 24/04/2008.

Pondera que conquanto a comprovação do recolhimento pelo Sr. *João Nunes Valço* somente tenha ocorrido em sede recursal, entende que o adimplemento ocorreu dentro do prazo regimental, isto é, em 25/04/2008, caso em que, é possível afastar a imputação da multa ao Recorrente.

Quanto às duas multas direcionadas ao Sr. *Osmir Miguel Braga, tendo em vista a ausência de resposta tempestiva às citações/intimações deste Tribunal (item 04)*, consiga que os Ofícios nºs 1.381/06 e 295/07 (fls. 309 e 345) objetivaram garantir o contraditório e à ampla defesa, e ainda, que a aplicação de penalidade não se coaduna com o exercício de direito de defesa, perante o qual o interessado pode quedar-se, inclusive, em silêncio.

Embora não tenha recorrido, entende que com base no art. 509 do Código de Processo Civil, e caracterizada a nulidade da imputação, é possível estender-lhe os efeitos do presente recurso para que seja declarada insubsistente a decisão contida no item 4 do presente julgado.

Ao final, argüi que diante da omissão do Recorrente em impugnar os demais fundamentos da decisão, impõem-se a manutenção do julgamento quanto à irregularidade das contas, e destarte, da inclusão dos nomes dos gestores no cadastro dos gestores com contas julgadas irregulares.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 15.229/09, fls. 524/528) opina pelo provimento parcial do recurso, para o fim de alterar o julgado no **item 02** (*rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira*), mantendo-se inalterados os demais termos.

Em atenção à assertiva de que o exercício do contraditório é uma faculdade que não gera dever algum, afora os dissabores da preclusão e da revelia, entende que não são válidos quando se trata de processos de prestações de contas, e demais procedimentos previstos no art. 71 da Constituição da República.

Pondera que a obrigação de prestar contas decorre de ordem constitucional, competindo ao responsável o encaminhamento de todos os documentos necessários para que o Tribunal de Contas fiscalize as contas de forma cabal, pois, caso se entenda que o encaminhamento de documentos seja uma faculdade do agente, estar-se-á engessando o exercício do poder fiscalizatório dos Tribunais de Contas.

Aduz que a imputação de multa pelos Tribunais de Contas tem previsão na Constituição da República, que no § 3º do art. 71, prevê “*as decisões do Tribunal que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo*”, daí a obrigatoriedade em responder às suas solicitações, sujeitando-se o agente público às penalidades da Lei em caso de negativa de cumprimento.

Consigna que não merecem reparos os itens 02 e 03, em razão da Constituição Federal ter conferido aos Tribunais de Contas força normativa de lei relativamente às matérias de sua competência, tendo respaldo, portanto, a exigência de prazos e aplicação de penalidade em caso de não apresentação dos documentos essenciais à sua atividade, como, no caso concreto.

DO VOTO

Verifico às fls. 509/510, estar presente o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 387,03 (Trezentos e oitenta e sete reais e três centavos) atinente à ausência de aplicação financeira, pelo Sr. *João Nunes Valço*, não enviado oportunamente à Diretoria de Execuções, sanando, portanto, a irregularidade equivalente ao valor dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira (*item 2*).

Quanto à não aplicação da multa administrativa (*item 03 e 04*), em que pesem as considerações externadas pela Diretoria de Análise de Transferência - DAT, fato é que já há, na Corte, entendimento sedimentado (Acórdão nº.1582/08) no sentido de que o Tribunal de Contas tem competência constitucional e legal para impor as sanções administrativas, nos termos prescritos na própria lei. [1]

Luciano Ferraz [2] ao distinguir a multa – coerção, da multa – sanção, àquelas aplicadas no intuito de forçar o cumprimento do ordenado, e estas, possuindo nítido caráter reparador de dano, esclarece:

Contudo, pode-se estabelecer, no que tange à garantia do contraditório, distinção entre multas-coerção e multas-sanção. As primeiras, por tutelarem o cumprimento de obrigações públicas, assemelham-se às medidas de polícia, permitem o diferimento do contraditório, vale dizer, **autorizam a sua instalação depois de consumada a coação**. Já as segunda, reclamam prévio contraditório para que a sanção a ser imposta seja legítima.” [grifamos]

Nesse contexto, “*em razão da Constituição Federal ter conferido aos Tribunais de Contas força normativa de lei relativamente às matérias de sua competência*” (fl.527) entendo irretorquível o opinativo entabulado pelo Ministério Público, razão pela qual deixo de acolher a tese invocada pela parte para fundamentar eventual desobrigação quanto a não aplicação das multas administrativas elencadas no artigo. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Deixo assente ainda que o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, deve ser prestigiado em todo e qualquer processo em curso nos tribunais de contas, sejam eles relativos a julgamentos de contas ou a fiscalização de atos e contratos sempre que a decisão puder acarretar prejuízo a direitos individuais dos envolvidos, ressaltando-se as hipóteses de medidas cautelares urgentes.

Afasto, portanto, eventual desobediência do princípio da ampla defesa e do contraditório quando do exercício de suas atribuições previstas no artigo 71, da Constituição Federal, e mantenho a aplicação da multa ao Sr. *João Nunes Valço* e ao Sr. *Osmir Miguel Braga* no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com base no art. 87, I, “b”, da LC nº 113/2005 [3] (**itens 02 e 03**), em razão dos motivos exarados na peça vestibular.

Do exposto, acolhendo-se em parte as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, para o fim de reformar o Acórdão nº 1567/09, da Segunda Câmara, na parte que imputou ao Sr. *João Nunes Valço* a obrigação de recolher ao Tesouro Estadual os valores equivalentes aos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira, **mantendo-se inalterados os demais termos**.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 458472/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, a fim de reformar o Acórdão nº 1567/09, da Segunda Câmara, na parte que imputou ao Sr. *João Nunes Valço*, a obrigação de recolher ao Tesouro Estadual os valores equivalentes aos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira, **mantendo-se inalterados os demais termos**, acolhendo-se em parte as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

1 Assim está consignada a ementa do referido julgado: Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

2 FERRAZ, Luciano. Poder de coerção e o poder de sanção dos Tribunais de Contas – competência normativa e devido processo legal. Revista Diálogo Jurídico, n.13, abr./maio de 2002, Salvador, BA

3 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais): a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas; b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

ACÓRDÃO Nº 515/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 256900/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO : LOTÁRIO OTO KNOB

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Executivo municipal. Provimento. Reforma da decisão.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Lotário Oto Knob, atual Prefeito do município de Itaipulândia, do Acórdão nº. 930/09 – Segunda Câmara, que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal do município, exercício de 2007, em face da falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

Em sua defesa, o recorrente junta extratos, planilhas e guias da Previdência Social, comprovando o efetivo recolhimento das parcelas.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução n.º 3701/2009 conclui pelo provimento e reforma da decisão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora o posicionamento da Diretoria, conforme Parecer n.º 81/10.

VOTO

Na análise procedida, a Diretoria de Contas Municipais atesta que a municipalidade encaminhou extratos e guias de recolhimento da Previdência Social autenticadas eletronicamente, onde se comprova o efetivo recolhimento das parcelas tidas como não recolhidas, concluindo que a irregularidade foi sanada.

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando-se a decisão recorrida e, em consequência, emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Itaipulândia, referentes ao exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 256900/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão recorrida e, em consequência, emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Itaipulândia, referentes ao exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 516/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 508801/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO : LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária. Não provimento. Manutenção da decisão.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Luiz Antonio Liechocki, Prefeito de Siqueira Campos, através de sua advogada, do Acórdão nº. 1806/09 – Segunda Câmara, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao município de Siqueira Campos, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 71.971,74 (setenta e um mil novecentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos)

A decisão determinou ainda, aplicar multa administrativa ao Prefeito e ordenador das despesas. As ressalvas decorreram do atraso de 234 dias na apresentação da prestação de contas e da não apresentação da segunda folha do relatório DAT 05.

Em sua defesa, o recorrente argumenta que a ressalva como a multa são indevidas, conforme expõe à f. 265/266.

A Diretoria de Análise de Transferências através do Parecer n.º 391/09 conclui pelo improvimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora o entendimento da Diretoria, conforme Parecer n.º 275/10.

VOTO

No exame do recurso, a Diretoria de Análise de Transferências informa que não assiste razão ao recorrente, uma vez que o termo final para apresentação da prestação de contas está previsto no art. 35 da Resolução n.º 03/2006, desta Casa.

Diz a Diretoria: “Assim, ao contrário do que sustentado em recurso, o prazo conta-se não do termo final de vigência do convênio, mas sim do ano de recebimento dos recursos, que no presente caso foi em 2006, razão pela qual a Unidade Técnica apontou que a prestação de contas deveria ter sido apresentada até 30/04/2007 (exercício financeiro subsequente).” Outrossim, relativamente a não apresentação da segunda folha do relatório DAT 05, que também foi motivo de ressalva, o recorrente nada comentou.

Diante do exposto, com base nos Pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 508801/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, com base nos Pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 517/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 27819-9/09

ENTIDADE: JOSÉ CARLOS SZADKOSKI

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

MARIA ADRIANA PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93 - PRORROGAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS - PREVISÃO DE POSSIBILIDADE EM DECRETO MUNICIPAL QUE REGULAMENTA A MATÉRIA - EXISTÊNCIA DE REQUISITOS - NÃO COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO QUANTO A UMA DAS ATAS - PROCEDÊNCIA PARCIAL - APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ARTIGO 87, IV, ALÍNEA “D”, DA LEI ORGÂNICA DESTA TRIBUNAL AO PREFEITO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93, apresentada a esta Corte por José Carlos Szadkoski, Vereador do Município de Fazenda Rio Grande, pretendendo que esta Corte fiscalize eventual prorrogação indevida das atas de registros de preços de nºs 14/08, 18/08, 19/08, 45/08, 49/08, 61/08 e 64/08 do Município de Fazenda Rio Grande.

De acordo com o requerente, as aludidas atas são referentes ao exercício de 2008, e, segundo o que determina o artigo 15, § 3º, III, da Lei 8.666/93, possuem validade de somente 1 (um) ano, com publicações trimestrais. Porém, no exercício de 2009 o Prefeito Municipal teria registrado os preços da ata de 2008, com amparo no artigo 9º, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 2350/2009 (fl.14), que admite prorrogação da validade da ata de registro de preços.

Com base no exposto, o requerente solicita a instauração do procedimento respectivo para os fins de fiscalizar os ilícitos apontados, bem como a imediata suspensão dos contratos realizados com as atas adulteradas.

Em análise preliminar, foi concedido prazo para que o Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande apresentasse justificativas quanto ao caráter excepcional que permitiu as prorrogações das atas de registros de preços, nos termos previstos no Decreto Municipal mencionado.

Em resposta, o Prefeito Francisco Luis dos Santos (gestão 2009/2012) informou que apenas duas das Atas de Registro de Preços atacadas na inicial foram prorrogadas em caráter excepcional, vez que continuavam mostrando-se vantajosas ao Município, sendo que a publicação das demais atas citadas foi efetuada em virtude da adequação do objeto. Por fim, aduziu que a prorrogação das Atas de Registro de Preços encontra-se regular e fundamentada na legislação federal, já que existe Decreto Federal estabelecendo a possibilidade de prorrogação da ata em até 12 meses.

Entretanto, considerou-se que o gestor deixou de apresentar justificativas quanto ao caráter excepcional das prorrogações levadas a efeito. Desse modo, a representação foi recebida quanto às atas de registro de preços de nºs 14/2008, 18/2008 e 19/2008, determinando-se a intimação, para a apresentação de defesa, do Sr. Francisco Luis dos Santos, representando a si mesmo e ao Município de Fazenda Rio Grande, bem como da Gerente Municipal da Procuradoria Jurídica do Município, Dra. Maria Adriana Pereira, que atestou a legalidade das prorrogações das atas.

O Município de Fazenda Rio Grande, o Sr. Francisco Luis dos Santos e a Sra. Maria Adriana Pereira, apresentaram defesa conjunta. Com relação à ata de registro de preços de nº 14/08 (referente à contratação de empresa para a locação de veículos automotores com motorista, manutenção e assistência técnica), alegaram que a excepcionalidade decorreu das necessidades das gerências municipais e da necessidade de intensificação das equipes de PSF, bem como do fato de se tratar de início de gestão. Já no que se refere à comprovação da vantagem econômica, aduziram que não houve interessados na cotação do serviço de locação de veículos com motorista.

No que se refere à ata 18/2008 (referente à prestação de serviços de copiadora/impressora/scanner com serviços de manutenção dos equipamentos), argumentaram que o início da gestão fez configurar a excepcionalidade e que a vantagem econômica se comprova mediante as cotações realizadas pelo setor.

Relativamente à ata 19/08 (para o fornecimento de combustível) alegaram que a excepcionalidade se fazia presente ante a necessidade de utilização de combustível pelas gerências de saúde, educação e ação social e que a prorrogação se deu apenas pelo prazo necessário à realização de procedimento licitatório. Afirmaram que a vantagem econômica residiria na no fato de que a empresa beneficiada manteve as mesmas condições propostas por ocasião da licitação.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade opinou pela procedência parcial da representação, sugerindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “d” da Lei Orgânica, em razão da prorrogação da ata de registro de preço de nº 20/08, sem a comprovação da manutenção da vantajosidade da proposta (Instrução nº 4105/2009). O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas corroborou o entendimento manifestado pela Diretoria de Contas Municipais, posicionando-se pela procedência parcial da representação, considerando ilegal a prorrogação da ata de registro de preços 14/08, referente ao pregão nº 20/08, ante a ausência de comprovação da vantajosidade das propostas, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “d” da Lei Orgânica.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

No que tange à prorrogação das atas de registro de preços, há Decreto Municipal que autoriza à Administração a prorrogar a vigência das referidas atas, desde que preenchidos determinados requisitos, a seguir transcritos:

Art. 1º Fica alterado o Decreto 1095/2005, que dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, passando o seu artigo 9º a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se o parágrafo único.

“Art.9º O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, devidamente justificado, e mediante autorização da autoridade superior, é admitida a prorrogação da vigência da ata, em até 12 meses, nos termos do artigo 57, §4º, da Lei Federal 8.666/93, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma.”

Partindo-se do dispositivo legal é que deve ser realizada a análise das prorrogações realizadas pelo Município de Fazenda Rio Grande.

Quanto à ata de registro de preços de nº 14/2008, referente ao Pregão 020/2008, cujo objeto era a locação de veículos com motoristas, com validade de 12 (doze) meses, verifica-se caracterizado o desrespeito ao dispositivo legal acima transcrito, vez que não há qualquer documento que comprove que a prorrogação da ata (por mais 12 meses, com vigência até 05/03/10) se deu de forma vantajosa para a Administração Pública.

Convém transcrever trecho da instrução da Diretoria de Contas Municipais sobre esse ponto: Primeiramente, em relação à excepcionalidade da situação, cumpre informar que, durante o mês de setembro de 2009, esta Unidade realizou inspeção no Município de Fazenda Rio Grande, oportunidade na qual se constatou a ocorrência de situações internas que levaram à necessidade de alteração substancial da composição da Comissão de Licitação do Município. Dentro dos parâmetros da razoabilidade, entende-se que este fato, por ser potencialmente prejudicial ao planejamento da gestão, tem o condão de configurar a excepcionalidade exigida pelo Decreto 2350/09.

Contudo, não resta comprovada pela Administração a vantajosidade da manutenção da proposta, conforme determinado pelo Decreto Municipal e ratificado pela Procuradoria do Município.

Por esta razão, conclui-se pela ilegalidade da prorrogação, fato que enseja a aplicação da sanção administrativa prevista no artigo 87, IV “d” da Lei Orgânica desta Corte.

Assim, mesmo considerando-se que a situação descrita pela Diretoria de Contas Municipais teria o condão de justificar a excepcionalidade da medida, resta sem comprovação a vantajosidade exigida pelo decreto, já que a justificativa utilizada, a ausência de interessados na cotação do serviço de locação de veículos com motorista, por evidente não sinaliza a ocorrência de qualquer vantagem ao Município. Ora, por ocasião da abertura de um procedimento licitatório para se realizar o registro de preços, que indica a intenção da Administração de contratar volume maior de bens ou serviços, é bem possível que interessados do ramo apresentassem propostas. Também não se pode esquecer que os preços de bens e serviços estão sujeitos a inúmeras variáveis e a leis de mercado. Assim, não havendo parâmetro relativo à cotação, não há como se dizer que houve vantagem na prorrogação da ata com os mesmos preços antes praticados. Cumpre salientar que se o fundamento da prorrogação era a urgência da necessidade, essa deveria ter sido devidamente comprovada, realizando-se o procedimento administrativo correspondente, nos termos da lei.

Em virtude da irregularidade constatada, ou seja, a prorrogação da ata, quando em razão da falta de preenchimento de requisito exigido na legislação aplicável deveria ter sido realizado novo procedimento licitatório, impõe-se a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “d” da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual nº 113/05) ao gestor municipal:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

Destaco que não deve recair responsabilização sobre a Gerente Municipal da Procuradoria Jurídica, Mara Adriana Pereira, que emitiu o parecer sobre a prorrogação, tendo em vista que, consoante documento de fls. 139 e 140, seu parecer destaca ser necessária a demonstração de que a proposta constante da ata a ser prorrogada continua mais vantajosa para o Município. Passando à análise da ata de registro de preços nº 18/2008, cujo objeto era estabelecer valores para contratação de empresa para fornecimento de equipamentos (impressoras), com validade de 12 (doze) meses, vê-se que quanto à excepcionalidade da situação a situação é idêntica à anterior, ou seja, devem ser adotadas as conclusões da DCM quanto à comissão de licitações do Município. Por outro lado, conforme resta comprovado nos autos (fls. 161/167), o Município realizou cotação de preço junto às empresas que participaram do certame do qual decorreu a ata prorrogada, tendo constatado que a proposta da empresa beneficiada ainda era a mais vantajosa. Destarte, entendo que a prorrogação foi regular.

ud:No tocante à ata de registro de preços nº 19/2008, cujo objeto era estabelecer valores para contratação de empresa para fornecimento de combustível, com validade de 12 (doze) meses, verifica-se que a Administração comprovou, por meio da obtenção de cotações junto aos demais postos do Município, a vantajosidade da prorrogação (fls. 193/194). Ademais, é possível constatar que a prorrogação se deu somente pelo período estimado para a realização de nova licitação (03 meses). Desse modo, conclui-se pela legalidade da prorrogação da ata de registro de preço nº 19/08.

Por todo o exposto, VOTO pela procedência parcial da representação, em virtude da prorrogação irregular da ata de registro de preços de nº 14/2008, ante a ausência de comprovação de vantajosidade para a Administração, propondo a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “d” da Lei Orgânica ao Sr. Francisco Luis dos Santos, no valor de R\$ 1.190,96 (um mil cento e noventa reais e noventa e seis centavos) nos termos da Portaria nº 20/2010, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do artigo 499, IV, do Regimento Interno.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em julgar parcialmente procedente a presente representação**, em virtude da prorrogação irregular da ata de registro de preços de nº 14/2008, ante a ausência de comprovação de vantajosidade para a Administração, **determinando a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “d” da Lei Orgânica ao Sr. Francisco Luis dos Santos**, no valor de R\$ 1.190,96 (um mil cento e noventa reais e noventa e seis centavos) nos termos da Portaria nº 20/2010, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do artigo 499, IV, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Curitiba, 25 de fevereiro de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 518/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 323789/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO : VICENTE SOLDA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recurso de Revista. Irregularidade pela falta de vias originais de notas fiscais e ausência de comprovação de aplicação de parte dos recursos. Juntada das notas fiscais e comprovação da devolução dos recursos não aplicados. Unidade Técnica pelo provimento e Ministério Público pelo desprovimento. Voto acompanhando a Unidade Técnica pelo provimento e reforma da decisão recorrida.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre recurso de revista interposto pelo Sr. Vicente Solda, signatário do Município de Rio Azul, se insurgindo contra decisão desta Casa consubstanciada pelo Acórdão nº 1.143/2006 que julgou irregulares as contas de convênio prestadas pelo Município, no exercício de 2002, relativas ao ajuste firmado com a Secretária de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, no valor de R\$ 299.537,83 (duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e trinta e sete reais com oitenta e três centavos), tendo por objetivo a construção de um terminal rodoviário.

A referida decisão teve como balizar a ausência de certidão negativa de débitos, devidamente emitida pelo INSS, a ausência de nota fiscal em via original, e, não comprovação de gastos no valor de R\$ 1.556,75.

Diante disso esta Casa julgou irregulares as contas prestadas e determinou a devolução da quantia de R\$ 25.000,00, devidamente corrigida, sendo, R\$ 23.443,25 relativos a ausência de notas fiscais em via original e R\$ 1.556,75 referente a despesas não comprovadas.

Em suas razões recursais, o interessado alega ter ocorrido, equivocadamente, inversão no depósito de valores relativos à vários convênios, sendo uns depositados na conta corrente de outros. Sendo assim, do montante de R\$ 45.802,08, creditados na conta corrente do convênio sob *judice*, R\$ 25.000,00 pertenciam a outra conta corrente, esta destinada a pavimentação asfáltica da Rua Paulo Burko, razão pela qual foram efetuados os devidos estornos de valores. Todavia, o referido erro somente foi detectado em 2002, quando as despesas já haviam sido executadas. Nesta condição, a regularização do valor de R\$ 25.000,00 somente foi providenciada com o pagamento da nota fiscal nº 46, no valor de R\$ 23.443,25 referente a despesa com o terminal rodoviário. O saldo remanescente, correspondente a R\$ 1.556,74 foi utilizado para o pagamento da pavimentação das ruas Paulo Burko, Antonio Cação e Honório Pires, conforme Nota Fiscal nº 47 de 11/06/2002, tendo em vista que o referido valor foi incorporado aos recursos daquele convênio.

Em complemento, o interessado junta documentos necessários a comprovação do alegado, tais como: a) Notas Fiscais nº 46 e 47; b) cópia da ordem de pagamento referente à Nota Fiscal nº 46; e, c) cópia da declaração e informação sobre obras – DISO, do INSS.

Em análise preliminar, a Unidade Técnica através da Instrução nº 116/09, detectou que a Nota Fiscal nº 46, no valor de R\$ 23.970,50 (fl. 290), estava rasurada e que tal fato não foi apontado no parecer anterior.

Em complemento, observou que constas anotações naquele documento, mencionando o Edital nº 09/2002 e o Contrato 23/2002. Além disso, verifica-se ao consultar os autos nº 47.242-2/03 (no qual a nota fiscal nº 46 teria sido juntada equivocadamente), e percebeu que as despesas aplicadas no terminal rodoviário (R\$ 23.443,25) é diverso do valor presente na Nota Fiscal nº 46 (R\$ 23.970,50).

Diante destas novas constatações, a Unidade opinou por nova diligência ao responsável. Esta posição foi acolhida por este Relator, sendo determinada a intimação do responsável, conforme Despacho nº 172/09.

Em resposta o interessado junto novos esclarecimentos e documentos, consoante Protocolo nº 43150-7/09, no qual afirma que o valor de R\$ 23.443,25 é a quantia efetivamente paga pela Nota Fiscal nº 46, no valor de R\$ R\$ 23.970,50, descontada a Previdência Social (R\$ 527,34) e adicionado do erro de R\$ 0,09 constante da ordem de pagamento à fl. 291.

Com relação entre a diferença do valor aplicado e o repassado, na quantia de R\$ 1.556,75, comprova a restituição através de guia presente à fl. 31.

Por fim, apresenta declaração da empresa Malta Ltda. e uma cópia do original da Nota Fiscal nº 46, na qual não há vestígios de rasura ou anotações apagadas e afirma que ignora onde e quem promoveu tais anotações.

Em nova análise, a Unidade Técnica, conforme Instrução nº 409/09, opina pelo provimento ao presente recurso esclarecendo que não há razões para desconsiderar as afirmações do Município, até porque os valores contabilizados coincidem com o valor presente na nota fiscal, bem como são pertinentes as explicações acerca da rasura na referida nota fiscal.

Por sua vez o duto Ministério Público junto a esta Casa, através do Parecer nº 1543/10, conclui pelo provimento parcial do apelo, alterando-se o valor que a decisão atacada determinou devolver, de R\$ 25.000,00 para R\$ 1.556,75, devidamente corrigidos, anotando-se que neste ponto deve ser dada a quitação ao Município, já que comprovada a devolução. Afirma o órgão ministerial que tal opinativo se deve ao fato de que a devolução em sede recursal reafirma a irregularidade apontada nas contas municipais, não podendo ser aproveitado para o mérito já que a devolução não foi efetuada antes ou ao momento da sua prestação de contas.

É o relatório. Passo ao voto.

da:Diferentemente do que apresenta o duto Ministério Público junto a esta Casa, entendo que o recolhimento efetuado pelo interessado deve ser considerado no mérito dos autos.

A meu juízo, não se pode exigir do interessado e/ou responsável que efetue o recolhimento de valores ou a restituição de recursos, sem que se tenha decisão determinando tal procedimento.

Não se pode retirar do jurisdicionado o direito de querela, o direito de defesa e de justificativas. Tal situação caracteriza a mitigação do próprio princípio constitucional da ampla defesa.

Há que se distinguir quando o recolhimento é residual, ou seja, quando os valores objeto de convênio não são integralmente gastos. Nesta situação, os valores restituídos devem vir comprovados junto com a própria prestação de contas. Mas no caso dos autos a situação é oposta.

Não se tratou simplesmente de valores residuais. O interessado, em sua defesa, demonstrou que houve uma série de equívocos com relação aos valores recebidos mediante convênios e suas respectivas contas correntes.

De mais a mais, se o Corpo instrutivo desta Casa reconhece que houve, se fato, o equívoco e que os valores informados pelo Interessado foram aplicados, sendo juntado copia fiel de todas as notas fiscais, vejo que isso afasta as irregularidades aventadas na decisão inicial, onde, por certo, não se tinha esta certeza.

No conjunto daquela decisão, haviam valores não aplicados e valores que foram demonstrados gastos através de documentos questionáveis. Por certo que agora, tais desconfiças caíram por terra, diante da nova documentação colacionada.

Ora, se o recolhimento efetuado pelo interessado em sede recursal, não se presta ao mérito do recurso, não poderíamos aceitar também os novos documentos, posto que a parte seja obrigada a juntar toda a documentação necessária a verificação das contas já em sede inicial. Mas não é esse o caso. Devemos garantir todos os meios de prova e todas as formas lícitas de defesa. Estas garantias, no entanto, não se resumem a fase inicial ou instrutória dos autos, mas se estendem também as fases recursais.

Nestas condições, considerando que restou somente, no entender do Ministério Público junto a esta Casa, a irregularidade das contas pela devolução tardia dos recursos não aplicados, vejo que, no meu entender, o recurso merece ser provido.

De tudo o que foi exposto, acompanhando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e contrariando o duto Ministério Público junto a este Tribunal, proponho que a Corte conheça o presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento, a fim de se julgue regulares as contas prestadas pelo Município de Rio Azul, exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Vicente Solda, relativo ao convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 323789/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento, a fim de se julgue regulares as contas prestadas pelo Município de Rio Azul, exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Vicente Solda, relativo ao convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, acompanhando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e contrariando o duto Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 6.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 520/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 16858/09

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO : RENATO BENVINDO FRATA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Pedido de Rescisão. Denúncia. Alteração de carga horária de Professor da Unespar. Respeitados os princípios da Legalidade e da impessoalidade. Reforma do Acórdão nº 1138/2008. Pela improcedência da Denúncia.

1. RELATÓRIO

O presente protocolado versa sobre pedido de Rescisão interposto por Renato Benvindo Frata, Professor da Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavá – UNESPAR, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº1138/08- Tribunal Pleno, a qual negou provimento ao recurso de revista, mantendo assim, a decisão que julgou procedente a Denúncia (Acórdão nº 1889/06 – Pleno) que dizia respeito “a irregularidade na conversão do seu regime de trabalho, sem imputação de sanção à gestora responsável Sra. Luiza Bana. O recorrente, em preliminar, alega cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação da decisão exarada no Acórdão nº1138/08 – Pleno, que decidiu pelo desprovimento do Recurso de Revista. Sustenta ainda que o voto referente à mencionada decisão lhe causou prejuízo, pois não acatou a recomendação implícita do Ministério Público de Contas acerca da necessidade de produção de provas visando a comprovação da impessoalidade quanto à alteração do regime de trabalho.

Fundamenta o seu pedido da Rescisão no artigo 494, incisos II e IV, do Regimento Interno desta Corte, entendendo que houve superveniência de novos elementos de provas capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, bem como violação literal de dispositivo de lei.

Notícia que a elevação da carga horária ocorreu por exclusiva necessidade da instituição de Ensino em suprir suas atribuições, em virtude de não haver autorização para realização de concursos públicos por parte do Governo do Estado. Justifica que a alteração do seu regime de trabalho não implicou em aumento de horas/aula da Faculdade, já anteriormente autorizada pelo Executivo Estadual.

Como fito de comprovar que a elevação da carga horária foi levada a efeito de modo isonômico entre os docentes da UNESPAR, trouxe a colação de várias Portarias (fls. 9 a 53). Sustenta que a portaria nº079/02 – DRH – FAFIPA (fl.31), que alterou a sua carga horária, é legal, pois encontra previsão na Resolução Conjunta 002/93-SEADA/SETI e a elevação é legítima guardando consonância com a Lei nº14.825/05, artigo 1º, inciso II, que alterou a Lei nº11.713/97.

Pelo despacho nº42/09(fl.70), o Pedido de Rescisão foi recebido pelo Relator, Auditor Jaime Tadeu Lechinski com fulcro no artigo 494, incisos II e IV do Regimento Interno desta Casa. Consoante o artigo 496 daquele Diploma Legal. O Relator determinou a concessão de direito de manifestação à Instituição de Ensino Superior interessada, sendo esta apresentada pelo atual Diretor, Sr. José Paszczuk (fls.73 e 74), que endossou a argumentação apresentada pelo Recorrente.

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica lança o Parecer nº5679/09 (fls.75 - 77), opinando pela procedência do Pedido de Rescisão.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº6302/099 (fls. 78 o :- 82) propugna pela procedência do Pedido de rescisão, rescindindo-se o Acórdão nº1138/08. É o relatório. Passo ao voto.

Da análise da documentação acostada aos autos, considerando também a argumentação articulada pelo recorrente, consta que, de fato, o Pedido de Rescisão merece procedência.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que o artigo 383 do Regimento Interno desta Corte dispõe que, após o chamamento inicial da parte interessada, a comunicação das decisões dará por meio de publicação no periódico “Atos Oficiais do Tribunal”, o que de fato ocorreu.

Descabe, ainda, qualquer alegação de violação a tal direito, em virtude de que o recorrente foi regularmente citado para apresentar defesa no procedimento de Denúncia oferecida por Onivaldo Izidoro Pereira, como também não prospera a alegação de prejuízo por omissão do Acórdão nº1138/08 quanto à recomendação suscitada pelo MPJTC acerca da necessidade de produção probatória para comprovar a impessoalidade quanto à alteração do regime de trabalho, pois, consoante artigo 357 do Regimento Interno deste Tribunal, a qualquer momento é facultada “a parte a juntada de documentos.

O respeito à isonomia restou comprovado. O recorrente (fls. 9-53) juntou diversas portarias fazendo prova de que a prática de ampliação de carga horária dos professores investidos em cargo efetivo de 20 para 40 horas semanais, sem realização de concurso público é uma praxe na Instituição de Ensino Superior a que se vincula, justamente para suprir a ausência de autorização do Chefe do Executivo Estadual para instauração de concurso público.

Por evidente, impede registrar que, um mero ato administrativo (Portarias) não pode substituir matéria que deve ser regulada por Lei em sentido formal. Todavia nota-se que este é o procedimento que vem sendo adotado pelo Governo do Estado quanto à política do quadro de docentes das Instituições de Ensino do Estado do Paraná. Neste contexto, não há como responsabilizar o docente ou mesmo o Reitor de uma Instituição de Ensino por adotar medidas que visam atender demanda de professores na Universidade, pois tais agentes públicos não dispõem de competência para iniciar o processo legislativo, conforme salientou o Ministério Público de Contas em seu parecer de fl.81.

Ademais, novos elementos probatórios, desconhecidos por este Tribunal quando do Julgamento da decisão que se pretende rescindir, foram trazidos à colação, inexistindo óbice à aceitação sem sede de Pedido de Rescisão.

Ante ao exposto, acompanhando a Unidade Técnica e o duto Ministério Público junto a este Tribunal, proponho que a Corte julgue procedente o presente Pedido de Rescisão interposto e, no mérito, para que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº1138/08 do Tribunal Pleno, determinando a improcedente da Denúncia (Acórdão nº1889/06 - Pleno) relativa às irregularidades na conversão do seu regime de trabalho.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 16858/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgare procedente o presente Pedido de Rescisão interposto e, no mérito, para que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº1138/08 do Tribunal Pleno, determinando a improcedente da Denúncia (Acórdão nº1889/06 - Pleno) relativa às irregularidades na conversão do seu regime de trabalho.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 6.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 522/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 162387/09

ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : LAERCIO FONDAZZI

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

APLICAÇÃO DA PARIDADE PARA SERVIDORES QUE SE APOSENTARAM PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, COM CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. POSSIBILIDADE. FORMA DE FIXAÇÃO DOS PROVENTOS E SEU REAJUSTE, EM CASO DE NOVO ENQUADRAMENTO E DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Diretor-Presidente da Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maringá – MARINGÁ PREVIDÊNCIA, Sr. Laércio Fondazzi, “a respeito da aplicação da paridade para os servidores que se aposentaram com cargos em comissão ou função gratificada, conforme documentos em anexo”.

De acordo com o que se depreende da petição de f. 3/5, os questionamentos podem ser assim resumidos:

a. Os inativos que se valerem de cargos comissionados para a fins de aposentadoria e receberem os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, fazem jus aos reajustes e reclassificação de cargos concedidos exclusivamente para os cargos em comissão e funções gratificadas?

b. Em caso positivo, fará jus a reajuste se, em virtude de reclassificação, os proventos pagos forem superiores ao do novo cargo?

c. Ainda em caso positivo, de que forma se dará o reajuste, se, em virtude de reclassificação, os proventos pagos forem inferiores ao do novo cargo?

Recebida a consulta, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca prestou a Informação nº 27/09, indicando os processos 211840/06 e 253562/04 como os que mais se aproximam ao tema em questão.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 7041/09, entende que “os aposentados em cargos comissionados custeados pelo fundo próprio de ente federado só são admitidos se a inativação pautou-se pelas regras anteriores à EC n. 20/98 e, portanto, a eles é assegurada a paridade com os ocupantes de cargos comissionados em atividade”, acrescentando que “O parâmetro de comparação é servidor atualmente ocupante de cargo em comissão. Se para esse foi deferido reajuste, esse reflete nos proventos dos inativos, que se encontram sob o pálio da paridade”.

Com relação aos demais questionamentos, aduz, em síntese, que “a concessão de reajuste deveria observar o regramento aplicável a cada servidor inativo, segundo o regime jurídico a ele inerente”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 13744/2009, de lavra do Ilustre Procurador-Geral, Dr. ELIZEU DE MORAES CORRÊA, conclui que deve ser “assegurada a paridade com os servidores em atividade aos aposentados que tiveram seus proventos calculados sobre o cargo comissionado ou percentual dele, custeados pelo fundo próprio de ente federado se a inativação pautou-se pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98 ou regras de transição assecuratórias do regime anterior”, acrescentando: “Pedra de toque no exame do questionamento é saber se os servidores em atividade tiveram o reajustamento dos valores referentes aos cargos comissionados, como decidiu o STF”, mencionando, a propósito, o [AI 486.042-AgR](#), Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 25-11-08, 1ª Turma, DJE de 20-3-09.

Aduz, ainda “Com relação ao segundo quesito formulado, cumpre assinalar que se a adequação do novo valor do cargo comissionado ao qual está atrelado o inativo resultar em valor inferior ao que está percebendo, **em face da estabilidade financeira**, deverá o respectivo provento “congelar” até que os reajustes gerais o alcancem, conforme jurisprudência pacífica do STF, precitada. Já, por outro lado, se a concessão do benefício implicar em melhoria dos proventos este deve ser promovido a partir da data de vigência da lei, restrito à diferença entre o valor dos proventos percebidos e o novo paradigma que será implementado e não em percentual sobre o “reajuste” que possa ser referenciado, vale dizer: na formulação hipotética de fls. 05, o reajuste deve ser equivalente ao valor da nova remuneração”.

É o relatório.

2. A presente consulta deve ser respondida nos exatos termos do Parecer nº 13744/2009, de lavra do Ilustre Procurador-Geral, Dr. ELIZEU DE MORAES CORRÊA, com relação às questões “a” e “b”, acima indicadas.

Registre-se, inicialmente, a pacífica constatação de que a aposentadoria pelo regime próprio de previdência em favor de ocupantes de cargo comissionado só é possível quando satisfeitos os requisitos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, que determinou, a partir de então, pela redação dada ao §13 do art. 40, que “Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social”.

Antes dessa mesma emenda, destaca o ilustre Procurador Geral, vigia o disposto no §4º do art. 40 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“§4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, **sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.**” (sem grifo no original). A matéria, portanto, não comporta maiores digressões, sendo garantida tanto a atualização dos proventos de aposentadoria, como sua majoração, na hipótese de haver reclassificação de cargos e funções.

As alterações posteriores, pela Emenda Constitucional nº 41/2003 em nada alteram essa situação, em virtude do direito adquirido dos servidores ativos e inativos que satisfizeram os requisitos da aposentadoria, antes da Emenda Constitucional nº 20.

Correta, também, a conclusão indicada no mesmo parecer, no sentido de que, se a reclassificação de implicar na atribuição de valor superior aos proventos, esses deverão ser reajustados, até o valor da remuneração prevista para o novo cargo em que se deu o enquadramento, sem nenhum outro acréscimo.

Ou seja, como corretamente indicou o Douto Procurador, o aumento deve ser “restrito à diferença entre o valor dos proventos percebidos e o novo paradigma que será implementado”, sem nenhum outro acréscimo à título de proporcionalidade.

Caso o valor dessa remuneração seja inferior aos proventos que vinham sendo pagos, entende o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que esses devem ficar congelados, “até que os reajustes gerais o alcancem, conforme jurisprudência pacífica do STF”.

Pelo que se depreende do parecer ministerial, a decisão referida seria a seguinte, citada a f. 5/6, com as seguintes observações:

“Assim, em relação a estes, como já destacado no Parecer nº 13631/06, manteve-se o sistema constitucional o regime de isonomia e paridade com os servidores ativos. Deste modo, em qualquer caso, não há discricionariedade ao Administrador Público, pois a forma de reajustamento do inativo estará vinculada ao Plano de Salários dos Servidores em atividade, **salvo se na lei que estabelece o benefício houver desvinculação expressa em relação aos inativos**, conforme destacado pelo e. STF:

“‘Estabilidade financeira’: inexistência de direito adquirido de servidores ativos e inativos à permanência do regime legal de reajuste de vantagem correspondente. Pacífico no STF a inexistência de conflito entre a chamada ‘estabilidade financeira’ e o art. 37, XIII, CF, que proíbe vinculação entre vencimentos (cf. precedentes citados), daí não se segue, contudo, o direito adquirido do servidor beneficiário da vantagem à preservação do regime legal de atrelamento do valor dela ao vencimento do respectivo cargo em comissão: donde a legitimidade e a aplicabilidade imediata da lei que desvincule o reajuste futuro da vantagem àqueles vencimentos do cargo em comissão, submetendo-a aos critérios das revisões gerais dos vencimentos do funcionalismo. Nessa hipótese, o paradigma do inativo aposentado com a ‘estabilidade financeira’, para os efeitos do art. 40, § 4º, CF, não é o ocupante atual do respectivo cargo em comissão, mas sim o servidor efetivo igualmente beneficiário, na ativa, da vantagem decorrente do exercício anterior dele.” ([RE 191.476-AgR](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 6-6-06, DJ de 30-6-06).

A Diretoria Jurídica não se manifestou sobre a questão.

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, diante da garantia constitucional prevista no §4º do art. 40 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 20/98, não há como deixar de estender a revisão geral concedida aos servidores aos proventos dos inativos, que tenham se aposentado antes dessa modificação, mesmo quando a remuneração do cargo em que se deu a reclassificação for inferior ao valor dos proventos.

Não se trata de reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, afastado pela decisão citada, mas, de direito a que faz jus o aposentado, nas condições mencionadas, em face de expressa disposição constitucional, que garante a revisão “na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade”.

A decisão referida, pelo que se depreende da análise do acórdão citado, refere-se a caso em que, mesmo após a incorporação de função gratificada à remuneração, sob a forma de “vantagem nominalmente identificável”, pretendiam os servidores a majoração desse valor agregado em virtude do incremento da verba incorporada.

Nesse caso, foi reconhecida a inexistência de direito adquirido frente à nova regra que desvinculou a parcela agregada ao valor da função gratificada. Ou seja, foi determinado que, após a incorporação de gratificação aos vencimentos, o aumento da função gratificada não implica aumento da parcela agregada, submetendo-se essa ao mesmo tratamento dos vencimentos em geral, como, aliás, ocorreria com o servidor em atividade, beneficiário dessa mesma gratificação que tenha sido incorporada.

Essa restrição, entretanto, não foi estendida para aplicação dos reajustes gerais dos servidores, havendo menção no relatório dessa mesma decisão e, inclusive, na própria ementa, ao fato de que essa gratificação, depois de agregada à remuneração será “seu valor majorado sempre que o fossem os vencimentos do cargo efetivo”.

Tendo-se em conta a pertinência desta matéria trazida pelo Ilustre Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas com a questão “a”, que trata dos casos de extensão aos inativos do aumento exclusivo concedido sobre função gratificada, mostra-se conveniente sua referência, para complementação da resposta formulada.

Face ao exposto, **voto** no sentido de que a presente consulta seja respondida nos seguintes termos:

a. Os inativos que, por terem preenchido os requisitos legais antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, aposentaram-se pelo regime próprio de previdência em cargos comissionados, fazem jus aos reajustes e reclassificações em geral, bem como, àqueles concedidos exclusivamente para os cargos e funções comissionadas, excetuada a hipótese de terem sido incorporadas essas mesmas funções à remuneração ou aos proventos, sobre os quais, após a incorporação, incidirá, apenas, o reajuste geral dos servidores, e não, os reajustes específicos concedidos a essas gratificações;

b. Na hipótese de reclassificação, será pago o valor da remuneração correspondente ao cargo em que se deu o novo enquadramento, quando essa for superior aos proventos que vinham sendo pagos;

c. Na mesma hipótese, caso o valor da remuneração resultante do novo enquadramento seja inferior aos proventos pagos, mantém-se o valor dos proventos, sem prejuízo da incidência do reajuste geral dos servidores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 162387/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Responder a presente Consulta formulada pelo Diretor-Presidente da Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maringá - MARINGÁ PREVIDÊNCIA, Sr. Laércio Fondazzi, nos seguintes termos:

I - Os inativos que, por terem preenchido os requisitos legais antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, aposentaram-se pelo regime próprio de previdência em cargos comissionadas, fazem jus aos reajustes e reclassificações em geral, bem como, àqueles concedidos exclusivamente para os cargos e funções comissionadas, excetuada a hipótese de terem sido incorporadas essas mesmas funções à remuneração ou aos proventos, sobre os quais, após a incorporação, incidirá, apenas, o reajuste geral dos servidores, e não, os reajustes específicos concedidos a essas gratificações;

II - Na hipótese de reclassificação, será pago o valor da remuneração correspondente ao cargo em que se deu o novo enquadramento, quando essa for superior aos proventos que vinham sendo pagos;

III - Na mesma hipótese, caso o valor da remuneração resultante do novo enquadramento seja inferior aos proventos pagos, mantêm-se o valor dos proventos, sem prejuízo da incidência do reajuste geral dos servidores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 573/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 7412/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : CONVÊNIO/AJUSTE

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Termo de cooperação técnico-financeira. Atendimento dos requisitos legais. Possibilidade de celebração.

1. RELATÓRIO

Trata o processo de Termo de Cooperação técnico-financeira a ser firmado entre a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná e esta Corte de Contas, com o objetivo de normatizar e instrumentalizar a descentralização do orçamento programado, com referência à contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção corretiva e preventiva nos veículos da frota.

A Diretoria Econômico Financeira (DEF) informa a existência de recursos orçamentários para o custeio do referido termo (fl. 16).

O controle interno deste Tribunal apresenta manifestação favorável, consoante Informação nº 08/10 (fls. 18-19).

A Diretoria Jurídica (DIJUR) por meio do Parecer nº 2.435/10 (fl. 20) opina pela possibilidade da celebração, devendo a decisão final ser tomada pela Presidência deste Tribunal de acordo com a realização de um juízo de oportunidade e conveniência.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) exarou Parecer de nº 2.325/10 (fl. 24), manifestando-se, igualmente, pela possibilidade da celebração do termo em questão.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando o que consta dos autos, constato que a disciplina jurídica regedora da matéria foi integralmente observada, notadamente o disposto no artigo 116, da Lei Federal nº 8.666/93 e dos artigos 136 e 137 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Diante do exposto, acompanhando os Pareceres da DIJUR e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela possibilidade da celebração do Termo de Cooperação Técnico-financeira, nos termos a minuta constante deste protocolado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONVÊNIO/AJUSTE protocolados sob nº 7412/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela possibilidade da celebração do Termo de Cooperação Técnico-financeira a ser firmado entre a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná e esta Corte de Contas, com o objetivo de normatizar e instrumentalizar a descentralização do orçamento programado, com referência à contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção corretiva e preventiva nos veículos da frota, nos termos a minuta constante deste protocolado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2010 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 576/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 280134/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO : ZÉLIA MAZZARI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Pedido de Rescisão. Inobservância do contraditório e ampla defesa. Nulidade do julgado quanto a figura da interessada. Conhecimento e provimento do pedido.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, formulado por advogados, devidamente constituídos pela interessada, acima epigrafada, inconformada com o teor do Acórdão nº. 1107/07 do Tribunal Pleno, que negou provimento a Recurso de Revista, sendo mantida a decisão contida na Resolução nº 8270/2005.

A Postulante buscou ancorar seu pedido no inciso V, art. 494 do Regimento Interno [1], ponderando que o processo de denúncia [2] tramitou à sua revelia, sendo a mesma condenada a restituição solidária de valores, considerando o dano havido ao Erário e por ser integrante da comissão de licitação. Tal circunstância, a seu juízo, ensejou a nulidade dos atos praticados contra a sua pessoa por cerceamento de defesa.

Alegou, ainda em sua peça vestibular, que durante todo o trâmite processual, as notificações foram encaminhadas à prefeitura de Piraquara. Entretanto, a Requerente não mais lá trabalhava, possuindo endereço fixo a 30 (trinta) anos, conforme declaração fornecida pela SANEPAR (doc. fls. 20).

Outrossim, ponderou a Requerente que quando de sua condenação solidária a restituir os cofres públicos, este Tribunal encaminhou correspondência ao seu endereço residencial, o que demonstra que desde sempre seu endereço era conhecido.

Supridas as deficiências de forma do presente pedido, mediante o despacho nº 2773/09, recebeu-se o pleito proposto, considerando-se as ponderações articuladas pela Requerente em sua peça exordial com o contido no Prejulgado nº. 04 desta Corte.

Remetidos os autos à Diretoria Jurídica, esta analisou a matéria, exarando o parecer nº 15265/09, no qual opinou pela procedência do pedido em tela, rescindindo-se o Acórdão nº 1107/07 do Pleno e a Resolução nº 8270/05, observando-se o contraditório e a ampla defesa. Referido opinativo fixa-se no fato de que quando ocorreu a análise da denúncia, a unidade técnica mediante o parecer nº 2141/02 asseverou que: “Ocorre, entretanto, que essa única publicação, certamente não será suficiente para impedir a decretação de nulidade do feito pelo Judiciário diante de eventual alegação de cerceamento de defesa, pois não foram envidados esforços suficientes para se localizar os atuais endereços dos demais envolvidos”. O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 1034/10, no qual pondera que o certo seria a notificação do interessado no seu endereço residencial, entretanto, a regra aplicável ao Tribunal exige uma notificação postal, que, frustrada, pode ser substituída pela editalícia. Portanto, esta Corte atendeu o prescrito na Lei.

Agora, *in casu* o que favorece a tese defendida pela Requerente é o fato do próprio Tribunal, na fase executória da decisão, ter-lhe enviado correspondência no endereço correto, demonstrando que a Corte tinha como obtê-lo, e não o fazendo nulifica o procedimento, razão pela qual opina pela nulidade do acórdão guerreado, com o consequente reinício da tramitação do recurso de revista, notificando-se previamente a interessada.

É o relatório.

II – DO VOTO

De todo o exposto claro ficou demonstrado que o Tribunal de Contas tinha conhecimento do endereço residencial da ora Requerente, devendo, desde logo, proceder a sua citação nos termos do art. 381, inciso II do Regimento Interno.

Com efeito, a comunicação por edital só pode ser considerada válida quando infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, o que não é o caso dos autos, uma vez que a Requerente fez prova de que reside no mesmo endereço a mais de 30 (trinta) anos, conforme documento de fls. 20.

Destarte, e de acordo com a instrução do processo e do parecer Ministerial **VOTO** pelo conhecimento do presente pedido, tornando nulo o Acórdão nº 1107/07 do Tribunal Pleno no que tange a pessoa da Requerente, oportunizando a ela, nos termos constitucionais e legais o direito ao contraditório e ampla defesa, a partir da decisão contida na Resolução nº 8270/05, ou seja, poderá a Requerente, querendo, lançar mão do Recurso de Revista.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 280134/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Pedido de Rescisão, tornando nulo o Acórdão nº 1107/07 do Tribunal Pleno no que tange a pessoa da Requerente, oportunizando a ela, nos termos constitucionais e legais o direito ao contraditório e ampla defesa, a partir da decisão contida na Resolução nº 8270/05, ou seja, poderá a Requerente, querendo, lançar mão do Recurso de Revista.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2010 :- Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: V – violar literal disposição de lei

² Processo nº 271730/01. Resolução nº 8270/05

ACÓRDÃO Nº 581/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 417230/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS : RIZIO WACHOWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ALFREDO GOGOLA, EVA RIMENZOSKI, ALICE FURMAN, LUIZ MARCELO DA SILVA, VELEDA ALTMANN, REINALDO PAROLIN NETO, CLARINDO TAVARES DA SILVA, JOSÉ DE LIMA PALERMO FILHO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Denúncia. Ausência de demonstração de prejuízo ao erário. Improvimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela então representante do Ministério Público de Contas, Dr.ª Ângela Cássia Costaldello, contra decisão prolatada pelo Acórdão nº 878/07, do Tribunal Pleno quando apreciou denúncia contra o Município de Araucária, na pessoa do seu gestor Sr. Rizio Wachowicz, julgando-a parcialmente procedente.

Inconformada com a decisão a digna representante busca reverter o conteúdo do decisório, apresentando suas razões que basicamente consistem no fato de que o Município, ao realizar licitação, estabeleceu preço máximo acima dos valores praticados no mercado utilizando-se tabela de preços da Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba.

Assim, o recurso busca reverter a situação decidida, já que o decisório entendeu que neste aspecto não houve lesão ao erário passível de quantificação.

Com este intuito a recorrente apresenta suas argumentações que foram analisadas pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura que entende que ainda que tenha sido fixado preço máximo na licitação de forma irregular, não houve prejuízo ao erário.

A Diretoria Jurídica apresenta seu parecer nº 3431/08, cujo opinativo é pela reforma da decisão, com devolução ao erário no valor de R\$ 11.038,01.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo seu representante nos autos, Dr. Laercio Chiesorin Junior, após oitiva ao denunciado, apresenta seu parecer pugnando pelo improvimento ao recurso.

VOTO

O recurso é tempestivo e interposto por parte legítima, por isso, eu o conheço e passo à sua análise de mérito.

O Plenário desta Corte decidiu bem quanto à questão sobre a qual, mediante recurso, quer se ver revisada.

Ainda que o Município de Araucária seja contíguo à Curitiba, entende-se que deve pautar seus negócios e interesses, tanto quanto possível, baseados em custos apurados no âmbito do próprio município, contudo, sem invalidar iniciativas diversas que permitam, a depender do caso, contratar obras, bens ou serviços com custos compatíveis àqueles praticados no mercado, que não pode ser desconsiderado, é comum a muitos municípios que participam da Região Metropolitana.

Assim, à evidência de que não houve prejuízo ao erário municipal na quantia suposta, ainda que tenha havido impropriedade no estabelecimento de preço máximo adotando-se tabela de custos da Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba, **nego provimento ao recurso**, mantendo-se integralmente a decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 878/07 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 417230/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, **interposto pela então representante do Ministério Público de Contas, Dr.ª Ângela Cássia Costaldello**, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 878/07 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2010 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 585/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 307237/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO : LUIZ GOULARTE ALVES

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : AUDITOR IVEENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 145, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 81, 82 E 142 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETO-LEI Nº 195/1967. OBRIGATORIEDADE DO LANÇAMENTO E COBRANÇA SOB PENA DE VEDAÇÃO AO RECEBIMENTO DE RECURSOS A TÍTULO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DE RECEITA A QUE SE REFERE O ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS PARA LANÇAMENTO DO TRIBUTO.

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Pinhais, Sr. Luiz Goularte Alves, através da qual questiona *acerca da obrigatoriedade ou não de lançamento da contribuição de melhoria decorrente da realização de obras públicas pelo ente municipal*. A assessoria jurídica municipal posicionou-se no sentido de que *é dever da administração municipal, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional e art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, efetuar o lançamento e cobrança da contribuição de melhoria nos imóveis que efetivamente obtiveram valorização decorrente da obra pública, sendo de 5 (cinco) anos o prazo decadencial para lançamento do tributo, nos termos do art. 173 do CTN*.

Através do Despacho nº 149/09, fls. 11, a Consulta foi conhecida e remetida à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal que, por meio da Informação nº 54/09, fls. 12/13, noticiou a inexistência de prejudgados acerca do tema neste Tribunal.

Informou, contudo, terem sido encontradas as seguintes decisões versando sobre o assunto em questão:

“Acórdão nº 1874/06 - Processo nº 198860/03 – Consulta: Ementa: Consulta. - Contribuição de Melhoria. Caso Concreto. Não conhecimento. Devolução à origem.

Acórdão nº 761/06 - Processo nº 330140/01 – Consulta: Ementa: Consulta de caso concreto objetivando função consultiva a este Tribunal de Contas sobre erros administrativos do Município. Não conhecimento. Arquite-se.”

Lembrou, também, que esta Corte de Contas editou a Súmula nº 03, processo nº 513162/06, na qual restou consignado que:

“As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto.”

Por meio da Instrução nº 3005/09, fls. 18/27, a Diretoria de Contas Municipais considerou, em síntese, que:

a) a contribuição de melhoria é uma espécie de tributo que tem por hipótese de incidência a realização de uma obra pública que acarreta a efetiva valorização do imóvel do contribuinte; b) compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas (art. 145, III, CF), sendo a sua cobrança realizada para fazer face ao custo de obras públicas das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado (art. 81, CTN);

c) para que exista a possibilidade de cobrança da contribuição de melhoria, no caso em exame, o Município deve observar os requisitos contidos no art. 108, da Lei 501/2001 (Código Tributário Municipal) - que regulamentou o art. 82, do Código Tributário Nacional -, bem como no art. 2º, do Decreto nº 195/67, editado especificamente para disciplinar o tributo em questão;

d) de acordo com o art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é obrigação do Município realizar a cobrança de todos os tributos, dentre eles a contribuição de melhoria, sob pena de não recebimento de recursos dos Estados e da União, a título de transferências voluntárias; e) exceção à regra de obrigação de cobrança do tributo encontra-se disciplinada no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamenta as hipóteses de renúncia de receita, bem como elenca os requisitos que devem ser observados a fim de que a mesma não acarrete prejuízos para o orçamento.

Através do Parecer nº 670/10, fls. 29/31, o Ministério Público junto a este Tribunal esclareceu, primeiramente, que não obstante tenha sido invocada a Súmula 03, desta Corte, pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, a mesma *não se aplica ao presente caso uma vez que o consulente não especificou o caso em que aplicará a norma, mas tão somente se norma tributária que trata de contribuição de melhoria é de adoção obrigatória em caso de sua incidência, ou seja: se realizadas obras públicas que importem em valorização imobiliária*.

Quanto ao mérito da presente Consulta, entende o Órgão Ministerial que a contribuição de melhoria é um tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal (obra pública) indiretamente relacionada com o contribuinte, pois depende de fator oblíquo: a valorização do imóvel, que decorra daquela ação administrativa.

Prossegue o *Parquet* observando que essa espécie tributária está prevista no art. 145, III, da Constituição Federal, e que também encontra-se regulamentada na legislação infraconstitucional (Código Tributário Nacional), especificamente nos artigos 81 e 82, cujas regras devem ser seguidas pelo ente público respectivo.

Ressalta que o lançamento do tributo não é liberalidade do administrador, mas ato vinculado, haja vista que com a instituição deste tributo o legislador buscou dar efetividade ao princípio da isonomia, pois do contrário haveria violação ao princípio da igualdade da repartição das cargas fiscais.

Recorda que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu art. 11 que a instituição, previsão e arrecadação de todos os tributos pelo ente federativo é requisito essencial para uma gestão fiscal responsável.

Relativamente à renúncia de receita, abordada pela Diretoria de Contas Municipais, o Órgão Ministerial deixou de se pronunciar acerca de tal instituto sob o argumento de que o mesmo somente pode ser aplicado após o cumprimento do art. 11, da LRF, o que é objeto específico da consulta.

Em corroboração aos opinativos da assessoria jurídica local e da Diretoria de Contas Municipais, o Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se pela resposta a Consulta no sentido de que, salvo a ocorrência de prescrição, é obrigatória a instituição, previsão e arrecadação de contribuição de melhoria quando ocorrer efetiva valorização imobiliária decorrente de obra pública.

É o relatório.

2. Em análise aos dispositivos legais que regem a contribuição de melhoria, verifica-se que a instituição do tributo em questão pelo Município foi prevista no art. 145, inciso III, da Constituição Federal:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.”

Por sua vez, a Lei 5.172/1966, que instituiu o Código Tributário Nacional, assim estabeleceu:

“Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.”

O art. 82, da legislação sob comento, elencou os requisitos mínimos que devem conter na lei a ser editada pelo ente federativo quando da instituição do tributo em questão.

No tocante à constituição do crédito tributário pelo lançamento, o art. 142, do Código Tributário Nacional, assim dispôs:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

O parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que **a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.**

A contribuição de melhoria também foi disciplinada pelo Decreto-Lei nº 195/67, que regulamentou a sua cobrança, tendo sido estabelecida, dentre outras, a necessidade de sua exigência pelos entes federativos, nos termos do art. 3º:

“Art. 3º. A Contribuição de Melhoria a ser exigida pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada pela Unidade Administrativa que as realizar, adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixados em regulamentação deste Decreto-lei.” (grifo nosso)

Observa-se, ainda, que a Lei Complementar nº 101/2000, estatuiu a obrigatoriedade do ente federativo de instituir, prever e arrecadar todos os tributos de sua competência constitucional, sob pena de não recebimento de recursos a título de transferências voluntárias, nos seguintes termos:

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.”

No âmbito Municipal, a Lei nº 501/2001, que instituiu o Código Tributário do Município de Pinhais, disciplinou a instituição e a cobrança da contribuição de melhoria nos artigos 108 e seguintes, estabelecendo que:

“Art. 108. A Contribuição de Melhoria, cobrada pelo Município, instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tem como limite a despesa total para esse fim realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

No que tange ao lançamento da contribuição de melhoria, o art. 109, de mencionado diploma legal, preconizou as regras que deverão precedê-lo, em obediência à disposição prevista no art. 82, do Código Tributário Nacional.

Da análise de todos os dispositivos legais supracitados, infere-se a obrigatoriedade da instituição (lançamento) e cobrança da contribuição de melhoria pelo ente federativo que realizar a obra pública da qual advenha acréscimo de valor para o imóvel de propriedade particular.

Há que se ressaltar que, a teor da norma insculpida no art. 173, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I).

No tocante à renúncia de receita, pertinente a observação da Diretoria de Contas Municipais, quanto à possibilidade de que a contribuição deixe de ser instituída ou cobrada, desde que satisfeitos, rigorosamente, todos os requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.

Dessa forma, a ausência de instituição ou cobrança da contribuição deve satisfazer, rigorosamente, aos requisitos acima indicados para não configurar renúncia de receita impeditiva do recebimento de transferências voluntárias.

Pelo exposto, voto para que a presente Consulta seja respondida no sentido de que **é obrigatório** o lançamento da contribuição de melhoria pela Administração Municipal, face ao disposto no art. 145, III, da Constituição Federal, nos arts. 81, 82 e 142 e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no Decreto-Lei nº 195/1967, sob pena de responsabilidade funcional da autoridade administrativa omissa, vedação ao recebimento de recursos a título de transferências voluntárias e configuração de renúncia de receita, caso não observadas, rigorosamente, as condições do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalvado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para lançamento do tributo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 307237/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Responder a presente Consulta no sentido de que é obrigatório o lançamento da contribuição de melhoria pela Administração Municipal, face ao disposto no art. 145, III, da Constituição Federal, nos arts. 81, 82 e 142 e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no Decreto-Lei nº 195/1967, sob pena de responsabilidade funcional da autoridade administrativa omissa, vedação ao recebimento de recursos a título de transferências voluntárias e configuração de renúncia de receita, caso não observadas, rigorosamente, as condições do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalvado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para lançamento do tributo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2010 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 8 em 16 de Março de 2010

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 241879/08

Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE

Interessado: JORGE ABOU NABHAN

APOSENTADORIA

Processo: 419509/04

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: MARIA NELI AUGUSTINHA DE SOUZA

Processo: 404980/08

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ROSICLER BILKI RAICHL

PENSÃO

Processo: 524048/08

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: MARIA HELENA SAMPAIO DA SILVA

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 309786/06 Adiado desde 09/02/2010

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS LOPATUUK

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 213310/08

Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES.

DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Interessado: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 220626/08

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: JOÃO CARLOS GOMES

Processo: 238380/08

Entidade: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS

DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

Processo: 312460/09

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: ELIAS CARRER

APOSENTADORIA

Processo: 11554/09

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

Interessado: FRANCISCO FERREIRA

Processo: 489254/09

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

Interessado: ELVE LAMB

Processo: 1511/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CELIA CAMELO PROSDOCIMO

PENSÃO

Processo: 392471/09

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: BELARMINA PEREIRA DE MEDEIROS

Processo: 541990/09

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: NAIR ROLIM

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 1853/04
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 51387/07
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, RICARDO DOS SANTOS LOBO)

Processo: 391084/09
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Interessado: VANDERLEY CERANTO

Processo: 443866/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
Interessado: JAIR PEREZ

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 516588/09 Nova Audiência desde 09/03/2010
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDSON ACACIO ROCHA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 212295/09
Entidade: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA DÉA ALVARENGA
Interessado: ANTONIO DA SILVA

Processo: 190160/09 Nova Audiência desde 09/03/2010
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, MARIA CORDEIRO DOS SANTOS

APOSENTADORIA

Processo: 101615/99
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: RITA DE CASSIA SIQUEIRA

Processo: 327830/03
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LENY MENDES DE MORAES

Processo: 387638/03
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANA HILDA DAL POZZO YUGUE

Processo: 419290/04
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CICERA MARIA DOS SANTOS

Processo: 321848/08
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MANOEL LEITE DE CARVALHO

Processo: 309230/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ ALICIO DO PRADO

Processo: 526761/09 Vistas desde 23/02/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRANCISCA COPAS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 279775/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JAIME LERNER

Processo: 346200/07
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER, JOAO INACIO ROOS

Processo: 222726/08
Entidade: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 455759/09 Nova Audiência desde 09/03/2010
Entidade: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
Interessado: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 178807/05 Vistas desde 23/02/2010 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 112940/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
Interessado: JONAS MARIO VENDRUSCOLO, OSVALDO PAULINO DE FREITAS

Processo: 115036/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
Interessado: JOSÉ ANTONIO AFONSO DE ANDRADE

Processo: 115850/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: MARILENA RODRIGUES DOS SANTOS, PEDRO MARIANO SLOBODA

Processo: 123195/09
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA
Interessado: LARA CRISTINA ANDREOTI TORRES

Processo: 127590/09
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: 127905/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS
Interessado: GILVANI TONELLI, MOACIR GHELLER, SILVERIO GHEZZI

Processo: 129916/09
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: NEYLA GARCIA BERALDO SELEME

Processo: 133930/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA
Interessado: EVERALDO DOS SANTOS, MAURO ALVINO RESSEL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 382927/05
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING, GILBERTO SERPA GRIEBELER, LEVISON ZAPPELINI, RIVAIL DENIZARD BAPTISTA, RUBENS GHILARDI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 283539/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, VITOR HUGO ZANETTE

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 126143/09 Sobrestado desde 23/02/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

APOSENTADORIA

Processo: 257639/09 Vistas desde 09/03/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ELIANE APARECIDA SOARES DA ROCHA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 457816/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 06 de 02 de março de 2010

Aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dez, com início às quatorze horas, realizou-se a sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como dos Auditores **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Laerzio Chiesorin Junior**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 5, da Sessão do dia 23 de fevereiro de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Não houve **inclusão** de processo em mesa. Não houve **devolução** de processos. Foram **sobrestados** os seguintes processos: na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 534713/09 na Diretoria Jurídica; 566810/09 na Diretoria de Contas Estaduais; 181489/09 na Diretoria de Análise de Transferências; e, na pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha os processos: 26198/10 e 444732/04 na Diretoria Jurídica. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 16939/09, 195889/09, 209448/09, 212066/09, 457328/09, 96780/05, 169977/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 213365/08, 213654/08, 187061/09, 280592/09, 478554/09, 527128/08, 144133/09, 317569/09, 318735/09, 450781/09, 478007/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 382791/00, 361459/08, 364809/06, 387446/07, 541666/07, 45109/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 165319/09, 168080/08, 112827/09, 115389/09, 126348/09, 131392/09, 132135/09, 137960/09, 409060/08, 465242/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 164769/08, 100071/09, 111820/09, 115443/09, 116547/09, 120420/09, 120439/09, 120447/09, 120455/09, 128715/09, 136335/09, 140820/09, 261663/07, 566844/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram **redistribuídos** os processos para lavratura de Acórdão em face de voto vencedor: 165319/09 da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão e 261663/07 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Não houve pedido de **vista**. **Continuaram com vista** os processos nº: 526761/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 178807/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Não houve **adiamento** de processo. **Continuou adiado** o julgamento do processo nº: 309786/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi **retirado** de pauta o processo nº: 41143/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Continuou **sobrestado em pauta** o julgamento do processo nº: 126143/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, aguardando análise de Prejulgado. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e dez minutos, do dia dois do mês de março do ano de dois mil e dez, o Senhor Presidente encerrou a sexta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia nove de março de dois mil e dez, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 440/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 112452/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL

INTERESSADO : MOACYR PAULO SÊGA e CELSO DA CONCEIÇÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de Faxinal. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Celso da Conceição, referente à Câmara Municipal de Faxinal, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3840/09 - fls. 134 a 140) e a representante do Ministério Público, Exmº Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zendein Kondo Langner (Parecer nº 15626/09 - fls.141 e 142), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas. Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Celso da Conceição, referentes à Câmara Municipal de Faxinal, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno). VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 112452/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Celso da Conceição, referentes à Câmara Municipal de Faxinal, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 441/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 114510/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

INTERESSADO : ROBERTO DOS REIS DE LIMA e MARIO FARIA FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de Goioerê. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Mario Faria Filho, referente à Câmara Municipal de Goioerê, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3535/09 - fls. 79 a 85) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 16055/09 - fls. 86 a 91), manifestam-se pela regularidade das contas em apreço.

O representante do Parquet especializado também pugna por que seja expedida determinação para que, a partir de 2010 passe a contar da apresentação das contas a identificação e qualificação profissional dos agentes responsáveis pelo controle interno, os atos de nomeação com a demonstração do período de mandato, cópia da lei criadora do controle interno e o relatório de controle interno devidamente fundamentado.

O termo “contas” refere-se ao processo de trabalho destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão das pessoas abrangidas pela jurisdição desta Corte, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, definidos em instrução normativa.

Por tanto, o conjunto probatório que compõe as prestações de contas deve ser definido, aprioristicamente, pelo poder regulamentar conferido a este Tribunal. Assim, ainda que considere materialmente procedente a proposta de determinação do eminente representante do Parquet, deixo de acolhê-la, posto que deve ser objeto da discussão do projeto de instrução normativa que regula o tema, devidamente aprovado pelo Pleno (art. 196, caput, do Regimento Interno), com a participação do Ministério Público, representado na sessão pelo ocupante do cargo de Procurador-Geral (art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno).

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Mario Faria Filho, referentes à Câmara Municipal de Goioerê, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 114510/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Mario Faria Filho, referentes à Câmara Municipal de Goioerê, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 442/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 116903/09

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIÊN

INTERESSADO : GILBERTO DRANKA e VITÓRIA CIESLINSKI DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Fundo de Previdência Social do Município de Piên. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da Sr.ª Vitória Cieslinski de Oliveira, referente ao Fundo de Previdência Social do Município de Piên, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2118/09 - fls. 26 a 39) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 718/10 - fls. 40), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sr.ª Vitória Cieslinski de Oliveira, referentes ao Fundo de Previdência Social do Município de Piên, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 116903/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Sr.ª Vitória Cieslinski de Oliveira, referentes ao Fundo de Previdência Social do Município de Piên, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 443/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 118086/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

INTERESSADO : JULIO CESAR SCHEIFER e NEUDES JOSÉ LARA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de Ipiranga. Contas regulares com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Neudes José Lara, referente à Câmara Municipal de Ipiranga, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4015/09 - fls. 179 a 184) e a representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 16361/09 - fls. 185), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO

A unidade técnica manifesta-se pela regularidade uma vez que foram enviados os originais dos comprovantes de recolhimento dos valores (fls. 129 a 171).

Discordo dessa conclusão, uma vez que o simples recolhimento dos valores recebidos a maior não regulariza o apontamento, apenas permite a sua conversão em ressalva, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 08:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.

2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;

3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);

Face ao exposto, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Sr.ª Neudes José Lara, referentes à Câmara Municipal de Ipiranga, exercício de 2008, em face da extrapolação de recebimento de remuneração, devidamente ressarcida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 118086/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr.ª Neudes José Lara, referentes à Câmara Municipal de Ipiranga, exercício de 2008, em face da extrapolação de recebimento de remuneração, devidamente ressarcida, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 444/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 118574/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES JACINTO MOURA e APARECIDO DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008 . Câmara Municipal de Maria Helena. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Aparecido de Souza, referente à Câmara Municipal de Maria Helena, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1597/09 - fls. 26 a 43) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 15961/09 - fls. 44 a 49), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

O representante do Parquet especializado também pugna por que seja expedida determinação para que, a partir de 2010 passe a contar da apresentação das contas a identificação e qualificação profissional dos agentes responsáveis pelo controle interno, os atos de nomeação com a demonstração do período de mandato, cópia da lei criadora do controle interno e o relatório de controle interno devidamente fundamentado.

O termo “contas” refere-se ao processo de trabalho destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão das pessoas abrangidas pela jurisdição desta Corte, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, definidos em instrução normativa.

Portanto, o conjunto probatório que compõe as prestações de contas deve ser definido, aprioristicamente, pelo poder regulamentar conferido a este Tribunal. Assim, ainda que considere materialmente procedente a proposta de determinação do eminente representante do Parquet, deixo de acolhê-la, posto que deve ser objeto da discussão do projeto de instrução normativa que regula o tema, devidamente aprovado pelo Pleno (art. 196, caput, do Regimento Interno), com a participação do Ministério Público, representado na sessão pelo ocupante do cargo de Procurador-Geral (art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno).

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Aparecido de Souza, referentes à Câmara Municipal de Maria Helena, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 118574/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Aparecido de Souza, referentes à Câmara Municipal de Maria Helena, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

CÓRDÃO Nº 452/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 127786/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DE RAMOS e VILSON ANTONIO KUROVSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008 . Câmara Municipal de Piên. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Vilson Antonio Kurovski, referente à Câmara Municipal de Piên, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3870/09 - fls. 57 a 61) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 716/10 - fls. 62), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Vilson Antonio Kurovski, referentes à Câmara Municipal de Piên, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno). VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127786/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Vilson Antonio Kurovski, referentes à Câmara Municipal de Piên, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Câ:Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 458/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 135118/09

ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : CEZAR AUGUSTO FERREIRA e JOSÉ GILBERTO DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008 . Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Gilberto de Souza, referente à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2383/09 - fls.34 a 47) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 707/10 - fls. 48 e 49), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Jose Gilberto de Souza, referentes à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135118/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Jose Gilberto de Souza, referentes à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 459/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 136831/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO : MOACIR PEREIRA DOS REIS e GILBERTO GILVANI DE SIQUEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de Janiópolis. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Gilberto Gilvani de Siqueira, referente à Câmara Municipal de Janiópolis, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3381/09 - fls. 80 a 84) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 15974/09 - fls. 85 a 90), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

O representante do Parquet especializado também pugna por que seja expedida determinação para que, a partir de 2010 passe a contar da apresentação das contas a identificação e qualificação profissional dos agentes responsáveis pelo controle interno, os atos de nomeação com a demonstração do período de mandato, cópia da lei criadora do controle interno e o relatório de controle interno devidamente fundamentado.

O termo “contas” refere-se ao processo de trabalho destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão das pessoas abrangidas pela jurisdição desta Corte, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, definidos em instrução normativa.

Portanto, o conjunto probatório que compõe as prestações de contas deve ser definido, aprioristicamente, pelo poder regulamentar conferido a este Tribunal. Assim, ainda que considere materialmente procedente a proposta de determinação do eminente representante do Parquet, deixo de acolhê-la, posto que deve ser objeto da discussão do projeto de instrução normativa que regula o tema, devidamente aprovado pelo Pleno (art. 196, caput, do Regimento Interno), com a participação do Ministério Público, representado na sessão pelo ocupante do cargo de Procurador-Geral (art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno).

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Gilberto Gilvani de Siqueira, referentes à Câmara Municipal de Janiópolis, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136831/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Gilberto Gilvani de Siqueira, referentes à Câmara Municipal de Janiópolis, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 461/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 140154/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA

INTERESSADO : CHARLES WERNER e VALDIR MARAFON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de Renascença. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Valdir Marafon, referente à Câmara Municipal de Renascença, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2668/09 - fls. 32 a 48) e a representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 77/10 - fls. 49), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Valdir Marafon, referentes à Câmara Municipal de Renascença, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140154/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Valdir Marafon, referentes à Câmara Municipal de Renascença, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 523/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 16939/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: LUIZ DE FARIAS

GUILHERME CURY SALIBA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE TERMO DE RECEBIMENTO DE OBRA, ASSIM COMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS; DILIGÊNCIA SANEADORA INFRUTÍFERA; IRREGULARIDADE QUE ENSEJA, INCLUSIVE, A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS REPASSES – ATRASO NÃO JUSTIFICADO NA APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE COM RESSALVAS E MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Tomazina. Os objetivos propostos no convênio foram a construção/reforma de unidade escolar, o valor pactuado foi de R\$ 51.086,06, sendo referente aos exercícios de 2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.068/2.009) manifesta-se pela irregularidade das contas, recomendando sanções e multa por atraso na apresentação destas, apontando que:

Examinando este Processo, constatamos que os responsáveis foram citados, sendo que o ex-prefeito apresentou seu contraditório, e o gestor atual, não se manifestou.

Em análise ao contraditório apresentado pelo ex-gestor, verificamos que cumpriu com suas obrigações.

O gestor atual, foi citado, não apresentou contraditório, por isto, ficaram pendentes as seguintes irregularidades:

- Ausência de prestação de contas complementar, devido sua vigência encerrar em 26/04/2009;

- Ausência do recolhimento de saldo;

- Ausência do Termo de recebimento definitivo da obra;

- Ausência de 11 dias na protocolização desta prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.707/2.009) opina pela desaprovação das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, entretanto, manifesta-se pela devolução apenas quantum que não restou comprovada sua aplicação.

Visando assegurar o direito ao contraditório e ampla defesa acerca da multa proposta pelas Unidades supra, foi determinada, por meio do Despacho nº 2112/09-FAMG, fls. 110, a inclusão no rol dos interessados e a notificação do Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, para que querendo apresentasse defesa. Entretanto, após a devida notificação, como se observa a fls. 112-verso, decorrido o prazo do exercício do contraditório, não houve qualquer resposta neste processo por parte do responsável acima citado.

Desta feita, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 102/10) e o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 1570/10) ratificam seus posicionamentos anteriores no sentido de julgar as contas pela irregularidade, com recomendação de sanções e multa.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que tal intento não foi alcançado. Permaneceram ausentes o termo de recebimento de obra (emitido pela Secretaria de Estado de Obras Públicas), assim como o termo de cumprimento dos objetivos (emitido pelo órgão repassador). Também deixou de ser recolhido o saldo não aplicado, no montante de 28,09% dos recursos repassados, bem como a prestação de contas foi protocolizada com 11 (onze) dias de atraso. Desta forma, resta claro motivos suficientes para que se considere irregulares as contas.

Além disso, observa-se que nenhuma justificativa foi apresentada no tocante ao atraso de 11 (onze) dias na apresentação da prestação de contas. Tal ocorrência é motivo de ressalva e aplicação de penalidade pecuniária.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, no cargo de Prefeito, CPF 859.500.419-68, com fulcro no disposto no artigo 16, III, “b”, da LC/PR 113/2.005, e artigo 248, II, do RI-TCE/PR;

- Pela determinação de recolhimento parcial, a ser realizado pelo Município de Tomazina, CNPJ 75.697.094/0001-07, e pelo Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Prefeito, CPF 859.500.419-68, aos cofres do Estado, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, em razão de ausência de comprovação da aplicação na obra do recurso a ser devolvido, do montante de 28,09% do valor dos recursos repassados, equivalente a R\$ 14.350,07 (quatorze mil, trezentos e cinquenta reais e sete centavos), devendo a aplicação de juros e a incidência de correção monetária observarem ao previsto no artigo 1º da Instrução de Serviço 07/2.006-TCE/PR;

- Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Prefeito, CPF 859.500.419-68, pelo atraso de 11 (onze) dias na apresentação da prestação de contas;

- Pela adoção das medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, CPF 859.500.419-68, na lista de agentes inelegíveis prevista na LC 64/1.990;

- Pela abertura de prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos faltantes ou recolhido o valor acima exposto, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Municipalidade obstada a obtenção de certidão liberatória.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas, de responsabilidade do Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, no cargo de Prefeito, CPF 859.500.419-68, com fulcro no disposto no artigo 16, III, “b”, da LC/PR 113/2.005, e artigo 248, II, do RI-TCE/PR;

- Condenar o recolhimento parcial, a ser realizado pelo Município de Tomazina, CNPJ 75.697.094/0001-07, e pelo Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Prefeito, CPF 859.500.419-68, aos cofres do Estado, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, em razão de ausência de comprovação da aplicação na obra do recurso a ser devolvido, do montante de 28,09% do valor dos recursos repassados, equivalente a R\$ 14.350,07 (quatorze mil, trezentos e cinquenta reais e sete centavos), devendo a aplicação de juros e a incidência de correção monetária observarem ao previsto no artigo 1º da Instrução de Serviço 07/2.006-TCE/PR;

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Prefeito, CPF 859.500.419-68, pelo atraso de 11 (onze) dias na apresentação da prestação de contas;

- Adotar as medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, CPF 859.500.419-68, na lista de agentes inelegíveis prevista na LC 64/1.990;

- Abrir prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos faltantes ou recolhido o valor acima exposto, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Municipalidade obstada a obtenção de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 2 de março de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 524/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 195889/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ

INTERESSADO: NEUSA BARBOSA MORGONAR

JOÃO DALMÁCIO PAVINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ERRO FORMAL SEM PREJUÍZO AO ERÁRIO PASSÍVEL DE RESSALVA – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Município de Cambé à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Cambé. O objetivo proposto no convênio foi o repasse de recursos financeiros destinados à manutenção do APMI, para os programas: Ação Educativa, CAPS - Centro de Atendimento Psicossocial Infantil, Casa Abrigo, CCI - Centro de Convivência de Idosos, Centro de Educação Infantil, CREPS - Centro de Reabilitação e Promoção Social, Escola Oficina, Mulheres, NAF - Núcleo de Aprendizagem para o Futuro, NESP - Núcleo de Educação Social e Profissional, Oficina de Expressão, Oficinas Pedagógicas e Projeto PIA, sendo que o valor pactuado foi de R\$ 6.665.040,00, sendo referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 209/2010) manifesta-se pela regularidade das contas com ressalva, nos seguintes termos: “pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal, referente à gestão da Sra. Neusa Barbosa Margonar, CPF nº. 521.351.879-68 no cargo de Presidente, gestora das contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, em virtude da ausência nos autos, de provas materiais da realização de pesquisas de preços de gêneros alimentícios, abertura de diversas contas correntes para movimentar recursos do Termo de Cooperação Financeira, ausência, nos autos, da Certidão Negativa ou documento equivalente adotado pela Municipalidade em favor da entidade tomadora dos recursos e Presunção de Terceirização de Serviços públicos”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1279/2010) opina pela regularidade das contas com ressalva, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas indicam que as justificativas e os documentos anexados ao feito sanaram as irregularidades apontadas na Instrução nº 5534/09, entretanto, como bem salientou o Setor Técnico, a quase totalidade dos gastos realizados da presente prestação de contas, destinou-se ao pagamento de pessoal e encargos para o atendimento às atividades de educação infantil, o que não se caracteriza como atividade complementar, mas de caráter permanente. Porém, considerando o caráter inovador da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas a partir do exercício de 2007, e advertindo a municipalidade que tais fatos não mais serão tolerados, entendemos que esta comprovação poderá ser aprovada com ressalva.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo, de responsabilidade da Sra. Neusa Barbosa Margonar, CPF nº 521.351.879-68, no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006. ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto do presente processo, de responsabilidade da Sra. Neusa Barbosa Margonar, CPF nº 521.351.879-68, no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 2 de março de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 525/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 20944-8/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JURANDA

INTERESSADO: LILIAN WELZ

LEILA MIOTTO AMADEI

ROSELI DOS SANTOS SALVADOR WELZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – NÃO EXIGIDA CERTIDÃO LIBERATÓRIA DA ENTIDADE TOMADORA JUNTO AO TCE/PR; FALTA IMPUTÁVEL À ENTIDADE CONCEDENTE – OBJETO DO REPASSE CUMPRIDO CORRETAMENTE – REGULARIDADE DAS CONTAS, MULTA AO GESTOR DO CONCEDENTE, EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Município de Juranda à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância da localidade. O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de pessoal e material de consumo, o valor pactuado foi de R\$ 202.349,75, sendo referente ao exercício de 2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 283/2.010) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de certidão liberatória por parte da APMI, o que a torna impossibilitada de receber recursos públicos, motivo pelo qual entende que deve ser aplicada multa à gestora do Município (repassador dos recursos).

O Ministério Público de Contas (Parecer 1.394/2.010) entende que a ausência de certidão liberatória é causa para que as contas sejam consideradas irregulares.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em primeira análise, dentre outros documentos, a Diretoria de Análise de Transferências requereu a apresentação de certidão liberatória da APMI. Tal solicitação não foi atendida, havendo constatado a Diretoria que a Entidade Interessada não logra obter referido documento desde 30 de abril de 2.006, o que a torna inelegível para o recebimento de recursos públicos. Não há dúvida de que existe uma falta. Porém, diferentemente da orientação expedida pela DAT (que opina pela aprovação com ressalva das contas) e pelo MPJTC (que propugna pela desaprovação das contas), entendo que não podemos no presente caso imputar responsabilidades à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, uma vez que assim dispõe a Resolução 03/2.006-TC:

Artigo 30. No caso de realização de transferências voluntárias municipais, a entidade municipal concedente deverá exigir da entidade tomadora dos recursos os seguintes documentos:

I – certidão liberatória do Tribunal quanto à regularidade das contas de transferências voluntárias estaduais;

(sem grifos no original)

Como se verifica, quem deveria exigir a certidão liberatória era o repassador (Município de Juranda). A APMI não possuía qualquer responsabilidade em relação a este aspecto – no seu âmbito de competências o que se observa é que recebeu recursos e aplicou-os corretamente. Em face do exposto e considerando que o Município foi chamado ao processo (havendo inclusive apresentado manifestação a folhas 62 e seguintes), voto:

- Pela regularidade das contas, de responsabilidade das Sras. Roseli dos Santos Salvador Welz e Lilian Welz (CPF's 477.710.979-87 e 036.509.589-37, respectivamente);

- Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “f”, da LC/PR 113/2.005 à Sra. Leila Miotto Amadei (Prefeita de Juranda – CPF 562.592.719-72), em razão do descumprimento de determinação geral do Plenário desta Corte de Contas inserta no artigo 30 da Resolução 03/2.006;

- Pela expedição de determinação ao Município de Juranda, nos termos do § 3º do artigo 244 do RITCE/PR, para que em futuras transferências voluntárias exija certidão liberatória da Entidade Interessada junto a TCE/PR como documento essencial para celebração do ajuste, sob pena de aplicação de novas penalidades administrativas, bem como instauração de processo de tomada de contas extraordinária;

- Pela expedição de recomendação à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Juranda, nos termos do § 1º do artigo 244 do RITCE/PR, para que adote as medidas necessárias com vistas a regularizar sua situação perante esta Corte, tornando-se apta a obter transferências voluntárias.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas, de responsabilidade das Sras. Roseli dos Santos Salvador Welz e Lilian Welz (CPF's 477.710.979-87 e 036.509.589-37, respectivamente);

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, “f”, da LC/PR 113/2.005 à Sra. Leila Miotto Amadei (Prefeita de Juranda – CPF 562.592.719-72), em razão do descumprimento de determinação geral do Plenário desta Corte de Contas inserta no artigo 30 da Resolução 03/2.006;

- Expedir determinação ao Município de Juranda, nos termos do § 3º do artigo 244 do RITCE/PR, para que em futuras transferências voluntárias exija certidão liberatória da Entidade Interessada junto ao TCE/PR como documento essencial para celebração do ajuste, sob pena de aplicação de novas penalidades administrativas, bem como instauração de processo de tomada de contas extraordinária;

- Expedir recomendação à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Juranda, nos termos do § 1º do artigo 244 do RITCE/PR, para que adote as medidas necessárias com vistas a regularizar sua situação perante esta Corte, tornando-se apta a obter transferências voluntárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 2 de março de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 526/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 212066/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: VALTER CÉSAR ROSA

IVONETE PEREIRA DA SILVA ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS; DILIGÊNCIA SANEADORA INFRUTÍFERA; IRREGULARIDADE QUE ENSEJA, INCLUSIVE, A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS REPASSES – ATRASO NÃO JUSTIFICADO NA APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Município de Francisco Alves à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Francisco Alves. Os objetivos propostos no convênio foi a formalização do acordo de cooperação técnica e financeira, visando otimizar o trabalho realizado pela APMI/FA em suas unidades de atendimento em favor da assistência social e setor de saúde, o valor pactuado foi de R\$ 254.157,95, sendo referente aos exercícios de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 39/2010) manifesta-se pela irregularidade das contas, recomendando sanções, apontando que:

“Na Instrução anterior nº 6513/09 (fls. 92/96), esta Diretoria se manifestou pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

1. Novo Plano de Trabalho, contendo a descrição do Objeto, as Metas, o Cronograma de Desembolso, assim como o Plano de aplicação, aprovado e autorizado pelo órgão repassador, assinados pelo Sr. Prefeito e ou Secretário Municipal da pasta;

2. Comprovantes de despesas, nas vias originais, nos termos do art. 34 da Resolução 03/2006;

3. Extratos bancários, com a movimentação dos recursos desde o repasse inicial até o último lançamento efetuado até o zeramento da conta;

4. Pesquisa de Preços para as aquisições feitas, nos termos do artigo 17 da Resolução 03/2006.

Ao final, a Diretoria recomendou, preliminarmente, a concessão do contraditório à entidade, na pessoa de seu representante legal, gestor das contas e ao Município de Francisco Alves, na pessoa de seu representante legal, para apresentarem defesa em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

A entidade Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Francisco Alves, CNPJ nº. 77.869.188/0001-33, na pessoa de seu representante legal, Sr.ª Ivonete Pereira da Silva Rosa, CPF nº. 769.889.709-59, no cargo de Presidente, e o Município de Francisco Alves, CNPJ nº 77.356.665/0001-67, na pessoa de seu representante legal, Sr. Walter César Rosa, Prefeito Municipal, foram citados pelo Tribunal, via postal, conforme demonstram os Ofícios desta Diretoria nºs. 3770/09 e 3771/09 e respectivo aviso de recebimento, juntados às fls. 101.

(...)

No entanto, decorridos os prazos legais, não houve qualquer resposta neste Processo de Prestação de Contas, permanecendo, portanto, as irregularidades das contas apontadas na Instrução anterior desta Diretoria nº 6513/09 e citadas no item 3 desta Instrução”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1633/2010) opina pela desaprovação das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que tal intento não foi alcançado. Permaneceram ausentes o Novo Plano de Trabalho, contendo a descrição do Objeto, as Metas, o Cronograma de Desembolso, assim como o Plano de aplicação, aprovado e autorizado pelo órgão repassador, assinados pelo Sr. Prefeito e ou Secretário Municipal da pasta; os Comprovantes de despesas, nas vias originais, nos termos do art. 34 da Resolução 03/2006; os Extratos bancários, com a movimentação dos recursos desde o repasse inicial até o último lançamento efetuado até o zeramento da conta e a Pesquisa de Preços para as aquisições feitas, nos termos do artigo 17 da Resolução 03/2006.

Importante ressaltar que “decorridos os prazos legais, não houve qualquer resposta neste Processo de Prestação de Contas, permanecendo, portanto, as irregularidades das contas apontadas na Instrução anterior desta Diretoria nº 6513/09 e citadas no item 3 desta Instrução”.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela irregularidade das contas, de responsabilidade da Sra. Ivonete Pereira da Silva Rosa, no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, CPF nº 769.889.709-59, e do Sr. Valter César Rosa, repassador dos recursos, na qualidade de Prefeito Municipal – gestão 2005/2008, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03/2006, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal;

- Pela determinação de recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 254.157,95 (duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Francisco Alves, CNPJ nº 77.869.188/0001-33, e pela Sra. Ivonete Pereira da Silva Rosa, CPF nº 769.889.709-59 no cargo de Presidente, gestora das contas e do Prefeito Municipal – gestão 2005/2008, Sr. Valter César Rosa, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45770-0/06;

- Pela adoção das medidas cabíveis com vistas à inclusão dos nomes dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

- Pela abertura de prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos faltantes ou recolhido o valor acima exposto, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas, de responsabilidade da Sra. Ivonete Pereira da Silva Rosa, no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, CPF nº 769.889.709-59, e do Sr. Valter César Rosa, repassador dos recursos, na qualidade de Prefeito Municipal – gestão 2005/2008, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03/2006, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal;

- Condenar ao recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 254.157,95 (duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Francisco Alves, CNPJ nº 77.869.188/0001-33, e pela Sra. Ivonete Pereira da Silva Rosa, CPF nº 769.889.709-59 no cargo de Presidente, gestora das contas e do Prefeito Municipal – gestão 2005/2008, Sr. Valter César Rosa, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45770-0/06;

- Adotar as medidas cabíveis com vistas à inclusão dos nomes dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

- Abrir prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos faltantes ou recolhido o valor acima exposto, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 2 de março de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 527/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 457328/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: JOSÉ VITORINO PRÉSTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE TERMO DE RECEBIMENTO DE OBRA, ASSIM COMO CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA OBRA JUNTO AO INSS; AINDA, AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS REPASSADOS; DILIGÊNCIA SANEADORA INFRUTÍFERA – ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES E MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Pinhão. O objetivo proposto no convênio foi a construção de unidades escolares na ESCOLA IZALTIMO R. BASTOS, o valor pactuado foi de R\$ 67.472,16, sendo referente aos exercícios de 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 333/2010) manifesta-se pela irregularidade das contas, recomendando sanções e multa por atraso na apresentação destas, apontando que:

“1) Da análise da documentação apresentada, constatamos que a Municipalidade não atendeu ao art. 33 “b” da Resolução nº 03/2006, pois deixou de apresentar a via original do Termo de Recebimento Definitivo da Obra;

2) Em que pesem as justificativas apresentadas em relação a não aplicação financeira, o Município deixou de atender o art. 116 § 4º da Lei 8666/93.

Cabe destacar, que a administração deve ser pautada pelos princípios da eficiência, exigência constitucional prevista no art. 37, caput da Constituição Federal.

3) Quanto a ausência da CND da obra junto ao INSS, a municipalidade alega que houve a retenção do INSS, contudo não ficou comprovado nos autos que o Município realizou as retenções dos recolhimentos devidos, conforme previsão legal contida no art. 31 da Lei 8.212/91.



Entretanto, embora as obrigações acessórias tenham sido cumpridas, conforme informa o requerente, não se pode tê-las por satisfeitas sem a correspondente exibição da CND vinculada à matrícula da obra junto à autarquia federal (antiga CEI, atual DISO), único documento hábil a demonstrar a suficiência do recolhimento dos encargos previdenciários correspondentes.

Há que se observar também, os acórdãos 1365/06 e 337/07, que resultou a Súmula nº 04/07, a qual determinou a exigência da CND da obra como condição sine qua non para o julgamento pela regularidade das contas que envolvam a edificação de obras de Construção.

4) No que se refere ao atraso de 154 dias na apresentação da prestação de contas, esclarecemos que foi constatado o atraso considerando o recebimento da 1ª parcela no valor de R\$ 11.238,77 em 13/05/2008 (fls. 07) onde a municipalidade deveria ter cumprido o prazo estabelecido no art. 35, caput da Resolução nº 03/2006*.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1640/2010) opina pela desaprovação das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, indicando que: “Da análise dos documentos que compõem o caderno processual em apreço é possível observar que os valores recebidos pelo Município não foram aplicados financeiramente. Do mesmo modo, pode-se notar irregularidade no que tange à ausência da Certidão Negativa de Débito específica da obra, Termo de Cumprimento dos Objetivos Atingidos em vias originais e atraso na apresentação da presente prestação de contas.

Ora, não há como superar as anormalidades arroladas, pois flagrantemente violam às determinações da Resolução nº 03/2006, além de acarretarem graves prejuízos para o Erário em face da omissão decorrente de falha técnica da Administração Municipal”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que tal intento não foi alcançado. Permaneceram ausentes o termo de recebimento de obra (emitido pela Secretaria de Estado de Obras Públicas) e a CND da obra junto ao INSS, conforme previsão legal contida no art. 31 da Lei 8.212/91. Também houve ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 11.238,77 (onze mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos), bem como a prestação de contas foi protocolizada com 154 (cento e cinquenta e quatro) dias de atraso. Desta forma, resta claro que a presente prestação de contas não se mostra em condições de ser julgada regular.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Sr. José Vitorino Prêstes, CPF nº 192.972.709-72, no cargo de Prefeito, gestor das contas em apreço, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03/2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal;

- Pela determinação de recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 11.238,77 (onze mil duzentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos), no período de 13/05/2008 a 19/06/2008, a serem apurados pela Diretoria de Execuções do Tribunal, pelo Sr. José Vitorino Prêstes, CPF nº 192.972.709-72 no cargo de Prefeito, por meio de guia GR/PR, código 5339, ao Tesouro do Estado, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº. 03/2006, no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal;

- Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, II, “b”, da LC/PR 113/2005, ao Sr. José Vitorino Prêstes, CPF nº 192.972.709-72, no cargo de Prefeito, pelo atraso de 154 (cento e cinquenta e quatro) dias na apresentação da prestação de contas;

- Pela adoção das medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do Sr. José Vitorino Prêstes, CPF nº 192.972.709-72, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

- Pela abertura de prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos faltantes ou recolhido o valor acima exposto, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Municipalidade obstada a obtenção de certidão liberatória.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas, de responsabilidade do Sr. José Vitorino Prêstes, CPF nº 192.972.709-72, no cargo de Prefeito, gestor das contas em apreço, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03/2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal;

- Condenar ao recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 11.238,77 (onze mil duzentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos), no período de 13/05/2008 a 19/06/2008, a serem apurados pela Diretoria de Execuções do Tribunal, pelo Sr. José Vitorino Prêstes, CPF nº 192.972.709-72 no cargo de Prefeito, por meio de guia GR/PR, código 5339, ao Tesouro do Estado, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº. 03/2006, no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal;

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, II, “b”, da LC/PR 113/2005, ao Sr. José Vitorino Prêstes, CPF nº 192.972.709-72, no cargo de Prefeito, pelo atraso de 154 (cento e cinquenta e quatro) dias na apresentação da prestação de contas;

- Adotar as medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do Sr. José Vitorino Prêstes, CPF nº 192.972.709-72, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

- Abrir prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos faltantes ou recolhido o valor acima exposto, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Municipalidade obstada a obtenção de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 2 de março de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 528/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 96780/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – CONCURSO REALIZADO NO ANO DE 1990 – LEGALIDADE E REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO – ABERTURA DE PRAZO DE 30 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizado pelo Município de Leopólis, referentes ao concurso público regido pelo Edital 02/1990, para o provimento dos cargos de médico, datilógrafo I, auxiliar de enfermagem e contínuo.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15412/06) opinou pela legalidade e registro das admissões, “com a exceção das admissões dos candidatos Izabel Cipriano de Souza, Vanda Sebastiana dos Santos, Doralice de Oliveira (cargo de monitora), Sueli de Jesus S. Pereira, Claudinéia A. M. Silva, Maria Silva Rosa (cargo de zeladora), Aparecido Pereira Silva, Márcio Lucena Silva, Clóvis V. Lima, Baltazar V. Nascimento (cargo de motorista) e Maria Helena dos Santos (cargo de auxiliar de enfermagem), diante do fato dessas admissões já estarem devidamente registradas nesta Corte de Contas através do concurso público 01/90”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 18685/08) manifesta-se pela legalidade e registro das admissões de: “a) Carlos Alberto Marcelino e Yukiko Hidaka Marcelino, médicos; b) Edna Aparecida de Oliveira Bento, contínuo; c) Geralda Cristina de Oliveira, datilógrafa; d) Marlene do Rossio David Wencelowski, Francisca Batista de Souza, Ivone Alves Pinheiro, Marli Aparecida dos Santos, Lenilda de F. Matheus Moretti Tonette”. No tocante “aos demais aprovados no concurso regulado pelo Edital 02/90 e constantes a folhas 4, nos autos comprova-se sua inscrição no certame mas não sua contratação, o que inviabiliza propor o registro. É o caso das contínuas: Aparecida dos Santos Albini, Maria Lucia Benedito Chaves, Maria das Graças Ezequiel; dos datilógrafos: Maria Martha de Oliveira, Edson Vicente, Benedito Roberto Isidro, Andrea Maria de Souza; e da auxiliar de enfermagem Dulcinéia Vaz Crem do Prado”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o posicionamento do Ministério Público de Contas que pugna pela negativa de registro dos servidores Aparecida dos Santos Albini, Maria Lucia Benedito Chaves, Maria das Graças Ezequiel; dos datilógrafos: Maria Martha de Oliveira, Edson Vicente, Benedito Roberto Isidro, Andrea Maria de Souza; e da auxiliar de enfermagem Dulcinéia Vaz Crem do Prado, e registro dos demais, a exceção das contratações (Edital 01/1990) que já obtiveram registro perante esta Corte, entendo que, as contratações dos servidores acima nominados devem deixar de ser apreciadas neste ato.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela legalidade, e conseqüente registro, dos atos de admissão de pessoal regido pelo Edital 02/1990, excetuando os servidores Aparecida dos Santos Albini, Maria Lucia Benedito Chaves, Maria das Graças Ezequiel (no cargo de contínuas); Maria Martha de Oliveira, Edson Vicente, Benedito Roberto Isidro, Andrea Maria de Souza (no cargo de datilógrafos), e Dulcinéia Vaz Crem do Prado (no cargo de auxiliar de enfermagem). Posto que, como bem ressalta o representante do Parquet, estão comprovadas as inscrições dos servidores acima, entretanto, não suas devidas contratações.

Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município encaminhe a documentação comprobatória concernente aos servidores supra mencionados para apreciação.

Ademais, com relação às admissões dos candidatos Izabel Cipriano de Souza, Vanda Sebastiana dos Santos, Doralice de Oliveira, Sueli de Jesus S. Pereira, Claudinéia A. M. Silva, Maria Silva Rosa, Aparecido Pereira Silva, Márcio Lucena Silva, Clóvis V. Lima, Baltazar V. Nascimento e Maria Helena dos Santos, diante do fato dessas admissões, regidas pelo Edital do concurso público 01/90, já estarem devidamente registradas nesta Corte de Contas, deixo de apreciá-las.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais e, conseqüentemente, determinar o registro dos atos de admissão de pessoal regido pelo Edital 02/1990, excetuando os servidores Aparecida dos Santos Albini, Maria Lucia Benedito Chaves, Maria das Graças Ezequiel (no cargo de contínuas); Maria Martha de Oliveira, Edson Vicente, Benedito Roberto Isidro, Andrea Maria de Souza (no cargo de datilógrafos), e Dulcinéia Vaz Crem do Prado (no cargo de auxiliar de enfermagem). Posto que, como bem ressalta o representante do Parquet, estão comprovadas as inscrições dos servidores acima, entretanto, não suas devidas contratações.

Para tanto, fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município encaminhe a documentação comprobatória concernente aos servidores supra mencionados para apreciação.

Ademais, com relação às admissões dos candidatos Izabel Cipriano de Souza, Vanda Sebastiana dos Santos, Doralice de Oliveira, Sueli de Jesus S. Pereira, Claudinéia A. M. Silva, Maria Silva Rosa, Aparecido Pereira Silva, Márcio Lucena Silva, Clóvis V. Lima, Baltazar V. Nascimento e Maria Helena dos Santos, regidas pelo Edital do concurso público 01/90, diante do fato dessas admissões já estarem devidamente registradas nesta Corte de Contas, deixa-se de apreciá-las.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 2 de março de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 529/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 169977/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – CONTRATAÇÕES REALIZADAS EM FACE DO AFASTAMENTO DE SERVIDORES – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – LEGALIDADE E REGISTRO DO(S) ATO(S) DE ADMISSÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, referentes ao teste seletivo regido pelo Edital 55/2.008, publicado no Diário Oficial do Paraná de 02 de julho de 2.008, para contratação por prazo determinado, pelo regime CLT, de diversos professores colaboradores. O Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na LC 101/2.000 estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9.248/2.009) manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.904/2.009) entende impossível o registro das admissões, uma vez que:

Em que pese a justificativa emitida pela instituição quanto à necessidade do não engessamento da máquina educacional – seguindo o princípio da continuidade do serviço público – este parquet toma a liberdade de discordar das razões oferecidas pela instituição, posto que equivocadas.

Primeiramente, cumpre lembrar que o discurso retórico apresentado pela universidade em questão não trouxe aos autos quaisquer documentos que pudessem corroborar com o entendimento de necessidade temporária ou que cumprissem com o disposto pelo art. 2º da LC 108/05 – quais sejam: exonerações, licenças médicas, afastamentos, capacitações, etc. Em segundo lugar, quanto à alegação da necessidade de dar cumprimento ao princípio constitucional da necessidade de continuidade do serviço público, este Ministério Público de Contas entende que, embora este princípio possa ser interpretado desta forma, há também espaço para outra interpretação: a reiterada substituição de professores fere este princípio, vez que não é oferecido ao aluno um ensino contínuo e regular. Além disso, cumpre notar que a referida substituição contínua de professores gera diferenças metodológicas e de avaliação, conseqüentemente, influi na qualidade dos cursos oferecidos pela instituição. Desta forma, dado o cumprimento insatisfatório da diligência realizada, onde não restaram comprovados os motivos que deram azo às admissões em questão, este Ministério Público de Contas entende ser o caso de reiterar seu opinativo anterior pela negativa de registro das admissões em tela, propugnando ainda pela: (i) imediata notificação da Reitoria da Universidade e do Governo Estadual através da SEED para que seja imediatamente promovido concurso público para o provimento das vagas do quadro das universidades estaduais que estão sendo ocupados por professores temporários, assinando prazo para tanto sob pena de responsabilização.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

No tocantes às contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais, tenho me posicionado no sentido de que, estando a contratação pautada nos termos da LC/PR 108/2.005 e de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, desde que observados os limites para contratação de pessoal, compreendo possíveis que as contratações sazonais sejam registradas, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos. Tal entendimento, aliás, já se encontra pacificado nesta Casa por meio da decisão materializada no Acórdão 463/2.009-Pleno.

Consoante se depreende dos documentos acostados aos autos, verifica-se que as contratações transitórias foram efetivadas em face do afastamento de servidores em casos de licenças e capacitação.

Em que pese o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que as contratações podem ser enquadradas na LC/PR 108/2.005, motivo pelo qual corroboro a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, dos atos de admissão temporária de pessoal objeto deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais e, conseqüentemente, determinar o registro dos atos de admissão de pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 2 de março de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 530/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 213301/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA

INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 13/2007). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2008. TOTAL DO REPASSE – R\$ 150.000,00, RENDIMENTOS FINANCEIROS R\$ 17.234,68, DESPESAS DO PERÍODO R\$ 90.131,08. SALDO A COMPROVAR R\$ 77.103,60. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 13/2007) firmado entre a FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA, referente ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acrescido de R\$ 17.234,68 (dezesete mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 167.234,68 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos). As despesas comprovadas no período importaram em R\$ 90.131,08 (noventa mil, cento e trinta e um reais e oito centavos).

O termo teve por objeto a adequação do Hospital de Clínicas da UFPR, no que se refere à segregação de resíduos de serviços de saúde.

Inicialmente o processo foi sobrestado de acordo com o despacho nº 1.346/08, fls. 40. Após transcorrido tal prazo, o processo foi novamente sobrestado através do Acórdão nº 1.341/09 – Primeira Câmara.

Através dos protocolos nºs 32240-6/09 (fls. 49 a 55), 45328-4/09 (fls. 57 a 59), e 48053-2/09 (fls. 61 a 64), o Sr. Pedro José Steiner Neto, na condição de gestor das contas, apresentou novos documentos, dentre os quais o 1º Termo Aditivo e sua respectiva publicação, que prorrogou a vigência do convênio até 29/07/2010.

A Diretoria de Análise de Transferência, através da Instrução nº 6.714/09, fls. 66 a 69, opina pela regularidade da prestação de contas, ressaltando a inscrição do saldo de R\$ 77.103,60 (setenta e sete mil, cento e três reais e sessenta centavos), para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.574/09, fls. 70 e 71, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 6.714/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.574/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO:

I - A regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 13/2007) firmado entre a FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA, referente ao exercício de 2007/2008, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acrescido de R\$ 17.234,68 (dezesete mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 167.234,68 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

II – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 90.131,08 (noventa mil, cento e trinta e um reais e oito centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 77.103,60 (setenta e sete mil, cento e três reais e sessenta centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 213301/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I o:– Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 13/2007) firmado entre a FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA, referente ao exercício de 2007/2008, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acrescido de R\$ 17.234,68 (dezesete mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 167.234,68 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

II – Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 77.103,60 (setenta e sete mil, cento e três reais e sessenta centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 90.131,08 (noventa mil, cento e trinta e um reais e oito centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 531/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 213654/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA

INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 7/2007). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2008. REPASSE R\$ 500.000,00, RENDIMENTOS FINANCEIROS R\$ 54.618,06, OUTROS CRÉDITOS R\$ 41,26, TOTAL DO RECURSO R\$ 554.659,32. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 91.236,21. SALDO A COMPROVAR R\$ 463.423,11. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 07/2007) firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, referente ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), acrescido de R\$ 54.618,06 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e seis centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 41,26 (quarenta e um reais e vinte e seis centavos) totalizando R\$ 554.659,32 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos). As despesas comprovadas no período importaram em R\$ 91.236,21 (noventa e um mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos). O termo objetiva apoiar o desenvolvimento de ações para a consolidação de uma rede de coleções botânicas e zoológicas no Estado do Paraná, integrando todas as suas coleções, por meio da modernização e adequação da infra-estrutura destas, informatização, organização e incremento do acervo, visando a difusão do conhecimento da biodiversidade e a disponibilização dos dados à sociedade e ao Estado, com o levantamento de dados que subsidiem as políticas públicas ambientais.

Inicialmente o processo foi sobrestado de acordo com o despacho nº 3.006/08, fls. 49. Após transcorrido tal prazo, o processo foi novamente sobrestado através do Acórdão nº 1.594/09 – Primeira Câmara.

Através dos protocolos n.ºs 45325-0/09 (fls. 61 e 62), e 48063-0/09 (fls. 63 a 66), o Sr. Pedro José Steiner Neto, na condição de gestor das contas, apresentou o 1º Termo Aditivo e sua respectiva publicação, que prorrogou a vigência do convênio até 29/07/2010.

A Diretoria de Análise de Transferência, através da Instrução n.º 6.924/09, fls. 68 a 71, opina pela regularidade da prestação de contas, ressaltando a inscrição do saldo de R\$ 463.423,11 (quatrocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e onze centavos), para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n.º 16.527/09, fls. 72 e 73, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução n.º 6.924/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n.º 16.527/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, PROPONHO:

I - A regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio n.º 07/2007) firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, referente ao exercício de 2007/2008, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), acrescido de R\$ 54.618,06 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e seis centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 41,26 (quarenta e um reais e vinte e seis centavos) totalizando R\$ 554.659,32 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos).

II – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 91.236,21 (noventa e um mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 463.423,11 (quatrocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e onze centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 213654/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio n.º 07/2007) firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, referente ao exercício de 2007/2008, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), acrescido de R\$ 54.618,06 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e seis centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 41,26 (quarenta e um reais e vinte e seis centavos) totalizando R\$ 554.659,32 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos).

II – Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 463.423,11 (quatrocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e onze centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 91.236,21 (noventa e um mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 532/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 187061/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO : VALTER PEGORER E JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE APUCARANA (TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA Nº 1220080406). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008/2009. REPASSE R\$ 248.527,23, SALDO ANTERIOR R\$ 1.364,83, RENDIMENTO FINANCEIRO R\$ 3.844,78, TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 253.736,84. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 234.906,59. SALDO A COMPROVAR DE R\$ 18.830,25. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 1220080406, firmado entre o Município de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 248.527,23 (duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), acrescido de R\$ 3.844,78 (três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), e R\$ 1.364,83 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 253.736,84 (duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 234.906,59 (duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e seis reais e cinquenta e nove centavos). O termo teve por objeto o transporte escolar aos alunos da rede Estadual de Ensino, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se através Instrução n.º 5.432/09, fls. ° 232 a 235, sugerindo a citação do Município para apresentar o Termo de Transferência Voluntária e o Plano de Trabalho, e da Secretaria de Estado da Educação para manifestar-se quanto à ausência de dados do convênio no registro do CATE.

Em consequência, através dos protocolos n.ºs 47217-3/09 (fls. 240 a 260), e 47959-3/09 (fls. 261 a 263), os interessados apresentaram novos documentos e justificativas, sanando as irregularidades.

Ao retornar à Unidade Técnica, nova instrução foi lançada sob n.º 6.894/09, fls. 264 a 266, desta vez, sugerindo a regularidade da prestação de contas, ressaltando a reprogramação do saldo de R\$ 18.830,25 (dezoito mil, oitocentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n.º 45/10, fls. 267, da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução n.º 6.894/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n.º 45/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, PROPONHO:

I - pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 1220080406, firmado entre o Município de Apucarana, referente ao exercício de 2008/2009, no valor de R\$ 248.527,23 (duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), acrescido de R\$ 3.844,78 (três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), e R\$ 1.364,83 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 253.736,84 (duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos);

II - Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 234.906,59 (duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 18.830,25 (dezoito mil, oitocentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 187061/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 1220080406, firmado entre o Município de Apucarana, referente ao exercício de 2008/2009, no valor de R\$ 248.527,23 (duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), acrescido de R\$ 3.844,78 (três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), e R\$ 1.364,83 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 253.736,84 (duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos);

II - Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 18.830,25 (dezoito mil, oitocentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 234.906,59 (duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 533/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 280592/09

ORIGEM : INSTITUTO LEONARDO MURIALDO

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO WESSLER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 113.313,04. BAIXA DA PENDÊNCIA.

Trata o presente processo de prestação de contas de recursos recebidos pelo Instituto Leonardo Murialdo, da Universidade Estadual de Londrina, no valor total de R\$ 113.313,04 (cento e treze mil, trezentos e treze reais e quatro centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º 6.936/09, opina pela baixa da pendência, tendo em vista que os recursos constantes do Sistema de Controle não foram repassados a título de transferência voluntária, por não preencherem os requisitos legais, mas sim, com características de contrato de prestação de serviços, destinados ao pagamento de salários pelos serviços prestados pelos aprendizes. Por fim, recomenda que o procedimento seja submetido à Inspeção competente, para as devidas anotações dentro de suas competências institucionais.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n.º 217/10, fls. 47, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que os recursos não foram repassados a título de transferência voluntária, mas sim, com características de contrato de prestação de serviços destinados ao pagamento de salários pelos serviços prestados pelos aprendizes, acompanhando a Instrução n.º 6.936/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n.º 217/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, e nos termos do Art. 232, Parágrafo Único, da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho:

I - A baixa da pendência relativa aos recursos recebidos pelo Instituto Leonardo Murialdo, da Universidade Estadual de Londrina, no valor total de R\$ 113.313,04 (cento e treze mil, trezentos e treze reais e quatro centavos), da listagem da Diretoria de Análise de Transferências;

II - Encaminhar à Inspeção competente desta Corte, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 280592/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Determinar a baixa da pendência relativa aos recursos recebidos pelo Instituto Leonardo Murialdo, da Universidade Estadual de Londrina, no valor total de R\$ 113.313,04 (cento e treze mil, trezentos e treze reais e quatro centavos), da listagem da Diretoria de Análise de Transferências;

II - Encaminhar à Inspeção competente desta Corte, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 2 de março de 2010 – Sessão nº 6.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 534/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 478554/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : OSWALDO GARCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. ATO DE INATIVAÇÃO EMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PELA LEGALIDADE E REGISTRO.
O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba informa, que o processo trata de restauração de autos de aposentadoria, concedida no ano de 1983 ao Sr. Oswaldo Garcia, ocupante do cargo de Artífice, da Prefeitura Municipal de Curitiba, com fulcro no art. 101 da Constituição da República de 1969, tendo o servidor sido desligado em 1997 em função de seu falecimento.
A Diretoria Jurídica em Parecer nº 14.934/09, fls. 16, entende que “não se visualiza a necessidade de análise desta inativação uma vez que ocorrida antes da atual Lei Maior, a qual impôs a necessidade de registro das admissões de pessoal, aposentadorias e pensões pelos tribunais de contas (art. 71, inc. III), sendo que anteriormente não havia essa obrigatoriedade”.
Ressalta que o servidor, atualmente falecido, preenche o único requisito exigido no art. 101 da CRFB/1969 para se aposentar “exercício do serviços público por trinta e cinco anos”, pois o documento de fls. 04 e 05, atesta que o interessado possui 36 anos, 1 mês e 14 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade.
Informa, que o documento de fls. 04 e 05, atesta que o interessado possui 36 anos, 1 mês e 14 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade. Ao final, conclui que o ato de inativação está plenamente em condições de merecer registro.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.594/09, fls. 17, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifesta-se pela legalidade e registro da inativação em apreço, haja vista que o ato de inativação foi emitido antes da Constituição de 1988.
É o relatório.
:DO VOTO

Considerando que o ato de inativação do servidor foi emitido antes da Constituição de 1988, e ainda os Pareceres nºs 14.934/09 e 15.594/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, PROPONHO, a legalidade e registro do ato aposentatório do Sr. Oswaldo Garcia, ocupante do cargo de Artífice, da Prefeitura Municipal de Curitiba, com fulcro no art. 101 da Constituição da República de 1969.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 478554/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela legalidade e registro do ato aposentatório do Sr. Oswaldo Garcia, ocupante do cargo de Artífice, da Prefeitura Municipal de Curitiba, com fulcro no art. 101 da Constituição da República de 1969.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 2 de março de 2010 – Sessão nº 6.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 535/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 527128/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO : HUGO BERTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, REFERENTES AO TESTE SELETIVO - EDITAL 01/2006 – PELA LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO. ALERTANDO AO MUNICÍPIO QUANTO AO PRAZO DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS CONTIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2006 - TC
DOS FATOS
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Moreira Sales, referentes ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital 01/2006, para a contratação, por tempo determinado, de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde. O resultado do certame foi homologado pelo Edital nº 04/2006, devidamente publicado no Jornal Oficial do Município, de 23/07/06.
DA ANÁLISE
A Diretoria Jurídica em Parecer nº 4.029/09, fls. 96, verificou que o Município atendeu as exigências contidas na Instrução Normativa nº. 05/2006 do TCE/PR. Desta forma, opinou pelo registro das contratações, uma vez que revestidas de legalidade.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 5.008/09, fls. 97 e 98, solicitou diligência para que fossem apresentados esclarecimentos quanto:

a) Ao não-encaminhamento das complementações no prazo fixado pelo art. 2º. da Instrução Normativa nº. 05/2006 desta E. Corte de Contas (60 dias, a contar da data da contratação), fato este que enseja multas, consoante o art. 87, II, ‘a’, c/c o seu § 1º. (LC 113/05-PR):

Nº.	Contratados	Início dos contratos	Fls.	Fim do prazo de 60 dias para encaminhamento
1	ERONI MARIA VIEIRA DE SOUZA	13-mar-2007	30	11-maio-2007
2	FATIMA APARECIDA TAVELA TEIXEIRA	13-mar-2007	31	11-maio-2007
3	EVA DE FÁTIMA RODRIGUES	13-mar-2007	32	11-maio-2007
4	ELIANE PEREIRA DE SOUZA GUIDELI	22-mar-2007	35	21-maio-2007
5	ELIARA NALDI MARTELLI DE ASSIS	06-jun-2007	33	06-ago-2007
6	DEBORA SUELI MANGOLIN	06-ago-2007	34	04-out-2007

b) Às contratações temporárias de Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, tendo-se em vista a vigência da Medida Provisória nº. 297, de 09/06/2006, convertida em 05/10/2006 na Lei nº. 11.350, diante do contido no art. 87, IV, ‘b’, da LC 113/05, pois, ainda que os primeiros contratos oriundos do Teste Seletivo tenham sido considerados legais em 2006 (ano da edição da EC 51), as complementações subsequentes deixaram, em princípio, de observar o acervo normativo citado (especialmente o art. 16, in fine, da Lei nº. 11.350).
Devidamente citado, através do Ofício nº. 1.930/09–ODL–DIJUR, fls. 100, o Prefeito Municipal, Sr. Luiz Antonio Volpato, apresentou, pelo protocolo nº. 29936-6/09 (fls. 101 e 102), e 43697-5/09 (fls. 106 a 167), novos esclarecimentos e documentos com o intuito de sanar as irregularidades apontadas pelo Parecer ministerial.
Em nova análise, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº. 15.386/09, fls. 168, ratificou seu Parecer nº. 4.029/09, que opinou pela legalidade e registro das contratações, ressaltando que as admissões merecem registro, pois estão amparadas pela própria legislação (Lei Federal nº 11350/2006) em seu art. 17, pois houve processo seletivo e ocorreu anteriormente à vigência do citado normativo legal.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 16.207/09, fls. 169, sugere a remessa dos autos à Diretoria Jurídica acerca do atraso, ou não, no encaminhamento de documentos. Ato contínuo, o processo foi submetido a análise deste Relator que, por economia processual, deixou de acolher a proposta sugerida pelo Ministério Público desta Casa, haja vista que as admissões em comento já tiveram seus contratos expirados.
Ao retornar ao Ministério Público de Contas, novo Parecer foi lançado sob nº 896/10, fls. 171, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner, desta vez, opinando pelo registro das admissões.

DO VOTO

Considerando os Pareceres nºs 15.386/09 e 896/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, bem como os documentos apresentados pelo Município de Moreira Sales, proponho a legalidade e registro das contratações originadas do Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2006.
Alertando ao Município que observe os prazos para encaminhamento de documentos contidos na Instrução Normativa nº 05/2006 - TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 527128/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar legal determinando o registro das contratações originadas do Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2006, considerando os Pareceres nºs 15.386/09 e 896/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, bem como os documentos apresentados pelo Município de Moreira Sales, alertando ao Município que observe os prazos para encaminhamento de documentos contidos na Instrução Normativa nº 05/2006 - TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 536/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 144133/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO : CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 001/2009. CONTRATAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. LEGALIDADE E REGISTRO.
Trata de documentação encaminhada pelo Município de São João, referente a admissões de Assistente Social, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Enfermagem, Farmacêutico, Professor e Servente de Serviços Gerais, efetivadas via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2009.
A Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº 10.723/09, fls. 164, que concluiu pela legalidade e registro das contratações, haja vista estarem revestidos de legalidade.
O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 12.607/09, fls. 165, da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba, corrobora em parte o entendimento da unidade técnica, exceto no que tange à contratação temporária de Auxiliar de Serviços Gerais e Servente de Serviços Gerais, tendo em vista que não se encontram dentro das exceções apresentadas pelo art. 37, IX da Constituição Federal, bem como não encontram respaldo na Unificação de Jurisprudência solidificada através do Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno. Devidamente citado, através do Ofício nº 4.247/09-ODL-DIJUR, fls. 168, o Sr. Clovis Mateus Cucolotto, Prefeito Municipal, apresentou o protocolo nº 54289-9/09, fls. 169 a 181, informando que as contratações obedecem todas as normas legais e estão de acordo com o que estabelece a Constituição Federal, bem como a Legislação Municipal que trata a contratação temporária e não contraria o Acórdão 463/09 - Pleno.

Ato contínuo, o processo foi novamente encaminhado à Diretoria Jurídica, que emitiu o Parecer nº 15.937/09, fls. 182, ratificando o seu posicionamento anterior, ressaltando que as declarações de Atos de Pessoal no SIM-AP foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativos legais pertinentes, estando o processado em consonância com a Instrução Normativa nº 05/2006.

Assim, opina pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade.

Ao retornar ao Ministério Público junto a este Tribunal, novo Parecer foi lançada sob nº 282/10, fls. 183 e 184, da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba, desta vez, opinando pelo registro das admissões.

DÓ VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
- 13) As prerrogativas contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
- 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
- 15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
- 16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, proponho a legalidade e registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 001/2009, efetivadas pelo Município de São João. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 144133/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 001/2009, efetivadas pelo Município de São João, considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 537/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 317569/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JAIME LERNER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE CURITIBA. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 1991. AUSÊNCIA DE REGISTRO NESTE TRIBUNAL. LEGALIDADE E REGISTRO NOS TERMOS DA SUMULA 5 – TC, QUE VALIDOU AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DIRETA OU INDIRETA), ANTERIORES AO ANO DE 2000, RELATIVAS AO ART. 70, DA LEI Nº 10.219/1992. REGISTRO DAS CONTRATAÇÕES.

Trata de admissão de pessoal complementar encaminhada pelo Município de Curitiba, originada do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 03/1991, para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 15.968/09, fls. 165, ressalta que a admissão em comento é complementar ao processo nº 248381/07, que teve seu registro efetuado nesta Corte nos termos do Acórdão nº 2.075/08 – Segunda Câmara, e que foram juntados ao processo os protocolos 474354/09-TC (Ofício nº 678/2009-SMRH) e 486913/09 (Ofício nº 725/2009-SMRH), bem como foi apensado o Processo 213615/09-TC (Ofício 277/2009-SMRH).

Salienta que em todos os Ofícios o Município requer a substituição da relação de aprovados no Concurso Público do cargo de Auxiliar de Serviços gerais, regido pelo Edital nº 03/91, tendo em vista que por erro administrativo candidatos aprovados constaram como não nomeados quando deveriam constar como nomeados.

No Ofício 432/09 (fls. 02) constam os servidores Orlando Monteiro, José Carlos de Souza e Leontina Pereira Nunes (cujo Processo de Aposentadoria encontra-se sobrestado – Protocolo nº 8969/05-TC).

No Ofício 678/2009 (fls. 57) consta o servidor Altino José dos Santos.

No Ofício 725/2009 (fls. 103) os servidores Cecília Pereira Ferreira, Maria Helena da Silva Oliveira e João Carlos Alves.

No Ofício 277/2009 (Protocolo 213615/09) constam os servidores Ana Mançaz (nome correto Anna Mamcaz), Antonia de Paula Ribeiro, Irineide do Rocio Carneiro Camargo, Lenira Aparecida dos Santos, Luciane de Fátima Costa, Maria Basso Batista, Sadi Geremias, Terezinha Ovídia de Souza que foram enquadrados pela Fundação Cultural de Curitiba.

Ao final, sugere o registro das admissões dos servidores acima citados, com fulcro na Súmula 5, para que os mesmos não sejam prejudicados na ocasião de sua aposentadoria.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 276/10, fls. 166.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992, com fulcro na Súmula 05, e acompanhando os Pareceres nºs 15.968/09 e 276/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, PROPONHO o registro das contratações em comento, oriundas do concurso público disciplinado pelo Edital nº 03/1991, do Município de Curitiba.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 317569/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro das contratações em comento, oriundas do concurso público disciplinado pelo Edital nº 03/1991, do Município de Curitiba, de acordo com os Pareceres nºs 15.968/09 e 276/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 538/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 318735/09

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 032/2009. PROFESSOR. CONTRATAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata de documentação encaminhada pela UNESPAR - Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, referente a admissão de um Docente, por tempo determinado, efetivada via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 032/2009.

A Diretoria Jurídica, após verificar os documentos apresentados, lançou o Parecer nº 13.145/09, fls. 38, afirmando que a Instrução Normativa nº 08/2006-TC, está sendo respeitada, motivo pelo qual concluiu pela legalidade e registro da contratação.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.844/09, fls. 39, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti.

É o relatório.

DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
- 13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
- 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
- 15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
- 16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, proponho a legalidade e registro da admissão originada do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 032/2009, efetivada pela UNESPAR - Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 318735/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar o registro da admissão originada do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 032/2009, efetivada pela UNESPAR - Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, considerando a tipicidade dos serviços prestados, e nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 539/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 450781/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ. COMPLEMENTAÇÃO DA ADMISSÃO DE PESSOAL ATRAVÉS DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. PELO REGISTRO. ALERTANDO QUE ESTAS PODEM SER PRORROGADAS APENAS UMA VEZ COM PRAZO MÁXIMO DE 02 ANOS.

Trata de prorrogação de contrato de trabalho, por prazo determinado, realizado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, através do Teste Seletivo, objeto do Edital nº 030/08, de 02 professores.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 40/10, fls. 38, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela legalidade e registro das prorrogações, afirmando que todas respeitam o contido no §1º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 108/05, que previu a possibilidade de prorrogação do contrato de trabalho temporário.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 429/10, fls. 39 e 40, manifesta-se pela legalidade e registro das prorrogações em tela, ressaltando que estas podem ser prorrogadas apenas uma vez, tendo como prazo total o máximo de dois anos.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando o Parecer 429/10 do Ministério Público de Contas, bem como os documentos apresentados pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, proponho a legalidade e registro das prorrogações de trabalho, efetivadas pelas Portarias nº 1.528/09 e nº 1.530/09, referentes aos professores Sr. Aldiney José Doreto, e Sra. Eliane Rosso, originadas do Teste Seletivo, Edital nº 030/2008.

Alertando que estas podem ser prorrogadas apenas uma vez, tendo como prazo máximo dois anos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 450781/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro das prorrogações de trabalho, efetivadas pelas Portarias nº 1.528/09 e nº 1.530/09, referentes aos professores Sr. Aldiney José Doreto, e Sra. Eliane Rosso, originadas do Teste Seletivo, Edital nº 030/2008, considerando o Parecer 429/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como os documentos apresentados pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 540/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 478007/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ANTONIO ALBERTO KRAUSE

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Requerimento. Servidor Inativo. Pagamento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva já incorporada aos proventos por força da Lei 14.507/04. Inexistência de redução de vencimentos. Indeferimento do pedido.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre requerimento formulado por servidor inativo deste Tribunal, acima identificado, no qual pretende que o cálculo de seus proventos sejam mantidos em conformidade com as regras vigentes na época da concessão de sua aposentadoria.

Endereçado os autos à Diretoria Jurídica, em preliminar, o parecerista pleiteou a manifestação das Diretorias de Recursos Humanos e Econômico Financeira deste Tribunal para sua melhor instrução.

A Diretoria de Recursos Humanos mediante a informação nº 372/09, esclarece que o ora Requerente foi aposentado proporcionalmente a partir de 29 de maio de 1998, conforme constou da Portaria nº 200, no cargo de Técnico de Controle Contábil TCC-3/IV, acompanhando as alterações posteriores introduzidas pelas Leis 12344/98 e 15854/08, tendo ao final sido enquadrado pela Portaria 162/09-TC no cargo de Analista de Controle AC-F/11.

A Diretoria Econômico Financeira expediu a informação nº 247/09, na qual esclarece que a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, objeto do requerimento, foi paga a todos os servidores até 30 de setembro de 2004, quando entrou em vigor a Lei 14507/04 que alterou a estrutura remuneratória dos servidores efetivos do Corpo Instrutivo da Casa, incorporando ao vencimento básico a referida gratificação dentre outras, conforme constou expressamente em seu art. 1º.

Sendo assim, todos os servidores ativos como os inativos que tinham paridade e isonomia de vencimentos com os servidores em atividade, caso do Requerente, tiveram suas estruturas remuneratórias adequadas à legislação, respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, inciso XV da Constituição Federal. No caso do ora Requerente seus proventos de aposentadoria sofreram um acréscimo de 34,19%, conforme cálculo de fls. 39.

Ademais, esclarece a unidade técnica que as decisões trazidas pelo Requerente, no sentido de apoiar seu pedido possuem diferenças que merecem ser destacadas. A TIDE pleiteou no processo judicial tem natureza pessoal, uma vez que era paga a alguns servidores do Ministério Público. Entretanto, a TIDE paga aos servidores desta Corte se tratava de uma vantagem comum, isto é, todos os servidores a recebiam ativos e inativos. E mais, denota-se da decisão acostada às fls. 11 que os aposentados do Ministério Público sofreram uma redução em seus proventos, o que não ocorreu no caso do Requerente.

Por fim, a unidade técnica traz a lume mandado de segurança julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que tratou da absorção pelo subsídio de vantagens pagas à magistratura e da aplicação do teto remuneratório constitucional, na qual asseverou que não há direito adquirido à percepção indefinida de vantagens oriundas de regimes remuneratórios anteriores, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em retorno à Diretoria Jurídica, esta mediante o parecer nº 15680/09 busca desconstituir a apontada analogia existente entre o objeto do requerimento e a situação vivenciada pelos servidores do Ministério Público, considerando que estes sofreram um prejuízo financeiro com a retirada do TIDE, o que não é o caso do Requerente, conforme demonstrado pela Diretoria Econômico Financeira que ao revés teve um incremento da ordem de 34,19% em seus proventos.

Quanto a possibilidade de incorporação do Regime de tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE aos proventos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível a sua incorporação.

Salienta, outrossim, que o Requerente foi aposentado pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, possuindo, destarte, paridade e isonomia de vencimentos com os servidores da ativa, de acordo com o disposto no art. 40, § 8º da Constituição Federal, com redação anterior a EC nº 41/2003.

Portanto, este Tribunal ao aplicar o contido na Lei 14507/2004 a todos os servidores efetivos do seu Corpo Instrutivo, inclusive ao Requerente, inativado com isonomia e paridade, apenas obedeceu aos ditames constitucionais vigentes, destacando que o deferimento do pedido constante da inicial se constituiria em pagamento em duplicidade, uma vez que o peticionário busca novamente o pagamento de benefício já incorporado aos proventos.

Conclui seu arrazoado opinando pelo indeferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 16410/09, no qual corrobora integralmente com o opinativo da Diretoria Jurídica, razão pela qual propõe o indeferimento do pedido formulado pelo Requerente.

II – DO VOTO

Dos opinativos constantes da instrução dos autos ora em comento e manifestação ministerial percebe-se que o Requerente não sofreu qualquer prejuízo pecuniário. De revés, no momento do cumprimento por este Tribunal do disposto na Lei 14507/2004, incorporando ao vencimento básico a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva a todos os servidores efetivos da Casa, inclusive o Requerente inativado com isonomia e paridade, este recebeu um acréscimo em seus proventos da ordem de 34,19%, conforme planilha apresentada pela Diretoria Econômico Financeira, de fls. 39 dos autos.

E mais, como bem ponderou a Diretoria jurídica, a concessão do pedido formulado pelo Requerente acarretaria um bis in idem, ou seja, a gratificação já incorporada seria novamente paga.

Sendo assim, e acompanhando a instrução do processo e parecer ministerial VOTO pelo indeferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 478007/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido, acompanhando a instrução do processo e parecer ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 541/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 382791/00

ORIGEM : CEMIC VILA DA FRATERNIDADE DE LONDRINA

INTERESSADO : CARMEM SILVIA HORN MONASTIER

HILDA JOANA BATISTELA VIOTTI

VERA LÚCIA EGGER PAZANESE

ADVOGADO: DANIELLE BITTENCOURT LIASCH (OAB/PR 34974)

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Tomada de Contas. Procedência. Irregularidade das contas. Devolução de valor.

Encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual.

Relatório

Trata o presente de tomada de contas instaurada em dezembro de 2000 contra o CEMIC Vila da Fraternidade de Londrina, referente a recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, nos exercícios financeiros de 1996, 1997 e 1998, no valor de R\$ 256.154,40 (duzentos e cinquenta e seis mil cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos).

A Tomada de Contas foi julgada procedente, com determinação à Entidade para o recolhimento integral dos recursos, conforme Acórdão nº 27/07 – Primeira Câmara, de f. 40/42. Em virtude do não cumprimento da restituição, o débito foi inscrito em Dívida Ativa.

Em junho de 2008, o Tribunal Pleno através do Acórdão nº 714/08 (cópia anexa f. 90/94), julgou procedente Pedido de Rescisão (processo apenso nº 598544/07-TC), reconhecendo a nulidade do Acórdão nº 27/07, da Primeira Câmara, determinando a retomada do processo de Tomada de Contas, com a citação do município de Londrina e das Senhoras Vera Lúcia Egger Pazanese, Miriam Setti, Hilda Joana Batistela Viotti e da peticionária Carmem Silva Horn Monastier.

Em consequência, a Diretoria de Execuções solicitou o cancelamento da Dívida Ativa (f. 97), o que foi feito, conforme informa a Inspeção Geral de Arrecadação/Setor de Dívida Ativa à f. 104 e verso.

Dando prosseguimento ao cumprimento da decisão plenária, foram citados todos os indicados no Acórdão (f. 115/116 e 118), os quais se manifestaram através dos protocolados nºs 49225-1/08, 49226-0/08, 49862-4/08, 50621-0/08, 51179-5/08, 53661-5/08, 53289-0/08, 53415-9/08 e 56999-8/08-TC, solicitando carga dos autos, prorrogação de prazo, prestando esclarecimentos, defesas e juntando nova documentação (f. 111/371).

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 9043/08, de f. 372/389, constatou que o valor de R\$ 55.351,38 (cinquenta e cinco mil trezentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos) não teve seu dispêndio comprovado, concluindo pela intimação das Senhoras Hilda Joana Batistela Viotti, Vera Lúcia Egger Pazanese e Carmem Silva Horn Monastier, o que foi feito, conforme comprovantes de f. 404.

As interessadas se manifestaram através dos protocolados nºs. 276-8/09, 357-8/09, 1784-6/09, 3812-6/09 e 5073-8/09, apresentando esclarecimentos, defesas e juntando documentos (f. 400/455).

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1718/09, de f. 458/466, examinou os contraditórios apresentados, concluindo por nova intimação da Senhora Hilda Joana Batistela Viotti, ex-coordenadora do CEMIC, acerca do exposto no item 2.4 da Instrução, que relata possível desvio de recursos em proveito próprio.

A interessada, através de sua advogada, requereu carga dos autos, prorrogação de prazo e, após, apresentou contraditório e juntou novos documentos, conforme protocolados nºs. 22792-6/09, 24008-6/09, 26324-8/09, 26946-7/09 e 27740-0/09-TC (f. 471/508).

Novamente lhe foi concedido prazo para juntar toda a documentação pertinente a sua defesa, conforme Instrução nº 5820/09-DAT, de f. 510/512. A ex-coordenadora, através do protocolado nº 49872-5/09-TC, de f. 515, requereu prorrogação por mais 15 (quinze) dias para essa providência, a qual expirou em 19/11/09, sem atendimento.

A Diretoria de Análise de Transferência, em sua última Instrução nº 33/10, de f. 517/531, conclui pela irregularidade das contas; recolhimento pela Senhora Hilda Joana Batistela Viotti, do valor de R\$ 55.351,38 (cinquenta e cinco mil trezentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), ao Tesouro do Estado, devidamente atualizado; inclusão de seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; no caso do não recolhimento, inscrição em dívida ativa e remessa de cópia ao Ministério Público Estadual-Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, comarca de Londrina.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora o opinativo da Diretoria, conforme Parecer nº 1212/10.

Voto

Inicialmente, cabe observar que integram estes autos 12 anexos, compostos de cópias de sindicância instaurada pela portaria nº 828/97 do secretário geral do município de Londrina; processo administrativo disciplinar iniciado em decorrência da Portaria nº 254/98 do secretário de governo do município de Londrina (declarado nulo por decisão judicial); processo administrativo instaurado pela portaria nº 990/98 do secretário de governo do município de Londrina; procedimento administrativo (preparatório) nº 13/98 do Ministério Público Estadual; procedimento administrativo (preparatório) nº 56/99 do Ministério Público Estadual; Inquérito Policial nº 216/01 do 2º Distrito Policial de Londrina e processo criminal nº 2001.0001090-6 em trâmite na 2ª Vara Criminal de Londrina.

A Diretoria de Análise de Transferências, em criterioso e minucioso exame, rebate a argumentação apresentada pela Senhora Hilda Joana Batista Viotti, através de sua advogada, nos contraditórios apresentados.

A unidade técnica, conforme a análise de f. 519/530, entende improcedentes tais argumentos, que não afastam a irregularidade anteriormente apontada às f. 461/465, da ausência da comprovação de despesas no valor de R\$ 55.351,38 (cinquenta e cinco mil trezentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), de responsabilidade da ex-coordenadora citada, quem efetivamente gerenciava os recursos do convênio e era a responsável pela elaboração da prestação de contas.

Ainda no item 2.4, à f. 463, diz a Diretoria: “2.4. Desvio de recursos pela Sra. Hilda Joana Batistela Viotti. 2.4.1. Em que pese a ausência de comprovação da destinação dos recursos do convênio seja causa suficiente para o julgamento pela irregularidade das contas com imputação de restituição de valores à Sra. Hilda Viotti, há de se ressaltar que o relatório do setor de auditoria do Ministério Público Estadual (f.911 e ss. do Anexo 5) demonstra, de modo inequívoco, ter havido efetivo desvio de recursos do convênio pela Sra. Hilda Joana Batistela Viotti, em proveito próprio.

2.4.2. Primeiramente, restou comprovado, com base em “cheques nominais à Sra. Hilda e cujo crédito constam em suas contas” (f. 913 do anexo 5), que a interessada depositou ao longo do tempo, em três contas bancárias distintas, todas de sua titularidade, R\$ 63.732,60 (sessenta e três mil setecentos e trinta e dois reais e sessenta centavos) desviados do convênio, ou seja, oriundos de contas bancárias do CEMIC.”

Isto posto, com base nas manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto:

I – pela procedência da Tomada de Contas e pela irregularidade das contas, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; II – pelo recolhimento ao Tesouro do Estado, solidariamente pela Senhora Hilda Joana Batistela Viotti e pela CEMIC Vila da Fraternidade de Londrina, do valor de R\$ 55.351,38 (cinquenta e cinco mil trezentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), a ser atualizado desde 13/09/1997, data em que deixou a coordenação do CEMIC, nos termos dos arts. 17, 51 e 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e da Uniformização de Jurisprudência constante do Acórdão nº 1412/06 – Pleno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa; III – encaminhamento de cópia da decisão, acompanhada das Instruções nºs. 1718/09, 33/10 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº 1212/10 do Ministério Público de Contas, ao Ministério Público Estadual – Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, comarca de Londrina, para as providências cabíveis, conforme o § 6º, do art. 248, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 382791/00,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência da Tomada de Contas e pela irregularidade das contas, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

II – Determinar o recolhimento ao Tesouro do Estado, solidariamente pela Senhora Hilda Joana Batistela Viotti e pela CEMIC Vila da Fraternidade de Londrina, do valor de R\$ 55.351,38 (cinquenta e cinco mil trezentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), a ser atualizado desde 13/09/1997, data em que deixou a coordenação do CEMIC, nos termos dos arts. 17, 51 e 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e da Uniformização de Jurisprudência constante do Acórdão nº 1412/06 – Pleno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;

III – Encaminhar cópia da decisão, acompanhada das Instruções nºs. 1718/09 e 33/10, da Diretoria de Análise de Transferências, e do Parecer n.º 1212/10, do Ministério Público de Contas, ao Ministério Público Estadual – Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, comarca de Londrina, para as providências cabíveis, conforme o § 6º, do art. 248, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 542/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 361459/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO : RILTON BOZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, no valor de R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a aquisição de equipamentos para atendimento aos programas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução, a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular. Contudo, recomenda a aposição de ressalva em face do atraso na entrega da prestação de contas em 65 (sessenta e cinco dias), sugere aplicação de multa.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 1153/10, igualmente opina pela regularidade da comprovação, contudo, apondo ressalva.

Voto

Considerando os apontamentos feitos nos autos, tanto pela Diretoria de Análise de Transferências como pelo Ministério Público de Contas, voto no sentido de julgar pela regularidade a presente comprovação. Contudo, em face do atraso no envio da prestação de contas em 65 (sessenta e cinco) dias, ainda que o gestor tenha recolhido a respectiva multa, determino a aposição de ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 361459/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade a comprovação de Transferência Voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, no valor de R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2007.

II - Determinar a aposição de ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso no envio da prestação de contas em 65 (sessenta e cinco) dias, ainda que o gestor tenha recolhido a respectiva multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 543/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 364809/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro precedente. Acórdão 463/09 Pleno.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal referente a teste seletivo, disciplinado pelo edital nº 02/06, da Universidade Estadual de Maringá, para Contratação de Professor.

Segundo a Diretoria de Contas Estaduais, as contratações em tela complementam os processos nºs 281660/06 e 330211/06, julgados legais.

A Diretoria Jurídica, a teor das informações precedentes, considerando que os procedimentos iniciais foram julgados legais, manifestou-se pelo registro do feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal alegou, resumidamente, que o decisum invocado não pode servir de justificativa para a burla ao concurso. Ressaltou que não há como prorrogar indefinidamente contratações temporárias para suprir falta de docentes e servidores de carreira. Segundo o Parquet caberia, ainda, uma análise de responsabilização dos Reitores, em face da autonomia universitária.

Ao final, a Procuradora concluiu pela negativa de registro por entender que as admissões ocorreram há tempo suficiente para que as vagas fossem abertas por concurso, com apuração em apartado da responsabilidade pela não adoção do certame público. Exceção feita às contratações de Ana Cláudia Barbosa da Silva e Alessandra Regina Carnelozzi Prati.

VOTO

Após análise dos autos, não se pode deixar de reconhecer que o Ministério Público junto ao Tribunal apresenta argumentos de peso, ao defender a negativa de registro ao presente.

A análise dos fatos tem mostrado que as Universidades Estaduais, por razões diversas, vem se utilizando da contratação temporária como sucedâneo ao concurso público. O corpo discente é, sem dúvida, prejudicado com sucessivas trocas de professores, diante da impossibilidade legal de contratos, que não temporários, salvo se precedidos de seleção pública.

Em que pese a observação supra, o fato é que esta Casa vem admitindo esta espécie de seleção. Antes, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Atualmente, o procedimento de Uniformização de Jurisprudência, constante do Processo nº 650600/07, do qual resultou o Acórdão nº 463/09, balizou alguns critérios para os contratos versados. Segue ementa.

“Ementa: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da pec nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto nº 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – as prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé iv.– quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.”

Diante dessas circunstâncias, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão, voto pela legalidade e registro das presentes admissões.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 364809/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro das Admissões de Pessoal Complementares realizadas pela Universidade Estadual de Maringá, modalidade Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº. 02/06, objetivando a contratação de Professores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 544/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 387446/07

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO : ROSANE SCHLOGEL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Prorrogação. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 463/09 Pleno.

RELATÓRIO

Trata-se prorrogação de contratos de trabalho, realizada pela UNESPAR, cujo protocolado inicial foi registrado nesta Casa pelo Acórdão 321/08, de 12/02/08.

A Diretoria Jurídica opinou pelo registro do ato, com base na Uniformização de Jurisprudência, materializada no Acórdão 463/09 – Pleno, que também apontaria a legalidade de prorrogações decorrentes de contratos já apreciados por esta Casa.

O Ministério Público junto ao Tribunal, diversamente, alegou que não há previsão expressa para as contratações e que as mesmas não estão albergadas pelo incidente jurisprudencial desta Corte. Já no processo original, segundo o Parquet, as contratações substituíam servidor afastado há mais de 4 anos. Concluiu pela negativa de registro.

VOTO

Os fatos têm mostrado que as Universidades Estaduais, por razões diversas, vem se utilizando da contratação temporária como sucedâneo ao concurso público. O corpo discente é, sem dúvida, prejudicado com sucessivas trocas de professores, diante da impossibilidade legal de contratos, que não temporários, salvo se precedidos de seleção pública.

Em que pese a observação supra, o fato é que esta Casa vem admitindo esta espécie de seleção. Previamente, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Atualmente, o procedimento de Uniformização de Jurisprudência, constante do Processo 650600/07, do qual resultou o Acórdão 463/09, balizou alguns critérios para os contratos versados. Segue ementa.

“Ementa: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da pec nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto nº 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações

deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – as prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.”

Afigura-se, portanto, que o protocolado em exame atendeu aos requisitos expostos na jurisprudência desta Casa. Assim, o voto é pelo registro do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 387446/07,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro da prorrogação de contratos de trabalho realizada pela UNESPAR – FACULDADES DE ARTES DO PARANÁ, decorrente de Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 004/06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 545/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 541666/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : NEUSA ALTOÉ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro precedente. Acórdão 463/09 Pleno.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal referente a teste seletivo, disciplinado pelo edital nº 33/07, da Universidade Estadual de Maringá, para Contratação de Professor, ao qual foi apensado o protocolado nº 183828/08, do qual consta a admissão do Professor Marcos Anicete dos Santos.

Os autos retornam, após sobrestamento, em função da Uniformização de Jurisprudência nº 650600/07, que tratou de admissões temporárias realizadas pelas universidades.

A Diretoria Jurídica considerou que o presente contém todos os requisitos para o registro, nos termos do Acórdão nº 463/09, resultante da Uniformização de Jurisprudência acima citada.

O Ministério Público junto ao Tribunal alegou, resumidamente, que o decisum invocado não pode servir de justificativa para a burla ao concurso. Ressaltou que não há como prorrogar indefinidamente contratações temporárias para suprir falta de docentes e servidores de carreira. Segundo o Parquet caberia, ainda, uma análise de responsabilização dos Reitores, em face da autonomia universitária.

Ao final, a Procuradora concluiu pela negativa de registro por entender que as admissões ocorreram há tempo suficiente para que as vagas fossem abertas por concurso, com apuração em apartado da responsabilidade pela não adoção do certame público. Exceção feita à contratação de Marcos Anicete dos Santos, que no entender da Procuradora deriva da concessão de licença de saúde a servidor.

VOTO

Após análise dos autos, não se pode deixar de reconhecer que o Ministério Público junto ao Tribunal apresenta argumentos de peso, ao defender a negativa de registro ao presente.

A análise dos fatos tem mostrado que as Universidades Estaduais, por razões diversas, vem se utilizando da contratação temporária como sucedâneo ao concurso público. O corpo discente é, sem dúvida, prejudicado com sucessivas trocas de professores, diante da impossibilidade legal de contratos, que não temporários, salvo se precedidos de seleção pública.

Em que pese a observação supra, o fato é que esta Casa vem admitindo esta espécie de seleção. Antes, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Atualmente, o procedimento de Uniformização de Jurisprudência, constante do Processo nº 650600/07, do qual resultou o Acórdão nº 463/09, balizou alguns critérios para os contratos versados. Segue ementa.

“Ementa: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto nº 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual

ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – as prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.”

Diante dessas circunstâncias, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão, voto pela legalidade e registro das presentes admissões.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 541666/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro das Admissões de Pessoal referentes ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 33/07, da Universidade Estadual de Maringá, para contratação de Professor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 546/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 45109/10

ORIGEM : PATO BRANCO TECNOPOLE

INTERESSADO : ITAMIR VIOLA

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Certidão liberatória. Pendência. Indeferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de certidão liberatória feita pela Sociedade de direito privado Pato Branco Tecnópolis.

A Diretoria de Análise de Transferências pela Informação n.º 9/2010-CL, conclui que a Entidade não está apta, nesta data, a receber a certidão, em virtude da existência de prestação de contas julgada irregular por esta Corte de Contas, com imputação de responsabilidade institucional, conforme comprova às f. 23/35.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento na manifestação da Diretoria e no disposto no art. 26, V, da Resolução n.º 03/2006-TC, opina pelo indeferimento do pedido, conforme Parecer n.º 1396/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Informação da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo indeferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 45109/10,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido de certidão liberatória feita pela Sociedade de direito privado Pato Branco Tecnópolis, de acordo com a Informação da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 548/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 168080/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO : JORGE TAKASUMI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de São Sebastião da Amoreira. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em face da abertura de créditos adicionais sem edição de lei específica, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado, acréscimo das despesas não empenhadas e ausência dos documentos. Aplicação de Multa. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

As contas do Executivo Municipal de São Sebastião da Amoreira, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. Jorge Takasumi, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3174/09 (f. 366/381) pela irregularidade das contas pelos seguintes motivos:

1. abertura de créditos adicionais sem edição de lei específica;
2. inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
3. omissão de conta corrente no sistema informatizado;
4. acréscimo das despesas não empenhadas;
5. ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006;
6. falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério;
7. o responsável pelo controle interno não foi nomeado no exercício de 2007 e
8. ausência dos documentos relacionados às f. 378/380, caracterizando a irregularidade formal das contas.

Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da LC nº 113/05 (entrega em atraso da prestação eletrônica) e no artigo 87, III, "f", da mesma lei (responsável pelo controle interno não foi nomeado no exercício de 2007).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14.716/09 (f. 383/384), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de São Sebastião da Amoreira, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:

Conforme instrução e parecer uniformes no processo, deve ser emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas prestadas.

Por ocasião do contraditório, o responsável não se manifestou com relação aos seguintes itens, em relação aos quais deve ser confirmada a recomendação da Diretoria de Contas Municipais, de irregularidade das contas:

Abertura de crédito adicional especial sem autorização específica:

De acordo com a indicação de f. 271, "A Lei nº 895 autoriza a abertura de R\$ 12.000,00 em créditos especiais e a Entidade abriu em um valor superior, no caso R\$ 15.548,12. Idem para a Lei 883, cuja autorização era de R\$ 328.150,00 e ocorreu a abertura de R\$ 343.950,00". Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias:

Conforme demonstrativo abaixo, foi apurada discrepância entre os valores informados no Sistema Informatizado deste Tribunal, no qual se baseia a análise da prestação de contas da entidade, e os constantes dos extratos bancários, no encerramento do exercício de 2007:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	2573-9	50000-3	485,55	25.909,05
BANCO DO BRASIL S.A.	25739	095575	23,28	24,33
BANCO DO BRASIL S.A.	25739	95494	662,12	19,20
BANCO DO BRASIL S.A.	25739	95539	5.659,71	31,50
BANCO DO BRASIL S.A.	25739	95699	1.536,70	41,65
BANCO DO BRASIL S.A.	258-79	88889	1.404,16	3.566,27
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0910	06647003-0	34.490,50	1.319,07
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0910	55-4	13.665,31	6.989,49
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0910	60001046	20.865,37	92.041,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0910	601046	45.700,00	92.041,00
BANCO DO BRASIL S.A.	2573	0800040	28.141,55	6.075,92
BANCO DO BRASIL S.A.	2573	150002	0,00	0,34
BANCO DO BRASIL S.A.	2573	62324	17.348,21	11.143,50
BANCO DO BRASIL S.A.	2573	800155	0,00	0,10
BANCO DO BRASIL S.A.	2573	88765	81.616,89	62.874,60
BANCO DO BRASIL S.A.	2573-9	10501-5	0,00	2.390,14

Tendo-se em conta o significativo número das discrepâncias e os valores envolvidos, com base no art. 236 do Regimento Interno, deve ser instaurado processo de Tomada de Contas Extraordinária, em autos apartados, contra o responsável pelas contas, que será citado para em 15 (quinze) dias, apresentar esclarecimentos e juntar a documentação necessária à elucidação dos fatos, sob pena de condenação pessoal à devolução das diferenças apontadas. Omissão de conta corrente no sistema informatizado:

De acordo com a Diretoria de Contas Municipais, com relação às contas do Banco do Brasil nº 10403-5 e 9553-2, bem como, nº 158-5, da Caixa Econômica Federal, não houve manifestação do responsável, motivo pelo qual deve ser mantida a irregularidade e, considerando-se a possibilidade de ter havido desvio de recursos, deve esse item integrar o objeto da Tomada de Contas Extraordinária acima indicada.

Acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar":

Refere a Diretoria de Contas Municipais, a f. 275: "Verifica-se acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar", conforme a seguir demonstrado. Considerando que o registro implica em reconhecimento da realização de despesas à margem da execução orçamentária, deverá ser apresentado demonstrativo discriminando todas as despesas integrantes do saldo desta conta contábil, com indicação da sua natureza, valor, credor e data da realização, além do agente público responsável pela sua execução".

Descrição da Conta Contábil	Saldo Anterior	Lançamentos a Débito	Lançamentos a Crédito	Saldo Final
10% SOBRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	146.643,44	124.468,43	0,00	271.111,87

Com relação às demais irregularidades, o Prefeito apresentou defesa, analisada em cada um dos tópicos seguintes:

Ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2006:

A Diretoria de Contas Municipais aceita as justificativas, apenas, com relação ao precatório do Sr. Luiz Casacoli, conforme documentos de f. 313/318, onde demonstra que efetuou o pagamento, acrescentado que "nos demais, apenas informa que ainda não foram quitados porque estão em fase de negociação com os credores, e que também estão registrados na dívida fundada, contudo, não foi apresentado qualquer documento que possa ser analisado". Tendo-se em conta o reduzido valor apontado a f. 276, abaixo reproduzidos e as alegações da defesas, pode o item ser convertido em ressalva:

Nome do Credor	Data da notificação	Saldo em 31/12/2007
Espolio de Paulo de Oliveira	22/02/2002	15.001,64
Instituto Nacional do Seguro Social	28/03/2005	3.980,47

Falta de aplicação dos recursos do FUNDEB para o magistério:

A Diretoria de Contas Municipais mantém a irregularidade, desconsiderando a nova planilha encaminhada pela defesa, constante de f. 320/321, diante da ausência de indicação dos empenhos "que montam a referida diferença, ou seja R\$ 80.942,14".

Tendo-se em conta, porém, que o índice apontado pela Diretoria de Contas Municipais é de 57,85%, sendo, portanto, de apenas 2,15% a diferença apontada, aliada aos valores lançados na planilha de f. 320/321, que, ainda que sem a indicação de empenhos, indicam uma aplicação de 64,74% dos recursos repassados na remuneração do magistério, pode esse item ser convertido em ressalva.

O responsável pelo controle interno não foi nomeado no exercício de 2007:

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais, releva notar que esse item passou a ser exigido apenas a partir do exercício de 2007, motivo pelo qual, esta Câmara vem decidindo pela sua conversão em ressalva, determinando-se, porém, ao Município que adote as medidas para sua regularização, corrigindo as falhas apontadas pela Unidade Técnica, sob pena de ser julgado irregular esse item, nos próximos exercícios.

Deixa-se de aplicar a multa proposta, em face da conversão do item em ressalva.

Ausência de encaminhamento dos documentos apontados nos itens "e", "f" e "g", a f. 375/377.

Releva notar, inicialmente, de que não se trata, conforme aponta a Diretoria de Contas Municipais, de mera irregularidade formal, mas, de ausência de documentos que impediram a análise das contas relativamente à movimentação das contas correntes indicadas.

No item "e", refere a Diretoria de Contas Municipais não terem sido apresentados os extratos das seguintes contas bancárias "evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2007. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2007":

1	BANCO BANESTADO S.A. - 117 - 739550
2	BANCO DO BRASIL S.A. - 025739 - 6068-2
3	BANCO DO BRASIL S.A. - 025739 - 6076-3
4	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573-9 - 9561-3
5	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573-9 - 9565-6
6	BANCO ITAU S.A. - 5125 - 28356
7	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0910 - 1305
8	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0910 - 1348
9	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0910 - 56-2

Trata-se de irregularidade grave, que impediu esta Corte da analisar a correção das movimentações financeiras, com possível apuração de dano ao erário ou desvio de recursos. Por esse motivo, à exemplo do item referente à ausência de conciliação bancária, com base no art. 236 do Regimento Interno, deve ser instaurado processo de Tomada de Contas Extraordinária, em autos apartados, contra o responsável pelas contas, que será intimado para em 15 (quinze) dias, apresentar esclarecimentos e juntar a documentação necessária à elucidação dos fatos, sob pena de condenação pessoal à devolução das diferenças que vierem a ser apontadas.

Além disso, mostra-se aplicável a multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, combinado com o §2º do mesmo artigo, contra o responsável, por 9 (nove) vezes, visto que é esse o número de extratos ausentes, cada um referente a uma conta corrente, cuja respectiva prestação de contas restou ausente.

No item "f", relaciona a Diretoria de Contas Municipais extensa lista de cheques cuja compensação deixou de ser demonstrada, motivo pelo qual deve ser incluída na Tomada de Contas Extraordinária a apuração destes fatos, igualmente, sob pena de condenação do responsável pelas contas à devolução das diferenças que vierem a ser apontadas, sem prejuízo da aplicação da multa do art. 87, I, "b", pela falta de esclarecimentos.

Por último, no item "g", refere a Unidade Técnica que não foi enviado "Razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade do exercício de 2008, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício de 2007".

Tendo-se em conta que o item se encontra abrangido no escopo da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada em relação às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, deixo de aplicar a multa, consignando o item como motivo de irregularidade.

Com relação ao atraso no encaminhamento da prestação eletrônica, apontado pela Unidade Técnica, diante da absoluta ausência de especificação de a quais bimestres se refere o apontamento, bem como do período de atraso, o que inviabilizou o direito de defesa, deixo de consignar a ressalva e de aplicar a multa proposta.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que:

1. o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de São Sebastião da Amoreira, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Jorge Takasumi, pelos seguintes motivos:

- a. a abertura de créditos adicionais sem edição de lei específica;
 - b. inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
 - c. omissão de conta corrente no sistema informatizado;
 - d. acréscimo das despesas não empenhadas;
 - e. ausência dos documentos relacionados nos itens “e”, “f” e “g”, a f. 378/380;
2. seja instaurada Tomada de Contas Extraordinária em autos apartados, para a apuração das irregularidades referidas nas alíneas “b”, “c” e “e” supra, devendo figurar como responsável o Sr. Jorge Takasumi, que será citado, pela Diretoria de Contas Municipais, para, em 15 (quinze) dias, apresentar esclarecimentos e juntar a documentação necessária à elucidação dos fatos, sob pena de condenação pessoal à devolução das diferenças apontadas;
3. seja aplicada contra o mesmo gestor, por 10 (dez) vezes, a multa prevista no art. 87, I, “b”, c/c §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a ser cobrada mediante abertura de autos de execução, nos termos do art. 30 da Resolução nº 12/2009;
4. Sejam considerados as seguintes ressalvas:
- a. Ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2006;
 - b. Falta de aplicação dos recursos do FUNDEB para o magistério;
 - c. O responsável pelo controle interno não foi nomeado no exercício de 2007.
5. Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 168080/08,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir o Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de São Sebastião da Amoreira, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Jorge Takasumi, pelos seguintes motivos:

- a. a abertura de créditos adicionais sem edição de lei específica;
- b. inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- c. omissão de conta corrente no sistema informatizado;
- d. acréscimo das despesas não empenhadas;
- e. ausência dos documentos relacionados nos itens “e”, “f” e “g”, a f. 378/380;

II – Instaurar Tomada de Contas Extraordinária em autos apartados, para a apuração das irregularidades referidas nas alíneas “b”, “c” e “e” supra, devendo figurar como responsável o Sr. Jorge Takasumi, que será citado, pela Diretoria de Contas Municipais, para, em 15 (quinze) dias, apresentar esclarecimentos e juntar a documentação necessária à elucidação dos fatos, sob pena de condenação pessoal à devolução das diferenças apontadas;

III – Aplicar contra o mesmo gestor, por 10 (dez) vezes, a multa prevista no art. 87, I, “b”, c/ c §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a ser cobrada mediante abertura de autos de execução, nos termos do art. 30 da Resolução nº 12/2009;

IV – Determinar as seguintes ressalvas:

- a - Ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2006;
- b - Falta de aplicação dos recursos do FUNDEB para o magistério;
- c - O responsável pelo controle interno não foi nomeado no exercício de 2007.

V - Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 549/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 112827/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO : RUBENS EUGENIO DOS SANTOS, ALIRIO JOSE MISTURA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. REFERÊNCIA EQUIVOCADA AO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Pelo Acórdão nº 17/10, da Primeira Câmara, foram julgadas regulares as contas do Legislativo Municipal de Francisco Alves, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Alirio José Mistura.

Após o trânsito em julgado, contudo, constatou-se que constou a referência equivocada ao exercício da prestação de contas, como sendo o de 2009, e não, o de 2008.

É o relatório.

2. Face ao disposto no art. 471, parágrafo único do Regimento Interno, deve ser retificado o Acórdão nº 17/10, da Primeira Câmara, para que dele conste a referência correta ao exercício da prestação de contas, como sendo o de 2008, nos seguintes termos:

“EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Francisco Alves. Regularidade das contas.

1. As contas do Legislativo Municipal de Francisco Alves, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Alirio José Mistura, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3678/09 (f. 79/82), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.994/09 (f. 84/89), opina pela aprovação das contas, e determinação (art. 28,II, da LC 113/05) de observância dos itens destacados nesse Parecer, referentes à constituição e ao funcionamento do sistema de controle interno, já a partir do exercício de 2010 (consoante Acórdão 265/08-Pleno).

É o Relatório.

2. Diante da ausência de apontamentos da Diretoria de Contas Municipais com relação a irregularidades e ressalvas, conforme indicado na respectiva instrução, a f. 82, deixo de consignar a determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas relativa à constituição e funcionamento do sistema de controle interno, acrescentando que seu objeto já vem integrando o escopo de análise das prestações de contas anuais dos Municípios, desde 2007, ficando sempre ressalvada a possibilidade de encaminhamento de proposta diretamente à Diretoria de Contas Municipais, para a ampliação e detalhamento desse escopo.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Francisco Alves, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 112827/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Francisco Alves, exercício de 2008.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 112827/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão nº 17/10, da Primeira Câmara, para que dele conste a referência correta ao exercício da prestação de contas, como sendo o de 2008, nos seguintes termos:

“EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Francisco Alves. Regularidade das contas.

1. As contas do Legislativo Municipal de Francisco Alves, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Alirio José Mistura, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3678/09 (f. 79/82), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.994/09 (f. 84/89), opina pela aprovação das contas, e determinação (art. 28,II, da LC 113/05) de observância dos itens destacados nesse Parecer, referentes à constituição e ao funcionamento do sistema de controle interno, já a partir do exercício de 2010 (consoante Acórdão 265/08-Pleno).

É o Relatório.

2. Diante da ausência de apontamentos da Diretoria de Contas Municipais com relação a irregularidades e ressalvas, conforme indicado na respectiva instrução, a f. 82, deixo de consignar a determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas relativa à constituição e funcionamento do sistema de controle interno, acrescentando que seu objeto já vem integrando o escopo de análise das prestações de contas anuais dos Municípios, desde 2007, ficando sempre ressalvada a possibilidade de encaminhamento de proposta diretamente à Diretoria de Contas Municipais, para a ampliação e detalhamento desse escopo.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Francisco Alves, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 112827/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Francisco Alves, exercício de 2008.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 550/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 115389/09

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO : JOSÉ PEREIRA LIMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1.As contas do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente Sr. José Pereira Lima, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que os documentos enviados sanaram, de forma integral, os apontamentos anteriores, através da Instrução nº 3925/09 (f. 90/93), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 843/10 (f. 95/100), pela aprovação das contas, e determinação (art. 28, II, da LC 113/05) de observância dos itens destacados neste parecer já a partir do exercício de 2010 (consoante Acórdão 265/08-Pleno).

É o Relatório.

2. Diante da ausência de apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, com relação a irregularidades e ressalvas, conforme indicado na respectiva instrução, a f. 93, deixo de consignar a determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acrescentando que seu objeto já vem integrando o escopo de análise das prestações de contas anuais dos Municípios, desde 2007, ressalvada a possibilidade de encaminhamento de proposta à Diretoria de Contas Municipais, para a ampliação e detalhamento desse escopo.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 115389/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 551/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 126348/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO : CLAUDEMIR FREITAS e ANTONIO UDCENSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Município de Boa Esperança do Iguaçu. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em face da ausência dos documentos e recebimentos a maior por parte dos agentes políticos. Aplicação de Multa. Ressarcimento de valores. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual.

As contas do Executivo Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Sr. Antonio Udcenski, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3492/09 (f. 223/250) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, exercício de 2008, pelos seguintes motivos:

- resultado deficitário das fontes não vinculadas;
- o encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa;
- despesas com publicidade em valor superior à média dos últimos três anos em período eleitoral;
- informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor;
- ausência dos documentos relacionados às f. 248/249; e
- recebimentos a maior por parte do Prefeito Municipal.

Opina pelo ressarcimento dos valores percebidos a maior por parte do Prefeito Municipal e pela aplicação das seguintes multas:

Descrição do Item de Análise Critério Legal

Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º

Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º

Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º

Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89

Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. Multa - Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14.136/09 (f. 265/266), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, exercício de 2008, com aplicação das multas sugeridas pelo órgão instrutor, bem como pela devolução dos valores recebidos a maior.

ANÁLISE DO RELATOR:

Conforme instrução e parecer uniformes no processo, deve ser emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas prestadas.

Algumas das irregularidades apontadas, contudo, podem ser objeto de conversão em ressalva. Com relação à extrapolação do valor das despesas com publicidade, pelo que se depreende da instrução conclusiva da Diretoria de Contas Municipais, teria havido infração ao art. 73, VII da Lei nº 9.504-97, que dispõe:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior [três meses que antecedem o pleito] despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição”.

Conclui a Diretoria de Contas Municipais que “após os ajustes ainda permanece acréscimo da despesa de 2008 em relação ao exercício de 2007 de R\$ 2.479,00 (dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais) e que as justificativas apresentadas não esclarecem a motivação das veiculações descritas na Tabela 5, esta Unidade Técnica opina pela manutenção da irregularidade”.

De acordo com as informações das Tabelas 5 e 6, a f. 239, o valor dos gastos apurados foi de R\$ 7.979,00, que seria inferior à média dos três últimos exercícios, de R\$ 15.067,67, mas, superior ao “Ajustado – Valor do Detalhamento ‘02’”, de R\$ 5.500,00, o que teria gerado a diferença apontada.

Considerando o pequeno valor da diferença apontada, aliado ao fato de serem os gastos significativamente inferiores à média dos três últimos anos e ao argumento da defesas de que o acréscimo da despesa se deve ao aumento de publicação de atos oficiais, pode ser convertida em ressalva a irregularidade.

Da mesma forma, as informações incorretas dos valores devidos ao INSS.

De acordo com a defesa apresentada, os pagamentos ao INSS foram realizados de acordo com o valor gerado pela GEFIP, programa do INSS de repasse de informação, que é gerado automaticamente via importação da folha de pagamento, sendo que o município recolheu o valor total das contribuições. Apresenta cópia das GFIPs que foram encaminhadas ao INSS de todo o exercício de 2008.

Refere a própria Diretoria de Contas Municipais que “os documentos apresentados comprovam o recolhimento dos valores das contribuições”, mas mantém a indicação de irregularidade referente “às diferenças entre a base de cálculo informada no SIM/PCA e a despesa de pessoal contabilizada na 3.1.90.11.01, 3.1.90.11.31, 3.1.90.11.43 e 3.1.90.11.45”. Trata-se, porém, de erro formal, resultante de mero equívoco no lançamento, que não implicou no recolhimento a menor de contribuição previdenciária, motivo pelo qual, com base no art. 16, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pode ser objeto de conversão em ressalva.

No que tange ao apontamento de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (-R\$ 87.553,62) e do encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no valor de R\$ 92.771,57, a alegação da defesa, em ambos os casos, fundamenta-se na existência de empenhos globais, no valor de R\$ 104.315,71 (cento e quatro mil, trezentos e quinze reais e setenta e um centavos), não liquidados no exercício de 2008, “sendo que o gestor do exercício seguinte poderia cancelar se assim desejasse”.

A defesa apresenta cópia dos empenhos que constaram em restos a pagar e novo quadro de apuração, constantes de f. 5/18 do anexo I, alegando que com a exclusão dos restos a pagar indicados o resultado é de superávit.

Ao afastar os argumentos da defesa, refere a Unidade Técnica que “conforme dados do SIM/AM do exercício de 2009 (cópia anexa), verifica-se que estas despesas foram pagas, restando ainda inscritos como restos a pagar parte do empenho nº 2907/09 (R\$ 5.068,44) e parte do empenho nº 2957/09 (R\$ 9.336,60)” e que “os empenhos não processados deveriam ter sido estornados e ter seus saldos remanescentes incluídos no orçamento de 2009, situação que não ocorreu”.

Analisando os referidos empenhos, verifica-se, contudo, que se trata de despesas com construção, aquisição de peças, locação de máquinas, dentre outras, que foram originariamente previstas, de forma genérica, para execução no exercício de 2008, mas, conforme apontado, foram realizadas, apenas, no exercício seguinte.

Baseando-se na argumentação da defesa, o equívoco teria ocorrido por não terem sido cancelados esses empenhos, visto que a liquidação das despesas teria ocorrido, apenas, em 2009, conforme confirmado pela Unidade Técnica, que apontou, inclusive, ao tempo da última instrução, ainda estar pendente a liquidação de dois empenhos.

Nessas condições, não se verifica situação de desequilíbrio orçamentário ou financeiro, que possa vir a comprometer a gestão seguinte, haja vista que um mero ajuste contábil poderia ter sanado a irregularidade, o que é corroborado, ainda, pela natureza das despesas, próprias da construção civil, em relação às quase são habituais os empenhos globais, com a possibilidade de cancelamento, antes do encerramento do exercício, do empenho das despesas que não foram contratadas ou mesmo das que não foram liquidadas.

Saliente-se, ainda o baixo valor apontado, de 2,2% no déficit orçamentário e de R\$ 92.771,57, no caso da infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que corrobora a possibilidade de conversão de ambos os itens em motivo de ressalva.

Configurada, contudo, a irregularidade relativa ao recebimento acima do valor devido por parte do Prefeito Municipal.

A Lei Municipal nº 007.06/2007 de 12/06/2007, de iniciativa do Próprio Prefeito, corrigiu os subsídios que passaram para R\$ 4.849,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais), mediante a reposição de 30% (trinta por cento) concedida ao Prefeito, referente ao INPC de janeiro de 2001 a abril de 2007, ao passo que, em favor dos servidores, a reposição concedida foi de 9% (nove por cento).

A matéria já foi discutida nesta Câmara, tendo sido considerado irregular o subsídios percebido pelo Prefeito, conforme decisão contida no Acórdão nº 674/09, em que foi relator o Excelentíssimo Senhor Auditor, DR. CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

Constam do referido acórdão os seguintes fundamentos, aplicáveis integralmente ao presente julgamento, referente às contas do exercício seguinte, do mesmo Município:

“Como em 2007 o reajuste foi concedida por lei específica aos agentes políticos, é obrigatória a aplicação do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que exige a observância da iniciativa em cada caso. Como se trata dos agentes políticos do Poder Executivo, tal iniciativa é da Câmara de Vereadores, o que não ocorreu, uma vez que o projeto de lei foi elaborado pelo Poder Executivo (fls. 176 a 179). É de se notar também que os índices concedidos são distintos, sendo superior aquele concedido aos agentes políticos em relação aos servidores municipais”.

Além da irregularidade, deve ser condenado o Prefeito à devolução do valor de R\$ 10.126,56, conforme cálculos feitos pela Diretoria de Contas Municipais, mediante abertura de autos de execução, nos termos do art. 30 da Resolução nº 12/2009.

Outrossim, conforme decidido no mesmo Acórdão citado, deve ser aplicada a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, VI, fixada em 10% (dez por cento).

Deve ser mantida, também, a irregularidade relativa à falta de encaminhamento da publicação das Leis nº 11, 21, 22 e 25, todas de 2008, referentes a alterações orçamentárias, que somaram R\$ 539.000,00, conforme quadro elaborado pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 249. Como a hipótese configura a omissão a que se refere o art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, deve ser aplicada a multa prevista.

Consigne-se, por fim, a ressalva quanto à omissão de conta corrente no sistema informatizado, e a abertura de crédito adicional especial sem amparo legal, uma vez que a Lei autorizatória foi editada em agosto de 2007, e o decreto de abertura é de 2008.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sugerida pela Diretoria de Contas Municipais, em face da imputação da devolução do valor de subsídios, não restando configurada, portanto, a hipótese prevista no referido parágrafo.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que:

I - com base no art. 248, II e III, do Regimento Interno, o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, exercício de 2008, de responsabilidade do Ex-Prefeito, Sr. Antonio Udcenski, em face da extrapolação dos subsídios recebido pelo Prefeito Municipal e da falta de encaminhamento da publicação das Leis nº 11, 21, 22 e 25, todas de 2008;

II – seja aplicada a multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o Ex-Prefeito, Sr. Antonio Udcenski;

III – seja condenado o Ex-Prefeito, Sr. Antonio Udcenski ao ressarcimento do valor dos subsídios recebidos indevidamente, conforme demonstrativo de f. 232, acrescido da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, VI, fixada em 10% (dez por cento), cabendo à Diretoria de Execuções a elaboração dos cálculos, nos termos do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

IV – sejam abertos autos de execução para a cobrança dos valores indicados nos incisos II e III, nos termos do art. 30 da Resolução nº 12/2009;

V – seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, face ao disposto no art. 248, §6º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126348/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal, com base no art. 248, II e III, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, exercício de 2008, de responsabilidade do Ex-Prefeito, Sr. Antonio Udcenski, em face da extrapolação dos subsídios recebido pelo Prefeito Municipal e da falta de encaminhamento da publicação das Leis nº 11, 21, 22 e 25, todas de 2008;

II – Aplicar a multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o Ex-Prefeito, Sr. Antonio Udcenski;

III – Condenar o Ex-Prefeito, Sr. Antonio Udcenski ao ressarcimento do valor dos subsídios recebidos indevidamente, conforme demonstrativo de f. 232, acrescido da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, VI, fixada em 10% (dez por cento), cabendo à Diretoria de Execuções a elaboração dos cálculos, nos termos do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

IV – Determinar que sejam abertos autos de execução para a cobrança dos valores indicados nos incisos II e III, nos termos do art. 30 da Resolução nº 12/2009;

V – Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, face ao disposto no art. 248, §6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 552/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 131392/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE

INTERESSADO : TRAJANO JOSE DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. REFERÊNCIA EQUIVOCADA AO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Pelo Acórdão nº 22/10, da Primeira Câmara, foram julgadas regulares as contas do Legislativo Municipal de Xambre, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Trajano José da Silva.

Após o trânsito em julgado, contudo, constatou-se que constou a referência equivocada ao exercício da prestação de contas, como sendo o de 2009, e não, o de 2008.

É o relatório.

2. Face ao disposto no art. 471, parágrafo único do Regimento Interno, deve ser retificado o Acórdão nº 22/10, da Primeira Câmara, para que dele conste a referência correta ao exercício da prestação de contas, como sendo o de 2008, nos seguintes termos:

“EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Xambre.

Regularidade das contas.

1. As contas do Legislativo Municipal de Xambre, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Trajano José da Silva, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3328/09 (f. 73/76), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.996/09 (f. 78/83), opina pela aprovação das contas, e determinação (art. 28,II, da LC 113/05) de observância dos itens destacados nesse Parecer, referentes à constituição e ao funcionamento do sistema de controle interno, já a partir do exercício de 2010 (consoante Acórdão 265/08-Pleno).

É o Relatório.

2. Diante da ausência de apontamentos da Diretoria de Contas Municipais com relação a irregularidades e ressalvas, conforme indicado na respectiva instrução, a f. 76, deixo de consignar a determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas relativa à constituição e funcionamento do sistema de controle interno, acrescentando que seu objeto já vem integrando o escopo de análise das prestações de contas anuais dos Municípios, desde 2007, ficando sempre ressalvada a possibilidade de encaminhamento de proposta diretamente à Diretoria de Contas Municipais, para a ampliação e detalhamento desse escopo.

2CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Xambre, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131392/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Xambre, exercício de 2008.”

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131392/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Xambre, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 553/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 132135/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO : RODRIGO JARENKO ZILIOOTTO e LUCAS CAMPANHOLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Município de Xambre. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de estratos bancários.

As contas do Executivo Municipal de Xambre, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Sr. Rodrigo Jarenko Ziliotto, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, a DCM concluiu a Instrução nº 3330/09 (f. 420/433) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Xambre, exercício de 2008, ressalvando a ausência dos extratos bancários relacionados às f. 432.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15.994/09 (f. 435/436), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade, das contas do Executivo Municipal de Xambre, exercício de 2008, em face da irregularidade formal apresentada e determinação (art. 28,II, LC 113/05) de observância dos itens destacados neste parecer já a partir de 2010 (consoante Acórdão nº 265/08-Pleno).

ANÁLISE DO RELATOR:

Conforme instrução da Unidade Técnica, pode ser emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas prestadas.

A Instrução nº 3330/09, emitida pela Diretoria de Contas Municipais, após a primeira manifestação da defesa, entendeu sanados os apontamentos anteriores, ressalvando a irregularidade formal das contas, nos seguintes termos:

f. 431....”Em relação aos itens “g”, “i”, e “o” os documentos encaminhados sanam a formalidade. Já em relação ao item “f”, faz-se necessário registrar que o documento emitido pelo banco do Brasil, atesta que a conta nº 29.872-7 não pertence a Prefeitura de Xambê, contudo, a conta apontada no exame inicial e que encontra-se cadastrada no SIM-AM, trata-se da conta nº 29.872-1, a qual também não consta na relação de contas apresentadas neste contraditório no documento emitido pelo banco do Brasil (fls.414/415). Apesar da referida conta apresentar saldos contábil e bancário zerados em 31/12/2008 revelando a ausência de inconsistência nas disponibilidades, mantém-se a irregularidade formal deste item, haja vista a ausência de apresentação do extrato bancário em 31/12/2008, bem como pela divergência de informação no tocante ao dígito verificador da conta.

Item Descrição Enviou

f Extratos de todas as Contas Bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício da prestação de contas). Não

f BANCO DO BRASIL S.A. - 645-9 - 29872-1

Em que pese o posicionamento do Ministério Público em opinar pela irregularidade das contas, a ausência do extrato bancário nas condições acima referidas, não gerou nenhuma inconsistência nas disponibilidades apresentadas, motivo pelo qual, o item pode ser ressalvado.

Diante da ausência de apontamentos da Diretoria de Contas Municipais com relação ao sistema de controle interno, conforme indicado na respectiva instrução, a f. 432, deixo de consignar a determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acrescentando que seu objeto já vem integrando o escopo de análise das prestações de contas anuais dos Municípios, desde 2007, ressalvada a possibilidade de encaminhamento de proposta à Diretoria referida, para a ampliação e detalhamento desse escopo.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Xambê, exercício de 2008, ressalvando a ausência dos extratos bancários relacionados às f. 432-DCM.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132135/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Xambê, exercício de 2008, ressalvando a ausência dos extratos bancários relacionados às f. 432-DCM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 554/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 137960/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO : PAULO DE QUEIROZ SOUZA e ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Município de Icaraíma. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvado o encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em face da possibilidade de cancelamento de empenhos.

As contas do Executivo Municipal de Icaraíma, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade da Prefeita Sra. Isadel Fátima Prezzi dos Santos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3736/09 (f. 517/532) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Icaraíma, exercício de 2008, tendo em vista o encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa.

Em face da irregularidade apontada, opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, parágrafo 4º, da LC nº 113/05.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16.030/09 (f. 534/535), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Icaraíma, exercício de 2008, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:

Na primeira instrução, a Diretoria Técnica indicou como irregularidade o encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, com um déficit no valor de R\$ 362.762,11 (f. 522), em infração ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na defesa apresentada, o responsável informa que do total dos empenhos registrados em Restos a Pagar na contabilidade do Município, uma parte refere-se a dívidas contraídas junto ao Fundo de Aposentadoria e Pensões, da Copel e da Sanepar. Estas dívidas foram parceladas através das leis aprovadas pela Câmara Municipal, mas, no entanto, informa que no exercício de 2009 serão anulados.

Em consulta ao sistema SIM-AM, a Unidade Técnica constatou que do total dos empenhos inscritos em Restos a Pagar no montante de R\$ 1.048.553,44, parte destes realmente representam dívidas contraídas, junto ao Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município, da Empresa de Energia Elétrica - Copel e da Empresa de Água - Sanepar, que somados, correspondem ao valor de R\$ 526.841,05, e se anulados, conforme declarado na defesa acarreta ao Município disponibilidade líquida positiva de R\$ 164.078,94.

A Unidade Técnica mantém a indicação de irregularidade, em virtude da ausência de documentação comprovando o cancelamento dos respectivos empenhos que compõe o valor acima.

Ocorre, contudo, que houve mudança de gestor no exercício de 2009, o que impede seja imputada à ex-prefeita a responsabilidade por não terem sido cancelados os referidos empenhos.

Entretanto, mostra-se dispensável nova diligência à atual administração, tendo-se em conta ter constado da defesa da gestora, mais precisamente, no anexo, a f. 67/70, cópia das Lis Municipais nº 225/07, 166/07 e 050/05, que autorizaram os parcelamentos referidos, acompanhadas de demonstrativos que indicam tratar-se de dívidas de pagamentos que deixaram de ser feitos, em sua grande maioria, em períodos anteriores à gestão ora em análise, de 2005 a 2008.

Nesse sentido, a Lei nº 225/07, referente às contribuições previdenciárias ao regime próprio, faz expressa referência ao período de junho de 1995 a dezembro de 2003, e de julho a novembro de 2004, e a Lei nº 050, referente às dívidas com a Copel, por ter sido aprovada em 30.05.2005, guarda consonância com o fato de referir-se a contribuições da gestão anterior. Acrescente-se o fato de que, conforme planilhas de f. 39/52, do mesmo anexo, as dívidas com a Sanepar, a que se refere o parcelamento autorizado pela Lei nº 166/07, à exceção dos valores de R\$ 1.752,66 e R\$ 1,30, referente a 2005 (f. 52), todos os demais valores objeto de parcelamento dizem respeito a dívidas anteriores a esse exercício.

Nessas condições, considerando a constatação da Diretoria de Contas Municipais, de que os empenhos dos referidos parcelamentos totalizam R\$ 526.841,05, e, se anulados, regularizariam esta pendência, aliado ao fato de que as dívidas dizem respeito, em sua quase totalidade, a exercícios anteriores à gestão em análise, e, ainda à impossibilidade de a ex-prefeita proceder ao cancelamento dos empenhos, pode ser convertido em ressalva o item em apreço.

Em face da conversão em ressalva, resta sem objeto a aplicação de multa sugerida pela Unidade Técnica, visto que o §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná refere-se, apenas, à hipótese de julgamento da irregularidade das contas.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Icaraíma, exercício de 2008, ressalvado o encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em face da possibilidade de cancelamento de empenhos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137960/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Icaraíma, exercício de 2008, ressalvado o encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em face da possibilidade de cancelamento de empenhos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 555/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 409060/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PITANGA ASSESP

INTERESSADO : JORGE LUIZ NICOLDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADES SANEADAS NO CONTRADITÓRIO. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO DA APLICAÇÃO FINANCEIRA QUE DEIXOU DE SER FEITA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

1. Trata-se do processo de prestação de contas de transferência voluntária , celebrado entre a Fundação Araucária e a Associação de Ensino Superior de Pitanga ASSESP/UCP, no valor de R\$ 5.540,00 (cinco mil, quinhentos e quarenta reais), referente ao exercício financeiro de 2007/2008 que teve por objeto a implementação dos projetos protocolados sob os números: 7.934 e 11.192, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 3290/09, opinou pela regularidade, com ressalva, das contas, vez que, o interessado regularizou as impropriedades anteriormente apontadas, devendo, entretanto, ser mantida a ressalva deste processo em função do atraso da prestação de contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 1340/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Pelo despacho nº 158/09, fl.71, a Fundação Araucária foi intimada, na pessoa de seu representante legal para que encaminhasse cópia do Plano de Trabalho referente ao Projeto nº 11.192, e esclarecesse a forma de seleção dos projetos apresentados.

Apresentados os documentos de fls. 73/86, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas reiteram o posicionamento anterior, pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, deve ser julgada regular, com ressalva, a presente prestação de contas.

No que diz respeito à ausência de aplicação financeira, pela juntada da guia de f. 62, constata o recolhimento da mesma, no valor de R\$ 120,58, referente aos rendimentos que teriam sido auferidos se aplicado fosse o valor de R\$ 5.540,00 no período de 06/12/2007 a 11/03/2008. Com relação à irregularidade resultante do atraso na prestação de contas, releva notar que foi recolhido o valor da multa aplicável à espécie, conforme guia de f. 64.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas, ressalvando o atraso na prestação de contas e a ausência de aplicação financeira, tendo sido recolhido o valor correspondente a esse rendimento e à multa aplicável à espécie.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 409060/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas, ressalvando o atraso na prestação de contas e a ausência de aplicação financeira, tendo sido recolhido o valor correspondente a esse rendimento e à multa aplicável à espécie.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 556/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 465242/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : ANTONIO CAMILO FILHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

APOSENTADORIA MUNICIPAL. PELO NOVO SOBRESTAMENTO. ART. 427, §2º, DO REGIMENTO INTERNO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Municipal que, pelo Despacho nº. 2796/08, foi sobrestado até o julgamento dos autos nº. 352174/08, referentes a Relatório de Inspeção do Município de Umuarama.

Pela Informação nº. 476/10, a Unidade Técnica aduz que, esgotado o prazo de sobrestamento a que se refere o caput do art. 427 do Regimento Interno, não houve decisão final no mencionado processo, o qual se encontra no Gabinete do relator, razão pela qual sugere novo sobrestamento.

É o relatório.

2. Face ao exposto, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica, voto por novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 352174/08, nos termos do §2º do artigo citado, com a subsequente remessa dos autos a essa Diretoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 465242/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 352174/08, nos termos do §2º do artigo citado, com a subsequente remessa dos autos a essa Diretoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

AT:Sala das Sessões, 2 de março de 2010 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 569/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 26166-3/07

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: NEUSA ALTOÉ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDIMENTO DE CONVÊNIO – OS CONVÊNIOS PERMITEM A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES (ART. 2º, XII, LC/PR 108/05) DESDE QUE SE EXISTA VINCULAÇÃO AO OBJETO E NÃO OCORRA TRANSMISSÃO DA GERÊNCIA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se de admissão de pessoal por teste seletivo realizado pela Universidade Estadual de Maringá para contratação temporária de psicóloga, Srª Mayra Soares Mugnaini, no período de 19/04/2007 a 18/04/2008, com fulcro no art. 6º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 .

Em resposta a diligência solicitada, a fim de que fosse justificado excepcional interesse público para a contratação temporária, sustenta a Universidade, em síntese, que o convênio firmado com o DETRAN para a realização de exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica para obtenção ou renovação da carteira nacional de habilitação atende seus interesses porque complementam a prática de alguns cursos de graduação, principalmente na área de psicologia, oferecendo campos de estágio e pesquisas aos acadêmicos.

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal entendendo possível a contratação temporária para não se interromper a atividade estatal e pede, ao final, a legalidade das admissões efetuadas.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 4560/08 - fls. 139 a 141) aduz que o instrumento ora denominado de “convênio” constitui verdadeira terceirização de mão-de-obra efetuada pelo DETRAN, que deveria possuir no seu quadro de servidores os profissionais necessários para a realização daqueles exames.

Observa que não existem interesses comuns e coincidentes entre o DETRAN e a UEM porque enquanto esta busca o recebimento dos valores dos exames realizados, aquele pretende a prestação dos serviços de aptidão física e mental e avaliação psicológica para obtenção ou renovação da carteira nacional de habilitação.

Ao final, a unidade técnica opina pela negativa de registro dos atos de admissão, devendo o expediente ser encaminhado à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do DETRAN para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

A representante do Parquet especializado, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8334/09 - fls. 152 e 153), não se opõe à conclusão da unidade técnica.

Por determinação do relator (Despacho nº 593/09 - fl. 159), a 2ª Inspeção de Controle Interno (Informação nº 09/09) solicitou à Coordenadoria de Recursos Humanos do DETRAN informações a respeito da existência de cargos efetivos de médicos e psicólogos na estrutura administrativa da referida Autarquia. Em resposta, foi informado que há dois cargos efetivos autorizados para médicos, mas atualmente apenas um preenche o quadro, encontrando-se lotado na Divisão Médica e Psicológica de Curitiba, e há oito cargos efetivos para psicólogos autorizados, contudo apenas dois preenchem o quadro, ambos lotados na Coordenadoria de Recursos Humanos em Curitiba.

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (PROPOSTA DE VOTO VENCIDA)

Vê-se claramente que há previsão no quadro funcional do DETRAN dos cargos que foram objeto de contratação temporária. Além de não estar devidamente justificada, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, a contratação também feriu o disposto no art. 167, inciso X, da Constituição Federal , que veda a transferência voluntária para pagamento de despesas com pessoal de entes dos Estados, Municípios e da União.

Ademais, não ficou demonstrada qual hipótese legal que embasou essa contratação, conforme estipulado no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 .

Como houve o pagamento indevido de remuneração a contratada (art. 89, inciso VI, da Lei Orgânica), cabe a instauração de tomada de contas para sua devida quantificação e responsabilização.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado aprecie como ilegal o ato de admissão em apreço, negando-lhe registro, e com fulcro no art. 236, decida pela instauração de tomada de contas, a cargo da Diretoria de Contas Estaduais (art. 236 do Regimento Interno).

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Com vênua ao posicionamento defendido pelo Auditor Cláudio Augusto Canha, amparado nos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, parece-me que merece registro a contratação ora em exame.

A Constituição Federal veda a realização de transferências para o direto pagamento de pessoal, sem qualquer espécie de contraprestação. Porém, no caso em comento, no qual existe bilateralidade, mostra-se possível a descentralização de atividade pelo DETRAN.

Os convênios permitem a contratação temporária de servidores (artigo 2º, XII, da LC/PR 108/2.005) desde que se exista vinculação ao objeto e não ocorra transmissão da gerência, isto é, a contratação não pode ser o requisito para viabilidade do convênio em termos de capacitação.

Em face do exposto, entendo que o ato de admissão encontra-se revestido de legalidade devendo, portanto, ser registrado.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de admissão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 2 de março de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 8 em 17 de Março de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 141770/09
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
Interessado: ODALVIS GUERRA GNANN, PAULO DOMINGUES DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 180512/09
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ SOLLAK

APOSENTADORIA

Processo: 187946/05
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: NOELIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Processo: 298761/07
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZENITA PEREIRA BRANCO

Processo: 260083/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARCIA FLAMIA PORTO

Processo: 449356/08
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CIRSO ALVES

Processo: 512147/08
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: APARECIDA PEREIRA DAMASCENO

Processo: 309205/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONINHA DE SOUZA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 324827/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 223781/08
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 204414/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: JOÃO DE OLIVEIRA

Processo: 307809/07
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: UBALDO DE BARROS

Processo: 175772/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: CEZAR INÁCIO ZIMMER, NELSON LAURO LUERSEN

Processo: 175780/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: CEZAR INÁCIO ZIMMER, NELSON LAURO LUERSEN

APOSENTADORIA

Processo: 377076/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: TEREZA MARIANO COSTA SCHELEIDER

Processo: 386110/09
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: MARIA DE SOUZA DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 69851/04
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
Interessado: IVENS SIMÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 442061/09 Adiado desde 24/02/2010
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CANTUQUIRIGUAÇU (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CANTUQUIRIGUAÇU (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON), JOSÉ NILSON ZGODA (Procurador(es): ANDRESSA CRSITIANE BLENK)

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 128265/05
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: JOSE EDILSON VANZELLA

Processo: 142435/07
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: CELSO KUBASKI

Processo: 100934/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
Interessado: SERGIO LUIZ BORGES

Processo: 113009/09
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO
Interessado: GENIVALDO JOSE CASADEI

Processo: 121214/09
Entidade: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE FLORESTA
Interessado: MOACIR ADALBERTO PAVAM

Processo: 125198/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA
Interessado: CLEBER LENZI, JOSÉ LUIZ AMADEU

Processo: 128421/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: MILTON TANOUE, OSORIO MOREIRA COUTO

Processo: 129339/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
Interessado: CESAR PACHECO BAPTISTA, NILO UMBERTO DEITOS JUNIOR

Processo: 129940/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: EMERSON ESPERANDIO PICHELLI

Processo: 135282/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: ANTONIO CARLOS DA SILVA, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

Processo: 135339/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO
Interessado: PEDRO MORAES, ROLPHE ÉTER BIANCHINI

Processo: 135568/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI, VALDEMAR JOSÉ BOSI

Processo: 142009/09
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES

Processo: 155367/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
Interessado: ACIR PEDROSO DE MORAES, JOSE ARI NUNES

Processo: 145519/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: VALDIR HIDALGO MARTINEZ

Processo: 107270/09 Adiado desde 24/02/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
 Interessado: ALDOIR BERNART, MOISES APARECIDO DE SOUZA

Processo: 107297/09 Adiado desde 24/02/2010
 Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
 Interessado: EDILSON MALAVSKI, VANDA ANA BENDO

Processo: 115516/09 Adiado desde 24/02/2010
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS
 Interessado: ALCEDIR JOSE PESSOLI, MOISES APARECIDO DE SOUZA

Processo: 126844/09 Adiado desde 03/03/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
 Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 601719/08
 Entidade: MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL
 Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 97408/09
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
 Interessado: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

Processo: 120978/09
 Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
 Interessado: ERNESTO KAZMIERCZAK, JONES ROBERTO KINNER

Processo: 129312/09
 Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
 Interessado: ORLANDO FRANCISCO DAS NEVES

Processo: 131511/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO
 Interessado: GIZELDA APARECIDA REBOLHO TURCATO, JOSE FERREIRA

Processo: 149983/06
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
 Interessado: WALTER SANTINO BOVINO

Processo: 105996/01
 Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
 Interessado: ABIMAEL BALDANI, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA

Processo: 145396/07
 Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO
 Interessado: GENIVALDO JOSE CASADEI

Processo: 155197/07 Vistas desde 10/02/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
 Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
 Interessado: ALTAMIR SANSON

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 41544/05
 Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
 Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 152293/01
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA
 Interessado: ISABEL CRISTINA MESQUITA DE ALMEIDA BARROS

Processo: 171108/04
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
 Interessado: JORGE BOUNASSAR FILHO, VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 221111/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
 Interessado: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, NALINEZ ZANON

Processo: 219779/06
 Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL
 Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK

APOSENTADORIA

Processo: 506323/02
 Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
 Interessado: IVANA CABRAL HETKA

Processo: 230895/03
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: IRMA DIGIOVANI CAMPOS

Processo: 327791/03
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: IRENE DE PAULA MILER

Processo: 386396/05
 Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA
 Interessado: LOURDES LINO MARQUES

PENSÃO

Processo: 295200/05
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: JEFERSON BENEDITO TEIXEIRA SOARES

Processo: 77969/06
 Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
 Interessado: HENRIQUETA REDONDO DA COSTA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 118965/09
 Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL
 Interessado: ELEMAR MÜLLER

Processo: 121184/09
 Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÃ
 Interessado: LUIZ CARLOS TRAPP

Processo: 127808/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
 Interessado: OZEIAS LAZARINO, PAULO RENATO QUEGE

Processo: 127824/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
 Interessado: ANTONIO MONTEIRO, MIGUEL PEREIRA DA ROCHA, PAULO CESAR CLAUDINO

Processo: 129126/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
 Interessado: LUIS ANTONIO FELIX JUNIOR, LUIZ GUIZILINI

Processo: 131457/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
 Interessado: JOÃO ODAIR PELISSON, LÁVARO FURRIER

Processo: 152612/08 Adiado desde 09/12/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
 Interessado: SUSUMO ITIMURA

RESERVA

Processo: 6785/10
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: DANIEL RIBEIRO SOARES

Processo: 6858/10
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: JOACIR MARTINS CORDEIRO

Processo: 9822/10
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: CARLOS ALBERTO LOPES

Processo: 9830/10
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: MAURO GONÇALVES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 599440/06
 Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
 Interessado: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

Processo: 625793/06 Adiado desde 20/01/2010
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 6, em 3 de março de 2010

Aos três dias do mês de março do ano de dois mil e dez (03/03/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, KÁTIA REGINA PUCHASKI. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 5, da Sessão do dia 24 de Fevereiro de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 527580/09, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; Foram devolvidos os processos nºs: 152612/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski; O Conselheiro Heinz Georg Herwig comunicou o deferimento de sobrestamento do processo nº: 520763/09, 516618/09, 56674/09, 71100/10, 41162/10 e 7188/10; O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca comunicou o deferimento de sobrestamento do processo nº: 568316/09, 15919/10 e 515166/09; O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro comunicou o deferimento de sobrestamento do processo nº: 561281/09 e 14750/10; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 122423/09, 126860/09, 628362/07, 283202/08, 303726/08, 105154/09, 493936/09, 512619/08, 194602/09, 527580/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 157420/06, 184789/06, 188016/06, 208750/06, 208769/06, 119410/08, 210078/08, 589905/08, 271380/09, 225228/05, 303293/07, 387688/00, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 99753/09, 127727/09, 127743/09, 140030/09, 126344/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 162235/08, 131902/09, 136149/09, 142483/09, 189137/09, 203580/09, 53768/06, 431554/08, 429923/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 100128/09, 104700/09, 107823/09, 114250/09, 114269/09, 117322/09, 117330/09, 122814/09, 128987/09, 129029/09, 130132/09, 130493/09, 137480/09, 140413/09, 265162/07, 627980/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram com vistas os processos nºs: 155197/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 126844/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 152612/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 152612/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 442061/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 107270/09, 107297/09, 115516/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 625793/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram retirados de Pauta os processos nºs: 71557/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e cinco minutos (15:25), do dia três do mês de março do ano de dois mil e dez (03/03/2010), o Senhor Presidente encerrou a Sexta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dez de março de dois mil e dez (10/03/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 352/10 - Segunda Câmara
PROCESSO Nº : 562918/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: TANIA MARTINS COSTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Concurso público. Edital nº 005/2008. Município de Lobato. Apresentação dos documentos necessários ao exame. Atendimento da Instrução Normativa nº 05/2006. Sistema SIM – AP alimentado. Pela legalidade e registro das admissões. Pelo encaminhamento à DCM para conhecimento acerca da contratação de empresa para realizar o concurso com a adoção das medidas que entender pertinentes
RELATÓRIO
Trata-se de admissão de pessoal efetivada mediante Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 005/2008, realizado pelo Município de LOBATO, para provimento de cargos de Operário Braçal e Nutricionista.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 7435/09 - DIJUR, verificou a apresentação de toda a documentação de acordo com a Instrução Normativa nº 05/2006 e aferiu a correta alimentação do sistema Sim/AP.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, solicitou diligência à origem por meio do Parecer nº 8114/09, para esclarecimentos quanto à composição e à qualificação da Banca Examinadora, à natureza do vínculo da Comissão Organizadora do Concurso Público e da Banca Examinadora com o Município ou quanto à eventual contratação de empresa terceirizada para formulação das provas e o respectivo processo licitatório e nota de empenho do gasto correspondente, cópia da Lei que criou os cargos, quadro, cópia das provas aplicadas e gabaritos, publicação dos atos de nomeação e termos de posse, informação sobre eventual parentesco e justificativa acerca da não especificação do conteúdo exigido nas provas.
Fundamenta a proposição da diligência em razão da exigência contida no art. 37, II, da Constituição Federal, relativa à avaliação de acordo com a natureza e complexidade do cargo.
O Município manifestou-se sobre as questões suscitadas pelo Parquet, esclarecendo que as provas foram elaboradas pela empresa “MG – Assessoria em Recursos Humanos Sociedade Simples Ltda.”, contratada por dispensa de licitação em razão do valor, cotejado com outros orçamentos. Ainda, prestou os demais esclarecimentos solicitados.

A DIJUR, no retorno dos autos, no Parecer nº 14611/09, de fls. 60, atestou o cumprimento do solicitado pelo órgão ministerial e ratificou seu entendimento pela legalidade dos atos em exame, considerando que o Município cumpriu a Instrução Normativa nº 05/2006 e alimentou o SIM-AP.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 15970/09 questiona a legalidade da contratação da empresa “M.G. – Assessoria em Recursos Humanos SC Ltda”, entendendo que não restou comprovado que as provas foram elaboradas e corrigidas por pessoal qualificado, infringindo o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, e que configura irregularidade a subcontratação de profissionais por tal empresa para executar o objeto contratado.

Consigna ainda que as provas aplicadas e o respectivo gabarito não foram encaminhadas e que o conteúdo exigido nas provas não constou do Edital, tornando nulo o certame.

Ao final, o órgão ministerial pugna pela negativa de registro das admissões sob comentário e pela instauração de procedimento apartado de impugnação das despesas efetuadas em favor da empresa contratada. Propõe ainda a comunicação do caso à DIJUR, para análise de questões semelhantes e a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual para as promoções das medidas judiciais cabíveis.

VOTO

Conforme apontado pela Diretoria Jurídica, unidade técnica responsável pela análise dos atos de pessoal, foram apresentados todos os documentos necessários ao exame dos atos de admissão, exigidos pela Instrução Normativa nº 05/2006 deste Tribunal. Houve, igualmente, a regular alimentação do SIM – AP, de acordo com a Instrução Técnica nº 28/2004 -TC.

Com efeito, no mérito, os editais do certame estão em conformidade com a legislação que rege a matéria, tendo sido dada aos mesmos a publicidade exigida; o prazo de validade e a ordem de classificação foram obedecidos e não constam quaisquer recursos impugnando o concurso em questão.

Isto posto, acolhendo o Parecer nº 7435/09 da Diretoria Jurídica, VOTO pela legalidade das admissões realizadas com fundamento no Concurso Público objeto do Edital nº 005/2008, pelo Município de Lobato, de acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e os atos que normatizam a matéria neste Tribunal, determinando o devido registro.

No tocante às observações trazidas pelo órgão ministerial acerca de possível irregularidade na contratação da empresa “M.G. – Assessoria em Recursos Humanos SC Ltda”, determino que as mesmas sejam levadas ao conhecimento da Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que, no âmbito de sua competência, adote e proponha as medidas que entender pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar legal as admissões realizadas com fundamento no Concurso Público objeto do Edital nº 005/2008, pelo Município de LOBATO, de acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e os atos que normatizam a matéria neste Tribunal, determinando o devido registro.

II – Em relação às observações trazidas pelo órgão ministerial acerca de possível irregularidade na contratação da empresa “M.G. – Assessoria em Recursos Humanos SC Ltda”, determinar que as mesmas sejam levadas ao conhecimento da Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que, no âmbito de sua competência, adote e proponha as medidas que entender pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 358/10 - Segunda Câmara
PROCESSO Nº : 561261/08
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA. Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado de professor. Inteligência do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno. Pela legalidade e registro.
Trata o presente expediente de admissão de pessoal, por meio de Teste Seletivo, realizada pela Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, nos termos do Edital nº 81/2008-D, para a contratação de Professor Temporário.
A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação nº 83/09-DCE, fez um rol dos documentos que instruem o presente processo e atestou que foi apresentada dentro do prazo legal e que a ordem de classificação foi observada.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12000/09, concluiu pela legalidade e registro, uma vez que se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Acórdão nº 463/09-Pleno. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 337/10, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, não acompanhando a manifestação da unidade instrutora, opinou pela negativa de registro, por entender que não se encontra dentro das situações elencadas pela Lei Complementar nº 108/2005.
Ora, no caso em questão, o Ministério Público de Contas identifica que a despeito da vigência da LC Estadual 108/05, cujo art. 2º dispõe sobre tal possibilidade, não se enquadra o caso em questão na tal necessidade temporária. Em verdade, a situação é grave na medida em que nos últimos anos (período da atual gestão estadual muito superior ao limite legal de 02 anos), tais contratações temporárias de docentes têm sido a regra nas universidades estaduais, provocando prejuízos inclusive no processo de formação dos alunos dado que há uma substituição constante de professores temporários por novos temporários, sem que exista uma atenção do Governo Estadual e também das respectivas reitorias a propósito da necessidade de manter/melhorar o quadro de professores efetivos.

Além da situação de fundo e de mérito acima exposta, a qual por si só já seria suficiente para motivar a negativa de registro, por outro lado observe-se que também os contratos temporários objeto do presente controle apresentam cláusula questionável sob a perspectiva legal – especificamente a cláusula 8ª – dado que ali possibilita-se reiteradas renovações, quando as normas vigentes possibilitam apenas uma renovação não sendo permitido que se ultrapasse o prazo máximo de 24 meses.

As situações acima versadas impedem a aplicação no caso em questão da Uniformização de Jurisprudência do TCE/PR decorrente do Acórdão TCE/PR 463/09.

VOTO

A questão em exame trata da contratação por prazo determinado de professor, realizada por instituição de ensino superior, matéria que foi objeto de Uniformização de Jurisprudência nesta Casa, conforme os termos do Acórdão nº 463/09-Pleno.

A decisão acima mencionada observou as questões referentes às contratações por prazo determinado realizadas pelas Universidades Estaduais, nos seguintes termos:

Compreendo que interpretar o dispositivo constitucional de forma restrita, isto é, não permitindo que as contratações temporárias possam ser utilizadas para suprimento de pessoal efetivo, engessaria a máquina administrativa dificultando ou até impossibilitando a continuidade dos serviços públicos e afrontando demais princípios basilares do nosso Direito, motivo pelo qual perfilho-me no sentido de que as admissões transitórias podem ser realizadas tanto para o exercício de funções temporárias, propriamente ditas, bem como, para o exercício de atividades permanentes, conforme descrito em lei, desde que estejam devidamente motivadas.

Esta decisão destaca a possibilidade da contratação por prazo determinado, por entender que a negativa de registro inviabilizaria a prestação do serviço público de educação.

Compulsando os documentos que instruem este processo, verifica-se que a contratação em epígrafe se deu em 22 de setembro de 2008 com termo final em 21 de março de 2009, não havendo notícia de prorrogação deste contrato.

Posto isto, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade e registro da contratação sob análise.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 561261/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela legalidade e registro da admissão de pessoal, realizada pela Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, nos termos do Edital nº 81/2008-D, para a contratação de Professor Temporário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 359/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 257425/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

ASSUNTO : RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA. Relatório de Adiantamento. Observação dos prazos de entrega e aplicação dos recursos nos períodos corretos. Respeito às rubricas orçamentárias de despesa. Pela aprovação do relatório e baixa de responsabilidade.

Trata o presente expediente de Relatório de Adiantamento encaminhado pela Diretoria de Contas Estaduais, relativo às prestações de contas de adiantamento da Secretaria de Estado dos Transportes – SETR.

De acordo com o Relatório de Inspeção, foi analisada individualmente a prestação de contas em nome de José Amaral, referente a Nota de Empenho nº 7100000500592-5, para despesas com outros serviços e encargos pessoa jurídica.

O Relatório conclui atestando que a prestação de conta acima mencionada obedeceu o prazo de entrega no órgão de origem e que os gastos foram efetuados nos períodos de aplicação dos recursos e respeitando a rubrica orçamentária de despesa, de acordo com o que prescreve o Provimento nº 27/03 desta Corte de Contas, estando o Interessado em condições de receber a baixa de responsabilidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11174/09, subscrito pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, conclui pela aprovação do relatório e baixa de responsabilidade.

VOTO

Posto isto, acolho a conclusão do Relatório de fls.03 e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas e VOTO pela aprovação do Relatório de Inspeção e pela baixa da responsabilidade do senhor José Amaral, conforme consta nas Notas de Empenho de fls.04.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 257425/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela aprovação do Relatório de Inspeção e pela baixa da responsabilidade do senhor José Amaral, conforme consta nas Notas de Empenho de fls.04, acolhendo a conclusão do Relatório de fls. 03 e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 360/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 11395/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO : EROS DANILO ARAUJO

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Solicitação de expedição de certidão liberatória. Retificação do índice de aplicação na educação básica. Manifestações das Unidades Técnicas e Ministério Público pela possibilidade. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela expedição da certidão requerida, sujeitando sua emissão ao cumprimento da Agenda de Obrigações.

Trata o expediente de solicitação de expedição de certidão liberatória encaminhada pelo Sr. Eros Danilo Araújo, na qualidade de Prefeito Municipal.

O Requerente, por meio do Ofício nº 029/2009-CGM, informa que a Instrução nº 4133/2009-DCM teria apontada a falta de aplicação do índice mínimo de 25% em educação, o que impediria a emissão de certidão, contudo, a observância deste limite teria sido demonstrado no Processo nº 127190/09, que trata da Prestação de Contas do Município, relativo ao exercício de 2008.

Em suas considerações, o Requerente apresenta planilha de cálculos demonstrando o índice de 26,02% na aplicação em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 39/10-DCM, após exame das considerações do Requerente, chega à seguinte conclusão:

Procedido ao exame do expediente juntado ao processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, para retificação dos índices no exercício de 2008, considerados os esclarecimentos e justificativas neste carreados, conclui-se que há possibilidade de recomposição do índice contido na Instrução nº 1616/2009, respectiva ao processo nº 12719-0/09 – Prestação de Contas Municipal, para o valor de 26,00% (vinte e seis por cento) de recursos aplicados na Educação, cumprindo portanto a determinação constitucional.

.....

Em face do exposto, a Diretoria de Contas Municipais submete a presente manifestação ao nobre Relator das contas do Município em tela, opinando pela homologação do novo cálculo efetuado, lembrando, contudo, que a documentação deverá retornar a esta Unidade para ser incorporada ao processo de prestação de contas e para permitir a respectiva retificação do índice na página da internet, a fim de viabilizar a obtenção “on line” da Certidão Liberatória, cuja emissão automática está sujeita ao cumprimento das disposições da Agenda de Obrigações vigente.

A Diretoria de Análise de Transferências mediante Informação nº 4/2010-CL de fls. 168, manifesta-se pela possibilidade da expedição da certidão ao Município.

Na mesma esteira se manifesta o Ministério Público junto a esta Casa, conforme Parecer nº 481/10 de fls. 171.

VOTO

Considerando as manifestações favoráveis dos órgãos instrutivos, ao qual se corrobora também o douto Ministério Público junto a esta Colenda Corte, este Relator vota pela possibilidade da concessão de certidão liberatória ao Município de Telêmaco Borba, conforme sugerido pela Diretoria de Contas Municipais, cuja emissão deve se sujeitar ao cumprimento da Agenda de Obrigações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 11395/10,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Conceder Certidão Liberatória ao Município de Telêmaco Borba, conforme sugerido pela Diretoria de Contas Municipais, cuja emissão deve se sujeitar ao cumprimento da Agenda de Obrigações, Considerando as manifestações favoráveis dos órgãos instrutivos, ao qual se corrobora também o douto Ministério Público junto a esta Colenda Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 361/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 116245/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ

INTERESSADO : JOSÉ BRAZ BRILHANTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Proposta da Diretoria de Contas Municipais pela regularidade das contas. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com a determinação, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para que a entidade comprove a regular implementação do controle interno, conforme Acórdão nº 265/08 do Tribunal Pleno. Proposta do relator pela regularidade das contas com a determinação proposta pelo Ministério Público. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas com a determinação para que a Câmara Municipal adote as providências necessárias a fim de, em observância ao disposto no Acórdão nº 265/08 do Tribunal Pleno, adaptar seu sistema de controle interno à legislação vigente, no exercício de 2010.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOEL MAGALHÃES DOS SANTOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 35/50.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 35/50 e 52/57).

Todavia, o Ministério Público acrescenta a proposta de determinação à Câmara Municipal de Mariluz, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, observe os exatos termos do Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno, a fim de que seu sistema de controle interno seja rigorosamente adaptado à legislação vigente, neste exercício de 2010.

Acompanho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) julgue regulares as contas do senhor JOEL MAGALHÃES DOS SANTOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ no exercício de 2008; e

2) determine à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, observe os exatos termos do Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno, a fim de que seu sistema de controle interno seja rigorosamente adaptado à legislação vigente, neste exercício de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 116245/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do senhor JOEL MAGALHÃES DOS SANTOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ no exercício de 2008; e

II - Determinar à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, observe os exatos termos do Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno, a fim de que seu sistema de controle interno seja rigorosamente adaptado à legislação vigente, neste exercício de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 363/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 125171/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO : VALDIR CORREIA MORAES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Atraso na publicação de demonstrativo componente do relatório de gestão fiscal. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I, e § 1º, da Lei Federal n.º 10.028/2000. Atraso de apenas 1 dia. Proposta do Relator pela regularidade das contas sem a aplicação de multa. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas sem a aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSUEL CHEVÔNICA GOMES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 26/46.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em razão do atraso ocorrido na publicação do demonstrativo da despesa com pessoal, componente do relatório da gestão fiscal, fato que configura a infração prevista no artigo 5º, inciso I, e § 1º, da Lei Federal n.º 10.028/2000 (fls. 93/105).

O Ministério Público corrobora a manifestação da Diretoria de Contas Municipais (fls. 107/108).

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme manifestação da Diretoria de Contas Municipais à fl. 94, a publicação do demonstrativo da despesa com pessoal ocorreu em 31/07/2008, o que configurou atraso, vez que, de acordo com o manual de elaboração de anexo de riscos fiscais e do relatório de gestão fiscal emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional (disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/download/contabilidade/manualRG7.pdf>), a publicação deveria ocorrer até 30/07/2008.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, entendo que o atraso de 1 dia na publicação de parte do relatório da gestão fiscal – demonstrativo de despesa com pessoal – não configura falha que deva ensejar a ressalva das contas, igualmente não é suficiente para justificar a aplicação de multa ao gestor.

Dessa forma, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o Tribunal julgue regulares as contas do senhor JOSUEL CHEVÔNICA GOMES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ no exercício de 2008.

a: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125171/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor JOSUEL CHEVÔNICA GOMES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ no exercício de 2008, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 364/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 130574/09

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA

INTERESSADOS : GILSON ADRIANO LOPES e ANTONIO FRANCISCO GIMENES RODRIGUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Proposta da Diretoria de Contas Municipais pela regularidade das contas. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com a determinação, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para que a entidade comprove a regular implementação do controle interno, conforme Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno. Proposta do relator pela regularidade das contas com a determinação proposta pelo Ministério Público. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas com a determinação para que a entidade previdenciária, no presente exercício, adote as medidas necessárias à regular implementação do controle interno, seguindo os parâmetros do Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ANTÔNIO FRANCISCO GIMENES RODRIGUES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 32/44.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 32/44 e 47/48).

O Ministério Público em seu parecer acrescenta a necessidade de comprovação por parte do Fundo Previdenciário da regular instituição do controle interno, segundo os parâmetros previstos no Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno.

Acompanho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) julgue regulares as contas do senhor ANTÔNIO FRANCISCO GIMENES RODRIGUES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA no exercício de 2008; e

2) determine à entidade previdenciária que, no atual exercício, adote as medidas necessárias à regular constituição do controle interno, seguindo os parâmetros estabelecidos no Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130574/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do senhor ANTÔNIO FRANCISCO GIMENES RODRIGUES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA no exercício de 2008; e

II - Determinar à entidade previdenciária que, no atual exercício, adote as medidas necessárias à regular constituição do controle interno, seguindo os parâmetros estabelecidos no Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 365/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 132739/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA

INTERESSADOS : RENATO GIMENEZ FRANCO e DILSON VANSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas com a determinação para instalação, no atual exercício, do sistema de controle interno, seguindo os parâmetros estabelecidos no Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas com a determinação para instalação, no atual exercício, do sistema de controle interno, seguindo os parâmetros estabelecidos no Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor DILSON VANSO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 26/42.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 65/69 e 70/71).

Todavia, o Ministério Público acrescenta a necessidade de comprovação por parte do Município da regular constituição de controle interno em consonância com o entendimento consolidado por este Tribunal mediante o Acórdão n.º 265/08-Pleno.

Esse é, em síntese, o relatório.

Acompanho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) julgue regulares as contas do senhor DILSON VANSO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA no exercício de 2008; e

2) determine à CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA que, no atual exercício, adote as medidas necessárias à regular constituição do controle interno, seguindo os parâmetros estabelecidos no Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132739/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do senhor DILSON VANSO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, no exercício de 2008, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Determinar à CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA que, no atual exercício, adote as medidas necessárias à regular constituição do controle interno, seguindo os parâmetros estabelecidos no Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 366/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 142106/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RUIZ GUIMARÃES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas dos senhores DEOLINDO ANTÔNIO NOVO e SÉRGIO PEREIRA JÚNIOR, gestores da CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 43 a 62.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 153 a 158 e 160 a 165).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas dos senhores DEOLINDO ANTONIO NOVO e SÉRGIO PEREIRA JÚNIOR, gestores da CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE no exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142106/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas dos senhores DEOLINDO ANTONIO NOVO e SÉRGIO PEREIRA JÚNIOR, gestores da CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE no exercício de 2008, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 464/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 129002/09

ORIGEM : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO

INTERESSADO : LUIZ CARLOS VIEIRA DIAVÃO E VICENTE LUIS

TEZZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Estadual. FUNREFISCO. Exercício de 2008. Pela regularidade com ressalvas das contas, cf. DCE e MPJT-TC.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Estadual do Fundo de Reequipamento do Fisco - FUNREFISCO, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Vieira (01/01/08 a 14/04/08) e do Sr. Vicente Luis Tezza (15/04/08 a 31/12/08).

A Diretoria de Contas Estaduais, na Instrução nº 297/09 – DCE (fls. 270/273), opina pela regularidade com ressalvas das contas, considerando que (i) sob o aspecto técnico-contábil houve o descumprimento da Lei nº 13.387/01, a qual determina que os Fundos podem aplicar nas despesas correntes até 70% dos recursos arrecadados e o FUNREFISCO aplicou 99,44%; (ii) sob o aspecto da gestão, os objetivos propostos não foram plenamente atingidos, uma vez que muitas obras incluídas no Orçamento não tiveram qualquer movimentação em 2008. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJT-TC), no parecer nº 15568/09 (fls. 274/275), corrobora o entendimento do órgão técnico pela regularidade com ressalva das contas.

2. VOTO

As impropriedades apontadas pela DCE e pelo órgão ministerial podem ser apenas ressalvadas. No entanto, ressalto que o atual gestor do Fundo deve adotar as medidas necessárias para saná-las, sob pena de irregularidade das futuras prestações de contas.

Ainda, destaco que o presente exame limita-se aos aspectos de gestão, não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado a teor do que dispõe o art. 75 da Constituição Estadual de 1989.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 297/09-DCE, da Diretoria de Contas Estaduais, e o Parecer nº 15568/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Fundo de Reequipamento do Fisco, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Vieira, CPF nº 320.086.279-34, e do Sr. Vicente Luis Tezza, CPF nº 418.966.458-87, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do descumprimento parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 13.387/01, e dos objetivos propostos não terem sido plenamente atingidos, uma vez que muitas obras incluídas no Orçamento não tiveram qualquer movimentação em 2008.

Ainda, fica o atual representante legal do FUNREFISCO ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 129002/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Fundo de Reequipamento do Fisco, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Vieira, CPF nº 320.086.279-34, e do Sr. Vicente Luis Tezza, CPF nº 418.966.458-87, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do descumprimento parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 13.387/01, e dos objetivos propostos não terem sido plenamente atingidos, uma vez que muitas obras incluídas no Orçamento não tiveram qualquer movimentação em 2008.

II - Cientificar o atual representante legal do FUNREFISCO, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 465/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 457239/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO : DARCI TIRELLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercícios de 2008/2009. Pela regularidade das contas com ressalva. Atraso. Multa já recolhida.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Diamante do Sul, no valor de R\$ 68.142,54 (sessenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na instrução nº 6912/09-DAT (fls. 369/372), conclui pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso de 154 (cento e cinquenta e quatro) dias na protocolização da prestação de contas (multa já foi recolhida). Ainda, a unidade técnica sugere a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria, devido à reprogramação do saldo não utilizado no exercício, conforme estabelecido no art. 2º, inciso VII, da Resolução 2.566/2008-SEED. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJT-TC), no parecer nº 693/10 (fls. 373/374), corrobora as conclusões da DAT.

2. VOTO

As contas estão em condições de serem julgadas regulares. No entanto, o atraso na apresentação da prestação de contas a esta Corte deve ser ressalvado. Esclareço que deixo de aplicar multa ao gestor, pois o mesmo já recolheu o valor devido, conforme GR-PR de fls. 367.

Ainda, uma vez que há saldo reprogramado, o valor deve ser inscrito na listagem de pendência da DAT, gerando para a parte a obrigação de comprovar os gastos respectivos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 6912/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 693/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade do Sr. Darci Tirelli, CPF nº 020.269.569-79, em razão do atraso de 154 (cento e cinquenta e quatro) dias na apresentação da prestação de contas (art. 35, §1º, Resolução nº 03/2006).

II – inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Ainda, fica o atual representante legal do Município de Diamante do Sul ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 457239/09,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. Darci Tirelli, CPF nº 020.269.569-79, em razão do atraso de 154 (cento e cinquenta e quatro) dias na apresentação da prestação de contas (art. 35, §1º, Resolução nº 03/2006);

II - Inscrever o saldo financeiro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ;

III - Determinar que o representante legal do Município de Diamante do Sul fique ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

IV - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências necessárias.

O :Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 466/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 563100/03

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LIGIA APARECIDA DE ALMEIDA LEITE RIBEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Aposentadoria municipal. Pelo novo sobrestamento até o julgamento dos autos de admissão pessoal complementar, processo 300090/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de Aposentadoria da servidora Ligia Aparecida Almeida Leite Ribeiro, ocupante do cargo de educador, junto ao Município de Curitiba.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) mediante a Informação nº 3467/09, opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos de admissão, Processo nº 300090/07 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.85/86.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer 10/10, sugere o sobrestamento até que se julgue os autos de admissão, processo nº 300090/07.

VOTO

Acompanhando a Informação 3467/09, da Diretoria Jurídica e o parecer 10/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 300090/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 563100/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 300090/07, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, e acompanhando a Informação 3467/09, da Diretoria Jurídica e o parecer 10/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 467/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 257892/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LILIANE SIMIÃO FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Aposentadoria municipal. Uniformização de jurisprudência. Profissional do Magistério. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de aposentadoria voluntária da Sra. Liliane Simião Ferreira, com proventos integrais, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, do Município de Curitiba, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Através do Parecer nº 8278/09 (fls. 28), a Diretoria Jurídica desta Casa (DIJUR) opinou pela negativa de registro do ato aposentatório da interessada, uma vez que não cumpridos os requisitos exigidos pela legislação acima aludida, tendo em vista que a interessada se encontrava na carreira de Suporte Técnico Pedagógico, conforme ato aposentatório Portaria 330, publicada no DOM 35 de 07/05/2009, quando pleiteou a aposentadoria, entendendo não se enquadrar nas hipóteses elencadas no decism, pois se trata de atribuição permanente e não eventualmente exercida por docente.

Tal entendimento embasou-se na ADI/3772/ DF, que abaixo se transcreve:...

Origem: DF - DISTRITO FEDERAL

Relator: MIN. CARLOS BRITTO

Redator para acórdão: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REQTE.: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA REQDO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, com interpretação conforme para excluir a aposentadoria especial apenas aos especialistas em educação, nos termos do voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que redigirá o acórdão, contra os votos dos Senhores Ministros Carlos Britto (Relator), Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa, que julgavam procedente a ação, e da Senhora Ministra Ellen Gracie, que a julgava de todo improcedente. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Ausentes, justificadamente, porque em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. Plenário, 29.10.2008.

Consta do corpo do Acórdão:

EROS GRAU. Decisão: Após os votos do Senhor Ministro Carlos Britto (relator) e da Senhora Ministra Cármen Lúcia, que julgavam procedente a ação, e o voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que a julgava parcialmente procedente, propondo uma interpretação conforme, que assentava que as atividades mencionadas de exercício de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico também gozariam do benefício, desde que exercidas por professores, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falaram: pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli; pela amicus curiae, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE, o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas; e, pelos amici curiae, Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Município de São Paulo - SINESP e Sindicato de Especialistas de Educação do Magistério Oficial do Estado de São Paulo - UDEMO, o Dr. Horácio Luiz Augusto da Fonseca. Ausentes, justificadamente, (...) (grifos nossos)

Analisando o disposto acima, denota-se que a interessada não ocupa o cargo de professor-docência, motivo pelo qual, não se beneficia da aposentadoria especial do magistério.

Diante do exposto, a Diretoria Técnica concluiu que a servidora não teria direito à aposentadoria especial, uma vez que foi inativada no cargo de Profissional de Magistério, na área de atuação “Suporte Técnico Pedagógico” e não de Docência (ocupada por professores), não estando, portanto, em consonância com a deliberação do STF.

Por sua vez, o Ministério Público, no Parecer nº 1263/10 (fls. 30) opina pelo registro do ato concessivo do benefício, sob a alegação de que as funções exercidas pela servidora atendem ao comando constitucional – ADIN 3772. Alega que este Tribunal, a partir da referida ADIN aplicou às inativações de professores de Curitiba, bem como para os da função de suporte técnico pedagógico.

2. VOTO

Em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica, entendo que o ato aposentatório pode ser registrado por esta Corte de Contas. Conforme definido pelo Tribunal Pleno em sede de Uniformização de Jurisprudência (Processo nº 351305/08 - Acórdão nº 628/09):

Esta decisão foi proferida em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, na ADIN nº 3772, entendeu que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

No caso em exame, deve-se observar que a Lei Municipal nº 10190/01, em seu art. 3º, prevê que a carreira do Magistério Público Municipal de Curitiba é formada por cargo único, de Profissional de Magistério, com funções de docência (I e II), suporte técnico-pedagógico (coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão do processo pedagógico) e assistência pedagógica (atividades de apoio à docência).

Assim, uma vez que a servidora desenvolvia as atividades de Suporte Técnico Pedagógico que é exercida por Profissional do Magistério (cargo ocupado necessariamente por Professor - curso Normal Superior ou licenciatura), entendo que a hipótese está albergada nas funções de “assessoramento pedagógico” citado no Acórdão nº 628/09 – TP e, portanto, deve ser registrado o ato de inativação.

Isto posto, acolho o Parecer nº 1263/10, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e VOTO pela legalidade e registro da presente aposentadoria.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 257892/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

to:Julgar pela legalidade e registro da presente aposentadoria.

Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 468/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 311796/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO : MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal complementar do Município de Nova Esperança, regulamentado pelo Edital 001/2007. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos das admissões iniciais, processo 245475/08, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Nova Esperança, para provimento do cargo de Tratorista (1º ao 3º colocado), regulamentado pelo Edital 001/2007.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) mediante a Informação nº 3820/09, opina pelo sobrestamento deste expediente até o julgamento dos autos das admissões iniciais, Processo nº 245475/08 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls. 13.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer 16392/09, sugere o sobrestamento até que se julgue os autos das admissões iniciais processo 245475/08.

2. VOTO

Acompanhando a Informação 3820/09, da Diretoria Jurídica e parecer 16392/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 245475/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 311796/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 245475/08, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno e acompanhando a Informação 3820/09, da Diretoria Jurídica e parecer 16392/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 469/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 407053/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Admissão de Pessoal – complementação - Teste Seletivo - Prazo determinado. DIJUR - legalidade e Registro – MPJTC – Negativa de Registro - Voto – Legalidade e Registro - Princípio da Continuidade do Serviço Público.

1. RELATÓRIO

Referem-se os autos a Admissão de Pessoal complementar, por teste seletivo, realizado pela Universidade Estadual de Maringá, para a contratação temporária de 01 docente, regido pelo Edital 052/08.

A Diretoria de Contas Estaduais em Informação nº 1445/09 - DCE (fls. 44 e 45), noticiou que a contratação foi efetuada dentro do prazo de validade do Teste Seletivo, que a ordem de classificação foi obedecida e que a admissão efetuada observou os limites da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 16526/09 (fls.47), opinou pela legalidade e Registro da admissão em comento, tendo em vista que a referida contratação é complementar ao processo 342616/08-TC, que foi julgado legal pelo Acórdão 1564/09 de 26/08/09, e ainda que a questão foi pacificada pelo Acórdão 463/09, que entendeu possível as admissões por prazo determinado tendo em vista o princípio da continuidade do serviço público, administrativa, independente da natureza do cargo (efetivo ou temporário) .

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer nº 1238/10, entende diversamente da unidade técnica, pois considera que a presente contratação encontra-se em desacordo com o que estatui o Art. 37, IX – CF 88, para o qual constituem requisitos; a) Autorização legal expressa; b) interesse público relevante; c) necessidade temporária do serviço a ser executado.

O MP identifica também que a despeito da vigência da LC

Estadual 108/05, cujo art. 2º dispõe sobre tal possibilidade, não se enquadra o caso em questão na tal necessidade temporária. Em verdade, a situação é grave na medida em que nos últimos anos (período da atual gestão estadual muito superior ao limite legal de 02 anos), tais contratações temporárias de docentes tem sido a regra nas universidades estaduais.

2. VOTO

O Art.37, inciso IX, da Constituição Federal confere à lei a delimitação dos casos em que se caracterizam a necessidade de excepcional interesse público. No que se refere ao cargo de professor, bem sabe-se que este não é temporário, mas o dispositivo constitucional aludido, não se refere à natureza temporária ou permanente do cargo, mas sim à sua necessidade temporária. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto vencedor, do Ministro Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3068/2004, abaixo transcrito:

“Não me parece correto esse entendimento. O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional.

Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em uma e outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. Este Tribunal não é instância de penalização da inércia da Administração. Deve considerar, fundamentalmente, o que está escrito na Constituição do Brasil.

Por essas razões, em benefício do princípio da continuidade da atividade estatal, peço vênha ao Ministro Marco Aurélio para julgar improcedente a ADI.”

Ainda, há que se destacar que esta Corte de Contas, em processos semelhantes tem julgado pela legalidade e registro, com fundamento no princípio da continuidade dos serviços públicos. Neste sentido cito os Acórdãos 1.155/2007 e 2447/07 da Primeira Câmara e 313/09, da Segunda Câmara.

Por todo exposto, acolho o Parecer nº 16526/09 da Diretoria Jurídica e VOTO, pela legalidade e registro do ato de admissão constante do processado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 407053/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar legal e determinar o registro do ato de admissão constante do processado, acolhendo o Parecer nº 16526/09 da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 470/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 407118/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Prazo determinado. DIJUR - legalidade e Registro C:–MPJTC – Negativa de Registro - Voto – Legalidade e Registro -Princípio da Continuidade do Serviço Público.

1. RELATÓRIO

Referem-se os autos a Admissão de Pessoal, por teste seletivo, realizado pela Universidade Estadual de Maringá, para a contratação temporária de docente, regido pelo Edital 030/2007.

A Diretoria de Contas Estaduais em Informação nº 1408/09 - DCE (fls. 71/72), noticiou que a contratação foi efetuada dentro do prazo de validade do Teste Seletivo, que a ordem de classificação foi obedecida e que a admissão efetuada observou os limites da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) através do Parecer nº 15312/09 (fls.73), opinou pela legalidade e Registro da admissão em comento, tendo em vista que a referida questão foi pacificada pelo Acórdão 463/09, que entendeu possível as admissões por prazo determinado tendo em vista o princípio da continuidade do serviço público, administrativa, independente da natureza do cargo (efetivo ou temporário) .

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por sua vez, no Parecer nº 1049/10, entende diversamente da unidade técnica, pois considera que a presente contratação encontra-se em desacordo com o que estatui o Art. 37, IX – CF 88, para o qual constituem requisitos; a) Autorização legal expressa; b) interesse público relevante; c) necessidade temporária do serviço a ser executado.

O MP identifica também que a despeito da vigência da LC Estadual 108/05, cujo art. 2º dispõe sobre tal possibilidade, não se enquadra o caso em questão na tal necessidade temporária. Em verdade, a situação é grave na medida em que nos últimos anos (período da atual gestão estadual muito superior ao limite legal de 02 anos), tais contratações temporárias de docentes tem sido a regra nas universidades estaduais.

2. VOTO

O Art.37, inciso IX, da Constituição Federal confere à lei a delimitação dos casos em que se caracterizam a necessidade de excepcional interesse público. No que se refere ao cargo de professor, bem sabe-se que este não é temporário, mas o dispositivo constitucional aludido, não se refere à natureza temporária ou permanente do cargo, mas sim à sua necessidade temporária. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto vencedor, do Ministro Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3068/2004, abaixo transcrito:

“Não me parece correto esse entendimento. O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional.

Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em uma e outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. Este Tribunal não é instância de penalização da inércia da Administração. Deve considerar, fundamentalmente, o que está escrito na Constituição do Brasil.

Por essas razões, em benefício do princípio da continuidade da atividade estatal, peço vênha ao Ministro Marco Aurélio para julgar improcedente a ADI.”

Ainda, há que se destacar que esta Corte de Contas, em processos semelhantes tem julgado pela legalidade e registro, com fundamento no princípio da continuidade dos serviços públicos. Neste sentido cito os Acórdãos 1.155/2007 e 2447/07 da Primeira Câmara e 313/09, da Segunda Câmara.

Por todo exposto, acolho o Parecer nº 15312/09 da Diretoria Jurídica e VOTO, pela legalidade e registro do ato de admissão constante do processado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 407118/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela legalidade e registro do ato de admissão constante do processado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 471/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 546630/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ELIANE MARIA DISTÉFANO RIBEIRO

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Processo Servidores do TC. Conversão de licenças prêmios não usufruídas em pecúnia – servidor inativo - DIJUR: Deferimento. Ministério Público junto ao TC: Deferimento. Voto pelo Deferimento do Pedido.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de Processo interposto pela Servidora Eliane Maria Distéfano Ribeiro, visando a conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas referentes aos seus 5º (quinto) e 7º (sétimo) quinquênios de função pública prestado junto a este Tribunal de Contas. Submetidos os autos à regular Instrução, a Diretoria de Recursos Humanos informa que a requerente aposentou-se em 02 de outubro de 2009, conforme portaria nº 476, de 25 de setembro de 2009.

Usufruiu as licenças especiais relativas aos 1º, 2º e 6º quinquênios de efetivo exercício, completados respectivamente em 07 de abril de 1981, 07 de agosto de 1986 e 07 de agosto de 2004.

Contou em dobro as suas licenças especiais referentes aos 3º e 4º quinquênios de efetivo exercício, completados em 07 de agosto de 1990 e 07 de agosto de 1995.

Completo seu 5º (quinto) quinquênio de efetivo exercício em 07 de agosto de 1999 e seu 7º (sétimo) quinquênio de efetivo exercício em 07 de agosto de 2009, não tendo sido as licenças especiais correspondentes usufruídas à época, nem contadas em dobro.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), através do parecer 15782/09, utilizando como fundamento o Acórdão nº 569/09, opina pelo deferimento do pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais não gozadas relativas ao 5º e 7º quinquênios, desde que haja previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, posição acolhida pelo Órgão Ministerial no Parecer nº 2194/09.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando os Pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, bem como, as informações acostados aos autos, em conformidade com o Acórdão 568/09, o qual permite a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, quando o servidor torna-se inativo ou quando deixa o serviço público - VOTO pelo deferimento do Pedido interposto pela Servidora Eliane Maria Distéfano Ribeiro, pela conversão em pecúnia do 5º e 7º quinquênios, desde que haja previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na LRF.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 546630/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o Pedido interposto pela Servidora Eliane Maria Distéfano Ribeiro, pela conversão em pecúnia do 5º e 7º quinquênios, desde que haja previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na LRF.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 472/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 122934/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

PROCURADOR: Adriane Terebinto Di Bacco

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Bom Sucesso. Exercício financeiro de 2007/2009. Atraso no encaminhamento da prestação de contas. Regularidade com ressalva e aplicação de multa ao gestor.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de BOM SUCESSO em função do Convênio nº 011/06, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), referente ao exercício financeiro de 2007/2009, tendo por objeto a aquisição de equipamentos/material de consumo para a execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente no Município de Bom Sucesso.

Após o estabelecimento do contraditório e a apresentação dos documentos faltantes pelo Município, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 6464/09, constatou o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, ressalvando, no entanto, o atraso de 17 (dezessete) dias para o encaminhamento da documentação, em desacordo com o estabelecido no art. 35, § 1º, da referida Resolução. A DAT opinou, deste modo, pela regularidade das contas, com ressalva, e aplicação da multa prevista no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor responsável, Sr. Mauricio Aparecido de Castro, CPF nº 308.682.709-20, e em caso de não recolhimento, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, recomendando ainda a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 14607/09, considerando a documentação juntada ao processo e o exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas e aplicação da multa prevista no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social 12:– SETP, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com fundamento no Convênio nº 011/06, referente ao exercício financeiro de 2007/2009 de responsabilidade do Sr. Mauricio Aparecido de Castro, CPF nº 308.682.709-20, com RESSALVA em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determino: i) a aplicação de multa ao gestor, em face do atraso no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, e ii) em caso de não recolhimento, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná ao Município de BOM SUCESSO, através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com fundamento no Convênio nº 011/06, referente ao exercício financeiro de 2007/2009 de responsabilidade do Sr. Mauricio Aparecido de Castro, CPF nº 308.682.709-20, com ressalva em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determinar:

a) a aplicação de multa ao gestor, Sr. Mauricio Aparecido de Castro, em face do atraso no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, e

b) em caso de não recolhimento, determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 473/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 238568/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Ortigueira, exercício de 2007. Recursos não utilizados e totalmente devolvidos. Baixa de pendência.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos do Estado do Paraná ao Município de ORTIGUEIRA, através do IASP – Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 78.400,00 (setenta e oito mil e quatrocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e pagamento de pessoal.

Após análise do processo e concessão de contraditório para complementação da documentação, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 6629/09, opinou pela baixa de responsabilidade da pendência no cadastro daquela Diretoria, considerando a inexecução do objeto conveniado e a comprovação de devolução dos valores recebidos, referentes à presente Transferência Voluntária, incluindo o montante correspondente à aplicação financeira do período.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 14640/09, observando que o valor repassado não foi utilizado e que o gestor responsável juntou comprovante da devolução ao erário estadual dos recursos recebidos e da aplicação financeira, concorda com o órgão instrutivo e opina pela baixa de pendência junto ao cadastro daquela Unidade.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 232, parágrafo único do Regimento Interno, pela BAIXA DE PENDÊNCIA da presente prestação de contas, em razão da devolução integral dos recursos, devidamente corrigidos à entidade repassadora.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar a baixa de pendência da presente prestação de contas, em razão da devolução integral dos recursos, devidamente corrigidos, à entidade repassadora.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 474/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 132410/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES e OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de aplicação financeira dos recursos. Irregularidade das contas, com: i) recolhimento, pelo Sr. Olizandro José Ferreira, do valor referente à falta de aplicação financeira dos recursos; ii) inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; iii) em caso de não recolhimento dos valores apurados, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, e iv) anotação do saldo como pendência na DAT.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados ao Município de ARAUCÁRIA, em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício de 2008/2009, no valor de R\$ 206.801,91 (duzentos e seis mil, oitocentos e um reais e noventa e um centavos), tendo por objeto o serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, de responsabilidade do Sr. Olizandro José Ferreira.

Após análise do processo e concessão de contraditório para complementação da documentação, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5747/09, conclusiva quanto à irregularidade das contas apreciadas em face da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, que evidencia descumprimento de norma legal (art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93).

Por conseguinte, a unidade técnica opina pela irregularidade das contas, com recolhimento do valor de R\$ 333,48 (trezentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos), corrigidos desde 31 de agosto corrente, conforme cálculo elaborado pela Diretoria de Execuções às fls. 283/284, correspondente à ausência de aplicação financeira dos recursos no período de 18/11/08 a 23/12/08, inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e, em caso de não recolhimento dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

A DAT recomenda, ainda, a anotação do saldo de R\$ 104.890,97 (cento e quatro mil, oitocentos e noventa reais e noventa e sete centavos), como pendência para o Município no Sistema de Controle daquela Unidade, gerando a obrigação ao tomador de recursos de prestar contas dos gastos pertinentes ao referido saldo, nos termos da Resolução nº 03/2006 7,-- TC.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11835/09, opina pela aprovação com ressalva da presente prestação de contas e condenação do Sr. Albanor José Ferreira Gomes, atual Prefeito do Município, à devolução atualizada do resultado da aplicação dos recursos que se deixou de efetuar, a ser calculada pela DEX.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), “regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (inciso II), ou “irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação ao Termo de Convênio celebrado entre o Município de Araucária e o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, a unidade técnica conclui pela irregularidade das contas, tendo em vista a falta de aplicação financeira dos recursos repassados e a omissão do gestor em efetuar o recolhimento do valor apontado, apesar de regularmente intimado para tal.

De fato. A omissão do gestor responsável quanto à aplicação dos recursos recebidos caracteriza-se como infração à norma legal contida no art. 116, § 4º da Lei de Licitações, que assim dispõe:

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. (...)

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.”

Destarte, a aplicação financeira era obrigatória face à determinação legal acima transcrita. No caso em tela, verifica-se que não foram recolhidos os valores devidos, muito embora o gestor responsável tenha sido regularmente intimado, através do Ofício nº 329/09 – ODL-DAT, nos termos do Despacho nº 1368/09 deste Relator.

Deste modo, acato o opinativo da unidade técnica quanto à irregularidade da presente prestação de contas face à infração à norma legal, uma vez que a gestor deixou de efetuar a aplicação financeira dos recursos repassados, infringindo o disposto no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e causando prejuízo ao erário.

Acato, ainda, a sugestão do órgão instrutivo de anotação do saldo de R\$ 104.890,97 (cento e quatro mil, oitocentos e noventa reais e noventa e sete centavos) como pendência para o Município de Araucária no Sistema de Controle daquela Unidade, gerando a obrigação ao tomador de recursos de prestar contas dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

Diante do acima exposto e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e VOTO, conforme decidido no Acórdão nº 322/09, e, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas relativas ao presente processo, determinando: i) o recolhimento do valor de R\$ 333,48 (trezentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos), corrigidos desde 31 de agosto de 2009, conforme cálculo a ser elaborado pela Diretoria de Execuções, correspondente à ausência de aplicação financeira dos recursos no período de 18/11/08 a 23/12/08; ii) inclusão do nome do gestor, Sr. Olizandro José Ferreira, CPF nº 348.590.719-72, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e, em caso de não recolhimento dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, e iv) anotação do saldo de R\$ 104.890,97 (cento e quatro mil, oitocentos e noventa reais e noventa e sete centavos) como pendência para o Município de Araucária no Sistema de Controle daquela Unidade, gerando a obrigação ao tomador de recursos de prestar contas dos gastos pertinentes ao referido saldo, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar irregular a presente prestação de contas, com as seguintes determinações:

a) o recolhimento pelo gestor responsável, Sr. Olizandro José Ferreira, CPF nº 348.590.719-72, do valor de R\$ 333,48 (trezentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos), corrigidos desde 31/08/2009 até a presente data, conforme cálculo a ser elaborado pela Diretoria de Execuções, correspondente à ausência de aplicação financeira dos recursos no período de 18/11/08 a 23/12/08;

b) inclusão do nome do gestor, Sr. Olizandro José Ferreira, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e, em caso de não recolhimento dos valores apontados nos prazos legais, determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente e;

c) a anotação do saldo de R\$ 104.890,97 (cento e quatro mil, oitocentos e noventa reais e noventa e sete centavos) como pendência para o Município de ARAUCÁRIA no Sistema de Controle da Diretoria de Análise de Transferência, gerando a obrigação ao tomador de recursos de prestar contas dos gastos pertinentes ao referido saldo, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 475/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 33499/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON CHANE DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Parana Previdência. Art. 3º da EC 20/98 nº 47/05. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Acórdão nº 645/09 – Pleno. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de inativação, a pedido, do servidor NELSON CHANE DA SILVA, no cargo de Agente de Apoio/ Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, objeto da Resolução nº 2675, publicada no DOE nº 7611 de 04.12.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13698/09, observa que o interessado não preenche cumulativamente os requisitos constantes do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/03, por não ter havido redução de idade. Conclui, pois, pela necessidade de realização de diligência à origem para oportunizar ao servidor a escolha de outra fundamentação legal para a sua aposentadoria.

O órgão ministerial, por intermédio do Parecer nº 16048/09, discorda da instrução da unidade técnica com fundamento no Acórdão nº 645/09 – Pleno, proferido no incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 263970/09, que tratou da aplicação do art. 3º da Emenda Constitucional, no seguintes termos:

“I - Que a aposentadoria se subsuma ao artigo 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (I) tempo de contribuição; (II) tempo de serviço público; e (III) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido OU o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente;” (sem destaques no original).

Segundo o membro do Parquet, a partir do Acórdão acima referido, infere-se que “para a concessão de aposentadoria com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, não é necessário que o servidor tenha, necessariamente, compensada a redução de idade com o tempo de contribuição excedente ao mínimo exigido. O implemento da idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, aliado à presença dos demais requisitos estipulados pelos incisos I e II também seria suficiente para a concessão da inativação com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05”.

No caso em exame, verifica-se, segundo o Ministério Público, que o interessado reúne as condições exigidas pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 para a concessão de sua aposentadoria.

VOTO

Compulsando os autos verifica-se que, de fato, conforme apontado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, o servidor faz jus à inativação pretendida com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, de acordo com o disposto no Acórdão nº 645/09 – Pleno, proferido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 263970/09, contando com 55 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de contribuição, conforme documento de fls. 10, com 52 anos de tempo de serviço, público, de carreira e de exercício no cargo, de acordo com as certidões de fls. 06 e 10, possuindo mais de 60 anos de idade.

O cálculo ora examinado, de fls. 51, totaliza R\$ 1.105,17 mensais e integrais, estando em conformidade com o fundamento legal do ato de inativação e a opção do servidor.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo o Parecer nº 16048/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, pela legalidade do ato aposentatório expresso na Resolução nº 2675, publicada no DOE nº 7611 de 04.12.07, determinando seu registro, na parte referente ao interessado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal o ato aposentatório expresso na Resolução nº 2675, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7611 de 04.12.07, determinando seu registro, na parte referente ao interessado Sr. NELSON CHANE DA SILVA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 476/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 393393/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCIA REIS SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Parana Previdência. Art. 3º da EC 20/98 nº 47/05. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Acórdão nº 645/09 – Pleno. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de inativação, a pedido, da servidora LUCIA REIS SILVA, no cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Maringá - UEM, objeto da Resolução nº 4193, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7738 de 10.06.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12959/09, observa que o interessado não preenche o requisito constante do inciso III do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/03, por não ter havido redução de idade. Conclui, pois, pela necessidade de realização de diligência à origem para oportunizar à servidora a escolha de outra fundamentação legal para a sua aposentadoria. O órgão ministerial, por intermédio do Parecer nº 15607/09, discorda da instrução da unidade técnica com fundamento no Acórdão nº 645/09 – Pleno, proferido no incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 263970/09, que tratou da aplicação do art. 3º da Emenda Constitucional, no seguintes termos:

“I - Que a aposentadoria se subsuma ao artigo 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (I) tempo de contribuição; (II) tempo de serviço público; e (III) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido OU o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente;” (sem destaques no original).

Segundo o membro do Parquet, a partir do Acórdão acima referido, infere-se que “para a concessão de aposentadoria com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, não é necessário que o servidor tenha, necessariamente, compensada a redução de idade com o tempo de contribuição excedente ao mínimo exigido. O implemento da idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, aliado à presença dos demais requisitos estipulados pelos incisos I e II também seria suficiente para a concessão da inativação com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05”.

No caso em exame, verifica-se, segundo o Ministério Público, que a interessada reúne as condições exigidas pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 para a concessão de sua aposentadoria.

VOTO

Compulsando os autos verifica-se que, de fato, conforme apontado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, a servidora faz jus à inativação pretendida com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, de acordo com o disposto no Acórdão nº 645/09 – Pleno, proferido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 263970/09, contando com 39 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de contribuição, conforme documento de fls. 39, com idêntico tempo de serviço, público, de carreira e de exercício no cargo, de acordo com a certidão de fls. 12, possuindo mais de 55 anos de idade.

O cálculo ora examinado, de fls. 69, totaliza R\$ 4.253,36 mensais e integrais, estando em conformidade com o fundamento legal do ato de inativação e a opção do servidor.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo o Parecer nº 15607/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, pela legalidade do ato aposentatório expresso na Resolução nº 4193, publicada no DOE nº 7738 de 10.06.08, determinando seu registro, na parte referente à interessada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal o ato aposentatório expresso na Resolução nº 4193, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7738 de 10.06.08, determinando seu registro, na parte referente à interessada Sra. LUCIA REIS SILVA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 477/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 294828/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE DE ANCHIETA ALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Parana Previdência. Art. 3º da EC 20/98 nº 47/05. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Acórdão nº 645/09 – Pleno. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de inativação, a pedido, do servidor JOSE DE ANCHIETA ALVES, no cargo de Professor de Ensino Superior, LF-01, da Universidade Estadual de Maringá - UEM, objeto da Resolução nº 7257, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7999 de 25.06.09, que retificou a Resolução nº 6476 de 09 de março de 2009, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de fls. 65, publicada no DOE nº 7933 de 19.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9073/09, observa que o interessado não preenche o requisito constante do inciso III do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/03, uma vez que possui 35 anos de tempo de contribuição e já possui 60 anos de idade. Conclui, pois, pela necessidade de realização de diligência à origem para “oportunizar ao servidor a escolha de outra fundamentação legal para a sua aposentadoria, sob pena de negativa de registro”. O órgão ministerial, por intermédio do Parecer nº 9640/09, discorda da instrução da unidade técnica com fundamento no Acórdão nº 645/09 – Pleno, proferido no incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 263970/09, que tratou da aplicação do art. 3º da Emenda Constitucional, no seguintes termos:

“I - Que a aposentadoria se subsuma ao artigo 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (I) tempo de contribuição; (II) tempo de serviço público; e (III) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido OU o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente;” (sem destaques no original).

Segundo o membro do Parquet, a partir do Acórdão acima referido, infere-se que “para a concessão de aposentadoria com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, não é necessário que o servidor tenha, necessariamente, compensada a redução de idade com o tempo de contribuição excedente ao mínimo exigido. O implemento da idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, aliado à presença dos demais requisitos estipulados pelos incisos I e II também seria suficiente para a concessão da inativação com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05”.

No caso em exame, verifica-se, segundo o Ministério Público, que o interessado reúne as condições exigidas pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 para a concessão de sua aposentadoria.

5.º VOTO

Compulsando os autos verifica-se que, de fato, conforme apontado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, o servidor faz jus à inativação pretendida com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, de acordo com o disposto no Acórdão nº 645/09 – Pleno, proferido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 263970/09, contando com 35 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme documento de fls. 66, possuindo mais de 60 anos de idade e 31 anos, 07 meses e 23 dias de serviço público, de carreira e de exercício no cargo, de acordo com a certidão de fls. 37.

O cálculo ora examinado, de fls. 84, totaliza R\$ 6.883,22 mensais e integrais, estando em conformidade com o fundamento legal do ato de inativação e a opção do servidor.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo o Parecer nº 9640/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, pela legalidade do ato aposentatório expresso na Resolução nº 7257, publicada no DOE nº 7999 de 25.06.09, que retificou a Resolução nº 6476 de 09 de março de 2009, que trata da inativação do servidor JOSE DE ANCHIETA ALVES, no cargo de Professor de Ensino Superior, LF -01, da SEED, determinando seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal o ato aposentatório expresso na Resolução nº 7257, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7999 de 25.06.09, que retificou a Resolução nº 6476 de 09 de março de 2009, que trata da inativação do servidor JOSE DE ANCHIETA ALVES, no cargo de Professor de Ensino Superior, LF -01, da SEED, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 478/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 500614/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUAREZ LINEU DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Parana Previdência. Art. 3º da EC 20/98 nº 47/05. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Acórdão nº 645/09 – Pleno. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de inativação, a pedido, do servidor JUAREZ LINEU DA SILVA, no cargo de Agente Profissional/ Profis. Niv. Sup., LF-01, do DEAP, objeto da Resolução nº 8136, publicada no DOE nº 8060 de 21.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15538/09, observa que o interessado não preenche cumulativamente os requisitos constantes do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/03, por não ter havido redução de idade. Conclui, pois, pela necessidade de realização de diligência à origem para oportunizar ao servidor a escolha de outra fundamentação legal para a sua aposentadoria.

O órgão ministerial, por intermédio do Parecer nº 16187/09, discorda da instrução da unidade técnica, concluindo pela legalidade do ato em exame.

VOTO

Compulsando os autos verifica-se que, de fato, conforme apontado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, o servidor faz jus à inativação pretendida com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, de acordo com o disposto no Acórdão nº 645/09 – Pleno, proferido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 263970/09, segundo o qual: “I - Que a aposentadoria se subsuma ao artigo 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (I) tempo de contribuição; (II) tempo de serviço público; e (III) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido OU o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente;” (sem destaques no original). ”.

No caso em exame, o servidor atende tais requisitos, contando com mais de 60 anos de idade e 36 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de contribuição, conforme documento de fls. 11, sendo 35 anos e 07 dias computados para todos os efeitos legais.

O cálculo ora examinado, de fls. 30, totaliza R\$ 9.290,91 mensais e integrais, estando em conformidade com o fundamento legal do ato de inativação e a opção do servidor.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo o Parecer nº 16187/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, pela legalidade do ato aposentatório expresso na Resolução nº 8136, publicada no DOE nº 8060 de 21.09.09, determinando seu registro, na parte referente ao interessado. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal o ato aposentatório expresso na Resolução nº 8136, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8060 de 21.09.09, determinando seu registro, na parte referente ao interessado, Sr. JUAREZ LINEU DA SILVA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 479/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 594596/06

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: LIRDI MULLER JORGE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Contratação temporária de docentes através de Teste Seletivo.

Uniformização de Jurisprudência. Acórdão nº 462/09 – Pleno. Pelo registro, com DIJUR.

RELATÓRIO

Trata-se de contratação de pessoal por prazo determinado realizada pela UNESPAR – Faculdade de Artes do Paraná, com fundamento no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 022/2006, para a função de Técnico Administrativo.

A Diretoria de Contas Estaduais manifestou-se no processo por meio das Informações nº 201/07 e nº 305/07, elencando a documentação apresentada e atestando o atendimento aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e a observância ao prazo de validade do certame e à ordem de classificação.

A Diretoria Jurídica, em primeira análise mediante o Parecer nº 5819/07, opinou por diligência à origem para justificativa da necessidade das contratações por tempo determinado de docentes, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 108/05.

O Diretor da UNESPAR encaminhou justificativa, por meio do Ofício nº 059/07, noticiando a existência de autorização governamental para as contratações em tela e relatando que a Faculdade efetuou a contratação de professores temporários, objetivando manter o número de docentes necessários para atender às demandas emergenciais em sala de aula, e que a contratação foi efetuada nos termos previstos na Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 108/2005 (parágrafo 1º, do artigo 2º), que dispõe que a contratação temporária poderá ser efetivada para suprir a falta de docente decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas. A DIJUR acatou a justificativa apresentada, mediante o Parecer nº 9551/07, concluindo que as contratações estão respaldadas pela LC nº 108/2005 e, portanto, estão aptas ao registro. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao analisar o processo, manifestou-se pela negativa de registro considerando que foram admitidos servidores temporários para as funções de natureza permanente e em condições não elencadas na Lei Complementar nº 108/2005.

Após sobrestamento determinado pelo Despacho nº 515/08 deste Relator, o feito voltou a tramitar em razão do julgamento do processo nº 385753/07, pelo Acórdão nº 462/09 do Pleno, de 30/04/09, de Uniformização de Jurisprudência.

s:A Diretoria Jurídica, considerando o teor do Acórdão nº 462/09 – Pleno, entendeu passíveis de registro as contratações em tela, motivadas pelo desligamento de professores em decorrência de aposentadoria, demissão, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas, ressaltando que os atos em análise estão em conformidade com o julgado acima referido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16097/09 reiterou sua manifestação pela negativa de registro. Tendo em vista a existência de autorização governamental, pugna pela notificação do Sr. Governador para responder pela irregularidade. VOTO

A respeito da questão suscitada no presente processo, inicialmente trago à colação o Acórdão nº 1065/2007 do Pleno, que, em sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignando que:

“Independentemente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.

Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o “excepcional interesse público” e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não.”

Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.”

Destaco, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, interpretou que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, porém não permitindo a prorrogação ilimitada de tais contratações.

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente.”

Entendo que além disso, deve ser considerada a situação fática relatada pelo responsável pelas contratações e acompanhada por este Tribunal no decorrer dos últimos anos, que levou as Instituições Estaduais de Ensino Superior a proceder à contratação temporária de docentes e agentes universitários através de testes seletivos, diante da falta de autorização do Governo Estadual para a realização de concurso público, conforme determina o artigo 37, da Constituição Federal, evitando, assim, descontinuidade da prestação do serviço público que garante o direito à educação, contemplado no artigo 6º, do Capítulo II – Dos Direitos Sociais, do Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, da Carta Magna de 1988.

Isto posto, considerando a decisão desta Corte com a edição do Acórdão nº 462/09 – Pleno, tendo sido atendidos os requisitos ali dispostos, e diante do entendimento de que a atividade não precisa ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, acato o Parecer nº 6730/09 – rejeitando por conseguinte a notificação proposta pelo órgão ministerial - e VOTO pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, realizados pela UNESPAR – Faculdade de Artes do Paraná, com fundamento no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 022/06, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal os atos de admissão objeto destes autos, realizados pela UNESPAR – Faculdade de Artes do Paraná, com fundamento no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 022/06, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 480/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 282601/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JAIME LERNER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal anterior a outubro de 1988. Município de Curitiba. Perda de objeto. Pela baixa e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de CURITIBA, relativa ao Edital Instrução Normativa nº 17, de 08/08/91, de concurso de efetivação para o provimento do cargo de Babá.

A Diretoria Jurídica relata, em sua primeira manifestação por meio do Parecer nº 5658/08, que a documentação referente ao concurso em tela já foi encaminhada a este Tribunal, protocolada sob nº 300090/07, sugerindo o apensamento do referido protocolo aos autos.

Deferido o apensamento, a unidade técnica procedeu à análise conjunta dos processos, mediante o Parecer nº 11966/09 (protocolo nº 300090/07), informando que a admissão de que trata este protocolo, de Sônia Alcântara Santos, ocorreu anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1998, quando não se faziam registros das admissões municipais. Por conseguinte, após desapensamento do presente processo, e considerando a sua perda de objeto, a DIJUR opina, por meio do Parecer nº 15963/09, pela baixa e arquivamento deste protocolado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 16487/09, acompanha o posicionamento da DIJUR de arquivamento do presente, destacando que à época não havia obrigação legal de registro das investiduras em cargos efetivos junto a esta Corte de Contas.

VOTO

Considerando o acima exposto, acompanho as conclusões da Diretoria Jurídica, unidade competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, diante da perda de objeto do presente processo, VOTO pela baixa de responsabilidade e arquivamento deste protocolado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar a baixa de responsabilidade e arquivamento deste protocolado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. ^Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 481/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 346987/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JAIME LERNER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Município de Curitiba. Documentação idêntica à contida no protocolo nº 2826-1/07. Pela baixa e arquivamento do processo e apensamento dos protocolos nº 278518/05 e nº 295200/05, para análise conjunta.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal relativa ao Edital Instrução Normativa nº 17, de 08/08/91, de concurso de efetivação para o provimento do cargo de Babá, realizado pelo Município de Curitiba, cuja documentação foi desentranhada do protocolo nº 295200/05, de Pensão por Morte da servidora Sônia de Alcântara Santos Teixeira Soares.

A Diretoria Jurídica relata, mediante o Parecer nº 16062/09, que a documentação que integra este protocolado está sendo analisada no processo nº 28260-1/07.

Por conseguinte, a DIJUR opina pela baixa e arquivamento do presente processo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 256/10, acompanha o posicionamento da DIJUR de arquivamento do presente, salientando, contudo, que tramitam simultaneamente nesta Corte dois processos de pensão por morte da Sra. Sônia Alcântara Santos Teixeira Soares, sob nºs 278518/05 e 295200/05, sugerindo o seu apensamento para análise conjunta.

VOTO

Considerando o acima exposto, acompanho as conclusões da Diretoria Jurídica, unidade competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, diante da existência de processo com conteúdo idêntico, VOTO pela baixa e arquivamento deste protocolado.

Acatando, ainda, a sugestão contida no Parecer Ministerial, determino o apensamento dos protocolos nº 278518/05 e nº 295200/05, que tratam de pensão por morte da Sra. Sônia Alcântara Santos Teixeira Soares, para análise conjunta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Determinar a baixa e arquivamento deste protocolado.

II - Determinar o apensamento dos protocolos nº 278518/05 e nº 295200/05, que tratam de pensão por morte da Sra. Sônia Alcântara Santos Teixeira Soares, para análise conjunta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 482/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 223637/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI e MAURICIO YAMAKAWA

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Relatório de Auditoria. Município de Paranavaí. Aprovação do Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº 01/2009, com aplicação da multas administrativas indicadas pela CEA aos responsáveis. Por conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária em face do dano ao erário referente à Concorrência Pública nº 001/2008 – lote 1.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Relatório de Auditoria realizada no Município de Paranavaí, a cargo da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura - CEA, objetivando a verificação da regularidade dos procedimentos adotados no planejamento, contratação, execução e fiscalização de obras e serviços de engenharia no Município e a avaliação do cumprimento da Resolução nº 04/2006 deste Tribunal.

Após seleção por amostragem, a CEA realizou a auditoria em 09 (nove) obras licitadas no período de 2006 a 2009, cujo montante de recursos investidos corresponde ao valor de R\$ 7.802.112,27 (sete milhões, oitocentos e dois mil, cento e doze reais e vinte e sete centavos). Tendo examinado os documentos relativos às obras selecionadas, a CEA apresentou o seguinte demonstrativo, indicando os convênios, as licitações, os contratos e aditivos, os valores correspondentes e a situação em que as obras se encontram:

AMOSTRA					
Obra	Convênio nº	Licitação	Contrato nº	Valor	Situação
Construção de 21 Unidades Habitacionais de interesse social	0250356-76/2007	T.P.n.º 03/2009	057/2009	R\$ 394.200,00	Andamento
Reforma de Telhado do Corpo de Bombeiro de Paranavaí		Convite n.º 533/2007		R\$ 83.914,51	Concluída
Drenagem e Pavimentação Asfáltica em TST com Capa Selante	0241861-00/2007	C.P.n.º 001/2008	084/2008	R\$ 584.630,49	Parcialmente Executada
Drenagem e Pavimentação Asfáltica em TST com Capa Selante	0241861-00/2007	T.P. n.º 018/2008	085/2008	R\$2.049.226,06	Andamento
Drenagem e Pavimentação Asfáltica em TST com Capa Selante	0241861-00/2007	T.P. n.º 018/2008	149/2008	R\$ 488.913,39	Andamento
Escola de Ensino Infantil – Projeto Padrão FNDE/MEC – Supercreche	830076-/2007	T.P. n.º 013/2008	1201/2008	R\$ 1.048.497,92	Andamento
Recapeamento Asfáltico em Vias Urbanas do Município	05.00.2002.0256	C.P.N. n.º 001/2006	079/2008 080/2008	R\$ 742.503,88 R\$ 1.717.969,58	Concluída Paralisada
Execução de Recomposição de Estrutura e de elementos do Sistema de Drenagem das Voçorocas	0221949-27/2007	T.P. n.º 001/2009		R\$ 640.118,48	Não Executada

São os seguintes os achados relatados:

- Reforma de Telhado do Corpo de Bombeiro de Paranavaí - Convite nº 533/2007:

- Não emissão e recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Orçamento da Obra, elemento componente do Projeto Básico;
- Não formalizado Termo de Contrato ou Instrumentos Equivalentes; e
- Não publicação resumida do instrumento de contrato ou documentos equivalentes na imprensa oficial.

- Drenagem e Pavimentação Asfáltica em TST com Capa Selante – Concorrência Pública nº 001/2008 - lote 1:

- Não formalizado documento efetivando a rescisão do contrato;
- Não cobrança de multa de 50% sobre o valor atualizado da proposta; suspensão temporária da empresa contratada – Hebert Mora Casella - de participar em licitação de impedimento de contratar com a administração, pelo prazo de dois anos; retenção dos créditos decorrentes dos serviços realizados pelo contratado, com a liquidação e levantamento do seguro fiança prestado pela Contratada; Registro no Cadastro de Compras das penas aplicadas ao Contratado; Expedição de Ofício aos órgãos estaduais e federais.

- Drenagem e Pavimentação Asfáltica em TST com Capa Selante – Concorrência Pública nº 001/2008 - lotes 2 e 3:

- Não adoção do Livro Diário de Obras para o registro das ocorrências; e
- Vigência do Contrato e Prazo de Execução da Obra expirados sem a formalização de Termos Aditivos com a continuidade dos serviços.

- Drenagem e Pavimentação Asfáltica em TST com Capa Selante – Tomada de Preços nº 018/2008 - lote único:

- Não utilização da modalidade pertinente ao serviço objeto da licitação, sendo que este objeto, fez parte da Concorrência Pública nº. 001/2008 –Lotes 1, 2 e 3, realizada 30/04/2008;
- Vigência do Contrato e Prazo de Execução da Obra expirados sem a formalização de Termos Aditivos com a continuidade dos serviços; e

- Escola de ensino infantil – projeto padrão FNDE/MEC – supercreche - Tomada de Preços nº 013/2008:

- Ausência de documentação formal comprovando alteração no valor do Convênio, do repasse e da contrapartida do Município;
- Não adoção do Livro Diário de Obras para registro das ocorrências; e
- As notas fiscais de Nº 00034 e Nº 00045, referentes à 1ª e 2ª medições, respectivamente, não foram atestadas, certificando a execução dos serviços.

- Recapeamento asfáltico em vias urbanas do Município – Concorrência Nacional nº 001/2006 - lote 1:

- Não adoção do Livro Diário de Obras para registro das ocorrências.
- Ausência de documentação formal comprovando alteração no valor do Convênio, do repasse e da contrapartida do Município;
- Não adoção do Livro Diário de Obras para registro das ocorrências; e
- As notas fiscais de Nº 00034 e Nº 00045, referentes à 1ª e 2ª medições, respectivamente, não foram atestadas, certificando a execução dos serviços.

- Recapeamento asfáltico em vias urbanas do Município – Concorrência Nacional nº 001/2006 - lote 1:

- Não adoção do Livro Diário de Obras para registro das ocorrências.

Em atendimento ao Despacho nº 2095/09, foi concedido o contraditório aos Interessados, Sr. Rogério José Lorenzetti (Prefeito), Sr. Maurício Yamakawa (ex-Prefeito), Arquiteta Débora Amaral Duarte (Diretora da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano), Engenheiro Fábio Yoneyama (responsável pela fiscalização da obra) e Sr. Gilmar Pinheiro (Secretário Municipal de Gestão Pública).

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, após analisar as justificativas e os documentos encaminhados, emitiu a Informação nº 076/2009, concluindo pela manutenção das irregularidades apontadas em seu Quadro de Responsabilidades e Irregularidades e sugerindo a aplicação das multas previstas no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, correspondentes a cada infração constatada, por presunção de lesividade à ordem legal.

A CEA sugeriu, ainda, que o presente expediente seja convertido em Tomada de Contas Extraordinária devido ao dano causado ao erário no valor de R\$ 584.630,49 (quinhentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e nove centavos), referente à falta de cobrança de multa de 50% sobre o valor atualizado da proposta na Concorrência Pública nº 001/2008 - lote 1, e encaminhamento de cópia dos autos para o Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 16363/09, opinou pela aprovação do Relatório de Auditoria nº 01/2009, acompanhando a CEA em suas conclusões e ressaltando que as irregularidades detectadas configuram inúmeras infrações legais, em especial à Lei Federal nº 8.666/93 e à Resolução nº 04/2006 - TC.

Por conseguinte, o MPJTC opina pela aprovação do Relatório de Auditoria elaborado e das suas conclusões, com a consequente ratificação das irregularidades nele demonstradas e, ainda, pela adoção das medidas consignadas na Informação nº 076/2009.

VOTO

Isto posto, acolhendo as manifestações da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela aprovação do Relatório de Auditoria nº 01/2009, e determino a aplicação das multas administrativas sugeridas pela Unidade Técnica aos responsáveis indicados no Quadro de Irregularidades e Responsabilidades constante do Relatório, em face das infrações a normas legais previstas na Lei nº 8666/93, Lei nº 6496/77, Lei nº 5194/66 e Lei nº 4320/64.

Acato, ainda, a sugestão da DAT, de que o presente expediente seja convertido em Tomada de Contas Extraordinária diante do dano causado ao erário no valor de R\$ 584.630,49 (quinhentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e nove centavos), referente à falta de cobrança de multa de 50% sobre o valor atualizado da proposta na Concorrência Pública nº 001/2008 - lote 1.

Contudo, deixo de acatar, nesta oportunidade, o opinativo quanto ao encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, posto que os fatos apontados ainda serão objeto de averiguação nesta Corte por meio do procedimento específico de Tomada de Contas Extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Aprovar o Relatório de Auditoria nº 01/2009 e determinar a aplicação das multas administrativas sugeridas pela Unidade Técnica aos responsáveis indicados no Quadro de Irregularidades e Responsabilidades constante do Relatório, em face das infrações a normas legais previstas na Lei nº 8666/93, Lei nº 6496/77, Lei nº 5194/66 e Lei nº 4320/64.

II - Converter o presente expediente em Tomada de Contas Extraordinária diante do dano causado ao erário no valor de R\$ 584.630,49 (quinhentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e nove centavos), referente à falta de cobrança de multa de 50% sobre o valor atualizado da proposta na Concorrência Pública nº 001/2008 - lote 1.

III - Deixar de acatar, nesta oportunidade, o opinativo quanto ao encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, posto que os fatos apontados ainda serão objeto de averiguação nesta Corte por meio do procedimento específico de Tomada de Contas Extraordinária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 484/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 121656/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE RIO NEGRO

INTERESSADO : JAMES KARSON VALÉRIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE RIO NEGRO. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE RIO NEGRO, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Superintendente Sr. JAMES KARSON VALÉRIO, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2001/09-DCM (fls. 33/46), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 800/10 (fls. 47), pela aprovação.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da Instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE RIO NEGRO, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. JAMES KARSON VALÉRIO, Superintendente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121656/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar regular as contas prestadas pelo FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE RIO NEGRO, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. JAMES KARSON VALÉRIO, Superintendente, considerando os termos da Instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 485/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 121761/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO : VALCIR LUCIETTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de CAPITÃO LEONIDAS MARQUES. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. VALCIR LUCIETTO, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3981/09-DCM (fls. 70/74), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15844/09 (fls. 75), opina pelo julgamento nos termos da instrução da Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da Instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. VALCIR LUCIETTO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121761/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. VALCIR LUCIETTO. , 'Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 486/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 122180/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU

INTERESSADOS : ANGELO PRUDENCIO DE BRITTO e EDVALDO DANTAS DE ANDRADE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de PEABIRU. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de PEABIRU, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. ÂNGELO PRUDÊNCIA DE BRITTO, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3928/09-DCM (fls. 124/130), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 141/10 (fls. 131/132), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da Instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de PEABIRU, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. EDVALDO DANTAS DE ANDRADE.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122180/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de PEABIRU, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. EDVALDO DANTAS DE ANDRADE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 488/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 123055/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO : MARCOS ROBERTO DE CASTRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. MARCOS ROBERTO DE CASTRO, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4022/09-DCM (fls. 62/66), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 15859/09 (fls. 67/68), pela aprovação.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da Instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ANTONIO FERREIRA SILVA e da Sra. MARLY MADALENA CEDEMACHI NOGUEIRA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123055/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar regular as contas prestadas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ANTONIO FERREIRA SILVA e da Sra. MARLY MADALENA CEDEMACHI NOGUEIRA, considerando os termos da Instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 489/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 126518/09

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO : EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2148/09-DCM (fls. 21/34), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 14818/09 (fls. 35/36), pela aprovação.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da Instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. VIVIANE APARECIDA OTTONI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126518/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar regular as contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. VIVIANE APARECIDA OTTONI, considerando os termos da Instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 490/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 126526/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO : EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Executivo Municipal de CAMPINA DO SIMÃO. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de CAMPINA DO SIMÃO, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3699/09-DCM (fls. 193/197) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de CAMPINA DO SIMÃO, exercício de 2008.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14815/09 (fls. 198/199), da lavra do Procurador Flavio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de CAMPINA DO SIMÃO, exercício de 2008, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 28,52% (item 3.7.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 23,35% (item 3.8.a), dandoto:–se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 40,43% (item 3.5.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da Instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de CAMPINA DO SIMÃO, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126526/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de CAMPINA DO SIMÃO, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, considerando os termos da Instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 491/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 126828/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO : NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO.

Proposta de Julgamento pela regularidade das contas, tendo em vista que as inconformidades detectadas pela Unidade Técnica não podem ser aplicadas diretamente ao gestor do Instituto. Pela aplicação de multa ao controle interno.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - PREVIBEL, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3395/09-DCM (fls. 60/65), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista que o conteúdo insatisfatório do controle interno e IRREGULARIDADES FORMAIS pela ausência dos documentos relativos aos Itens K e I do Anexo I da instrução processual.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 14592/09 (fls. 66), pela irregularidade das contas.

CONCLUSÃO

Com relação ao relatório de controle interno, informa a Unidade Técnica às fls. 61, que as deficiências técnicas detectadas na análise são relativas ao relatório não está em conformidade com o modelo indicado pela Instrução Normativa nº 31/2009, bem como o parecer do dirigente do Controle Interno não apresenta conclusão acerca da regularidade ou irregularidade da gestão. Ao final opina pela irregularidade do item e aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, III, 4º da Lei Complementar 113/2005.

No que tange a irregularidade formal, os documentos faltantes e que impedem a correta análise das contas são: a) certificado de regularidade previdenciária, do Município, emitido pelo MPS (item K); Relatório e Parecer do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas (item I).

Em que pese o posicionamento da douta Unidade Técnica, entendo que a falta de apresentação de CRP do Município, não deve ser objeto de desaprovação das contas do Instituto de Previdência Municipal, mas sim, apontados no processo de prestação de contas do Poder Executivo local.

Neste mesmo prisma, verifico que a deficiência técnica apresentada no Relatório do Controle Interno, não deve ser objeto de apontamento para responsabilização do Gestor das contas. Veja, se a deficiência é inerente ao relatório e sua elaboração, montagem e conteúdo são de inteira responsabilidade de técnico, especificamente designado para esta função, vejo que cabe a aplicação de multa ao responsável pela elaboração do controle interno, mas não reprovação ou ressalvas as contas da Entidade ou seu Gestor.

Nesta situação, afasto a irregularidade da prestação de contas da Entidade, determinando, contudo, a multa imposta pelo artigo 86, Parágrafo Único, cominado com artigo 87, IV, G, ambos da Lei Complementar 113/2005, ao responsável pela elaboração do relatório de controle interno pela falta de observância das normas e critérios definidos pela Instrução Normativa nº 31/2009, destacando que o responsável indicado, se manifestou sob o item através do contraditório oferecido ao Município sob este item.

De tudo o que foi exposto, contrariando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mas considerando tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, exercício de 2008.

Por fim, conforme apontado pela Unidade Técnica, aplico multa ao responsável pelo controle interno, Sr. José Augusto Rodrigues, CPF nº 365.939.909-49, face a inobservância na elaboração do relatório de controle interno do modelo indicado pela Instrução normativa nº 31/2009-TC, com fundamento no artigo 86, Parágrafo Único, cominado com artigo 87, IV, G, ambos da Lei Complementar 113/2005, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126828/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar regular as contas prestadas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, exercício de 2008, conforme apontado pela Unidade Técnica, aplicando multa ao responsável pelo controle interno, Sr. José Augusto Rodrigues, CPF nº 365.939.909-49, face a inobservância na elaboração do relatório de controle interno do modelo indicado pela Instrução normativa nº 31/2009-TC, com fundamento no artigo 86, Parágrafo Único, cominado com artigo 87, IV, G, ambos da Lei Complementar 113/2005, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 492/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 128413/09

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO : ELIZETE DOS SANTOS PAISANA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pela Diretoria do Fundo Sra. ELIZETE SANTOS PAISANA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2551/09-DCM (fls. 37/50), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 15971/09 (fls. 51/56), acompanhando as conclusões da Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da Instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. ELIZETE SANTOS PAISANA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128413/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. ELIZETE SANTOS PAISANA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 sa:– Sessão nº 5.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 494/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 128693/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO : ALCEU RICARDO SWAROWSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Executivo Municipal de RIO NEGRO. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de RIO NEGRO, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. ALCEU RICARDO SWAROWSKI, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4106/09-DCM (fls. 441/450) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de RIO NEGRO, exercício de 2008.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 624/10 (fls. 452), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Executivo Municipal de RIO NEGRO, exercício de 2008, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,60% (item 3.7.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 20,07% (item 3.8.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 43,75% (item 3.5.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da Instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de RIO NEGRO, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128693/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de RIO NEGRO, exercício de 2008, considerando os termos da Instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 495/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 138389/09

ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

INTERESSADO : ANTONIO ELIO ZAGATO e OSCAR LEOPOLDO KLEIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a falta de comprovação da nova nomeação do responsável pelo sistema de controle interno.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Diretor Sr. ANTONIO ELIO ZAGATO, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3926/09-DCM (fls. 76/79), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando a não atendimento as formalidades, mais precisamente quanto ao encaminhamento, no tempo oportuno, do relatório previsto no item K do Anexo I da Instrução – relatório e parecer do controle interno, atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da CF.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 139/10 (fls. 80/81), pela regularidade com ressalvas das contas.

CONCLUSÃO

Segundo consta na instrução supracitada da Diretoria de Contas Municipais, fls. 77, o referido relatório foi encaminhado pelo responsável em sede de contraditório. A análise técnica considerou que a irregularidade foi sanada com o envio da documentação e ressalta que o fato não gerou qualquer anomalia material, no entanto, converte o item em ressalvas tendo em vista que não restou comprovada a nova nomeação do responsável pelo órgão setorial do Sistema de Controle Interno.

Feitas estas observações, e considerando a falha formal apresentada, acompanho a manifestação da Unidade Técnica.

Diante disso, nos termos da Instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. OSCAR LEOPOLDO KLEIN, relativamente a falta de comprovação da nova nomeação do responsável pelo sistema de controle interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138389/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. OSCAR LEOPOLDO KLEIN, relativamente a falta de comprovação da nova nomeação do responsável pelo sistema de controle interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 496/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 138710/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA

INTERESSADO : SERGIO EMILIO RODRIGUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de GUAPIRAMA. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de GUAPIRAMA, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. SÉRGIO EMÍLIO RODRIGUES, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4170/09-DCM (fls. 79/83), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 314/10 (fls. 84), opina pela regularidade das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da Instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de GUAPIRAMA, exercício de 2008, de responsabilidade do Sra. MARILENE APARECIDA DE SOUZA BORGES.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138710/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de GUAPIRAMA, exercício de 2008, de responsabilidade do Sra. MARILENE APARECIDA DE SOUZA BORGES.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 IN:– Sessão nº 5.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 497/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 141290/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO : LENOR ZANELLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de CAMPINA DO SIMÃO. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de CAMPINA DO SIMÃO, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. LENOR ZANELLA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3705/09-DCM (fls. 58/60), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14812/09 (fls. 61/62), propugna pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da Instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de CAMPINA DO SIMÃO, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. LENOR ZANELLA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141290/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de CAMPINA DO SIMÃO, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. LENOR ZANELLA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 498/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 142149/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY

INTERESSADOS : VALDERI JANUARIO DE LIMA e ARILSON BATISTA DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de ANAHY. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de ANAHY, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. VALDERI JANUÁRIO DE LIMA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2144/09-DCM (fls. 31/46), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 78/10 (fls. 47), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da Instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de ANAHY, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ARILSON BATISTA DE SOUZA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142149/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de ANAHY, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ARILSON BATISTA DE SOUZA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 499/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 106207/09

ORIGEM : INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE

INTERESSADO : JOSÉ LUPION NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2008. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas. Proposta do Relator no mesmo sentido. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas e quitação do responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ LUPION NETO, Presidente do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 84/98).

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 122/128 e 129).

Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor JOSÉ LUPION NETO, Presidente do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE no exercício de 2008 e declare a quitação do responsável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 106207/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor JOSÉ LUPION NETO, Presidente do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE no exercício de 2008 e declare a quitação do responsável, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 500/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 128740/09

ORIGEM : INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA

INTERESSADO : LOISMARY ANGELA PACHE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2008. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas. Proposta do relator no mesmo sentido. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora LOISMARY ANGELA PACHE, Presidente do INSTITUTO CURITIBA DE ARTE E CULTURA no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 55/69).

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 91/97 e 99).

Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e proponho que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora LOISMARY ANGELA PACHE, Presidente do INSTITUTO CURITIBA DE ARTE E CULTURA exercício de 2008, e declare a quitação da responsável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128740/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da senhora LOISMARY ANGELA PACHE, Presidente do INSTITUTO CURITIBA DE ARTE E CULTURA, exercício de 2008, e declarar a quitação da responsável, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 501/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 129959/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM

INTERESSADO : GERALDO APARECIDO PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2008. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas. Proposta do relator no mesmo sentido. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor OSVALDO NORBIATO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM relativas ao exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 35/57).

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 246/260 e 261).

Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor OSVALDO NORBIATO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM no exercício de 2008, e declare a quitação do responsável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129959/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor OSVALDO NORBIATO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM no exercício de 2008, e declare a quitação do responsável, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 502/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 130094/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADOS : VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI e ADOLFO JOAQUIM SEMPREGOM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2008. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas. Proposta do Relator no mesmo sentido. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas com a determinação para que o Executivo Municipal adote as providências necessárias a fim de que, ainda em 2010, implante o seu sistema de controle interno nos moldes preconizados pelo Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ADOLFO JOAQUIM SEMPREGOM, Prefeito do MUNICÍPIO DE IVATUBA no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 173/201).

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas (fls. 261/272 e 274/275).

Todavia, o Ministério Público, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, acrescenta a proposta de determinação ao Município de Ivatuba para que observe os exatos termos do Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno, a fim de que seu sistema de controle interno seja rigorosamente adaptado à legislação vigente, neste exercício de 2010.

Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) emita parecer prévio pela regularidade das contas do senhor ADOLFO JOAQUIM SEMPREGOM, Prefeito do MUNICÍPIO DE IVATUBA no exercício de 2008; e

2) determine ao Executivo Municipal que adote as providências necessárias a fim de que, ainda em 2010, implante o seu sistema de controle interno nos moldes preconizados pelo Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130094/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio pela regularidade das contas do senhor ADOLFO JOAQUIM SEMPREGOM, Prefeito do MUNICÍPIO DE IVATUBA no exercício de 2008; e

II - Determinar ao Executivo Municipal que adote as providências necessárias a fim de que, ainda em 2010, implante o seu sistema de controle interno nos moldes preconizados pelo Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 503/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 130302/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO : APARECIDA DONIZETE CANDIDO FRAIZ MARTINEZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2008. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas. Proposta do Relator no mesmo sentido. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora APARECIDA DONIZETE CÂNDIDO FRAIZ MARTINEZ, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 37/66).

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 112/126 e 128).

Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora APARECIDA DONIZETE CÂNDIDO FRAIZ MARTINEZ, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL no exercício de 2008, e declare a quitação da responsável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130302/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da senhora APARECIDA DONIZETE CÂNDIDO FRAIZ MARTINEZ, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL no exercício de 2008, e declarar a quitação da responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 504/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 133360/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADOS : MARCOS ANTONIO LOYOLA e CLIMÉRIO SANTOS GABRIEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2008. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas. Proposta do Relator no mesmo sentido. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor CLIMÉRIO SANTOS GABRIEL, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 79/89).

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 88 e 90).

Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor CLIMÉRIO SANTOS GABRIEL, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA no exercício de 2008, e declare a quitação do responsável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133360/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor CLIMÉRIO SANTOS GABRIEL, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA no exercício de 2008, e declarar a quitação do responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 505/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 136025/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS FEROLDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2008. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas. Proposta do Relator no mesmo sentido. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ CARLOS FEROLDI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 26/41).

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 70/71 e 73).

Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor JOSÉ CARLOS FEROLDI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA no exercício de 2008, e declare a quitação do responsável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136025/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor JOSÉ CARLOS FEROLDI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, no exercício de 2008, e declarar a quitação do responsável, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 506/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 141843/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : SONIA MARIA DE CASTRO SINGER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2008. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas. Proposta do Relator no mesmo sentido. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora SONIA MARIA DE CASTRO SINGER, Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO relativas ao exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 40/53).

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 52 e 54/55).

Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora SONIA MARIA DE CASTRO SINGER, Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO no exercício de 2008, e declare a quitação da responsável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141843/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da senhora SONIA MARIA DE CASTRO SINGER, Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO no exercício de 2008, e declarar a quitação da responsável, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 508/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 191247/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO : JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas de Convênio. Exercícios financeiros de 2007 a 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público de Contas e do Relator pela baixa de pendência. Recursos recebidos pela Fundação. Instituição que não executa despesas. Realização de repasses a instituições de ensino e pesquisa com respectivo registro em sistema próprio. Prestação de contas da execução de despesas pelas instituições beneficiadas com o repasse de recursos públicos. Deferimento da baixa de pendência.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado entre a Fundação Araucária com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), tendo como objeto o financiamento de pesquisas técnicas e científicas sobre o Sistema Integrado Aquífero Guarani – Serra Geral.

A Diretoria de Análise de Transferências mediante a Instrução n.º 56/2010, às fls. 126/128, constatou que os recursos recebidos pela Fundação Araucária foram regularmente repassados a universidades que prestaram contas a este Tribunal da execução das despesas. Dessa forma, tendo em vista que a referida Fundação não executa despesas, apenas efetua repasses de recursos a instituições de ensino e pesquisa, com o respectivo registro do repasse em sistema próprio, manifesta-se pela baixa das pendências referentes ao convênio n.º 03-00/07, inscritas no seu Sistema de Controle de Recursos.

O Ministério Público, no mesmo sentido, às fls. 129/130, manifesta-se pela baixa das pendências registradas no sistema deste Tribunal referentes ao convênio ora em análise (fls. 129/130).

Em face do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 232 do Regimento Interno, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho ao Tribunal de Contas que defira a baixa da pendência referente ao Convênio n.º 03-00/07, inscrita no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 191247/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Deferir a baixa da pendência referente ao Convênio n.º 03-00/07, inscrita no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 232 do Regimento Interno, e considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA NESTOR BAPTISTA
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 589/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 122423/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO : IDIR TREVISO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Município de Ivaí – Instrução da Diretoria de Contas Municipais pela Regularidade. Parecer do Ministério Público pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Ivaí, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Idir Treviso.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 96/2010 – DCM - CONTRADITÓRIO, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 941/10, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do Município de Ivaí, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Idir Treviso, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 96/2010 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n. 941/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Ivaí, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Idir Treviso, CPF:196.938.180-91, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos a origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122423/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Ivaí, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Idir Treviso, CPF:196.938.180-91, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos a origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 590/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 126860/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ

INTERESSADO : ORIVALDIR DA COSTA PEREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Ivaí – Instrução da Diretoria de Contas Municipais pela Regularidade. Parecer do Ministério Público pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ivaí, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Laercio Marcelo Nass.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 90/2010 – DCM – CONTRADITÓRIO, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 942/10, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Ivaí, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Laercio Marcelo Nass, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 90/2010 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 942/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Ivaí, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Laercio Marcelo Nass, CPF: 804.839.339-53, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a devolução a origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126860/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Ivaí, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Laercio Marcelo Nass, CPF: 804.839.339-53, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, determinando, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a devolução a origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 591/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 628362/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO : ANTONIO JOSÉ BEAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de contas de transferências voluntárias municipais. Exercício de 2007. Pela Regularidade com Ressalva e adoção dos procedimentos recomendados pela DAT.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferências Voluntárias repassadas pelo Município de Verê a entidades privadas sem fins lucrativos, durante o exercício de 2007, relativas à gestão do Sr. Antonio José Beal.

Os repasses informados foram feitos às seguintes instituições: (i) Sociedade Hospital dos Trabalhadores Rurais de Verê, (ii) Associação Vereense de Idosos, (iii) Associação de Idosos Viva a Vida de Sede Progresso, (iv) Associação de Idosos renascer de Presidente Kennedy, (v) APMI, (vi) APM Escola Municipal Viver e Aprender, (vii) APM Escola Municipal São Francisco de Assis, (viii) APM Escola Municipal S.J.B. de La Salle, (ix) APM – Escola Municipal Álvaro Renosto, (x) APAE – Verê, perfazendo o total de R\$ 165.042,90 (cento e sessenta e cinco mil e quarenta e dois reais e noventa centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 5743/09-DAT, após exercício do contraditório pelo Município, concluiu pela regularidade das contas com ressalva. Ainda, a título de colaboração com o ente fiscalizado, a unidade técnica fez recomendações a serem adotadas pela municipalidade, de modo que se observem procedimentos mínimos para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais, quais sejam:

“4.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

4.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

I – razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;

II – descrição completa do objeto a ser executado;

III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV nc:– etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI – cronograma de desembolso;

VII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

4.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – numeração sequencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II – nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III – nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

IV – a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;

V – o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI – o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

VII – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VIII – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

IX – a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;

X – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI – a faculdade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XII – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XIII – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênere.

XIV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XV – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVI – a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos;

XVIII – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

4.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

XI – os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;

XII – os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do conveniente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.

4.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”;

4.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;

II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, nos termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.”

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPjTC) (Parecer nº 12252/09), acolhendo a posição exarada pela Diretoria Técnica, manifesta-se pela Regularidade das Contas com Ressalva.

2. VOTO

Considerando o caráter pioneiro desta espécie de prestação de contas, acolho a Instrução nº 5743/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 12252/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas relativas às transferências voluntárias repassadas pelo Município de Verê, no exercício de 2007, com a ressalva relativa a apresentação de Certidões Liberatórias do TC com data posterior ao repasse dos recursos, bem como, as recomendações propostas pela DAT.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 628362/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: I – Julgar pela regularidade das contas relativas às transferências voluntárias repassadas pelo Município de Verê, no exercício de 2007, com a ressalva relativa a apresentação de Certidões Liberatórias do TC com data posterior ao repasse dos recursos, bem como, as recomendações propostas pela DAT.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 592/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 283202/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : PEDRO VIERCINSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Aposentadoria Municipal por invalidez – DIJUR – Legalidade e Registro – MPjTC- Negativa de Registro – Voto – pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria involuntária do servidor PEDRO VIERCINSKI, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, encaminhado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, para fins de registro nesta Corte de Contas.

A aposentadoria foi concedida pela Portaria 654, publicado no Diário Oficial nº 73 de 24/09/2009, que retificou a portaria 425/08, com fundamento no art. 40 Inciso I, §1º da CF e alterações trazidas pela EC 41/2003 – em vista do contido na informação de fls. 07.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 1393/10, opinou pelo registro do ato apreciado, em face de sua legalidade, aposentado o interessado com proventos mensais e integrais, conforme informado às fls. 18-20, na importância de R\$ 541,04 (quinhentos e quarenta e um reais e quatro centavos).

O Ministério Público junto a este Tribunal (MPjTC), por intermédio do Parecer nº 1414/10, discordou da Unidade Técnica e opinou pela negativa de registro do ato de inativação, aduzindo que o cálculo efetuado às fls. 28/20 deveria ser de R\$ 994,85.

No parecer nº 0030/2010 do IPMC, este informa que esta Corte de Contas em outros expedientes que comportavam discussão em torno da forma da Portaria Municipal, opinou pela Legalidade e registro dos atos na forma em que se encontra, vez que acertadamente conclui que a forma da portaria não afeta o direito material do servidor em se aposentar.

Destaca ainda que em recente decisão proferida pela 1ª Câmara desta Casa (Acórdão 1963/09) restou clara a procedência dos argumentos do IPMC.

É o relatório

VOTO

A questão suscitada pelo Ministério Público, neste caso, não deve prosperar, pois conforme verifica-se no parecer nº 1414/10, o ato de aposentadoria deve ser verificada sua legalidade. Assim sendo, concordo com o opinativo da Diretoria Jurídica, no parecer 9922/08, ratificada pelo parecer 1393/10, pela legalidade e registro do referido processo de aposentação. Diante do acima exposto e tendo a Diretoria Jurídica verificado a regularidade do procedimento de aposentadoria, acompanho o seu Parecer nº 1393/10 e VOTO pela legalidade e registro da Portaria 654, que concedeu a aposentadoria ao servidor Pedro Viercinski.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 283202/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela legalidade e registro da Portaria 654, que concedeu a aposentadoria ao servidor Pedro Viercinski.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 593/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 303726/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA INES DE MATTOS ALBINI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Aposentadoria Municipal – Profissional do Magistério – Gratificação pelo exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcionais. DIJUR – Negativa de Registro – MPjTC – Legalidade e Registro – Voto pela Legalidade e Registro.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Inês de Mattos Albini, com proventos integrais, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docente - educação ou reabilitação de excepcionais, do Município de Curitiba, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Através do Parecer nº 14813/08 (fls. 39), a Diretoria Jurídica desta Casa (DIJUR) opinou pela negativa de registro do ato aposentatório da interessada, portaria 410/08, publicada no DOM, 34 de 08/05/2008, tendo em vista que foi incorporado ao salário a gratificação de caráter especial referida no art. 2º, § 1º alínea a, o que está em desacordo com a Lei Municipal 10.817/2003, e as alterações operadas pela Lei Municipal 12.207/2007.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 597/10 (fls. 41) opina pela legalidade e registro do ato concessivo do benefício. Alega que a municipalidade trata esta gratificação como verba distinta e que a interessada assegurou direito à incorporação da vantagem ao preencher os requisitos previstos no art. 83 da Lei 6.761/1985, antes de sua revogação pela Lei 10.190/2001.

Assim, como a servidora percebeu tal gratificação de 04/1994 a 03/2008 adquiriu o direito a incorporação

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica, entendo que o ato aposentatório pode ser registrado por esta Corte de Contas, em conformidade com o parecer do MPJTC sob nº 597/10.

No caso em exame deve-se observar que a Lei Municipal 6.761/85 – revogada pela Lei 10.190/2001, lhe assegurou o direito a incorporação da gratificação especial.

“§ 6º. Fica assegurado aos profissionais do magistério que estejam no efetivo exercício de suas atividades de formação contínua nos Centros Municipais de Atendimento Especializado, desde os últimos 08 (oito) meses anteriores à data da vigência da presente lei, na forma da sua regulamentação, o recebimento da gratificação prevista no art. 83 da Lei Municipal nº 6.761/85.

Assim, uma vez que a servidora desenvolvia as atividades de Docente para a educação de excepcionais e especiais, entendo que o ato aposentatório encontra-se legal para registro.

Isto posto, acolho o Parecer nº 597/10, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e VOTO pela legalidade e registro da presente aposentadoria.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 303726/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela legalidade e registro da presente aposentadoria.

II – Encaminhar os autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 594/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 105154/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SILMERI DO ROCIO PENTEADO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Aposentadoria Municipal. Uniformização de jurisprudência. Profissional do Magistério. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de aposentadoria voluntária da Sra. Silmeri do Rocio Penteado, com proventos integrais, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, do Município de Curitiba, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Através do Parecer nº 8811/09 (fls. 25), a Diretoria Jurídica desta Casa (DIJUR) opinou pela negativa de registro do ato aposentatório da interessada, uma vez que não cumpridos os requisitos exigidos pela legislação acima aludida, tendo em vista que a interessada se encontrava na carreira de Suporte Técnico Pedagógico, conforme ato aposentatório de fls. 21, quando pleiteou a aposentadoria, entendendo não se enquadrar nas hipóteses elencadas no decisor, pois se trata de atribuição permanente e não eventualmente exercida por docente. Tal entendimento embasou-se no Acórdão 628/09-Tribunal Pleno cujo voto foi

“...

b) “Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira apenas”.

Analisando o disposto acima, denota-se que a interessada não ocupa o cargo de professor-docência, motivo pelo qual, não se beneficia da aposentadoria especial do magistério.

Diante do exposto, a Diretoria Técnica concluiu que a servidora não teria direito à aposentadoria especial, uma vez que foi inativada no cargo de Profissional de Magistério, na área de atuação Pedagoga e não de Docência (ocupada por professores), não estando, portanto, em consonância com a deliberação do STF.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 673/10 (fls. 25) opina pelo registro do ato concessivo do benefício, sob a alegação de que as funções exercidas pela servidora integra o quadro de Profissionais de Magistério, acessível apenas a professores.

Assim, como o ingresso no serviço público se deu no cargo de profissional do magistério, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à luz do decidido pelo STF, não vislumbra a hipótese de que esta Corte negue registro à inativação em tela.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica, entendo que o ato aposentatório pode ser registrado por esta Corte de Contas, conforme definido pelo Tribunal Pleno em sede de Uniformização de Jurisprudência (Processo nº 351305/08 - Acórdão nº 628/09):

Esta decisão foi proferida em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, na ADIN nº 3772, entendeu que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

No caso em exame, deve-se observar que a Lei Municipal nº 10190/01, em seu art. 3º, prevê que a carreira do Magistério Público Municipal de Curitiba é formada por cargo único, de Profissional de Magistério, com funções de docência (I e II), suporte técnico-pedagógico (coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão do processo pedagógico) e assistência pedagógica (atividades de apoio à docência).

Assim, uma vez que a servidora desenvolvia as atividades de Pedagoga que é exercida por Profissional do Magistério (cargo ocupado necessariamente por Professor - curso Normal Superior ou licenciatura), entendo que a hipótese está albergada nas funções de “assessoramento pedagógico” citado no Acórdão nº 628/09 – Tribunal Pleno e, portanto, deve ser registrado o ato de inativação.

Isto posto, acolho o Parecer nº 673/10, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e VOTO pela legalidade e registro da presente aposentadoria.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 105154/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da presente aposentadoria.

Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 595/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 493936/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARCOS LUCIO

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Transferência para Reserva – DIJUR – Legalidade e Registro – MPJTC- Legalidade e Registro com ressalva – Voto – pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada voluntária proporcional do servidor Marcos Lúcio, ocupante do cargo de 1º SGT- QPM , encaminhado pela PARANAPREVIDÊNCIA, para fins de registro nesta Corte de Contas.

A transferência foi concedida pela Resolução 8044/09, publicado no Diário Oficial nº 8055 de 28/08/09, com fundamento no art. 157, § 4º, III, da Lei Estadual nº 6417/73 – art. 46, § 6º da Constituição Estadual e demais legislações vigentes.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 15463/09, opinou pelo registro do ato apreciado, em face de sua legalidade, transferindo para a reserva Remunerada o interessado com proventos mensais e proporcionais de R\$ 2.545,36 (dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

O Ministério Público junto a este Tribunal (MPJTC), por intermédio do Parecer nº 15764/09, opina pela legalidade e registro, contudo ressalva que o percentual de Adicional por Tempo de Serviço acumulado antes de 1998 incidiu sobre outras verbas além do soldo.

VOTO

Com a observância da ressalva apontada pelo MPJTC, de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço acumulado antes de 1998 incidiu sobre outras verbas além do soldo, este opina pela legalidade e registro. Além disso o próprio MPJTC observa que este E.Tribunal, por intermédio de suas Câmaras, firmou jurisprudência no sentido de não haver ilegalidade/inconstitucionalidade na forma de cálculo adotada.

Diante do acima exposto e tendo a Diretoria Jurídica verificado a regularidade do procedimento de transferência para Reserva Remunerada, bem como do MPJTC, com a ressalva acima, acompanho seus pareceres e VOTO pela legalidade e registro da Resolução 8044/09, que concedeu a transferência para Reserva Remunerada o servidor Marcos Lucio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 493936/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade determinando o registro da Resolução 8044/09, que concedeu a transferência para Reserva Remunerada o servidor Marcos Lucio, acompanhando os pareceres da Diretoria Jurídica que verificou a regularidade do procedimento de transferência para Reserva Remunerada, e com a observância da ressalva apontada pelo MPJTC, de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço acumulado antes de 1998 incidiu sobre outras verbas além do soldo, além de que o próprio MPJTC observa que este E.Tribunal, por intermédio de suas Câmaras, firmou jurisprudência no sentido de não haver ilegalidade/inconstitucionalidade na forma de cálculo adotada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 596/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 512619/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO : TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Admissão de Pessoal - Concurso Público Contratação de Servidores - complementar. Diretoria Jurídica e Ministério Público - Pela baixa tendo em vista a perda do objeto. Voto pela baixa e arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar, mediante Concurso Público, para o provimento de cargos de Servidores para a área de saúde, sendo Agente Comunitário (6ª e 7ª colocadas), trazido à esta Corte de Contas pelo Município de Amaporã, de conformidade com o edital 002/2007.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Jurídica (DIJUR) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), ambos, mediante os Pareceres nº. 14307/09 e 16391/09, opinaram pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista a perda do objeto. - Verificou-se que as referidas servidoras já constaram no processo 238185/08, que foi julgado legal e registrado por esta Corte de Contas.

Diante das considerações efetuadas e verificada ausência da necessidade de novo registro sou favorável a baixa e arquivamento do presente processo.

2. VOTO

Em análise aos autos, acolho os Pareceres nºs 14307/09 e 16391/09 da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, com seus fundamentos e considero haver, conforme pareceres, a perda do objeto, pelo que recomendo a baixa e arquivamento sem qualquer registro.

Do exposto, **VOTO** pela **BAIXA E ARQUIVAMENTO**, dos atos de admissão de pessoal constantes neste processo de n. 512619-08 de origem do Município de Amaporã, tendo em vista que as servidoras já encontram-se “registradas” através do processo 238185/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **ADMISSÃO DE PESSOAL** protocolados sob nº 512619/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

Determinar a **BAIXA E ARQUIVAMENTO**, dos atos de admissão de pessoal constantes neste processo de n. 512619-08 de origem do Município de Amaporã, tendo em vista que as servidoras já encontram-se “registradas” através do processo 238185/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA** e **HEINZ GEORG HERWIG** e o Auditor **JAIME TADEU LECHINSKI**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **KATIA REGINA PUCHASKI**.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 597/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 194602/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO : ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo - Contratação de Professor. Diretoria Jurídica pela legalidade e registro - MPJTC – negativa de Registro. Voto pela Legalidade e Registro com a efetivação de recomendações ao município.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, mediante Teste Seletivo para o provimento de cargos de Servidores para a área de Educação, sendo 22 Professores, trazido à esta Corte de Contas pelo Município de Manguairinha.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Jurídica (DIJUR), esta através do parecer 14665/09, opinou pela legalidade e registro dos nomeados através do teste seletivo, originado pelo Edital 001/09, em virtude da justificativa da relevância da continuidade do serviço público. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em análise ao processo, emitiu o parecer nº 15515/09, opinando pela negativa de registro, argumentando que a contratação através do Teste Seletivo para o cargo de PROFESSOR, neste caso, por tempo determinado, vai contra o que preceitua o Art. 37, IX da CF/88, pois o município não justificou os fatos geradores da contratação temporária, quais sejam: afastamento, aposentadoria, licença médica, exoneração, falecimento, capacitação, entre outros, conforme dispõe o art. 2º da LC 108/2005.

Diante das considerações efetuadas e verificada ausência de quaisquer indícios que possam macular o referido Teste Seletivo sou favorável ao registro do presente protocolo, contudo, deverá ser recomendado ao Município para que as próximas contratações sejam efetuadas por tempo indeterminado, sob pena da negativa do registro.

2. VOTO

Em análise aos autos, acolho o Parecer nºs 14665/09 da DIJUR, com seus fundamentos, e considero que a Admissão de Pessoal em questão se encontra passível de registro por esta Corte de Contas, contudo, recomendando ao Município de Manguairinha, para que as próximas contratações sejam efetuadas por tempo indeterminado, sob pena da negativa do registro.

Do exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE E REGISTRO**, dos atos de admissão de pessoal constantes no processo n. 194602/09 de origem do Município de Manguairinha, e determino que seja oficiado o Prefeito, Sr. Albani Guimorvan Fonseca Santos, da recomendação acima mencionada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **ADMISSÃO DE PESSOAL** protocolados sob nº 194602/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

Julgar pela **LEGALIDADE E REGISTRO**, dos atos de admissão de pessoal constantes no processo n. 194602/09 de origem do Município de Manguairinha, e determino que seja oficiado o Prefeito, Sr. Albani Guimorvan Fonseca Santos, da recomendação acima mencionada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA** e **HEINZ GEORG HERWIG** e o Auditor **JAIME TADEU LECHINSKI**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **KATIA REGINA PUCHASKI**.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 598/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 527580/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO : CELSO WENSKI

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Município de CAMPO DO TENENTE. Pedido de Certidão Liberatória. Pelo deferimento da certidão com validade até 31/08/2010.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Interessado, visando à obtenção de Certidão Liberatória para fins de transferências voluntárias ao Município.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em análise dos autos, mediante as Informações nºs 1860/09 e nº 0215/10 concluiu que o Município atingiu o índice de 25,02% de aplicações de recursos no setor do ensino, mas deixou de apresentar os bimestres 4 e 5 do Sistema de Informações Municipais SIM-AM relativos ao exercício de 2009. Sendo assim, a DCM opinou pelo indeferimento da certidão requerida.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) pugnou pelo deferimento da certidão pleiteada ao verificar que o gestor atual não é o responsável pelos atos inquinados de irregularidades, não incidindo o Município, portanto, na vedação disposta no §3º, do artigo 26 da Resolução nº 03/2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) em manifestações através dos Pareceres nº 249/10 e nº 2137/10, ao fundamentar-se nas manifestações técnicas, concluiu pelo indeferimento da certidão liberatória ao Município.

Porém, por ocasião da análise do contraditório, protocolado sob nº 354545/09, verificou-se que as justificativas e documentos encaminhados, os quais consistem com os apresentados neste pedido (fls. 3 à 20), comprovam que as aplicações no ensino atingiram o índice de 25,02% (vinte e cinco vírgula zero dois por cento), cumprindo desta forma, os requisitos constitucionais.

Observa-se também, pela Análise da Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2009, Instrução nº 3814/2009 (em anexo), que foi efetivada no sistema SIM-AM, a retificação referente ao índice acima mencionado.

2. VOTO

Ao analisar as manifestações técnicas da Diretoria de Contas Municipais (DCM), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) observo que o óbice relativo à emissão de certidão liberatória ao Município consiste na falta de entrega dos bimestres do SIM-AM a esta Corte de Contas.

No entanto, em consulta à Agenda de Obrigações disponível nas páginas da internet deste Tribunal, verifico que não há pendência, nesta data, que impeça a emissão da Certidão liberatória, visto que foram entregues todos os bimestres do SIM-AM exigidos até este momento, bem ainda, que há Parecer favorável da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) ao pleito municipal.

Isto posto, o **VOTO** é pelo **DEFERIMENTO** da certidão liberatória para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias, ao Município de Campo do Tenente, sob responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Celso Wenski.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **CERTIDÃO** protocolados sob nº 527580/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

DEFERIR a certidão liberatória para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias, ao Município de Campo do Tenente, sob responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Celso Wenski.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA** e **HEINZ GEORG HERWIG** e o Auditor **JAIME TADEU LECHINSKI**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **KATIA REGINA PUCHASKI**.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 t:– Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 599/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 157420/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PITANGA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas de transferência voluntária. Município de Pitanga. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de PITANGA em função dos Convênios nº 027/2005 e nº 028/2005, celebrados com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 34.650,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), referente aos exercícios financeiros de 2005/2009, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática e o pagamento de serviços de terceiros para implantação de um Centro de Referência de Assistência Social no Município.

Após análise da documentação contida nos autos através das Instruções nº 3645/06, nº 4375/07, nº 7525/08, nº 1738/09 e nº 3441/09, a Diretoria de Análise de Transferências constatou o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, tendo o gestor responsável, Sr. Alexandre Carlos Buchmann, encaminhado os documentos solicitados durante a instrução e apresentado contraditório de modo a sanar os apontamentos feitos por aquela unidade, demonstrando o recolhimento do valor correspondente à falta de aplicação financeira dos recursos no período, com uma diferença considerada irrisória pela Unidade Técnica.

Saneado o processo, a DAT pronuncia-se conclusivamente, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas, ressaltando o descumprimento da norma legal disposta no art. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993, quanto à ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 34.650,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), durante o período de 28/12/2005 a 31/01/2006 – tendo o responsável, contudo, procedido ao recolhimento dos valores devidos, consoante o demonstrado às fls. 82.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 6698/09, com fulcro no exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade desta prestação de contas e aposição da ressalva sugerida.

VOTO

Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho em parte as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e 247 do Regimento Interno deste Tribunal, pela regularidade das contas relativas ao presente processo, no valor de R\$ 34.650,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2005/2009, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática e pagamento de serviços de terceiros (Convênio nº 027/2005) e a construção de um Centro de Referência de Assistência Social (Convênio nº 028/2005), na gestão do Sr. Alexandre Carlos Buchmann, CPF nº 222.008.869-34, gestor das contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal.

Deixo de aplicar a ressalva proposta pela DAT e MPJTC, em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos antes do julgamento do processo, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, no valor de R\$ 34.650,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), referente aos exercícios financeiros de 2005/2009, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática e pagamento de serviços de terceiros (Convênio nº 027/2005) e a construção de um Centro de Referência de Assistência Social (Convênio nº 028/2005), na gestão do Sr. Alexandre Carlos Buchmann, CPF nº 222.008.869-34, gestor das contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal.

II - Deixar de aplicar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferência e o Ministério Público junto a este Tribunal, em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos antes do julgamento do processo, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 600/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 184789/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas de transferência voluntária. Município de Ângulo. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de ÂNGULO em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 11.127,35 (onze mil, cento e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino estadual, residentes na área rural do Município.

Após análise do processo de concessão de contraditórios para complementação da documentação, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 2428/09, constatou o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, tendo o gestor responsável, Sr. José Manoel de Campos Silva, encaminhado os documentos solicitados durante a instrução e apresentado contraditório de modo a sanar os apontamentos feitos por aquela unidade, demonstrando o recolhimento do valor correspondente à falta de aplicação financeira dos recursos no período.

Saneado o processo, a DAT pronuncia-se conclusivamente, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas, ressaltando o descumprimento da norma legal disposta no art. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993, quanto à ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 11.127,35 (onze mil, cento e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), durante o período de 01/12/2005 a 13/02/2006 – tendo o responsável, contudo, procedido ao recolhimento dos valores devidos, consoante o demonstrado às fls. 236.

Considerando a apresentação inicial de Termo de Cumprimento dos Objetivos assinado em data anterior à realização das despesas do convênio, e tendo gestor das contas anexado novo termo datado de 15/04/2008 às fls. 265, a unidade técnica recomenda, ainda, que a Inspeção de Controle Externo competente anote o fato, no intuito de velar pelas correções necessárias. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6816/09 da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, concorda com o órgão instrutivo em sua conclusão pela regularidade com ressalva das contas ora apreciadas, bem como quanto à necessidade de acompanhamento pela ICE responsável pela fiscalização da SEED do fato apontado por aquela Unidade, acrescentando a sugestão de representação ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 71, XI, da CF/88.

VOTO

Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho em parte as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e 247 do Regimento Interno deste Tribunal, pela regularidade das contas relativas ao presente processo, no valor de R\$ 11.127,35 (onze mil, cento e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino estadual residentes na área rural do Município de Ângulo, na gestão do Sr. José Manoel de Campos Silva, CPF nº 793.807.199-49, gestor das contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal.

Deixo de aplicar a ressalva proposta pela DAT e MPJTC em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos antes do julgamento do processo, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

Do mesmo modo, deixo de acatar a sugestão de representação ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos assinado em data posterior à execução do objeto do convênio, juntada pelo gestor das contas em sua peça de contraditório. Outrossim, acolho a recomendação de encaminhamento da decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da SEED, no intuito de prevenir que em situações futuras se repita a impropriedade constatada no primeiro Termo de Cumprimento dos Objetivos apresentado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ib:ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: I – Julgar regular a presente prestação de contas, no valor de R\$ 11.127,35 (onze mil, cento e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino estadual residentes na área rural do Município de Ângulo, na gestão do Sr. José Manoel de Campos Silva, CPF nº 793.807.199-49, gestor das contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal.

II - Deixar de aplicar a ressalva proposta em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos antes do julgamento do processo, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

III - Deixar de acatar a sugestão de representação ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos assinado em data posterior à execução do objeto do convênio, juntada pelo gestor das contas em sua peça de contraditório.

IV – Dar ciência da decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, no intuito de prevenir que em situações futuras se repita a impropriedade constatada no primeiro Termo de Cumprimento dos Objetivos apresentado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 601/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 188016/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADOS: DELCIR APARECIDO DA SILVA e MAURÍCIO APARECIDO DE CASTRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Pela declaração de nulidade parcial do Acórdão 154/08 da Primeira Câmara, exclusivamente para excluir do item I da sua parte dispositiva o nome do Sr. Delcir Aparecido da Silva, com determinação de: i) intimação do Sr. Maurício Aparecido de Castro, para fins de interposição de recurso; ii) concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 244, do Regimento Interno do Tribunal, para que o Município de Bom Sucesso comprove a finalização de 100% (cem por cento) do objeto conveniado, por meio de termo de compatibilidade físico-financeira ou termo de recebimento definitivo de obra expedidos pela SEOP.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de BOM SUCESSO, em função do Convênio nº 207/2002, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família - SECR, no valor de R\$ 109.255,29 (cento e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 54.627,29 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos) a contrapartida do Município, tendo por objeto a construção de uma Creche Padrão 90.

A Prestação de Contas foi julgada irregular através do Acórdão nº 154/08 da Primeira Câmara, de 29 de janeiro de 2008, que em seu item I citou como responsável o Sr. Delcir Aparecido da Silva, na qualidade de Prefeito do Município e ordenador das despesas à época, determinando, no item II, que o Município finalizasse a obra objeto do Convênio em 180 (cento e oitenta) dias, a ser fiscalizada pela SEOP com o acompanhamento da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal, determinando no item III, em caso de não cumprimento, o recolhimento aos cofres estaduais dos recursos repassados, solidariamente pelo responsável e pelo Município de Bom Sucesso.

Esgotado o prazo concedido no referido Acórdão, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal designou um técnico para efetuar o acompanhamento da obra, que constatou que a mesma encontrava-se praticamente pronta, faltando somente a finalização da parte documental, conforme constou no Ofício nº 059/2009 (fls. 160), através do qual foi solicitada a apresentação dos documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Em resposta, o Município de BOM SUCESSO encaminhou requerimento de baixa de responsabilidade e a exclusão da pendência para fins de obtenção de certidão liberatória, arguindo a impropriedade do julgado, onde constou como responsável o Sr. Delcir Aparecido da Silva, ex vice-Prefeito do Município, quando o ordenador das despesas e ex-Prefeito, Sr. Maurício Aparecido da Silva, é que deveria ter sido responsabilizado.

Foram encaminhados, ainda, documentos que comprovam a execução de 90,6% da obra conveniada, atestada pelo Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP (fls. 168).

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 4978/09, após analisar os argumentos do gestor considerou que procede a alegação quanto à responsabilização, uma vez que consta no cadastro de pessoas jurídicas deste Tribunal o Sr. Maurício Aparecido de Castro como Prefeito do Município na gestão 2005/2008.

A DAT observa, contudo, que durante a instrução do processo, as manifestações daquela Diretoria apontaram sempre a responsabilidade do Sr. Maurício Aparecido de Castro.

Por conseguinte, a unidade técnica sugere a declaração de nulidade parcial do Acórdão nº 154/08 – 1ª Câmara, exclusivamente para retirar do item I da sua parte dispositiva o nome do Sr. Delair Aparecido da Silva, e a intimação do legítimo gestor para que, querendo, apresente defesa em relação à alteração de responsabilidade, ressaltando, ainda, que o mesmo, tendo ocupado o cargo de Prefeito durante o prazo estipulado no item II do Acórdão nº 154/08 da 1ª Câmara, fica sujeito às multas previstas no art. 87, III, “f” e inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005.

No tocante à baixa de responsabilidade requerida pelo Município, segundo a DAT o pedido não merece acolhida, por ora, uma vez que não foi comprovada a execução de 100% (cem por cento) da obra avençada, sugerindo a intimação do Município de Bom Sucesso para, em prazo razoável (60 dias), comprovar a execução total do objeto do Convênio.

Por fim, caso o Município não demonstre, no prazo fixado, a conclusão da obra, a unidade técnica recomenda a continuidade do processo, com a execução da decisão consubstanciada no Acórdão nº 154/08 da 1ª Câmara, sem prejuízo da aplicação das multas sugeridas ao Sr. Maurício Aparecido de Castro e, nesse caso, da multa prevista no art. 87, III, “f”, da LC nº 113/2005 também ao atual Prefeito do Município, Sr. José Edilson Vanzella.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 10055/09, endossou a necessidade de adoção das medidas propugnadas pela Diretoria de Análise de Transferências, entendendo, todavia, deva o Sr. Maurício Aparecido de Castro ser intimado para fins de interposição de recurso, e não para novo oferecimento de defesa, já que sua responsabilidade pessoal foi exaustivamente debatida nos contraditórios a ele proporcionados no curso do expediente de origem.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que no item I do Acórdão nº 154/08 da Primeira Câmara constou como gestor responsável, equivocadamente, o nome do Sr. Delcir Aparecido da Silva, quando o correto seria o do Sr. Maurício Aparecido de Castro, Prefeito do Município à época e ordenador da despesa.

Necessária, portanto, a re-autuação do presente protocolo, para constar como interessado o Sr. Maurício Aparecido de Castro.

Conforme apontam a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em suas manifestações, impõe-se, ainda, a declaração de nulidade parcial da referida decisão, exclusivamente para retirar do item I da sua parte dispositiva o nome do Sr. Delcir Aparecido da Silva, que não ocupava o cargo de Prefeito, mas de vice-Prefeito do Município na ocasião.

Considerando, contudo, que o equívoco restringiu-se à menção do nome do Sr. Delcir Aparecido da Silva no item I da decisão, sendo que durante a instrução do processo foi oportunizado o contraditório ao legítimo responsável, Sr. Maurício Aparecido de Castro, que firmou o presente Termo de Convênio, sendo o ordenador de despesas responsável pela consecução de seu objeto e aplicação dos recursos repassados, acompanho o entendimento do MPJT, que em seu Parecer nº 10055/09 sugere que este seja intimado para fins de recurso, e não para oferecimento de defesa.

Por fim, acato a manifestação do setor técnico com relação às demais recomendações contidas em sua Instrução nº 4978/09, incluindo a concessão de novo prazo ao Município, para a finalização total da obra avençada, visando à utilização da Creche pela comunidade.

Diante do acima exposto e acompanhando os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto à responsabilização pela irregularidade das contas, VOTO pela declaração da nulidade parcial do Acórdão nº 154/08 da Primeira Câmara, exclusivamente para excluir do item I da sua parte dispositiva o nome do Sr. Delcir Aparecido da Silva, e determino: i) a re-autuação do presente protocolado, para constar como interessado o nome do Sr. Maurício Aparecido de Castro; ii) a intimação do Sr. Maurício Aparecido de Castro, para fins de interposição de recurso; iii) a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 244, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para que o Município de Bom Sucesso comprove a este Tribunal a finalização de 100% (cem por cento) do objeto conveniado, por meio de termo de compatibilidade físico-financeira ou termo de recebimento definitivo de obra expedidos pela SEOP.

Por fim, alerto o Município de Bom Sucesso para o fato de que, se não demonstrar a conclusão da obra no prazo fixado, será executada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 154/08 da Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Declarar a nulidade parcial do Acórdão nº 154/08, da Primeira Câmara, exclusivamente para excluir do item I da sua parte dispositiva o nome do Sr. Delcir Aparecido da Silva, e determinar:

a) a re-autuação do presente protocolado, para constar como interessado o nome do Sr. Maurício Aparecido de Castro;

b) a intimação do Sr. Maurício Aparecido de Castro, para fins de interposição de recurso;

c) a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 244, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para que o Município de Bom Sucesso comprove a este Tribunal a finalização de 100% (cem por cento) do objeto conveniado, por meio de termo de compatibilidade físico-financeira ou termo de recebimento definitivo de obra expedidos pela Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP.

II - Alertar o Município de Bom Sucesso para o fato de que, se não demonstrar a conclusão da obra no prazo fixado, será executada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 154/08, da Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 604/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 119410/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Wenceslau Braz, exercício de 2007/2008. Recursos não utilizados e totalmente devolvidos. Baixa de pendência.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados ao Município de WENCESLAU BRAZ pelo Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 74.559,40 (setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2007/2008, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino, residentes na área rural do Município.

Após análise do processo e concessão de contraditório para complementação da documentação, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 3522/09, opinou pela baixa de responsabilidade da pendência no cadastro daquela Diretoria, considerando a inexecução do objeto conveniado e a comprovação de devolução dos valores recebidos, referentes à presente Transferência Voluntária, incluindo o montante correspondente à aplicação financeira do período.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 10308/09, observando que o valor repassado não foi utilizado e que o gestor responsável juntou comprovante da devolução ao erário estadual dos recursos recebidos e da aplicação financeira, concorda com o órgão instrutivo e opina pela baixa de pendência junto ao cadastro daquela Unidade.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 232, parágrafo único do Regimento Interno, pela BAIXA DE PENDÊNCIA da presente prestação de contas, em razão da devolução integral dos recursos, devidamente corrigidos à entidade repassadora.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar a baixa de pendência da presente prestação de contas, em razão da devolução integral dos recursos, devidamente corrigidos à entidade repassadora nos termos do art. 232, parágrafo único do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 605/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 210078/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Ângulo. Exercício de 2007. Não aplicação financeira. Recolhimento de Valores. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de ÂNGULO em função do Convênio nº 1220070015-TE, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 9.147,90 (nove mil, cento e quarenta e sete reais e noventa centavos), tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, de responsabilidade do Sr. José Manoel de Campos Silva.

Após análise da documentação encaminhada, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio das Instruções nº 6214/08 e nº 7983/08, apontou as seguintes impropriedades:

- Ausência de aplicação financeira dos recursos repassados

- Ausência das peças dos processos licitatórios elencados no art. 33, da Resolução nº 03/06 – TC.

Concedido o contraditório, o gestor responsável pelas contas comprovou o recolhimento ao Tesouro do Estado do valor de R\$ 371,59 (trezentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), correspondentes aos rendimentos não aferidos em aplicação financeira, e encaminhou os documentos referentes à Tomada de Preços nº 01/08, correspondente à parte das despesas comprovadas na presente prestação de contas, informando que para as outras, referentes ao empenho nº 531/08, no valor de R\$ 3.504,00 (três mil, quinhentos e quatro reais), “não houve processo licitatório em virtude da inexigibilidade pelo valor ser menor que o exigido para licitação”.

Considerando saneado o processo, a Unidade Técnica voltou a se manifestar através da Instrução nº 3650/09, concluindo pela regularidade da prestação de contas, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, com ressalva em face do descumprimento do art. 116, § 4º da Lei nº 8666/93, que determina a aplicação financeira dos recursos, e deixando de sugerir a aplicação de multa em virtude do encaminhamento dos documentos solicitados. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 7356/09 da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanha o órgão instrutivo da Casa quanto à conclusão pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, apontando, contudo, para a falta de envio da ata de julgamento das propostas apresentadas no Tomada de Preços nº 01/08, bem como o contrato firmado com a empresa vencedora do certame e a falta de publicação no Diário Oficial do Estado do Edital da licitação.

O membro do parquet pondera, no entanto, que o valor gasto na aquisição de combustível comprovado nos presentes autos foi de apenas R\$ 3.504,00 (três mil, quinhentos e quatro reais), de modo que corrobora o entendimento da unidade técnica, acrescentando a sugestão de imposição de multa ao responsável, na forma do art. 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do desatendimento à Lei nº 8.666/93.

VOTO

Diante do acima exposto, acatando parcialmente as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO no sentido de julgar regular a prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. José Manoel de Campos Silva, CPF nº 793.807.199-49, no cargo de Prefeito, de acordo com o artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.

Deixo de aplicar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo MPJTC em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

Rejeito, ainda, a sugestão do Ministério Público de aplicação de multa ao gestor, tendo em vista o encaminhamento dos documentos e justificativas solicitados, de modo a comprovar a regularidade das despesas realizadas com os recursos repassados em função do Convênio firmado, conforme atesta a DAT, unidade técnica para análise da matéria, em sua Instrução nº 3650/09.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de Transferência Voluntária de recursos, referente à gestão do Sr. José Manoel de Campos Silva, CPF nº 793.807.199-49, no cargo de Prefeito, de acordo com o artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.

II – Deixar de aplicar a ressalva proposta em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

III - Rejeitar a sugestão de aplicação de multa ao gestor, tendo em vista o encaminhamento dos documentos e justificativas solicitados, de modo a comprovar a regularidade das despesas realizadas com os recursos repassados em função do Convênio firmado, conforme atesta a Diretoria de Análise de Transferência em sua Instrução nº 3650/09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 606/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 589905/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: LUIS FERNANDO DE MASI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Arapoti, exercício de 2008. Inexecução do Convênio. Recursos totalmente devolvidos. Baixa de pendência.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida do Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 105.096,43 (cento e cinco mil, noventa e seis reais e quarenta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino, residentes na área rural do Município.

Após análise do processo e concessão de contraditório para complementação da documentação, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 2375/09, opinou pela baixa de responsabilidade da pendência, no cadastro daquela Diretoria, considerando a inexecução do objeto conveniado e a comprovação de devolução dos valores recebidos, referentes à presente Transferência Voluntária, incluindo o montante correspondente à aplicação financeira do período.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 9721/09, observando que o valor repassado não foi utilizado e que o gestor responsável juntou comprovante da devolução ao erário estadual dos recursos recebidos e da aplicação financeira, concorda com o órgão instrutivo e opina pela baixa de pendência junto ao cadastro daquela Unidade.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 232, parágrafo único do Regimento Interno, pela BAIXA DE PENDÊNCIA da presente prestação de contas, em razão da devolução integral dos recursos, devidamente corrigidos à entidade repassadora.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar a baixa de pendência da presente prestação de contas, em razão da devolução integral dos recursos, devidamente corrigidos à entidade repassadora, nos termos do art. 232, parágrafo único do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 607/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 271380/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: PAULO SERGIO BIANCHINI PEREZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Instituto Filadélfia de Londrina. Atraso no encaminhamento da prestação de contas. Recolhimento antecipado da multa pelo gestor. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Laranjeiras do Sul em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente ao exercício de 2008/2009, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do Programa Crescer em Família. O Convênio foi firmado em 24 de junho de 2008, com vigência até 23 de junho de 2010.

Após análise do processo e concessão de contraditório para complementação da documentação, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5112/09, constatou o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, ressalvando, no entanto, o atraso de 48 (quarenta e oito) dias para o encaminhamento da documentação, em desacordo com o estabelecido no art. 35, § 1º, da referida Resolução.

A Unidade Técnica destaca, ainda, que a entidade, na pessoa de seu representante legal, comprovou o recolhimento antecipado da multa sugerida pela DAT em função do atraso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 9591/09, considerando o exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade, com ressalva, da presente prestação de contas.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude a Fundação Araucária à APAE de Laranjeiras do Sul em função de Convênio, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Bianchini Perez, CPF nº 499.243.389-87, com RESSALVA em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, observando que o valor da multa prevista no art. 87, I, “a”, foi recolhido antecipadamente pelo responsável.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude a Fundação Araucária à APAE de Laranjeiras do Sul em função de Convênio, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Bianchini Perez, CPF nº 499.243.389-87, com ressalva em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, observando que o valor da multa prevista no art. 87, I, “a”, foi recolhido antecipadamente pelo responsável.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 608/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 225228/05

ENTIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Município de Curitiba. Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 13/93. Registro das admissões dos candidatos Adriana Giovanini Leite, Roberto Carlos dos Santos, Ivanilde Jardewski de Paula, Clair de Fátima Silva, Jurema de Fátima Pereira (Rosa) e Maria Pereira de Castro dos Santos. Súmula nº 05 - TC.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal, mediante concurso público realizado pelo Município de CURITIBA para o provimento de cargos de Auxiliar de Creche, regulamentado pelo Edital nº 13/93.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, em sua primeira análise por meio do Parecer nº 8083/07, opinou por diligência dos autos à origem, diante da ausência dos termos de posse dos candidatos nomeados.

No retorno do processo, a DIJUR voltou a se manifestar através do Parecer nº 5675/08, elencando a documentação anexada: relação dos servidores nomeados e respectivos R.G. e C.P.F., Edital de Abertura com a data da publicação, publicação do ato que designou a Comissão do Concurso, relação dos inscritos e relação dos aprovados.

A Diretoria Jurídica, considerando tratar-se de admissões realizadas nos exercícios de 1994, 1995 e 1996, opinou pelo registro neste Tribunal das nomeações constantes da relação encaminhada, com fulcro na Súmula nº 05 desta Corte de Contas, segundo a qual “são legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 10042/08, apontando que as nomeações contidas neste protocolado já foram objeto de registro neste Tribunal. Opinou, deste modo, pela devolução dos autos à origem para fins de arquivamento.

A Superintendente da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, por sua vez, protocolou o Ofício nº 548/2008 (fls. 248), solicitando a substituição da relação dos aprovados anteriormente encaminhada pela nova listagem de fls. 249 a 287.

Instada a se manifestar novamente no processo, a DIJUR confrontou os nomes dos candidatos contidos nas relações encaminhadas, identificando as admissões dos seguintes servidores, aprovados no concurso ora apreciado, ainda sem registro neste Tribunal:

- Adriana Giovanini Leite;
- Roberto Carlos dos Santos;
- Ivanilde Jardewski de Paula;
- Clair de Fátima Silva;
- Jurema de Fátima Pereira (Rosa) e
- Maria Pereira de Castro dos Santos.

Por conseguinte, a DIJUR, mediante o Parecer nº 9385/09, opinou pelo registro das admissões dos servidores acima elencados, citando como fundamento legal a Súmula nº 05 deste Tribunal e ressaltando que as demais admissões informadas neste processo obtiveram o registro nesta Corte.

O MPJTC, após análise da documentação, verificou a regularidade do procedimento e o cumprimento à ordem de classificação, concluindo em seu Parecer nº 10554/09 pelo registro das admissões dos seis servidores citados pela DIJUR, ainda não registradas neste Tribunal.

VOTO

Diante do exposto, acolho as conclusões da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e em consonância com a Súmula nº 05 deste Tribunal de Contas, VOTO pela legalidade dos atos de admissão dos candidatos Adriana Giovanini Leite, Roberto Carlos dos Santos, Ivanilde Jardewski de Paula, Clair de Fátima Silva, Jurema de Fátima Pereira (Rosa) e Maria Pereira de Castro dos Santos, objeto destes autos, aprovados no Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba, disciplinado pelo Edital nº 13/93, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade dos atos de admissão dos candidatos Adriana Giovanini Leite, Roberto Carlos dos Santos, Ivanilde Jardewski de Paula, Clair de Fátima Silva, Jurema de Fátima Pereira (Rosa) e Maria Pereira de Castro dos Santos, objeto destes autos, aprovados no Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba, disciplinado pelo Edital nº 13/93, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 609/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 303293/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JAIME LERNER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal anterior a outubro de 1988. Município de Curitiba. Perda de objeto. Pela baixa e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de CURITIBA, relativa ao Edital Instrução Normativa nº 17, de 08/08/91, de concurso de efetivação para o provimento do cargo de Babá.

A Direta”.

No entanto, cumpre observar que já integrava os autos parecer conclusivo subscrito pelo Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, de nº 5243/03 (fls. 06 e seguintes do processo nº 527360-01), corroborado pela 4ª ICE em sua instrução, com manifestação favorável à improcedência da impugnação, em razão do valor contratado, que evidenciou ser dispensável a licitação.

VOTO

Diante do acima exposto, tendo em vista o valor contratado, inferior ao limite de dispensa de licitação – bem como o decurso do tempo desde a autuação da proposta, em 13/12/2000, e o trâmite de processo em tela – acompanho a 4ª ICE (Informação nº 31/09), a Diretoria Jurídica (Parecer nº 14352/09) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 5243/03) e VOTO no sentido de que seja julgada improcedente a presente Impugnação, com o consequente arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar improcedente a presente proposta de impugnação de despesas, com o consequente arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 625/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 100128/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE IBAITI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO, CONFORME PROPOSTO PELA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Luiz Carlos dos Santos, indicado a fls. 126, Prefeito do Município de Ibaíto no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 2181/09, a fls. 126/153.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu por intermédio da Instrução nº 3906/09-DCM, a fls. 166/185, que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:

i) legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado (fls. 166/169): a análise preliminar detectou um limite permitido consignado na LOA de 30%, sendo que a utilização foi de 46,73% (fls. 135), sendo cabível, neste caso, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. O responsável demonstrou que parte dos valores considerados pela unidade quando do cálculo preliminar estavam autorizados e excluídos do percentual de 30%. Assim, após exclusão destes valores, o percentual utilizado foi de 12,85%. A DCM acatou as justificativas e documentos apresentados, regularizando este item, bem como afastando a multa antes proposta, recomendando de outra feita uma revisão do percentual autorizatório para alterações orçamentárias quando da elaboração das próximas peças orçamentárias, a fim de que o limite esteja dentro do razoável, vinculado à projeção da inflação do período e com critérios bem definidos, adequados à realidade.

ii) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (fls. 169/172): a análise preliminar constatou uma divergência no montante de R\$ 204,86, referente à baixa do IRRF incidente sobre a folha de pagamento da Câmara, não contabilizada na receita da Prefeitura, fato este que enseja a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Quando do contraditório, o responsável informa que procedeu a contabilização de forma correta, comprovando o ingresso da receita. A Unidade, em análise concomitante ao Poder Legislativo, constatou que o valor foi estornado por indevido, razão pela qual considera regularizado este item e afasta a multa antes sugerida.

iii) falta de inscrição de dívida fundada (fls. 172/174): a unidade constatou no exame preliminar que não foi efetuado o registro em dívida fundada do valor de R\$ 18.894,49 referente à confissão de dívida de parcelamento de contribuições previdenciárias da Câmara Municipal junto ao IBAITIPREVI e, neste caso, também passível a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Com base no contraditório a multa foi afastada e as alegações de defesa e a análise técnica do contraditório foram assim efetuadas:

“DA DEFESA

O responsável pelo Poder Executivo Sr. Luiz Carlos Santos justifica que o Município não efetuou o registro em dívida fundada relativa à confissão de dívida de parcelamento de contribuições previdenciárias da Câmara Municipal, pois, em visita realizada pelo Auditor Fiscal do Ministério da Previdência Social lavrou-se a NAF nº 0363/2007 para que a dívida de R\$ 18.000,00 fosse recolhido ao cofre do Instituto de Previdência – IBAITIPREVI, dessa forma, o Executivo Municipal repassou no dia 26/06/2008, o referido valor, à Câmara Municipal, no mesmo dia, a mesma repassou à IBAITIPREVI o montante corrigido de R\$ 18.894,49.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Para comprovar as alegações apresentadas pelo responsável, o mesmo encaminha documentos constantes às fls. 46 a 59 do Anexo I, integrante do presente processo, os quais comprovam o recolhimento junto à IBAITIPREVI cujo depósito ocorreu na conta nº 655-6 da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 18.894,49, em 26/06/2008.

Do exposto, pode-se considerar sanada a irregularidade anteriormente apontada.”

iv) ausência de pagamento da Dívida Fundada – Confissão de Dívida com o RPPS (fls. 174/176): o exame preliminar ao confrontar o valor devido com o valor pago constatou uma diferença que caracteriza o não pagamento de parcelas da Dívida Confessada junto ao Regime Próprio de Previdência, no montante de R\$ 35.538,59, fato este que enseja a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Neste caso o responsável alega que a diferença ocorreu em virtude do preenchimento equivocado de valores junto ao sistema SIM-AM. Para tanto, encaminha documentos comprobatórios constantes a fls. 60/82 do Anexo I, razão pela qual, a unidade considera sanada a irregularidade.

v) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos (fls. 176/179): conforme preceito legal que determina que a despesa com publicidade em ano eleitoral não pode ultrapassar a do ano anterior, ou à média dos últimos três anos, o exame preliminar detectou a extrapolação deste limite conforme quadro a fls. 176, cabendo, neste caso, a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. O responsável alega que boa parte dos valores gastos foram com publicidade oficial, bem como, além das despesas próprias do Executivo, ocorreram publicações das entidades FACAÍ – Fundação de Apoio a Criança e ao Adolescente, IBAITIPREVI e Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti. A unidade, ao considerar as argumentações apresentadas refaz os seus cálculos, os quais se encontram em duas tabelas (fls. 178), constatando que “os gastos do exercício de 2008, bem como, a média de 01/01 a 05/07/2008, encontram-se abaixo da média dos últimos três anos, assim como, em relação ao exercício de 2007, por isso, opina-se por regularizar o item em comento.” Da mesma forma, a DCM afasta a multa antes proposta.

vi) atendimento das formalidades (fls. 179/184): foram efetuadas as justificativas e encaminhados os documentos faltantes.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16561/09 da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, a fls. 187/188, no mesmo sentido da Diretoria de Contas Municipais, opina pela regularidade das contas.

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela regularidade das contas do responsável.

2. Acolho, da mesma forma, a proposta de que seja consignada recomendação ao gestor para melhoria da conformidade do percentual pré-autorizado de abertura de créditos adicionais consignado na Lei Orçamentária Anual, conforme exposição da Diretoria de Contas Municipais a respeito do tema, em vista do arcabouço legal que abrange a matéria.

3. Do exposto, considerando as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas e tudo o mais que consta dos autos, voto, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

I) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Luiz Carlos dos Santos, CPF 038.805.089-68, relativas ao Município de Ibaiti, exercício financeiro de 2008;

II) emita recomendação ao Prefeito Municipal de Ibaiti no sentido de que seja revisado para baixo, na elaboração das próximas peças orçamentárias, o percentual pré-autorizado na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 100128/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Luiz Carlos dos Santos, CPF 038.805.089-68, relativas ao Município de Ibaiti, exercício financeiro de 2008;

II - Recomendar ao Prefeito Municipal de Ibaiti, no sentido de que seja revisado para baixo, na elaboração das próximas peças orçamentárias, o percentual pré-autorizado na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 628/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 114250/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO : PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas do senhor Paulo Francisco Marinho Dutra, indicado a fls. 21, Presidente no exercício financeiro 2008, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 2019/09-DCM, a fls. 21/30.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, por intermédio da Instrução nº 3401/09-DCM a fls. 76/78, que as contas estão regulares

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanado o seguinte apontamento:

i) atendimento das formalidades (fls. 76/78): foram efetuadas as justificativas e encaminhados os documentos faltantes.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14761/09 da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, a fls. 80, acompanhando as conclusões da unidade instrutiva, opina aprovação das contas.

6. Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, considerando os elementos que constam nos autos, voto, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal: - julgue regulares as contas do senhor Paulo Francisco Marinho, CPF 020.331.469-79, relativas ao Poder Legislativo Municipal de São Carlos do Ivaí, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 114250/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Paulo Francisco Marinho, CPF 020.331.469-79, relativas ao Poder Legislativo Municipal de São Carlos do Ivaí, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 629/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 114269/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO : JURANDIR ALVES CONTRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Jurandir Alves Contro, indicado a fls. 187, Prefeito do Município de São Carlos do Ivaí no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 2020/09, a fls. 187/212.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu por intermédio da Instrução nº 3402/09-DCM, a fls. 223/232, que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:

i) movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 223/225): a análise preliminar detectou a movimentação de recursos em diversas contas correntes junto ao Banco Itaú S/A, sendo cabível, neste caso, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Nos termos da DCM, o “Responsável declara que no Município de São Carlos do Ivaí não existe Instituição Financeira Oficial, razão pela qual o Executivo Municipal movimenta recursos na agência do Banco Itaú, única existente na cidade, procedimento este devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 25/2007, cuja cópia junta às folhas 008 do Anexo 1.” Desta feita, a DCM acatou as justificativas e documentos apresentados, regularizando este item, bem como, afastando a multa antes proposta.

ii) omissão de conta corrente no sistema informatizado (fls. 226/227): o primeiro exame evidenciou a existência de contas correntes não informadas no sistema informatizado, cuja fato ensinaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Quando do contraditório, a DCM aponta que o “Responsável declara que as contas foram desativadas do Sistema SIM-AM no dia 31/12/2008, pois não mais seriam utilizadas pelo Município no exercício de 2009. Para comprovação encaminha Relatório de Conferência - conta bancária SIM-AM/2008 do 6º bimestre (fls.11/15 – Anexo 1).” A unidade, considerando que as contas foram desativadas junto ao sistema, entende que o item foi regularizado, contudo, recomenda que as mesmas sejam encerradas junto a instituição bancária.

iii) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (fls. 228/229): a unidade constatou no exame preliminar, comparando os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo declarada no sistema, relativa às contribuições devidas ao INSS, incorreção nos valores devidos, impossibilitando a verificação dos recolhimentos efetuados, e, neste caso, também passível a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Com base no contraditório a multa foi afastada e as alegações de defesa e a análise técnica do contraditório foram assim efetuadas:

“DA DEFESA

O Responsável confirma a diferença apontada, sendo que após tal constatação efetivou a correção dos valores em novas planilhas de acordo com o modelo retirado do SIM-AM. Para comprovação encaminha planilhas acompanhados dos resumos das folhas de pagamentos, das GFIPs e GPS (fls.16/95 – Anexo 1).

DA ANÁLISE TÉCNICA

As planilhas e comprovantes de recolhimentos demonstram a consistência entre os valores empenhados como despesa com pessoal (elemento de despesa 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas, elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado) e a base de cálculo declarada pela Entidade junto a este Tribunal em razão do envio da Prestação de Contas em meio eletrônico.

Diante do exposto, regulariza-se o item.”

iv) atendimento das formalidades (fls. 230/231): foram efetuadas as justificativas e encaminhados os documentos faltantes.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14763/09 da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, a fls. 234, no mesmo sentido da Diretoria de Contas Municipais, opina pela aprovação das contas.

VOTO

Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, exceto no que concerne ao item omissão de conta corrente no sistema informatizado. Neste caso, sob o mesmo argumento expendido pela DCM no âmbito do processo nº 140.413/09 (Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, exercício de 2008), tenho que deva ocorrer a aposição de ressalva, posto que as contas foram desativadas no sistema mas não foi apresentado o comprovante da instituição bancária comprovando o fato.

2. Do exposto, considerando as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas e tudo o mais que consta dos autos, voto, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Jurandir Alves Contro, CPF 793.007.409-97, relativas ao Município de São Carlos do Ivaí, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 114269/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Jurandir Alves Contro, CPF 793.007.409-97, relativas ao Município de São Carlos do Ivaí, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 632/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 122814/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO : ROSILDA APARECIDA SIQUEIRA

RAFAEL RIBEIRO COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas da senhora Rosilda Aparecida Siqueira, indicada a fls. 30, Presidente no exercício financeiro 2008, da CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 2436/09-DCM, a fls. 30/44, cuja conclusão foi de que as contas estão regulares.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14373/09 da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, a fls. 46, acompanhando as conclusões da unidade instrutiva, opina pela regularidade das contas.

4. Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, considerando os elementos que constam nos autos, voto, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal: - julgue regulares as contas da senhora Rosilda Aparecida Siqueira, CPF 960.290.489-53, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Ortigueira, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122814/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da senhora Rosilda Aparecida Siqueira, CPF 960.290.489-53, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Ortigueira, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:

2 – Autorizo a Publicação.

T.C. em 09 de março de 2.010.

Conselheiro Hermas Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 02/03/2010 a 08/03/2010

Total de processos distribuídos no período: 475

02/03/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

512248/09 - DEVALMIR MOLINA GONÇALVES - AML
542627/09 - WANDERLEY MORENO BAPTISTA - FAMG
542767/09 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - CMNS
5037/10 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - CMNS
5878/10 - MARIA DE LOURDES JACINTO MOURA - CMNS
11077/10 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - CMNS
51486/10 - NEI RENE SCHUCK - AML
100748/10 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - HGH
100756/10 - CLAUDIO GOLEMBIA - NB
100764/10 - ALVARO DE FREITAS NETTO - AML
100802/10 - MILTON MUZULON - NB
101124/10 - DOM FERNANDO JOSÉ PENTEADO - CMNS
101175/10 - ALVARO DE FREITAS NETTO - AML
101191/10 - ALVARO DE FREITAS NETTO - TBC
101779/10 - VANDERLEI FALAVINHA IENSEN - CMNS
102090/10 - LUIZ CARLOS MEINERT - CMNS
102112/10 - LUIZ CARLOS MEINERT - FAMG
102678/10 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
104042/10 - ROSILDA RIBEIRO DE SOUZA - JTL

ALERTA

104069/10 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - IZL
104077/10 - REMI RANSSOLIN - SRVF
104085/10 - EUCLIDES PASA - TBC
104107/10 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - TBC
104115/10 - MIGUEL TADEU SOKUSLKI - SRVF
104123/10 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS - IZL

APOSENTADORIA

97893/10 - MARIA MARLENE FONTES BARBOSA - FAMG
97915/10 - MARIA ROSA MENDES - HGH
97940/10 - VALDEMAR RICARDO DOS REIS - HGH
98318/10 - IVETE VARGAS PRUDENCIO - AML
98326/10 - JORACY LOPES KNEBEL - CMNS
98334/10 - OCLECIO FIRMIANO RODRIGUES - AML
98342/10 - RUBENS RODRIGUES - HGH
99780/10 - DIVA CORDEIRO CELESTINO - NB
99799/10 - OSCAR DOS SANTOS - HGH
100446/10 - LOURIVAL SPINARDI - FAMG
100454/10 - MARINA BEATRIZ MATTOS - AML
100470/10 - CLAUDIA REGINA DIBAS - AML
100489/10 - LUCIA KICHIL DOS SANTOS - NB
100560/10 - MARIANA DA LUZ RIBEIRO WIERSBYCKI - CMNS
100853/10 - SHIRLEY SECOLO - CMNS
100861/10 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA - NB
100888/10 - LEONITA BERGAMASCO FORNAROLI - CMNS
100950/10 - TEREZA ESKO VARCELIK - AML
101205/10 - HERMANI AZEVEDO GOMES - FAMG
101264/10 - MARIA CRISTINE STOLLE JACOB - AML
101418/10 - JACIR BOMBONATO MACHADO - HGH
101469/10 - IRENE BENEDITA VERRILLO - AML
101620/10 - JONHY ROBERTO PRAZERES - HGH
101647/10 - JOSE RAMOS MARTINS - CMNS
101663/10 - DARCI DA SILVA - CMNS
101710/10 - NILSON HERMES - FAMG
101728/10 - MARIA APARECIDA DEUSY MENDES VELASQUE - NB
101833/10 - VILMAR SEDOR ZAPELINI - NB
101850/10 - MARIA VITORIA DE PAULA - FAMG
101868/10 - VIRGINIA LOPES RODRIGUES MACHADO - AML
101981/10 - ANGELICA BASSO - AML
102082/10 - MARIA APARECIDA DOMINGUES - CMNS

CERTIDÃO

105855/10 - ISRAEL DOMINGOS - NB

CONSULTA

104808/10 - JOVANI MARTINS - NB

PENSÃO

100527/10 - SONIA REGINA SANTOS DE AZEVEDO - CMNS
101370/10 - IVONETE ROSI TORTATO MORESCHI - AML
101442/10 - ARMANDO DE LIMA UCHOA - FAMG
101752/10 - ANGELA CONCEIÇÃO DA SILVA PACHECO - AML
102074/10 - ONEDIR JOSÉ FERREIRA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

95475/10 - CLAUDIO GOLEMBA - FAMG
95734/10 - ADEMIR JOSÉ GHELLER - FAMG
95793/10 - HILARIO ANDRASCHKO - HGH
97400/10 - CARMEN DO ROCIO COSTA - HGH
97958/10 - RUBENS SANDER PONTAROLO - FAMG
98040/10 - LUCIANO MERHY - CMNS
99250/10 - CARLOS ALBERTO NUNES GUERRA JUNIOR - AML
99934/10 - GERSO FRANCISCO GUSSO - CMNS
100152/10 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - FAMG
100306/10 - LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO - AML
100314/10 - LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO - HGH
100322/10 - LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO - HGH
100330/10 - LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO - NB
100365/10 - STENIO SALES JACOB - HGH
100683/10 - AMARILDO TOSTES - AML
100713/10 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - HGH
100772/10 - DORNELIS JOSÉ CHIODELLI - HGH
100845/10 - CLEUZA GERVAZONI FURLANETO - TBC
100934/10 - JOSÉ MACHADO SANTANA - NB
100977/10 - EDGAR SILVESTRE - HGH
100993/10 - JOÃO MARCOS FERRER - AML
101019/10 - JOAO PEDA SOARES - IZL
101108/10 - JORGE LUIZ AZZARINI - AML
101140/10 - CLAUDIOMIRO QUADRI - CMNS
101183/10 - MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO - NB
101221/10 - ANTONIO FUENTES MARTINS - CMNS
101280/10 - JOAO PEDA SOARES - CMNS
101396/10 - MARIA REGINA DELLA ROSA - CMNS
101540/10 - DEVALMIR MOLINA GONÇALVES - HGH
101558/10 - ANTONIO WANDSCHEER - TBC
101566/10 - LORENO BERNARDO TOLARDO - CMNS
101590/10 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - AML
101612/10 - GABRIEL JORGE SAMAHA - FAMG
101655/10 - JOSE ANTONIO CAMARGO - CMNS
102023/10 - ALEXANDRE JOSÉ MONTEIRO - AML
102716/10 - PEDRO WOSGRAU FILHO - AML
102937/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - AML
102945/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - AML
102953/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - AML
102961/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - JTL
102988/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - AML
103020/10 - EARL MARVIN TREKOFSKI - SRVF
103062/10 - DARIO BORTOLINI - FAMG
103070/10 - DARIO BORTOLINI - CMNS
104662/10 - GERALDO MAURICIO ARAÚJO - AML
105120/10 - CARLOS DA SILVA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

101248/10 - CARLOS OLNEZ DALCIM - JTL

REFORMA

101337/10 - ROSELINO MARCOS PAES DE ALMEIDA - NB
101345/10 - JOÃO CARLOS DE ARAUJO - NB
101671/10 - RONALDO ANTONIO LEMES - FAMG
101949/10 - ADRIANO ASSUNÇÃO - CMNS

RELATÓRIO DE AUDITORIA

439222/09 - GILBERTO BERGUIO MARTINS - AML

REPRESENTAÇÃO

106169/10 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

102759/10 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - CMNS
106053/10 - MUNICÍPIO DE ARARUNA - CMNS

RESERVA

101299/10 - ALTAMIR JOSE DOMINGUES - HGH
101310/10 - PAULO CEZAR MAGNI - FAMG
101604/10 - MARCOS ANTONIO DE PAIVA - FAMG
101698/10 - JUDIVAL BASTOS RAMOS - AML

03/03/2010**ADMISSÃO DE PESSOAL**

565473/09 - FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG - CMNS
569460/09 - JOÃO CLAUDIO DEROSSO - NB
10321/10 - LUIZ FERNANDO BANDEIRA - SRVF
82357/10 - CARLOS AUGUSTO HOFFMANN - CMNS
101477/10 - EVERTON BARBIERI - CMNS
102791/10 - CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS - HGH
104735/10 - JOÃO MARCOS FERRER - TBC
104786/10 - JOSE ANTONIO CAMARGO - AML
105022/10 - CLAUDIO GOLEMBA - NB
105464/10 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - CMNS
105472/10 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - CMNS
105600/10 - GERALDO MAURICIO ARAÚJO - AML
105804/10 - GERALDO MAURICIO ARAÚJO - AML
105928/10 - LEILA MIOTTO AMADEI - NB

CERTIDÃO

104646/10 - VERA LUCIA DA SILVA GOLONO - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

79380/10 - MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA - CMNS
80478/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
97419/10 - ELENOR TORRES - HGH
97435/10 - ELENOR TORRES - AML
97443/10 - ELENOR TORRES - AML
97494/10 - ELENOR TORRES - CMNS
98997/10 - MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA - HGH
99055/10 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - FAMG
99063/10 - GILBERTO DRANKA - CMNS
100136/10 - FRANCISCO LUIS DOS SANTOS - NB
101035/10 - JOÃO COSTA DE OLIVEIRA - NB
101051/10 - TEREZINHA ODETE DALLAGO VOLKMANN - HGH
101078/10 - EMILIO FERNANDO MARTINI - FAMG
101353/10 - CELSO BENEDITO DA SILVA - AML
103089/10 - DARIO BORTOLINI - FAMG
104700/10 - CLEUNICE ALVES CARDOSO - AML
104719/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - SRVF
104727/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - SRVF
104778/10 - CLAUDIO PAUKA - NB
104794/10 - MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA - FAMG
104913/10 - JOSÉ RONALDO XAVIER - CMNS
105006/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - NB
105596/10 - PAULO MAC DONALD GHISI - HGH
105642/10 - ANTONIO ZANCHETTI NETO - NB
105669/10 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - NB
105707/10 - OSMAR RICKLI - CMNS
105715/10 - PAULO MAC DONALD GHISI - SRVF
105723/10 - PAULO MAC DONALD GHISI - AML
105731/10 - NILCEU JACOB DEITOS - HGH
105758/10 - MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA - TBC
105774/10 - JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA - FAMG
105782/10 - JOSÉ CLAUDIR SUCHOW - NB
106088/10 - EDSON LUIZ RATTI - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

108234/10 - JOSE DANILSON ALVES DE OLIVEIRA - SRVF

PROCESSO DE TOGADO

107530/10 - FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI - AML

RECURSO DE REVISTA

94312/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

67894/09 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - CMNS

REVISÃO DE PROVENTOS

105251/10 - DARCI APARECIDA FRANÇOLIN - HGH

04/03/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

107394/10 - MARIA LUCIA CROCHEMORE - AML
108226/10 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - AML
108285/10 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - AML
109389/10 - JOSE DO CARMO LAVAGNOLI - NB
109400/10 - EFRAIM BUENO DE MORAES - FAMG
109656/10 - ANTÔNIO DILMAR TONIS MAFALDA - FAMG
110581/10 - DIRCEU BATISTA DE CARVALHO - CMNS
110603/10 - JOSE CARLOS MARIUSSI - CMNS

APOSENTADORIA

98644/10 - ADAO KOTTA DE FREITAS - NB
98652/10 - GILBERTO BARRETO SOBRAL - HGH
98660/10 - SUELI MARGARIDA PISSAIA - FAMG
98679/10 - JOSE LAUTAIR JARECKI - HGH
98687/10 - MARIA FRANCISCA MORO DOS SANTOS - HGH
98695/10 - ZENITA RODRIGUES NUNES - HGH
98709/10 - LEDA MARIA MOREIRA DE MENEZES - HGH
98717/10 - JOSÉ CARLOS RISSI - AML
98725/10 - IOLANDA MARI DOS SANTOS - HGH
98733/10 - CELIA MARIA CARDOSO SENCO - AML
98741/10 - ANTONIO DE LIMA FILHO - FAMG
98768/10 - ROSI DE FATIMA CALIXTO ANDZIEWSKI - CMNS
98784/10 - MARISE DO ROCIO DALAGASSA PELLIN - FAMG
98792/10 - JOSEFINA PEREIRA DE ARRUDA DA SILVA - NB
98806/10 - NEIDE PEREIRA BATISTA - NB
98822/10 - GERALDA GREGORIA DE OLIVEIRA - HGH
98873/10 - ELIANE MARIA ANTUNES NETO - FAMG
98881/10 - MANUEL ANTONIO DE OLIVEIRA - FAMG
98911/10 - VICENTE ADAO DA CRUZ - NB
99195/10 - ANA MAFFINI - FAMG
99217/10 - IRENE KUDLAWIECZ - CMNS
99829/10 - JOSE DOROTI BORGES - NB
101272/10 - MARIA APARECIDA TELUSKI - NB
101493/10 - GUIOMAR CRIPPA - HGH
101922/10 - ALTAMIR KUROVSKI - AML
101965/10 - MARA VANIA GHIRELLI DOMACHOWSKI - HGH
102015/10 - SEVERINA BARROS DA SILVA VIEIRA - CMNS
102376/10 - JONAS WENCESLAU - CMNS
102392/10 - ELIANE DE CASTRO COLACO - FAMG
102449/10 - DINACI DA SILVA - CMNS
102457/10 - VERONICA LEMISZ BETTEGA - NB
102465/10 - JOAQUINA DA SILVA - CMNS
102520/10 - VITORIA UMEGUIKU YAMAGUCHI - NB
102619/10 - TEREZINHA LEAL DE PAIVA - NB
102627/10 - LUIZ DA SILVA - FAMG
102643/10 - MARIO CORREA - CMNS
102708/10 - MARIA DELMA RODRIGUES BASNIAK - AML
102740/10 - SALETE FINATO HOBOLD - NB
103445/10 - DINACI DE LIMA MAFUZE - NB
103453/10 - VERA TEREZINHA SOUZA RENAUD - CMNS
103500/10 - LUIZ CARLOS MIRANDA - HGH
103518/10 - JUSSARA DO ROCIO MARTINEZ CORDEIRO - FAMG
103550/10 - CELIA MARIA IJAILLE - AML
104034/10 - DIVANIR MIRANDA FRAGOZO - NB
104280/10 - MARTA DEZEVIETSKI MUCHINSKI - FAMG
104298/10 - ANTONIO NICOLAU - AML
104336/10 - JOAO OTAVIO DE VARGAS - HGH
104360/10 - LUIZ CARLOS FURMAN - AML

CERTIDÃO

110263/10 - ALCÍDIO DELAPRIA - AML

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

105049/10 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - AML

CONSULTA

111472/10 - ALTAMIR SANSON - CMNS

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

108455/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

PENSÃO

98610/10 - ZENILDA ARAÚJO CAMPOS - AML
98750/10 - SEBASTIAO FERREIRA DA LUZ - CMNS
99900/10 - DARCI DA SILVA - HGH
101361/10 - IVONE LEITE CHAGAS - AML
102040/10 - MARGRIT ELSSEN PEDROSO - FAMG
102368/10 - DURVAL DA LUZ INGLEZ - AML
102430/10 - LUIZA DIONIZIA DA SILVA - FAMG

102473/10 - ZEIDE MARTINEZ MUNHOS - AML
102481/10 - LURDES ARDENGUE - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

77175/10 - DARIO BORTOLINI - FAMG
85283/10 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - FAMG
101434/10 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - AML
105030/10 - NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN - AML
106975/10 - SEZAR AUGUSTO BOVINO - NB
107262/10 - ESMAR CARVALHO DE OLIVEIRA - CMNS
107793/10 - DECIO SPERANDIO - NB
107815/10 - HELAINE CRISTINA HERRERO - CMNS
107823/10 - ALDOIR BERNART - NB
107858/10 - SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS - TBC
107874/10 - ERONDI FAÉ - NB
107912/10 - OSSTAP ANDREIV - FAMG
107947/10 - MARIA RITA BRAZ ZIRONDI - HGH
107955/10 - ROBERTO COELHO - NB
107971/10 - JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA - FAMG
108242/10 - ALCÍDIO DELAPRIA - FAMG
109621/10 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - NB
110182/10 - JOSINEY VICENTE - AML
110468/10 - JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE - FAMG
110522/10 - JOSÉ ALVES DE ALMEIDA - FAMG
110662/10 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - CMNS
111480/10 - MAURO CORREA DE ALMEIDA - NB

PROCESSO DE TOGADO

110000/10 - VALERIA BORBA - FAMG

PROCESSOS SERVIDORES TC

560641/09 - JOSE SIEBERT - AML

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

92093/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

REFORMA

101230/10 - LUIZ CARLOS DA SILVA - CMNS
101973/10 - APARECIDO PERES NEVES - CMNS
101990/10 - ELIEL SILVEIRA DOS SANTOS - NB
102384/10 - CLAUDIO ROSSINI - FAMG
102562/10 - VALMIR FERREIRA DOS SANTOS - NB
102694/10 - ANTONIO PIETRASZCH FILHO - AML

REPRESENTAÇÃO

108447/10 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - CMNS
110085/10 - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS - CMNS
110107/10 - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS - CMNS

RESERVA

101884/10 - JEAN CARLOS ANDRADE - AML
102570/10 - EDSON BATISTA DE FARIA - CMNS
102732/10 - JOEL DOS SANTOS - HGH

REVISÃO DE PROVENTOS

98865/10 - MARIA ISABEL ZAGONEL SKOCYNSKI - NB
102503/10 - FLAVIO RIBAS TEBCHIRANI - AML

05/03/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

105944/10 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - HGH
105952/10 - ELIAS FARAH NETO - AML
110875/10 - VILSON SCHWANTES - AML
110883/10 - VILSON SCHWANTES - FAMG
111065/10 - MILTON MUZULON - CMNS
111197/10 - MARCOS VALENTE ISFER - NB
111200/10 - MARCOS VALENTE ISFER - FAMG
111227/10 - MARCOS VALENTE ISFER - AML
111243/10 - MARCOS VALENTE ISFER - AML
111251/10 - LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA - AML
111294/10 - LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA - CMNS
111316/10 - ROBERTO MENDES DA SILVA - AML
112835/10 - EDUÍ GONÇALVES - FAMG
113998/10 - CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS - NB
114269/10 - IDIR TREVISÓ - HGH

ALERTA

113742/10 - ANTONIO FUENTES MARTINS - SRVF

113785/10 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - TBC
113793/10 - JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN - IZL
113815/10 - ALCÍDIO DELAPRIA - TBC
113823/10 - JOÃO ELINTON DUTRA - IZL
113858/10 - LUIZ CARLOS GOTARDI - CAC
113866/10 - JOÃO ELINTON DUTRA - IZL

APOSENTADORIA

104514/10 - ROSEMARI DE OLIVEIRA GOMES - AML
104522/10 - ASSUNÇÃO MATIUSSI - HGH
104530/10 - INEZ MARIA RIBEIRO BREGENSKI - FAMG
104557/10 - MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS COSTA - AML
104590/10 - SERGIO CORREA DE SIQUEIRA - HGH
105898/10 - ANTONIO ROSENDO DA SILVA - CMNS
105910/10 - MARIETE SANTOS LIMA - CMNS
105936/10 - MARIA DE FATIMA RECH DOS SANTOS - FAMG
105960/10 - LAUDELINA SILVERIO DE LIMA GLEDEN - FAMG
106770/10 - VALDOMIRO LUIZ DA SILVA - NB
106851/10 - OTILIA SETNARSKI - HGH
106860/10 - ZENILDA ALICE STOPARO - HGH
107017/10 - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA - FAMG
107025/10 - NEIDE SOUZA MENEGUZZI - FAMG
107033/10 - ROSA DANIELI - HGH
107041/10 - VANDA REGALLO DA CRUZ - HGH
107050/10 - IRINEU KUHNEN - HGH
107068/10 - LEDA ANA MORAIS - NB
107076/10 - ANTONIETA ABDEL AZIZ HALIM - NB
107084/10 - TRAJANO BROWIACK - NB
107092/10 - ELAINE APARECIDA DE SOUZA - HGH
107130/10 - MARIA DE LOURDES DE JESUS GARCIA - HGH
107440/10 - NILTO JOSE TEIXEIRA DA SILVA - HGH
107459/10 - JANDIRA ALVES DE LIMA - FAMG
107467/10 - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA BORGES - AML
107696/10 - CLODOMIR GEMBA - CMNS
107700/10 - PEDRO BARCZAK - AML
107742/10 - GRACINHA DORACI DE PAULA FOGAÇA - FAMG
107750/10 - TEREZINHA VACCARI - HGH
108129/10 - LINDAURA DIAS RODRIGUES - AML
108250/10 - HELENA MARIA BARAO - FAMG
108293/10 - MARTILDE INES FORNALSKI SAGGIN - NB
109044/10 - JOSÉ ALVES LEITE - CMNS
109052/10 - MARIA LUCI DE LIMA - CMNS
109060/10 - OCTACILIA JACINTO - HGH
109109/10 - GLAE RAQUEL TEDESCO PESSOA - AML
109117/10 - ANGELA KALCKMANN ROMANO SARTOR - CMNS
109133/10 - LEONI BAPTISTA DA CRUZ - AML
109150/10 - DOMINGOS FREITAS DOS SANTOS - FAMG
109206/10 - JOSEFA DOS SANTOS - NB
109249/10 - MARISA ANDRADE DA SILVEIRA - FAMG
109257/10 - DARCY HONORIA DA SILVA - CMNS
109265/10 - IVANIR REBOUÇAS LEME - FAMG
109273/10 - JOSE MERHI MANSUR - AML
109290/10 - ENEZELI MARIA STONOGA - NB
109311/10 - VALDIR LUIZ DE OLIVEIRA - HGH
109320/10 - VERA LUCIA FRANCA PLANAS - HGH
109338/10 - LEONILDA ARAUJO CARNEIRO - AML
109362/10 - MARIA DE LURDES MARTINS - HGH
109460/10 - JOSE CARLOS SAVIOLI - CMNS
109478/10 - MARIA TEREZINHA STRAPASSON - AML
109532/10 - SALETE MARIA MOLOSSI - FAMG
109540/10 - ELVIRA APARECIDA GIORGINI GALDINO - FAMG
109893/10 - ALCIONE BRENNEISEN MAYER - NB
109931/10 - JOSÉ RENATO KACHOROSKI - FAMG
110247/10 - LORENA SANGUINETTI LUCCA - FAMG
110395/10 - IZIDORO RYBA - HGH
110409/10 - WAGNER GALVES - AML
110425/10 - VERA LUCIA ALCANTARA PARAZZI - FAMG
110611/10 - JESSE DE LOYOLA MARQUES - HGH

CERTIDÃO

114714/10 - EMERSON SANTO STRESSER - AML

CONSULTA

113416/10 - JOAO AIRTON DERBLI - CMNS

PENSÃO

107009/10 - SAMUEL GOTARDO ALVES - AML
107491/10 - IEDA CARRAO CARON - CMNS
109036/10 - ROSA DE ANDRADE PINHEIRO - FAMG
110379/10 - IVAN SCINSKAS - FAMG
110417/10 - TERESINHA INEZ ZAGO HOMECHIN - NB
110654/10 - JOSÉ FELISBERTO DE OLIVEIRA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

97451/10 - MANOEL KUBA - CMNS
99080/10 - VITOR HUGO ZANETTE - FAMG

105073/10 - MILTON APARECIDO MARTINI - NB
111022/10 - JOÃO MANOEL PAMPANINI - IZL
111073/10 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - NB
111170/10 - NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN - HGH
111219/10 - JOSE DO CARMO LAVAGNOLI - CMNS
111235/10 - JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE - AML
111430/10 - MILTON MUZULON - HGH
111677/10 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - FAMG
111685/10 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - AML
111693/10 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - AML
111707/10 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - AML
111715/10 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - AML
111723/10 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - SRVF
111731/10 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - SRVF
112240/10 - EDEMETRIO BENATO JUNIOR - FAMG
113033/10 - RUBEM MIGUEL FOLETTO - HGH
114021/10 - MOACIR SILVA - HGH
114080/10 - EDISON PIRES - CMNS
114129/10 - VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI - FAMG
114323/10 - JOSE ARLINDO SEHN - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

110891/10 - NILSON WANDER SPINARDI - JTL
114072/10 - IVAN CARLOS DE MORAES - SRVF

REVISÃO DE PROVENTOS

105685/10 - DARCI APARECIDA FRANÇOLIN - CMNS
105790/10 - NILDA REIS DE JESUS MORONA - AML
107122/10 - ANTONIO SILVEIRA BUENO - NB
107840/10 - CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA - HGH
107998/10 - RUDENILDES PEREIRA LEAL DA SILVA - AML
108030/10 - AUREA RECH GRASIEL - HGH

08/03/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

80540/10 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - HGH
115320/10 - ROSANE SCHLOGEL - NB
116008/10 - RILTON BOZA - AML
116903/10 - PEDRO WOSGRAU FILHO - CMNS
116920/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - SRVF
116946/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - CMNS
117446/10 - RUDI KUNS - CMNS
117500/10 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - CMNS
117810/10 - ROSANE SCHLOGEL - FAMG

APOSENTADORIA

108897/10 - RENILDA FERRAMOSCA DA SILVA - FAMG
108900/10 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA - CMNS
108919/10 - TEREZA CRISTINA LUSTOZA MORITZ - AML
108927/10 - JOAO LUIZ DA SILVA - NB
108935/10 - ANTONIA GIMENES SANTOS - HGH
108943/10 - BEATRIZ TEREZINHA DE ABREU PONTAROLO - HGH
108951/10 - MARIA IGNEZ SCARPELINI - NB
108960/10 - LUCIA APARECIDA GOES - AML
108978/10 - ELIZABETH ABRAO PONTES - FAMG
109214/10 - JUSSARA APARECIDA SIQUEIRA - FAMG
109451/10 - TARCILA STOFFEL - HGH
109494/10 - JOSELIA MARIA NEGRO FURLAN - AML
109583/10 - LUIZ MAZIERO DAL MOLIN - NB
109591/10 - MARIA NUNES VIEIRA - HGH
109648/10 - MARIA ANGELA APARECIDA CAFIEIRO - AML
109672/10 - ABILIO MANOEL HONÓRIO DA SILVA - CMNS
109680/10 - MARIA DE LOURDES URBAN KLEINKE - AML
109710/10 - MICENO ALVES DE LIMA - HGH
109834/10 - LUZIA PAVAN - HGH
109877/10 - JOSE ONOFRE SAMPAIO - NB
109885/10 - CLEVENICE BENEDETTI NAPOLI - HGH
110441/10 - JOSE HELIO PEREIRA - NB
110450/10 - CARLOS ROBERTO AUED - HGH
110514/10 - JACINTA MARIA NONNEMACHER - HGH
110760/10 - MARIA APARECIDA PALEARI SILVA - HGH
111014/10 - MARIA HELENA DAUFEMBACH - CMNS
111278/10 - DIONIZIO AZEREDO PINTO - HGH
111332/10 - MARCIA HELENA GARCIA - FAMG
111340/10 - GIL MARCOS XAVIER KUSTER - AML
111359/10 - JOSÉ VIEIRA DA SILVA - HGH
111383/10 - ELENITA CONCEICAO PAULISTA - HGH
113980/10 - REGINA DE FATIMA BENICIO MARCHINSKI - AML
114013/10 - JUCÉLIA DE FÁTIMA BETIM - NB
117187/10 - MARIA APARECIDA FAGNANI SOARES - AML

CERTIDÃO

48949/10 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - CMNS

CONSULTA

117551/10 - ANTONIO CARLOS ZAMPAR - NB

PENSÃO

109222/10 - ANTONIO PAGANI - HGH
110808/10 - MARIA DULCINEIA GOMES BERNARDES - CMNS
111308/10 - MATHEUS JOSEPH VIDAL - CMNS
111375/10 - MARCOS AVELINO ANDRADE CARLESSO - CMNS
113947/10 - VIVIANE BUENO DA MAIA - FAMG
114293/10 - TEREZINHA ROCHA DOS SANTOS - CMNS
114315/10 - IARA KERSTING BARNABE - CMNS
114340/10 - GILBERTO BARRETO SOBRAL - AML
114390/10 - SONIA DE SOUZA BAPTISTA - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

114862/10 - AMILTON PAULO DA SILVA - HGH
115206/10 - DEVANIL ANTONIO FRANCISCO - AML
117209/10 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
117390/10 - PEDRO SERGIO MILESKI - CMNS
117608/10 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - HGH
117829/10 - MOACIR SILVA - CMNS

REPRESENTAÇÃO

117705/10 - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS - CMNS

REVISÃO DE PROVENTOS

108080/10 - MARIA LUCIA TORTORELLI - HGH
117225/10 - GEOVANINA DE NOVAES MENDES - AML
117241/10 - NELI DO PRADO DUARTE MANZANI - NB
117268/10 - ROSA DE MEIRA BASOLI - CMNS
117349/10 - VANDA MAURA DA SILVA MIRANDA - HGH
117357/10 - ADAIR TAVARES MORINI - CMNS
117381/10 - DEIZE ALVES DE MOURA LEAL - FAMG
117420/10 - JUDITE HEIDEMANN PEREIRA - CMNS
117691/10 - TEREZA SOARES - HGH
117764/10 - CREONICE DANTAS MARTINS - FAMG

=REDISTRIBUIÇÃO

Período de 02/03/2010 a 08/03/2010
Total de processos distribuídos no período: 54

02/03/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

261663/07 - NEUSA ALTOÉ - FAMG
547874/09 - JURACI RONALDO CAZELLA - IZL
572615/09 - RUDI KUNS - CMNS

APOSENTADORIA

555349/07 - LAUDEMIRO LOPES - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

165319/09 - VITOR HUGO RIBEIRO BURKO - AML

03/03/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

479731/07 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - SRVF
2615/10 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - CMNS
72572/10 - CARLOS ALBERTO RICA - NB
73145/10 - LUIZ WESSLER - CMNS

PENSÃO

39361/05 - CELSO ZAIDAN PEREIRA - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

84462/09 - NEHEMIAS CARNEIRO - JTL
127190/09 - EROS DANILO ARAUJO - JTL

RECURSO DE REVISTA

34735/10 - MARTA CHAVES DA SILVA - HGH

04/03/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

236224/09 - DECIO SPERANDIO - IZL

ALERTA

187796/06 - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - JTL
187800/06 - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - JTL
212065/06 - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - JTL
212090/06 - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - JTL
212111/06 - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - JTL
219990/06 - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - JTL

APOSENTADORIA

497920/08 - CLEIDE CUSTODIO OLIVEIRA DE SOUZA - JTL

PENSÃO

77969/06 - HENRIQUETA REDONDO DA COSTA - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

75806/10 - PEDRO LEANDRO NETO - HGH
86050/10 - CLEUZA OLIVEIRA DO PRADO - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

136280/04 - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - IZL
148545/06 - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI - JTL
109354/09 - MANOEL KUBA - JTL
115672/09 - VICENTE SAMPAIO - IZL
118680/09 - GENI MEDEIROS DA COSTA SANTOS - TBC
120668/09 - JOSE AUGUSTO PEREIRA LEAL - CAC
126585/09 - GUILHERME VANIN RODRIGUES - JTL
129967/09 - JOSE CARLOS MARIUSSI - CAC
131104/09 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - JTL
131279/09 - ALMIR DE ALMEIDA - CAC
132577/09 - ELSON DA SILVA - JTL
133670/09 - ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA - JTL
134421/09 - AMAURI DE ALMEIDA - CAC
135347/09 - JOÃO DE BRITO MALHEIROS - CAC
136238/09 - RUBENS MARTINS PERES - JTL
136726/09 - NILSON XAVIER - IZL
137218/09 - REGINALDO MARIANO - IZL
141851/09 - DEUCIDES DERENZO - JTL

05/03/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

265162/07 - JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA - HGH

PEDIDO DE RESCISÃO

265103/07 - HELDER TEOFILO DOS SANTOS - TBC

PENSÃO

76326/06 - VIVIANE DE FATIMA DA PIEDADE - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

80893/10 - PAULO SERGIO WOLFF - CMNS
80907/10 - PAULO SERGIO WOLFF - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

97408/09 - MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS - SRVF
122105/09 - VANDIR GALDINO DE SOUZA - SRVF
125600/09 - EDINALDO DA SILVA - JTL
129371/09 - JOÃO MANOEL PAMPANINI - SRVF

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

338522/06 - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - CMNS

08/03/2010

APOSENTADORIA

449356/08 - CIRSO ALVES - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

127891/09 - ALCIDEMAR SEMEGHINI - IZL

DP, em 9 de março de 2010.

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 82/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 76357/10,

RESOLVE

de acordo com a Lei Estadual nº 10.981, de 27 de dezembro de 1994, ao funcionário NELSON AUGUSTO KUBRUSLY, Matrícula nº 50.160-3, Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença para exercer o cargo de dirigente sindical, do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS, pelo prazo de seu mandato no qual terá início em 12 de fevereiro de 2010 e findar-se-á no mês de fevereiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de março de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 83/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 96536/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o inciso XI do art. 34 da Constituição Estadual, combinado com o art. 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária ELIANE VARELLA DOMINGUES, Matrícula nº 51.117-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível E, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 05 de fevereiro a 03 de agosto de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de março de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 84/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 96471/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO, Matrícula nº 50.150-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível 1, Referência IV, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 23 de fevereiro a 01 de março de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de março de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 85/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 73277/10, resolve

MANDAR INCORPORAR

para todos os efeitos legais, em favor de LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS, Matrícula nº 50.382-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, 16 de novembro de 1970 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de 06 (seis) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de efetivo exercício de suas funções, completado em 26 de outubro de 1998, passando seus benefícios a fluir de 10 de fevereiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de março de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 86/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 101531/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário GILMAR ANTONIO DE LARA BORN, Matrícula nº 50.514-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 21 de fevereiro a 12 de março de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de março de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 87/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 51958/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JULIO CÉSAR MATTE, Matrícula nº 50.664-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 29 de março de 2008, para ser usufruída a partir de 8 de março de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de março de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 88/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 66602/10, resolve

MANDAR INCORPORAR

para todos os efeitos legais, em favor de PLACIDES GERALDINO DA SILVA FILHO, Matrícula nº 50.605-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle, AuxC, Nível C, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, 16 de novembro de 1970 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de 06 (seis) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente ao seu 2º (segundo) quinquênio de efetivo exercício de suas funções, completado em 20 de novembro de 1997, passando seus benefícios a fluir de 09 de fevereiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de março de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 89/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 86077/10-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA	50.500-5	AC-G/11	23/02/2010	20%
AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR	50.899-3	AC-G/11	27/02/2010	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de março de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 90/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 009/2010-GCNB, de 3 de março de 2010, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, MARIA VICTORIA MICHELIN MANSUR, C.P.F nº 036.112.299-38, no cargo em comissão de Assessor Jurídico, Símbolo DAS-3.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de março de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 91/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 103038/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária IVONE TOD DECHANDT, Matrícula nº 50.913-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 1 a 30 de março de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de março de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 92/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 88256/07, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ao funcionário FABIO BORDINI CRISÓSTOMO, Matrícula nº 50.378-9, no cargo de Consultor Técnico, CT, Nível 1, Referência IV, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 41/03 e 47/05 e com os proventos de inatividade a que faz jus, anuais e proporcionais, sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Informação nº 061/07-DEF, da Diretoria Econômico-Financeira, às fls. 26, e Parecer nº 4833/07-DIJUR, da Diretoria Jurídica, às fls. 37 e Acórdão nº 176/10 da Segunda Câmara deste Tribunal, do processo em questão.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de março de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 93/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os funcionários LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, Matr. nº 51.295-8, Técnico de Controle, TC, Nível B, Referência 02, ARLEI DE FREITAS, Matr. nº 50613-3, Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 09, ELIZABETH AYDA LOUREIRO EUCLYDES CASSOLI, Matr. nº 50.070-4, Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, ERNESTO LUÍS MALTA RODRIGUES, Matr. nº 51.231-1, Analista de Controle, AC, Nível E, Referência 04, JOSEMAR RIBAS DE MELO, Matr. nº 51.419-5, Analista de Controle, AC, Nível E, Referência 01, TIAGO LUIZ MAIRINK BARÃO, Matr. nº 51.311-3, Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 01, para sob a presidência do primeiro comporem Comissão Técnica com a finalidade de projetar e implantar a estrutura permanente de digitalização, destinada a digitalizar petições e documentos que ainda chegarão ao TCE no suporte papel, nos prazos definidos no cronograma do Programa TCE Digital. A Gestão do Projeto ficará a cargo do servidor Sérgio Santa Catarina, Matr. nº 51.122-6, Analista de Controle, AC, Nível E, Referência 10.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de março de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 94/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 96986/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária MIRNA LUZIA D'AMARAL TORNIER, Matrícula nº 50.220-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 30 de março de 2007, para ser usufruída a partir de 08 de março de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de março de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 95/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 108668/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário MARIO CESAR DO NASCIMENTO, Matrícula nº 50.546-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 3 de março a 31 de maio de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de março de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 96/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 115940/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário ROBERTO WARZINCZAK, Matrícula nº 51.255-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível E, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 11 (onze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 4 a 14 de março de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de março de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 97/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 84473/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária RACHEL SANTOS TEIXEIRA, Matrícula nº 50.254-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 18 de abril de 2000, para ser usufruída a partir de 13 de julho de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de março de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 98/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 103046/10-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA	50.201-4	AC-G/11	03/03/2010	15 %
RICARDO ALPENDRE	50.490-4	TC-D/09	11/03/2010	25 %
FERNANDA KALEGARI	51.279-6	AC-E/02	02/03/2010	5 %

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de março de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 99/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, pelo inciso XLVI, alínea “c” do art. 16 do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º A presente Portaria regulamenta a concessão e fruição da licença especial, prevista no art. 247, do Estatuto dos Servidores do Público do Estado do Paraná, bem como os pedidos de conversão em pecúnia, após a aposentadoria do servidor.

Art. 2º O gozo da licença especial será garantido, salvo quando houver necessidade do serviço ou outro motivo de interesse público determinado pela Administração.

Parágrafo único. No caso de indeferimento, o servidor poderá postular seu pedido em outra oportunidade.

Art. 3º O requerimento para a concessão da licença especial deve apresentar o opinativo do gestor da unidade de lotação do servidor, o qual ao apreciar o pedido levará em consideração as condições de trabalho da unidade.

§ 1º A não concordância do gestor da unidade deverá dar-se por escrito e de forma motivada.
§ 2º Havendo ou não a concordância do gestor, o pedido será: encaminhado para a apreciação do Presidente.

Art. 4º A licença especial será concedida integralmente e, a pedido do servidor, sua fruição poderá ser parcelada em períodos não inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias, desde que atendidos os interesses da unidade de sua lotação.

Art. 5º A Diretoria de Recursos Humanos informará aos gestores das unidades, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano, os servidores que têm direito ao usufruto da licença especial.

Art. 6º Os pedidos de concessão de licença especial deverão ser protocolados até o último dia do mês de março.

§ 1º As unidades elaborarão escalas internas para a fruição das licenças especiais, devendo ser enviadas à Diretoria de Recursos Humanos até o dia 15 de abril.

§ 2º Os pedidos protocolados após este prazo poderão ser deferidos, desde que observado o disposto no art. 7º.

Art. 7º O número de servidores beneficiados com o gozo da licença especial, simultaneamente, não poderá exceder a 1/6 (um sexto) do total dos servidores em exercício, por unidade administrativa.

Art. 8º Quando houver, no mesmo período, interessados na fruição da licença especial em quantidade superior ao previsto no art. 6º, deverão ser respeitados os seguintes critérios de desempate:

I- maior tempo de serviço;

II- maior número de licenças especiais não gozadas

Art. 9º A concessão da aposentadoria deve considerar, a partir desta data, a fruição de todas as licenças especiais não usufruídas.

Art. 10. O servidor aposentado terá direito à conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da data da aposentadoria, a previsão e disponibilidade orçamentárias e financeiras e os limites legais e constitucionais.

§ 1º O requerimento para conversão em pecúnia da licença especial deverá ser protocolado até o final do mês de maio de cada ano, visando a inscrição da despesa na lei orçamentária do exercício subsequente, observado o disposto no art. 146, parágrafo único do Regimento Interno.

§ 2º Os pedidos deferidos após o dia 30 de julho, ficarão sobrestados até a elaboração da proposta orçamentária do exercício subsequente.

Art. 11. Os pedidos de conversão das licenças especiais em pecúnia requeridos anteriormente reger-se-ão nos termos desta Portaria.

Art. 12. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de março de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

DIÁRIAS CONCEDIDAS: Portarias nºs 418 e 420/2009 de 18/08/2009**PERÍODO DE 01 A 28 DE FEVEREIRO DE 2010**

NOME	CARGO	DESTINO	MOTIVO	PERÍODO	VALOR
ACIR JOSE HONORIO BUENO	ANALISTA CONT AC-E10	LONDRINA - PR	Treinamento, orientação a servidores municipais	01 A 05 DE FEVEREIRO DE 2010	1.000,00
EDSON CUSTODIO	ANALISTA CONT AC-E10	LONDRINA - PR	Treinamento, orientação a servidores municipais	01 A 05 DE FEVEREIRO DE 2010	1.000,00
EDILTON SOARES RODRIGUES	ANALISTA CONT AC-E02	LONDRINA - PR	Treinamento, orientação a servidores municipais	01 A 05 DE FEVEREIRO DE 2010	1.000,00
CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	ANALISTA CONT AC-E10	CURIUVA -PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades municipais - PAF	01 A 05 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00
EDNILSON DA SILVA MOTA	ANALISTA CONT AC-E02	CURIUVA -PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades municipais - PAF	01 A 05 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00
EDSON DELAVIA DE ARAUJO	ANALISTA CONT AC-E02	CURIUVA -PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades municipais - PAF	01 A 05 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00
MARCIO JOSE ASSUMPCAO	ANALISTA CONT AC-E10	CURIUVA -PR MARINGA E	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades municipais - PAF	01 A 05 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00
MARIO ANTONIO CECATO	ANALISTA CONT AC-G11	LONDRINA - PR APUCARANA-ARAPONGAS-	Treinamento, orientação a servidores municipais	01 A 04 DE FEVEREIRO DE 2010	750,00
CECILIA PASSOS	AUX INSP CONTROLE 2-C	CAMBIRA- CALIFORNIA APUCARANA-ARAPONGAS-	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades estaduais - PAF	08 A 12 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00
ROSIANNE P. DA SILVA GUIMARAES	ASSESS ADM CONS DAS-3	CAMBIRA- CALIFORNIA	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades estaduais - PAF	08 A 12 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00
ARNALDO LAPORTE JUNIOR	ANALISTA CONT AC-G03	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em universidades/faculdades-PAF	08 A 12 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00
GILSON A BORGES DE CARVALHO	ANALISTA CONT AC-H01	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em universidades/faculdades-PAF	08 A 12 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00
SUZANA MARTINS DE O. BELICH	CONSULTOR JURIDICO	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em universidades/faculdades-PAF	08 A 12 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00
GABRIEL GUY LEGER	PROCURADOR DO ESTADO	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treina MPJTC	08 E 09 DE FEVEREIRO DE 2010	583,30
ALBARY KLOSS	AUX DE CONT EXT I-C	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades municipais - PAF	01 A 05 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00
RICARDO RUPPELL PARANA	ANALISTA CONT AC-G11	ARAUCARIA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades municipais - PAF	05 DE FEVEREIRO DE 2010	62,50
LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	ANALISTA CONT AC-E01	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades municipais - PAF	03 A 05 DE FEVEREIRO DE 2010	625,00
MARIO VITOR DOS SANTOS	ANALISTA CONT AC-E01	PARANAGUA - PR MAL CANDIDO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades municipais - PAF	03 A 05 DE FEVEREIRO DE 2010	625,00
CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA CONT AC-H01	RONDON E TOLEDO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em universidades/faculdades-PAF	08 A 12 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00

DAISY MARIA BENETTI	ASSIST TEC I.C.E. 2-C	MAL CANDIDO RONDON E TOLEDO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em universidades/faculdades-PAF	08 A 12 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00
NICE MARIA BRAGA	AUX GAB DE CONS 2-C	MAL CANDIDO RONDON E TOLEDO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em universidades/faculdades-PAF	08 A 12 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00
GEOVANE KARVAT	ANALISTA CONT AC-E03	GUARATUBA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em universidades/faculdades-PAF	08 A 12 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00
RAFAEL MORAIS GONCALVES AYRES	TECNICO CONT TC-B02	GUARATUBA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em universidades/faculdades-PAF	08 A 12 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00
FLAVIO GOMIDE ROMULO	ANALISTA CONT AC-G05	INAJA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades municipais - PAF	08 A 12 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00
JUAREZ VICENTE FERREIRA	TECNICO CONT TC-D09	INAJA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades municipais - PAF	08 A 12 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00
JOAO ARTUR CARDON BERNARDES	ANALISTA CONT AC-E01	INAJA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades municipais - PAF	08 A 12 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00
MARCELO MARCAL BELICH	ANALISTA CONT AC-G11	TELEMACHO BORBA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades estaduais - PAF	08 A 10 DE FEVEREIRO DE 2010	625,00
GERALDO DZIERVA	ANALISTA CONT AC-H01	TELEMACHO BORBA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades estaduais - PAF	08 A 10 DE FEVEREIRO DE 2010	625,00
CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	ANALISTA CONT AC-E10	CURIUVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades municipais - PAF	08 A 12 DE FEVEREIRO DE 2010	1.000,00
EDNILSON DA SILVA MOTA	ANALISTA CONT AC-E02	CURIUVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades municipais - PAF	08 A 12 DE FEVEREIRO DE 2010	1.000,00
EDSON DELAVIA DE ARAUJO	ANALISTA CONT AC-E02	CURIUVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades municipais - PAF	08 A 12 DE FEVEREIRO DE 2010	1.000,00
SERGIO LUIZ PRESTES DE LIMA	AUX TEC DE CONS 3-C	UNIAO DA VITORIA - PR	Assis	11 A 12 DE FEVEREIRO DE 2010	375,00
LUIZ ANTONIO DE O. NEGRINI	ANALISTA CONT AC-G11	CHATEAUABRIAND - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades municipais - PAF	22 A 26 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00
PAULO FRANCISCO BORSARI	ANALISTA CONT AC-G11	CHATEAUABRIAND - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades municipais - PAF	22 A 26 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00
GEOVANE KARVAT	ANALISTA CONT AC-E03	SAO JOSE DOS PINHAIS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades municipais - PAF	22 A 26 DE FEVEREIRO DE 2010	312,50
PAULO HENRIQUE FERNANDES	ANALISTA CONT AC-G11	SAO JOSE DOS PINHAIS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades municipais - PAF	22 A 26 DE FEVEREIRO DE 2010	312,50
PAULO ROBERTO INCOTT	ANALISTA CONT AC-G11	TOLEDO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades estaduais - PAF	22 A 26 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00
RICARDO RUPPEL PARANA	ANALISTA CONT AC-G11	TOLEDO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades estaduais - PAF	22 A 26 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00
MARTINEZ GEORGE DE S L MORAIS	TECNICO CONT TC-B01	GUARAPUAVA E CASCABEL - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	22 A 26 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00
PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR CONT AuxC-A01	GUARAPUAVA E CASCABEL - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	22 A 26 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00
NAGIB GEORGES FATTOUCH	ANALISTA CONT AC-G11	TOLEDO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades estaduais - PAF	22 A 26 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00
JUSSARA BORBA GUSO	ANALISTA CONT AC-G11	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em universidades/faculdades-PAF	22 A 26 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00
WAHIB DIB JUNIOR	ANALISTA CONT AC-G11	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em universidades/faculdades-PAF	22 A 26 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00
ARNALDO LAPORTE JUNIOR	ANALISTA CONT AC-G03	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em universidades/faculdades-PAF	22 A 26 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00
SUZANA MARTINS DE O. BELICH	CONSULTOR JURIDICO	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em universidades/faculdades-PAF	22 A 26 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00
LUCIMARA SCHNEIDER	ANALISTA CONT AC-H01	CORNELIO PROCOPIO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em universidades/faculdades-PAF	22 A 26 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00
ISIS RITA DE CASSIA C. GOMES	TECNICO CONT TC-F05	CORNELIO PROCOPIO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em universidades/faculdades-PAF	22 A 26 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00
CLAUDIANE CRISOSTOMO PASQUALI	CONSULTOR TEC CT-1/IV	CORNELIO PROCOPIO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em universidades/faculdades-PAF	22 A 26 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00
EDILTON SOARES RODRIGUES	ANALISTA CONT AC-E02	CASCABEL - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	22 A 26 DE FEVEREIRO DE 2010	1.000,00
MARIO ANTONIO CECATO	ANALISTA CONT AC-G11	CASCABEL - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	22 A 26 DE FEVEREIRO DE 2010	1.000,00
PAULO ROBERTO M. FERNANDES	ANALISTA CONT AC-G11	CASCABEL - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	22 A 26 DE FEVEREIRO DE 2010	1.000,00
MARIO VITOR DOS SANTOS	ANALISTA CONT AC-E01	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades estaduais - PAF	22 A 26 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00
VALTER LUIZ DEMENECH	ANALISTA CONT AC-H01	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades estaduais - PAF	22 A 26 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00
FRANCISCO DA ROCHA SANTOS	ANALISTA CONT AC-G11	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades estaduais - PAF	22 A 26 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00
AUGUSTINHO CHEZANOSKI	ANALISTA CONT AC-E02	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades estaduais - PAF	22 A 26 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00
LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	ANALISTA CONT AC-E01	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades estaduais - PAF	22 A 26 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00
MAURO MUNHOZ	ANALISTA CONT AC-G11	BRASILIA - DF	PROMOEX - Participação em eventos, treinam auditorias operacionais	24 A 26 DE FEVEREIRO DE 2010	875,00
LUCIANO CARLOS N MARQUES	CONSULTOR TEC CT-1/IV	BRASILIA - DF	PROMOEX - Participação em eventos, treinam auditorias operacionais	24 A 26 DE FEVEREIRO DE 2010	875,00
ANDRE MAURICIO T. DA SILVA	ANALISTA CONT AC-E01	SERRANOPOLIS DO IGUAÇU E GAL. CARNEIRO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades municipais - PAF	22 A 26 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00

ALVARO MAGDALENA	AUGUSTO	TECNICO CONT TC-D10	SERRANOPOLIS DO IGUAU E GAL. CARNEIRO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades municipais - PAF	22 A 26 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00
FERNANDO GUIMARAES	AUGUSTO M.	CONS VICE PRESIDENTE	BRASILIA - DF MARINGA E	Reunião em órgãos de classe e representação	25 E 26 DE FEVEREIRO DE 2010	614,00
VERA LUCIA AMARO		ANALISTA CONT AC-H01	LONDRINA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	01 A 04 DE FEVEREIRO DE 2010	750,00
FRANCISCO SEIDEL NETO		ANALISTA CONT AC-G11	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em universidades/faculdades-PAF	01 A 05 DE MARCO DE 2010	1.125,00
LUIZ FERNANDO BONTORIN		ANALISTA CONT AC-G11	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em universidades/faculdades-PAF	01 A 05 DE MARCO DE 2010	1.125,00
AKICHIDE W OGASAWARA		ANALISTA CONT AC-H01	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em universidades/faculdades-PAF	01 A 05 DE MARCO DE 2010	1.125,00
ARNALDO LAPORTE JUNIOR		ANALISTA CONT AC-G03	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em universidades/faculdades-PAF	01 A 05 DE MARCO DE 2010	1.125,00
GILSON A BORGES DE CARVALHO		ANALISTA CONT AC-H01	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em universidades/faculdades-PAF	01 A 05 DE MARCO DE 2010	1.125,00
CARLOS EUGENIO DE M. D'AMICO		ANALISTA CONT AC-G11	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em universidades/faculdades-PAF	01 A 05 DE MARCO DE 2010	1.125,00
VANDA PIRIH		ANALISTA CONT AC-G11	FRCO BELTRAO-GUARAPUAVA-LARANJEIRAS DO SUL E REGIAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades estaduais - PAF	01 A 05 DE MARCO DE 2010	1.125,00
ROBERTO LUZZI CAMPOS		ANALISTA CONT AC-G07	FRCO BELTRAO-GUARAPUAVA-LARANJEIRAS DO SUL E REGIAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades estaduais - PAF	01 A 05 DE MARCO DE 2010	1.125,00
JULIANO WOELLNER KINTZEL		ANALISTA CONT AC-E01	FRCO BELTRAO-GUARAPUAVA-LARANJEIRAS DO SUL E REGIAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades estaduais - PAF	01 A 05 DE MARCO DE 2010	1.125,00
CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES		ANALISTA CONT AC-E10	CURIUVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades municipais - PAF	01 A 05 DE MARCO DE 2010	1.125,00
GILBERTO SILVA FREGATTO		ANALISTA CONT AC-E02	CURIUVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades municipais - PAF	01 A 05 DE MARCO DE 2010	1.125,00
SERGIO AUGUSTO SILVA		ANALISTA CONT AC-E10	CURIUVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades municipais - PAF	01 A 05 DE MARCO DE 2010	1.125,00
ELVISON DOMINGUES	APARECIDO	ANALISTA CONT AC-E02	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades estaduais - PAF	01 A 05 DE MARCO DE 2010	1.125,00
ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO		TECNICO CONT TC-D09	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades estaduais - PAF	01 A 05 DE MARCO DE 2010	1.125,00
SIGMAR DEEKE JUNIOR		ASSIST TEC CONS DAS-4	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhar monitoramento em unidades estaduais - PAF	01 A 05 DE MARCO DE 2010	1.125,00

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 106169/10 - TC

ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

I – À 5ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II – Após, voltem. GCG, em 4 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 56011/10 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO NORTE - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO NORTE - PR

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Trata-se de requerimento ao Corregedor-Geral apresentado por LOURIVAL BERNARDINO noticiando o suposto desvio de função de servidores comissionados do MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE. Acusa ainda abuso na contratação de estagiários por parte da Prefeitura Municipal. Anexa à inicial cópia de publicações demonstrando a nomeação dos servidores. É o breve relatório. Passo ao juízo de admissibilidade da denúncia. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade do requerente – utilidade da tutela de controle no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Quanto à legitimidade, verifico que o requerente não anexa à sua petição cópia de documento de identificação. Embora tal carência pudesse ser sanada com facilidade pelo próprio requerente, ainda assim a denúncia não comporta recebimento, por carência do requisito transcrito na alínea “e”, isto é, a justa causa. O requerente não apresenta elementos mínimos que indiquem a ocorrência de ilícito (materialidade). A inicial veio acompanhada

somente de documentos que comprovam a nomeação de servidores comissionados, mas não há nada nos autos que corrobore a acusação de desvio de função. A instauração de procedimento investigatório junto a esta Corte deve estar escorada em elementos probatórios mínimos que sirvam de justificativa. Não cabe ao requerente comprovar cabalmente a ocorrência da irregularidade, mas é seu ônus produzir ao menos algumas provas que autorizem suspeitar da legalidade dos atos ou procedimentos da administração pública municipal. No caso de desvio de função, tais provas poderiam ser, por exemplo, registros fotográficos dos servidores no exercício das atribuições estranhas ao comissionamento. Ressalto que o presente arquivamento não impede o requerente de voltar a apresentar denúncia a respeito dos mesmos fatos, devidamente instruída com os elementos faltantes. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como DENÚNCIA, nos termos da fundamentação; 2. Oficie-se ao requerente, no endereço indicado no preâmbulo da inicial, para ciência; 3. Após, archive-se; 4. Publique-se. GCG, em 2 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 559864/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR

I - Considerando o teor do Acórdão nº 1127/2009-Pleno, o qual dispõe que os casos concretos trazidos a este Tribunal relativos a nepotismo devem ser avaliados, em preliminar, pela Comissão de Estudos para análise dos efeitos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, DETERMINO a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, presidente da referida comissão, para análise; II – Publique-se. GCG, em 2 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 431701/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA - PR

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Trata-se de requerimento proposto ao Corregedor-Geral pelos Srs. ADEMAR BLOCH, AMAURI LADWIG, HELVINO SCHMITT e SALETE KRONBAUER BUCHOLZ, vereadores do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, noticiando irregularidades referentes a nomeação de assessor jurídico em contrariedade ao Prejulgado nº 06, de responsabilidade do Sr. DORIVAL DA SILVA SCHNEKEMBERG, presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrola, a seguir, os requisitos para a

admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade do requerente o: – utilidade da tutela de controle no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade de ilícito. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Verifico, de plano, o atendimento dos requisitos transcritos nas alíneas “a”, “b” e “c”, haja vista que: a) os requerentes são cidadãos e comprovam sua legitimidade anexando os documentos de fls. 08-11; b) os fatos estão noticiados claramente na inicial e houve a juntada de documento essencial à análise do pedido às fls. 12-13; c) os fatos narrados estão sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas. No que diz respeito ao interesse de agir (necessidade + utilidade), verifico, antes de qualquer outra coisa, que os requerentes se dizem vereadores do Município de Nova Santa Rosa, o qual teria se deparado com supostas irregularidades administrativas na Câmara Municipal. Por sua condição de membros do Poder Legislativo local, é fato que os requerentes detêm o poder-dever de exercer a fiscalização e o controle sobre os atos da Administração Pública em geral (inclusive da Câmara Municipal), competência esta decorrente da Constituição da República, da Lei Orgânica do Município e da sua própria função de representantes do povo. Sendo assim, o exercício do direito de denunciar ao Tribunal de Contas pressupõe que os denunciante tenham tomado todas as providências cabíveis ao seu alcance – isto é, no limite de suas competências – em face das supostas irregularidades que são trazidas ao conhecimento deste órgão de controle externo. A exigência se justifica para o fim de evitar que os servidores ou autoridades se esquivem do dever legal de investigar os ilícitos e punir os responsáveis repassando a atribuição a esta Corte de Contas. Sendo assim, não devem ser conhecidas denúncias nos casos em que o requerente não demonstra sua necessidade, consubstanciada no esgotamento das medidas disponíveis ao mesmo para a apuração das irregularidades. A instauração da denúncia não pode servir de escusa ou justificativa do próprio denunciante caso venha a enfrentar processo administrativo, civil ou penal por conta de omissão ou negligência. No caso concreto, entendo que a necessidade dos requerentes está evidenciada pelo fato de representarem a minoria parlamentar no Poder Legislativo municipal, conforme relato da própria inicial. Quanto à utilidade, constato que a denúncia junto a esta Corte é instrumento adequado à correção das irregularidades e punição dos responsáveis. Passando à análise da justa causa, ressalto que há elementos suficientes para caracterizar a materialidade de ilícito. O ato de nomeação de fl. 13 é elemento suficiente para gerar suspeita da existência de assessor jurídico em comissão na Câmara Municipal, em contrariedade à jurisprudência desta Corte de Contas, inaugurada no Prejulgado nº 06 e consolidada nas inúmeras decisões que o seguiram (cito, apenas como exemplo, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário). Passando ao caso concreto, registro que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as denúncias e representações que deram causa aos mencionados precedentes haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. No que diz respeito à autoria, diferente do que pugnam os requerentes, entendo que deve integrar o pólo passivo da denúncia tanto somente o atual gestor, considerando que, como informa a própria peça inicial, o Sr. NOEDI MAX HARDT foi presidente da Câmara Municipal em um período em que o Prejulgado nº 06 ainda era recente, deixando a função logo após a sua publicação. Também deixo de incluir no pólo passivo o atual ocupante do cargo em comissão de assessor jurídico, por considerar que a nomeação não é ato administrativo de sua responsabilidade. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. RECEBER o expediente como DENÚNCIA, nos termos da fundamentação; 2. REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo, para a devida reautuação; 3. DETERMINO a citação do Sr. DORIVAL DA SILVA SCHNEKEMBERG, representando a si próprio e à CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 4. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada da publicação do ato administrativo de exoneração do servidor. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a denúncia ficará em arquivo temporário. 5. ALERTO o gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a denúncia voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. 6. Publique-se. GCG, em 2 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR – GERAL

PROCESSO: 547173/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOBATO - PR

I - DETERMINO o apensamento do protocolado nº 563659/09, para adoção de providências em conjunto com vistas à economicidade processual; II - INTIMEM-SE os requerentes, nos endereços informados na inicial, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos documentos de identificação para juntada neste processo e no expediente apensado, para fins de atendimento do artigo 276, § 1º do Regimento Interno desta Corte; III - INTIME-SE o controlador interno do Município de Lobato, com cópia das iniciais deste processo e do protocolado nº 563659/09, para que se manifeste quanto ao teor de ambos no prazo de 15 (quinze) dias, em função do disposto no artigo 74 da Constituição da República, em especial seu § 1º, bem como nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; IV - INTIMEM-SE o prefeito municipal de Lobato, Sr. FABIO CHICAROLI, e a diretora do Departamento de Finanças, Sra. EDENIR MACHADO PINHEIRO GIRALDELI, para que apresentem defesa prévia quanto ao teor do presente expediente, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando os seguintes documentos e informações: 1. cópia integral da licitação que culminou na contratação da empresa ARETHA FERNANDA MACHADO – ME, incluindo o contrato e eventuais aditivos; 2. cópias integrais dos procedimentos de execução de despesa relacionados ao contrato mencionado, incluindo empenhos, comprovantes de liquidação de despesa e de pagamentos; V - INTIME-SE o Sr. NELSON AMÉRICO DE OLIVEIRA JUNIOR, para que apresente defesa prévia quanto ao teor do protocolado nº 563659/09, no prazo de 15 (quinze) dias; VI - Publique-se. GCG, em 3 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor i:– Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 457660/03 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ROBERTO CHINCEV ALBINO – OAB/PR Nº. 25.356)

I – Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela 4ª Inspeção de Controle Externo – ICE em sua Informação nº 13/10 (fls. 15-16), observa-se a ausência de materialidade de ilícito que enseje o recebimento desta Representação; II – Diante disso, determino o arquivamento do feito; III – Publique-se. GCG, em 2 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 249385/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES - PR

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Trata-se de requerimento ao Corregedor-Geral apresentado pelo Sr. Helder Teófilo dos Santos, ex prefeito do Município de Morretes, em face do Município de Morretes, sob gestão do Sr. Amilton Paulo da Silva, informando supostas irregularidades referentes à incorreta utilização do Jornal Oficial do Município, e da publicação em atraso de portarias e decretos. O denunciante relata as seguintes irregularidades: 1. Que o jornal oficial do Município, denominado Folha do Litoral, está sendo utilizado pelo prefeito Amilton Paulo da Silva para sua promoção pessoal e política. 2. Que as portarias de nomeação dos meses de janeiro e fevereiro do ano de 2009 foram publicadas apenas em 15/05/2009 e que o Decreto nº 14/2009 do dia 08/01/2009, foi publicado no dia 28/04/2009 e o Decreto nº 13/2009, foi publicado no dia 07/05/2009. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade do requerente – utilidade da tutela de controle no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Quanto à legitimidade, verifico o requerente é cidadão e, portanto, parte legítima a propor denúncia, conforme documento de identificação anexado à fl. 08. O requerente narra de maneira lógica os fatos, bem como apresenta os documentos acostados às fls. 09, essenciais à análise do pedido. No que tange à possibilidade jurídica do pedido, constato que os fatos narrados estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas. Há interesse de agir no caso, pois as irregularidades noticiadas podem ensejar a tomada de medidas corretivas por parte desta Corte, bem como ocasionar a aplicação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo do dever de reparar eventual lesão ao erário. Porém, não se verifica nos autos a justa causa para a admissibilidade da denúncia. No item 1 do relatório, uma das supostas irregularidades denunciadas pelo requerente é a promoção pessoal do prefeito Amilton Paulo da Silva, através do jornal do Município, denominado Folha do Litoral. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso IV, determina: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; “ Portanto, o jornal Folha do Litoral tem o direito de expressar sua opinião, seu pensamento em relação ao prefeito Amilton Paulo da Silva, e o fato do prefeito Receber elogios sobre sua pessoa ou sobre a atuação da prefeitura em sua gestão não implica nenhuma irregularidade. O referido jornal foi eleito através de certame licitatório, o qual, aparentemente, não apresenta irregularidades de acordo com os documentos apresentados pelo atual prefeito do Município de Morretes e, além disso, alguma suposta irregularidade da licitação não foi questionada nos autos pelo autor. Com relação ao item 2 do relatório, o requerente denuncia o atraso das publicações de portarias e decretos, as quais foram justificadas pelo atual prefeito Amilton Paulo da Silva, pela renovação no setor da Administração Pública do Município de Morretes, o que gerou um acúmulo de serviço e conseqüentemente atraso em algumas publicações. De acordo com o atual prefeito, foram realizados cursos para que os funcionários ganhassem mais experiência e conhecimento relativos aos processos administrativos. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como Denúncia, por desatendimento dos requisitos relativos à justa causa; 2. Publique-se e, após o decurso do prazo recursal, remeta-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento. GCG, em 1 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 600208/08 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA - PR

Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral após manifestação da Diretoria de Contas Municipais – DCM, a qual, por meio da Instrução nº 267/10 (fls. 199-229), opinou pela admissibilidade parcial da presente Representação. De acordo com aquela unidade técnica, estão configurados os pressupostos de admissibilidade da Representação no que diz respeito à prestação de serviços por servidores licenciados, abuso em relação ao pagamento de diárias e realização de pagamentos sem prévio empenho e sem os respectivos comprovantes; quanto às outras irregularidades denunciadas, aquela Diretoria entendeu que não se configuraram os pressupostos de admissibilidade. Passo, assim, ao juízo de admissibilidade. Conforme entendimento consolidado neste Tribunal, as Representações devem preencher alguns pressupostos de admissibilidade para serem devidamente recebidas e para que se faça a devida análise do mérito da questão. São esses requisitos: a) legitimidade do representante, à luz do artigo 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; b) atendimento aos requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as eventuais irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. O requisito de legitimidade está devidamente cumprido, uma vez que o representante, Vereador do Município de Guaporema e atual Presidente da Câmara Municipal, é parte legítima para oferecer Representação, conforme dispõe o art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal; não obstante, trata-se de Relatório Final de Comissão Especial de Inquérito, enquadrando-se assim no disposto no art. 32, V da referida Lei. Da mesma forma, há na inicial uma exposição clara e lógica dos fatos. Observa-se que os documentos essenciais à análise do pedido foram apresentados. Ainda, há possibilidade jurídica do pedido do representante, uma vez que é competência constitucionalmente atribuída a este Tribunal o controle da aplicação de recursos por parte da administração pública. Também está devidamente configurado o interesse de agir, pois a atuação do Tribunal de Contas se mostra útil e necessária no que diz respeito à análise da legalidade dos atos praticados. Passo à análise da chamada “justa causa”, ou seja, dos indícios de materialidade e autoria de ilícito no procedimento licitatório 1:em análise. Da análise dos elementos constantes dos autos, em especial a já mencionada Instrução da DCM, observo que, conforme a correta análise daquela unidade técnica, está configurada a justa causa que à denúncias que envolvem: a) a prestação de serviços por servidores licenciados, b) o abuso em relação ao pagamento de diárias e c) realização de pagamentos sem prévio empenho e sem os respectivos comprovantes. Os documentos juntados demonstram suficientes indícios de materialidade e autoria dos ilícitos relatados, ensejando assim o recebimento desta Representação. Diante disso, recebo o feito como Representação. Determino a citação do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guaporema I.D.P. e dos servidores da Câmara Nei J.R. e I.D.P., com cópia da Instrução da DCM, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, ofereçam defesa quanto às irregularidades denunciadas. Publique-se. GCG, em 2 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 77701/10 - TC

ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ - PR

I – Intime-se o Sr. P.A.S.A., Prefeito do Município de Mariluz – PR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o seguinte: 1. Encaminhe cópia integral dos CONTRATOS celebrados com a Sra. D.S.; 2. Informe, sobre irregularidades cometidas pelo ente público ao contratar trabalhador sem obedecer ao disposto no art. 37 da CF/88, conforme sentença proferida pelo TRT da 9ª Região – 2ª Vara do Trabalho de Umuarama – PR; II – Após, voltem para juízo de admissibilidade da representação. III – Publique-se. GCG, em 5 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 296472/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS - PR

INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS – PR

I – Da análise dos autos, em especial da Instrução nº 265/10 da Diretoria de Contas Municipais – DCM (fls. 192-196), observo que esta Representação não preenche os pressupostos de admissibilidade, como: a) exposição clara e lógica dos fatos e b) justa causa, especialmente no que tange aos indícios de autoria de ilícito; II – Entretanto, considerando a larga documentação acostada e que, pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, é temerário negar o recebimento em virtude de uma falha atribuída ao representante, determino a intimação do Prefeito Municipal de Sertanópolis R.R.R., com cópia da referida Instrução da DCM, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de corrigir as omissões apontadas por aquela unidade técnica, sob pena de arquivamento; III – Publique-se. GCG, em 5 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 15153/10 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAÍ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAÍ - PR

I - INTIME-SE o requerente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do documento de identificação para juntada neste expediente, para fins de atendimento do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; II - INTIME-SE o MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o Sr. JOSÉ DO CARMO LAVANGNOLI já possui vínculo de qualquer natureza (contratual, estatutária, celetista, etc.) com o município, indicando período e remuneração e apresentando a documentação comprobatória respectiva; III - INTIME-SE o MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o Sr. JOSÉ DO CARMO LAVANGNOLI possui algum vínculo com o município entre 2005 e 2008, indicando período e remuneração e apresentando a documentação comprobatória respectiva; IV - Publique-se. GCG, em 4 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 14483/10 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO a:– PR I - INTIME-SE o requerente, no endereço indicado no preâmbulo da inicial, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do documento de identificação pessoal, para fins de atendimento do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; II - INTIME-SE a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral de todos os procedimentos administrativos para concessão de diárias a vereadores efetuados no exercício financeiro de 2009; III - Publique-se. GCG, em 4 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 392183/05 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - PR

INTERESSADOS: SR. ARY SIQUEIRA e SRA. OSVALDA LINDENBERG PEREIRA (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO – OAB/PR Nº. 36.546, DR. SACHA BRECKENFELD RECK – OAB/PR Nº. 38.083, DR. EVERTON JONIR FAGUNDES MENEGOLA – OAB/PR Nº. 38.095, DRA. NAHIMA PERON COELHO RAZUK – OAB/PR Nº. 39.669, DRA. ALCENICE MARINA SWAROWSKI – OAB/PR Nº. 15.370, DRA. ANA LUIZA BRANDT – OAB/SC Nº. 14.288, DRA. LIDIANE GOMES FLORES – OAB/SC Nº. 19.924, DR. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES – OAB/PR Nº. 21.989, DRA. ALINE CRISTINA COLETO – OAB/PR Nº. 31.785, DR. ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES – OAB/PR Nº. 31.585 e DRA. ROBERTA A. MARTINEZ PEREIRA DE FRANÇA – OAB/PR Nº. 30.045)

I – Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 65/10 da Diretoria Geral – DG (fl. 590), e considerando ainda que o Acórdão nº 1163/09 – Pleno, não obstante ter julgado procedente a Representação, não determinou a aplicação de nenhuma sanção, determino o arquivamento do presente processo; II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas providências; III – Publique-se. GCG, em 5 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 96843/09 - TC

ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU e OUTROS – PR

(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. MARIA JOSÉ DE SOUZA – OAB/PR Nº. 15.065) I – Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Diretoria de Execuções – DEX em sua Instrução nº 54/10 (fl. 75), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. José de Castro França no que se refere ao item I do Acórdão nº 1134/09 – Pleno; II – Determino a remessa destes autos à Diretoria Geral – DG, para a emissão de certidão de quitação de débito; III – Após, remetam-se os autos à DEX, a fim de que proceda à baixa de responsabilidade, em consonância ao disposto no art. 514, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal; IV – Publique-se. GCG, em 3 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 95040/07 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JOSÉ RENATO CASTANHEIRA JÚNIOR - OAB/PR Nº. 22.155, DR. FÁBIO TAVARES TORQUATO - OAB/PR Nº. 26.820 e DRA. ADRIANE TEREBINTO DI BACCO - OAB/PR Nº. 49.023)

I – Remetam-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para manifestação conclusiva; II – Após, retornem para apreciação e julgamento; III – Publique-se. GCG, em 3 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 390550/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR – PR

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica indique fatos que devam ser apurados em sede de Representação, fixando o objeto do expediente, definindo quais deles apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual, em relação a quais o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Em relação aos pontos do requerimento cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades notificadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controversos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o polo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Publique-se. GCG, em 5 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 372071/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. MARCELO SZADKOSKI – OAB/PR Nº. 28.114, DR. ALISSON ANTHONY WANDSCHEER – OAB/PR Nº. 47.257 e DRA. MARIA ADRIANA PEREIRA – OAB/PR Nº. 25.718)

I – Acolho o solicitado pela Diretoria de Contas Municipais – DCM em sua Instrução nº 192/10 (fls. 211/213); II – Remetam-se os autos àquela Diretoria, para que providencie o apensamento destes autos aos de Inspeção in loco relativos a Fazenda Rio Grande; III – Publique-se. GCG, em 5 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

PROCESSO: 420190/09 - TC

ORIGEM: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE

INTERESSADO: ISAAC TAVARES DA SILVA - MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS - PR

I – Diante das determinações constantes do Acórdão nº 1210/09 – Pleno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a reatuação como Denúncia dos Requerimentos apensados, bem como efetuar a inversão dos protocolos, passando aqueles autos a figurarem como principais; II – Após, cite-se o Ex-Prefeito Municipal de Carlópolis Isaac Tavares da Silva para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar defesa quanto às irregularidades denunciadas; III – Publique-se. GCG, em 5 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 365855/03 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA - PR

DENUNCIANTE: SR. ADRIANO COUTINHO MARQUES

DENUNCIADO: SR. JOÃO RENATO CUSTÓDIO

I – Diante da manifestação do Município de Japira, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX a fim de proceder à intimação do Prefeito Municipal para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazer a esta Corte cópia da decisão judicial que homologa o acordo apresentado, bem como comprovante de pagamento da primeira parcela; II – Determino ainda que o Prefeito Municipal apresente mensalmente a este Tribunal os comprovantes de pagamento de todas as parcelas do acordo; III – Publique-se. GCG, em 4 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 541566/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA – PR

Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral após manifestação da Diretoria de Contas Municipais – DCM, a qual, por meio da Instrução nº 278/10 (fls. 14-21), opinou pela admissibilidade da presente Representação. De acordo com aquela unidade técnica, a conduta do Município foi irregular, pois as contratações dos agentes de saúde não foram realizadas nos moldes propostos por este Tribunal. Passo, assim, ao juízo de admissibilidade. Conforme entendimento consolidado neste Tribunal, as Representações devem preencher alguns pressupostos de admissibilidade para serem devidamente recebidas e para que se faça a devida análise do mérito da questão. São esses requisitos: a) legitimidade do representante, à luz do artigo 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; b) atendimento aos requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as eventuais irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. O requisito de legitimidade está devidamente cumprido, uma vez que os representantes, Vereadores do Município de Bituruna, são parte legítima para oferecer Representação, conforme dispõe o art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal. Da mesma forma, há na inicial uma exposição clara e lógica dos fatos. Observa-se que os documentos essenciais à análise do pedido foram apresentados. Ainda, há possibilidade jurídica do pedido do representante, uma vez que é competência constitucionalmente atribuída a este Tribunal o controle da aplicação de recursos por parte da administração pública. Também está devidamente configurado o interesse de agir, pois a atuação do Tribunal de Contas se mostra útil e necessária no que diz respeito à análise da legalidade dos atos praticados. Passo à análise da chamada “justa causa”, ou seja, dos indícios de materialidade e autoria de ilícito no procedimento licitatório em análise. Da análise dos elementos constantes dos autos, em especial a já mencionada Instrução da DCM, observo que, conforme a correta análise daquela unidade técnica, está configurada a justa causa, pois há suficientes indícios de materialidade e autoria do ilícito, uma vez que tanto as contratações quanto as rescisões contratuais se deram de maneira aparentemente ilegal, ensejando assim o recebimento desta Representação. Diante disso, decido: - receber o feito como Representação. - quanto ao incidente levantado pela DCM, de acordo com as competências atribuídas pelo art. 149, I da Lei Orgânica e art. 66, I do Regimento Interno deste Tribunal, determinar a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para que, querendo, proponha em autos apartados Representação perante esta Corregedoria-Geral a fim de apurar as suspeitas de irregularidades quanto à representação jurídica do Município de Bituruna levantadas pela DCM. - após, determinar a citação do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bituruna L.A. (gestão 2005-2008), do então Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Saúde J.G. e do Presidente da APAE, M.W.Z., com cópia da Instrução da DCM, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, oferecerem defesa quanto às irregularidades denunciadas. Publique-se. GCG, em 4 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 336270/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE - PR

I - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR, para que junte ao protocolado cópia atualizada do documento de fls. 11, relativo ao quadro de cargos da entidade. II - Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer. III - Publique-se. GCG, em 8 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 337797/03 - TC

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL - SUDERHSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA – PR

Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral após manifestação do Município de Guaratuba prestando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no Acórdão nº 1874/08 – Pleno. De acordo com as alegações do Município, estão sendo tomadas providências no sentido de concretizar a desapropriação do terreno destinado à implantação do aterro sanitário; entretanto, ressalta que o imóvel está sendo objeto de vários litígios judiciais, em especial de ações de indenização por desapropriação indireta. Diante das informações prestadas, e

considerando que o Município depende da resposta judicial às demandas envolvendo a propriedade do imóvel, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções – DEX para proceder à intimação da Prefeita Municipal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresentar informações atualizadas sobre a situação do imóvel. Publique-se. GCG, em 8 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 414168/07 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. DIONE DE SOUZA FERREIRA – OAB/SP Nº. 186.389 e DR. RAUL DA GAMA E SILVA LÜCK – OAB/PR Nº. 27.407)

I – Diante da ausência de manifestação do Ex-Prefeito Municipal, e considerando que o representado possui procuradores constituídos nos autos, determino que se proceda à intimação do representado por meio de seus procuradores, em seus endereços profissionais (indicados no instrumento de mandato de fl. 110), para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, atender à decisão de fl. 112; II – Decorrido o prazo, com intimação válida, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação conclusiva; III – Após, retornem para análise e julgamento; Publique-se. GCG, em 8 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 258678/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. MARIA ADRIANA PEREIRA – OAB/PR Nº. 25.718, DR. MAURILIO MULLER – OAB/PR Nº. 31.765, DR. ALISSON ANTHONY WANDSCHEER – OAB/PR Nº. 47.257 e DR. MARCELO SZADKOSKI – OAB/PR Nº. 28.114)

I – Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias; II – Decorrido o prazo, independentemente da ocorrência de manifestação do representado, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para manifestação conclusiva; III – Após, retornem para apreciação e julgamento; IV – Publique-se. GCG, em 8 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

PROCESSO: 509258/07 - TC

p:ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANTONINA – PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. NELSON CORDEIRO JUSTUS – OAB/PR Nº. 29.108)

I – Acolho o solicitado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT por meio do Parecer nº 37/10 (fl. 262); II – Cite-se o Município de Antonina para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa quanto às supostas irregularidades apontadas nos autos; III – Decorrido o prazo, com intimação válida, remetam-se os autos à DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer conclusivo; IV – Após, retornem para apreciação e julgamento; V – Publique-se. GCG, em 8 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 102759/10 - TC

ORIGEM: CONSÓRCIO PARANÁ AMBIENTAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. PEREGRINO DIAS ROSA NETO – OAB/PR Nº. 3.645, DR. GERALD KOPPE JUNIOR – OAB/PR Nº. 24.526, DRA. JACQUELINE IVERSEN DE LOYOLA E SILVA – OAB/PR Nº. 42.165 e OUTROS)

I – RELATÓRIO

Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de Representação formulado por Consórcio Paraná Ambiental, consórcio de empresas liderado por J. Malucelli Construtora de Obras S/A, Heleno e Fonseca Construtécnica S/A e Ambitec Ltda., com fulcro no §1º do artigo 113 da Lei Federal nº. 8.666/93, pretendendo que esta Corte intervenha na licitação modalidade Concorrência Pública n. 001/2007 promovida pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA – CONRESOL, cujo objeto é a concessão da prestação de serviços de beneficiamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos com características domiciliares, provenientes dos Municípios de Almirante Tamandaré, Araucária, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Mandirituba, Pinhais, Quatro Barras, Quitandinha e São José dos Pinhais. Em síntese, narra a requerente que o CONRESOL incidiu em ato ilegal ao desclassificá-la em julgamento proferido em 17 de abril deste ano, eis que deixou de realizar diligência para aferir a exequibilidade de sua proposta de preço, circunstância que afetaria o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração. Ampara sua pretensão em interpretação do artigo 48, II, §§1º e 2º e §3º do artigo 43 da Lei de Licitações, bem como em doutrina e jurisprudência do TCU e Tribunais Judiciais pátrios, requerendo, ao final, a determinação de suspensão cautelar da licitação e, no mérito, a declaração de nulidade da decisão administrativa guerreada, com determinação para que se promova a diligência necessária para verificar concretamente a exequibilidade da proposta. É o breve relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as Denúncias e Representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade de Denúncias, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade e identificação do denunciante, à luz do artigo 31 e 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, bem como artigo 113, §1º da Lei 8.666/93, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, contrato social e alterações posteriores, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos

essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de irregularidade sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da tutela desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Assim discriminados, passo à verificação do caso concreto. De saída verifico que a requerente não demonstra plenamente sua legitimidade, vez que não acosta cópia do contrato social e alterações posteriores da empresa líder, nem cópia de documento de identificação do Sr. João Francisco Bittencourt, apontado como representante legal da mesma na procuração de fl. 30. Em que pese tal impropriedade ser sanável à luz da aplicação dos princípios da razoabilidade e da economia processual, verifico que ao pedido formulado falece outro requisito de admissibilidade, qual seja, o interesse de agir, razão pela qual torna-se desnecessária intimação da requerente para fazer juntar tais documentos, salvo se a mesma desejar interpor recurso da presente decisão. Conforme citado no parágrafo anterior, relativamente ao interesse de agir, verifico que a tutela desta Corte mostra-se desnecessária e inútil para a correção da eventual irregularidade apontada, pois este Tribunal já fixou entendimento, por unanimidade, no Acórdão 1181/09 do Tribunal Pleno, no sentido de que a Comissão deveria “declarar irregular a classificação da proposta técnica do CONSÓRCIO PARANÁ AMBIENTAL, por descumprimento do item 20.4, subitem 20.4.9 do edital da Concorrência nº 001/2007” (item 3.3 da parte dispositiva – fl. 1317 dos autos nº. 19313/08), inexistindo notícia de interposição de Recurso de Revista a ensejar modificação de referida disposição. Com efeito, considerando o efeito reflexo de tal determinação, conforme dispõe o item 20.4.11 c/c 20.4.11.3 do edital em questão, ainda que esta Corte viesse a conceder integral procedência ao pedido aqui formulado tal medida não alteraria o resultado final quanto à situação jurídica da requerente. Em razão da verificação liminar da ausência de tais requisitos, dispensável a continuidade da análise, motivo pelo qual passo ao dispositivo. III RE:– DISPOSITIVO Face ao exposto, nos termos da fundamentação retro, NEGÓ RECEBIMENTO ao pedido de abertura de Representação, eis que ausentes a legitimidade e interesse de agir. Prejudicada a análise da medida cautelar pleiteada. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos nos termos do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. GCG, em 3 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 351546/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Trata-se de requerimento ao Corregedor-Geral apresentado por CLAUDIO APARECIDO FERREIRA noticiando supostas irregularidades referentes à transferência de recursos públicos do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO ITAIPU para a ASSOCIAÇÃO EBENÉZER, através de convênios. Instada a se manifestar, a Diretoria de Análise de Transferências proferiu o parecer nº 305/09 (fls. 21-23), no qual foram arrolados diversos questionamentos aos interessados e responsáveis. Foram convocados a se manifestar a ASSOCIAÇÃO EBENÉZER, a SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE, o CONSELHO TUTELAR DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU e o MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU. Juntadas as manifestações dos interessados às fls. 54-256, retornaram os autos à DAT, para análise. Através do parecer nº 405/09 (fls. 254-259), a referida unidade técnica considerou justificadas e esclarecidas as questões apontadas anteriormente, mas anotou possível afronta ao artigo 3º, inciso VII da Resolução nº 03/2006-TCE/PR, em função da área onde está sendo construída a obra pertencer à Igreja Quadrangular e ter sido cedida à Associação mediante comodato. Em face do último opinativo da DAT, a ASSOCIAÇÃO EBENÉZER voltou a se manifestar nos autos, apresentando as justificativas constantes de fls. 261-268. A deliberação de fl. 260 havia determinado a intimação de outros interessados, mas entendo que os autos já se encontram suficientemente instruídos para o exercício do juízo de admissibilidade da denúncia, motivo pelo qual passo a decidir. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade de requerente – utilidade da tutela de controle no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. A denúncia não merece ser recebida por não atender o requisito transcrito na letra “e” acima. Não vislumbro, no caso, indícios suficientes da ocorrência de ilícito (materialidade) a justificar a instauração de procedimento fiscalizatório sob a forma de denúncia. As acusações trazidas pelo requerente relativas à capacidade da ASSOCIAÇÃO EBENÉZER para desempenhar suas atividades foram afastadas com a juntada aos autos de extensa documentação evidenciando o oposto, inclusive registros fotográficos e declarações do Juízo de Direito da Vara Infância e da Juventude e da representação do Ministério Público Estadual na comarca. Quanto ao fato do imóvel pertencer à IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR, ainda que aparentemente haja descumprimento da Resolução nº 03/2006 desta Corte de Contas, entendo que as justificativas apresentadas são suficientes para descaracterizar a ocorrência de ilegalidade. Dispõe a Lei nº 5.868/1972, em seu artigo 8º e respectivos parágrafos: Art. 8º - Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do Art. 65 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixado no § 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área. § 1º - A fração mínima de parcelamento será: a) o módulo correspondente à exploração hortigranjeira das respectivas zonas típicas, para os Municípios das capitais dos Estados; b) o módulo correspondente às culturas permanentes para os demais Municípios situados nas zonas típicas

A, B e C; c) o módulo correspondente à pecuária para os demais Municípios situados na zona típica D. § 2º - Em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, o INCRA poderá estender a outros Municípios, no todo ou em parte, cujas condições demográficas e sócio-econômicas o aconselhem, a fração mínima de parcelamento prevista para as capitais dos Estados. Com efeito, a Fração Mínima de Parcelamento – FMP admitida para desmembramento e constituição de um novo imóvel rural, segundo a Instrução Especial INCRA nº 50/97 é de dois hectares, que equivale a 20.000 m². Ocorre que o imóvel cedido à ASSOCIAÇÃO possui área significativamente inferior à Fração Mínima de Parcelamento (13.212,23 m²), o que impossibilita sua constituição como um imóvel autônomo cuja titularidade pudesse ser transferida. Sendo assim, a única solução juridicamente aceitável para viabilizar o empreendimento foi a cessão mediante comodato. Por razoabilidade, creio que a situação em tela deve caracterizar exceção à Resolução nº 003/2006, sob pena de constituir óbice intransponível à execução do objeto que tem inegável importância social. Ademais, o teor do contrato de comodato celebrado entre a ASSOCIAÇÃO EBENÉZER e a IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR parece revestir a comodatária da segurança jurídica necessária para a utilização do imóvel enquanto executar suas atividades de interesse público. A título de exemplo, transcrevo a cláusula segunda do contrato: Cláusula segunda: O imóvel citado na cláusula primeira é para funcionamento da sede da Associação Ebenézer, por tempo indeterminado, ou seja, enquanto a sede do COMODATÁRIO estiver sediada no referido imóvel e em pleno funcionamento com o seu estatuto vigente nesta data (finalidade de apoiar e desenvolver atividades de atendimento a criança e ao adolescente e sua interação com a família e a comunidade, em regime de apoio sócio-educativo em meio aberto, conforme o artigo 90 do inciso II do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente). Por derradeiro, ressalvo que o entendimento pessoal aqui exposto não vincula eventual decisão que esta Corte venha a tomar em processo de prestação de contas de transferência voluntária acerca dessa mesma controvérsia. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como denúncia, nos termos da fundamentação; 2. DETERMINAR a remessa dos autos à DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS – DAT, para ciência e anotações que entender pertinentes; 3. Em seguida, DETERMINO a remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO – DP, para arquivamento; 4. Publique-se. GCG, em 8 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 548609/09 - TC

ORIGEM: SR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS - PR

ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. SHENIA SAMIRA NASSIN – OAB/PR Nº. 37.084)

Retornam os autos à análise desta Corregedoria-Geral após manifestação preliminar do Município de Pinhais e da empresa A CAÇAMBA PINHAIS LTDA, vencedora do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial nº 076/2009, promovido pelo Município de Pinhais e destinado à contratação de empresa para a “prestação de serviços especializados de varrição manual executada por garis em vias públicas”. De acordo com os representados, as irregularidades denunciadas pela representante não procedem, pois a exequibilidade da proposta é de responsabilidade da licitante, inclusive no que diz respeito ao devido recolhimento dos impostos incidentes; ainda, o recurso administrativo interposto pela representante perante o Município não teria sido aceito por não ter sido manifestada a intenção de recorrer ao final da sessão, conforme dispõe o art. 58, XIX da Lei Estadual nº 15.608/07. Após esse breve relato, passo ao juízo de admissibilidade do feito. Conforme entendimento consolidado neste Tribunal, as Denúncias e Representações devem preencher alguns pressupostos de admissibilidade para serem devidamente recebidas e para que se faça a devida análise do mérito da questão. São esses requisitos: a) legitimidade do representante, à luz do artigo 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; b) atendimento aos requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as eventuais irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. O requisito de legitimidade está devidamente cumprido, uma vez que a representante faz parte do rol de legitimados a representar perante este Tribunal de acordo com o art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93. Da mesma forma, há na inicial uma exposição clara e lógica dos fatos. Observa-se que os documentos essenciais à análise do pedido foram apresentados. Ainda, há possibilidade jurídica do pedido da representante, uma vez que cabe a este Tribunal, conforme disposto no art. 113 da Lei nº 8.666/93, o controle da legalidade dos procedimentos licitatórios. Também está devidamente configurado o interesse de agir, pois, uma vez negado recebimento ao recurso administrativo interposto pela representante perante o representado, a atuação do Tribunal de Contas passa a ser útil e necessária no que diz respeito à análise da legalidade do procedimento. Passo à análise da chamada “justa causa”, ou seja, dos indícios de materialidade e autoria de ilícito no procedimento licitatório em análise. Da análise dos documentos constantes dos autos, em especial das manifestações preliminares dos representados, nota-se que o presente expediente não merece ser recebido. Conforme bem explicitado pelo Município de Pinhais em sua manifestação, compete à licitante a responsabilidade pela exequibilidade de sua proposta; se a sua proposta não contemplou o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre o serviço que prestará ao Município, é certo que tal valor será descontado do lucro auferido pela empresa; dessa forma, é insubsistente a alegação da representante de que a empresa vencedora do certame deveria ter sido desclassificada pelo fato de a sua proposta não contemplar os valores a serem recolhidos a título de ISSQN. Quanto ao não recebimento do recurso administrativo interposto, mais uma vez a manifestação preliminar do Município é esclarecedora: uma vez que a representante não manifestou a intenção de recorrer ao final da sessão de abertura e julgamento das propostas, seu direito de recurso decaiu; não subsistem, portanto, as alegações da representante no sentido de que o Município incorreu em ilegalidade ao não receber seu recurso. Diante de todo o exposto, desqualificadas as alegações da representante, nego recebimento à presente Representação, por não preencher um dos requisitos de admissibilidade (justa causa). Publique-se. GCG, em 26 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N.º: 182310/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO EGG, HILÁRIO DEVICCHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 297/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Grossa, CNPJ nº 80.251.051/0001-25, relativa à gestão da Sr. Hilário Devicchi, CPF nº 126.476.249-68, no valor de R\$ 299.433,02 (duzentos e noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e dois centavos), referente aos exercícios de 2008/2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado de Educação e a Entidade Mantenedora, na modalidade de Educação Básica Es – Especial para educandos com necessidades especiais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 340/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.129/132) e o Parecer nº 1846/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.133/134), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.
É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 252548/09

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: SOLANGE TERESINHA SZOREK, EDUARDO ELI DE SOUZA, THAIS CÍCILIA DE SOUZA, HELLEN LARISSA MOREIRA DE SOUZA, IRAN RAFAEL MOREIRA DE SOUZA, KELLY DA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 298/10

Pensão Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 116/2009, publicado no Diário de Guarapuava do dia 11/03/2009, referente à pensão por morte concedida a Kelly da Aparecida Moreira de Souza – CPF 060.239.389-22, Hellen Larissa Moreira de Souza, Thais Cícilia de Souza, Iran Rafael Moreira de Souza, Eduardo Eli de Souza e Solange Terezinha Szorek, filhos e companheira (respectivamente) do servidor Hilário Moreira de Souza, com proventos mensais e integrais no valor R\$ 437,82 (quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), rateado em percentuais iguais entre os dependentes, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1600/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1983/10 (fls. 99 e 100), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 562393/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA PANEGUINE ALGOZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 299/10

Pensão Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65153/09, publicado no DOE nº 8052 de 09/09/09, referente à pensão concedida para Maria Aparecida Paneguine Algozo – CPF 731.294.459-00, viúva do servidor Miguel Victorino Algozo, com proventos mensais no valor de R\$ 1.417,86 (um mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 735/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 900/10 (fls. 29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 548382/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PRADI ADAM

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 300/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65005/09, publicado no DOE nº 8021, de 27/07/09, referente à pensão concedida para Maria de Lourdes Pradi Adam – CPF 064.575.689-04, viúva do servidor Rubens de Quadros Adam, com proventos mensais no valor de R\$ 5.369,55 (cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 627/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2060/10 (fls. 31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 544778/09

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: RINALDO SILVA DOS SANTOS, FELIPE MATHEUS DA SILVA SANTOS, JANINE MICHELE DA SILVA DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 301/10

Pensão Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 691/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1328 de 30/12/2009, referente a pensão previdenciária deferida à Rinaldo Silva dos Santos, CPF nº 616.739.789-91, viúvo da servidora Sra. Eliane Alves da Silva, falecida em 26/09/09, com proventos mensais de R\$ 3.006,76 (três mil e seis reais e setenta e seis centavos), ao viúvo, e aos seus filhos menores, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1054/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1827/10 (fls. 45 a 48), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 48345/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAQUIM ROMANIW

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 302/10

Pensão Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65538/09, publicado no DOE nº 8117 de 11/12/09, referente a Pensão de Joaquim Romaniw, CPF nº 025.930.509-00, viúvo da servidora inativa Joana Romaniw, falecida em 25/08/09, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 954,01 (novecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1966/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2194/10 (fls. 31, 32 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 559872/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSE JUVENCIO PEREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 303/10

Pensão Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 601/09, publicada no DOM nº 63 de 18/08/2009, referente a pensão previdenciária deferida à José Juvêncio Pereira, CPF nº 147.146.559-49, viúvo da servidora Lucila Margarida Pereira, falecida em 09/07/09, com proventos mensais de R\$ 3.070,12 (três mil e setenta reais e doze centavos), em caráter vitalício ao viúvo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 477/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2224/10 (fls. 31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 36894/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONIA MARIA BUCHMANN

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 304/10

Pensão Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65178/09, publicado no DOE nº 8055 de 14/09/09, referente a Pensão de Sonia Maria Buchmann, CPF nº 793.988.559-68, filha menor interdita da servidora Anicia Moreira, falecida em 29/06/09, com proventos mensais no valor de R\$ 990,39 (novecentos e noventa reais e trinta e nove centavos), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2186/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2226/10 (fls. 49 e 50), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 45672/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO DE JESUS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 305/10

Pensão Estadual por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9098/09, publicada no DOE nº 8119 de 15/12/09, referente a Pensão por Invalidez do servidor, Antonio de Jesus, CPF nº 940.772.079-91, sendo incapacitado para o trabalho e não dispõe de nenhuma fonte de renda, será aposentado com proventos mensais no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2193/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2223/10 (fls. 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 554480/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO NICLODI

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 306/10

Reserva Remunerada. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.227, de 15/06/09, publicada no DOE nº 7.998 de 26/06/09, retificada pela Resolução nº 8.209 (DOE nº 8.060, de 21/09/09) referente ao ato de inativação voluntária para Reserva Remunerada do servidor de Carlos Alberto Nicolodi, CPF nº 544.265.379-91, no posto/graduação 2º sargento da Polícia Militar do Estado, com 26 anos e 08 dias, com proventos mensais e proporcionais (26/30), no valor de R\$ 2.238,38 (dois mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 731/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2010/10 (fls. 38 e 39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 555334/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 307/10

Admissão de Pessoal. Município de Antonio Olinto. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal Municipal de Antonio Olinto, mediante concurso público, nos termos do Edital nº 001/2008 de 25/02/2008, foi nomeado em 23/09/08, para o cargo público de Médico, no qual exerce 4 horas de trabalho no período da tarde, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1456/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2250/10 (fls.34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 349381/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: FIDELCINO DA CRUZ FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 308/10

Admissão de Pessoal. Município de Paranacity. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar do Município de Paranacity, mediante concurso público, nos termos do Edital nº 008/2004, de 13/10/2006, para os cargos de assistente de Educador Infantil (do 5º ao 7º colocado), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1344/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2199/10 (fls.72 e 73), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 325413/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS,JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 309/10

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal da Universidade Estadual de Ponta Grossa, mediante Teste Seletivo, para contratação de Professor, nos termos do Edital nº 082/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 599/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2123/10 (fls. 79 e 80), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 555990/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: JULIA KOMECKI APPEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 310/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 405/2009, publicado no Órgão Oficial de 16/10/09, referente à aposentadoria de Julia Komecki Appel - CPF 621.449.529-49, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.160,07 (um mil, cento e sessenta reais e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1942/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1847/10 (fls. 27 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 548625/09

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: DIVANIR ROCHA DO AMARAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 311/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 16097/2009, publicado no Boletim Oficial de 03/09/09, referente à aposentadoria de Divanir Rocha do Amaral - CPF 029.775.569-23, no cargo de Copeira, na modalidade voluntária, com 10 anos e 23 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 172,92 (cento e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 926/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 2165/10 (fls. 35 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 489220/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ CHEROBIM NETO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 312/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 667, publicada no DOM nº 75 de 01/10/09, referente à aposentadoria de José Cherobim Neto - CPF 359.857.049-04, no cargo de Professor, com 31 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.373,03 (três mil, trezentos e setenta e três reais e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1720/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 2131/10 (fls.28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 488932/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIA ANGELICA PRIX PIO DE LISBOA E SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 313/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 659, publicada no DOM nº 73 de 24/09/09, referente à aposentadoria de Lucia Angelica Prix Pio de Lisboa de Silva - CPF 404.362.929-04, no cargo de Profissional do Magistério, com 28 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.681,30 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1722/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 2130/10 (fls.40 e 41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 296316/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: TEREZINHA DEMARTINI DE NADAI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 314/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 621/09 publicado no DOM datado de 18/08/09, referente à Aposentadoria de Aparecida Marafon de Melo, CPF nº 366.571.409-59, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 27 dias, com proventos mensais e integrais de R\$ 2.580,02 (dois mil, quinhentos e oitenta reais e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1814/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1606 (fls. 36 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 480982/09

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: PAULO PEREIRA LEITE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 315/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 430/09 publicado no DOM nº 1102 de 16/06/09, referente à Aposentadoria de Paulo Pereira Leite, CPF nº 301.484.569-87, no cargo de Agente de Gestão Pública – Serviços, AGPA05.1, I, 90, com tempo de contribuição de 35 anos e 01 mês, com proventos mensais e integrais de R\$ 1.156,65 (hum mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1389/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1365/10 (fls. 43 e 44), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 549664/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO: APARECIDA DE FÁTIMA GONÇALVES DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 316/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 299/2009, publicado no jornal “Diário do Noroeste” de 01/12/09, referente à Aposentadoria Municipal da servidora Aparecida de Fátima Gonçalves da Silva, CPF nº 448.831.619-00, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 30 anos, 04 meses e 10 dias, e com mais de 50 anos de idade, com proventos mensais e integrais de R\$ 1.030,76 (um mil e trinta reais e setenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1402/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2253/10 (fls. 58 e 59), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 481024/09**ORIGEM:** CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**INTERESSADO:** LUNARDEL PEREIRA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 317/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 446/09, publicado no “Jornal Oficial” do Município n.º 1102, de 16/06/09, referente à Aposentadoria Voluntária do servidor Lunardel Pereira, CPF n.º 235.826.699-04, no cargo de Agente de Gestão Pública, com tempo de contribuição de 40 anos, 07 meses e 26 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.339,49 (um mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 1998/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1758/10 (fls.39 e 40), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 245487/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE RESERVA**INTERESSADO:** NOURIVAL RIBAS VELOSO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 318/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 475/2009, republicado (por incorreção) no Jornal da Manhã de 14/11/2009, referente à aposentadoria de Nourival Ribas Veloso - CPF 100.229.459-20, no cargo de Operador de Máquinas, na modalidade voluntária, com 36 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 1.213,99 (um mil, duzentos e treze reais e nove centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 377/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 1091/10 (fls. 107 e 108), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 385424/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** IRENE DE SOUZA DELMONICO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 319/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 595/09, publicada no DOM n.º 62 de 24/06/08, referente à aposentadoria de Irene de Souza Delmonico - CPF 234.187.889-04, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com 30 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.135,64 (um mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 1648/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 2197/10 (fls.47 e 48), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 523290/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MATINHOS**INTERESSADO:** MARIA DO CARMO DA SILVA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 320/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 575/2009, publicado no Órgão Oficial de 06/11/09, referente à aposentadoria de Maria do Carmo da Silva – CPF 128.671.284-04, na modalidade voluntária por idade, com 10 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais de R\$ 250,86, proporção de 3726/10950, **sendo-lhe garantido a percepção de um salário mínimo nacional**, com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 16100/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 2045/10 (fls. 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 533180/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ALRLETE MARA WALTER**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 321/10***Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n.º 8717, publicada no DOE de 28/10/09, referente à aposentadoria de Arlete Mara Walter - CPF 339.588.159-87, no cargo de Professor Nível 64, LF 01, com 31 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição e proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.506,44 (um mil, quinhentos e seis reais e quarenta e quatro centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 1106/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal n.º 2033/10 (fls.53 e 54), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 532079/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** EUDVIRGES NASCIMENTO DE LARA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 322/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n.º 8629/09, de 16/10/09, publicada no DOE n.º 8084, de 26/10/09, referente à aposentadoria de Eudvirges Nascimento de Lara - CPF 631.624.749-49, no cargo de Auxiliar Operacional, com 30 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de contribuição e proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.494,83 (um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 854/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal n.º 2030/10 (fls. 42 e 43), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 90764/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ROSINHA MOLINARI**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 323/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n.º 9292 de 17/12/09, publicada no DOE n.º 8125 de 23/12/09, que retificou a Resolução n.º 5684 de 03/12/08, referente à aposentadoria de Rosinha Molinari - CPF 200.520.579-68, no cargo de Agente Profissional – Professora Nível Superior LF-01 da SEED, com 31 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 7.304,17 (sete mil, trezentos e quatro reais e dezessete centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 2156/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal n.º 2159/10 (fls.93/94 e 95), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 488240/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELITA PEREIRA CAMPANA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 324/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8062, de 28/08/09, publicada no DOE nº 8055, de 14/09/09, referente à aposentadoria de Elita Pereira Campana - CPF 360.690.279-49, no cargo de Agente Universitário, função de Auxiliar Operacional, com 30 anos e 02 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.499,95 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 886/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2157/10 (fls.97 e 98), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 30977/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JULIENE MANSUR FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 325/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8946, publicada no DOE nº 8115 de 09/12/09, referente à Aposentadoria a pedido da servidora Juliene Mansur Ferreira, CPF nº 482.912.699-04, no cargo de Professor, casada, Nível NEII, com 26 anos, 07 meses e 18 dias para fins de aposentadoria, com proventos mensais no valor de R\$ 1.338,98 (um mil, trezentos e trinta e oito reais e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2180/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2200/10 (fls. 78,79 e 80), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 405263/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GERALDO TRAJANO DE FRANÇA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 326/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7449 de 06/07/09, publicada no DOE nº 8012 de 14/07/09, referente à aposentadoria de Geraldo Trajano de França - CPF 172.815.479-00, no cargo de Professor, com 37 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 5.209,67 (cinco mil, duzentos e nove reais e sessenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1729/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1583/10 (fls.91 e 92), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 92279/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZORAIDE MARTA ZUNTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 327/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5.793, publicada no DOE nº 7.882 de 05/01/08, referente à aposentadoria de Zoraide Marta Zunta - CPF 281.547.549-91, no cargo de Professor, com 28 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição e proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.735,03 (um mil, setecentos e trinta e cinco reais e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 821/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1984/10 (fls.122 e 123), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 548315/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELI DE FATIMA KARAS INCKOT

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 328/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8451/09, de 02/10/09 publicada no DOE nº 8075, de 13/10/09, referente a Aposentadoria Especial de Magistério de Sueli de Fátima Karas Inckot, CPF nº 705.267.109-34, no cargo de Professor, com tempo total de contribuição de 29 anos, 03 meses e 29 dias, com proventos integrais e mensais no valor de R\$ 2.324,59 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2498/10 Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 2222/10 (fls. 67 e 68), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 553963/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DA GLÓRIA PAIANO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 329/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8344, de 25/09/09 publicada no DOE nº 8069, de 02/10/09, referente a Aposentadoria a Pedido de Maria da Glória Paiano, CPF nº 393.978.669-15, no cargo de Agente de Execução – Auxiliar de Enfermagem, com tempo total de contribuição de 33 anos, 04 meses e 10 dias, e com mais de 55 anos de idade, com proventos integrais e mensais no valor de R\$ 2.599,08 (dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 961/10 Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1587/10 (fls. 52 e 53), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 557701/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO HELENO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 330/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5039, publicada no DOE nº 7803, de 10/09/08, referente à aposentadoria de João Heleno da Silva - CPF 091.819.899-20, no cargo de Professor, nível II-11, LF-01 da SEED, na modalidade voluntária, com 35 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.021,58 (quatro mil, vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1735/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1832/10 (fls.118 e 119), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 518912/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 331/10

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal, complementar, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante Concurso Público, para contratação de Carlos Alberto Santana, no cargo de Oficial de Justiça, nos termos do Edital nº 02/2003, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1096/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1273/10 (fls. 11 e 12), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 325383/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 332/10

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal da Universidade Estadual de Ponta Grossa, mediante Teste Seletivo, para contratação de Professor, nos termos do Edital nº 91/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 526/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1272/10 (fls. 26/27 e 28/29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 459459/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: FRANCISCO MARQUES NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 333/10

Admissão de Pessoal. Município de Piên. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Piên, mediante Concurso Público, para provimento de diversos cargos públicos, nos termos do Edital nº 001/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 87/10 (fls.538) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1947/10 (fls.540/541), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 514534/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 334/10

Admissão de Pessoal. Município de Campo Largo. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo Município de Campo Largo, mediante Concurso Público, para provimento do cargo de Tratorista, nos termos do Edital nº 01/2001, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 379/10 (fls.49) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2245/10 (fls.50), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 451788/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 335/10

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal da Universidade Estadual de Londrina, mediante Teste Seletivo, para contratação de Professor colaborador, nos termos do Edital nº 040/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1760/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2241/10 (fls. 33/34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 197701/07

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 336/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, CNPJ nº 75.365.387/0001-89, relativa à gestão do Sr. Antonio Carlos Aleixo, CPF nº 544.114.919-15, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), referente aos exercícios de 2006/2008, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a implementação do projeto protocolado sob nº 8001 – Projetos de Apoio à Pesquisa.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 317/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.251/256) e o Parecer nº 1957/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.257/258), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 26180/10

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: NAIR AUGUSTA GARCIA CORDEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 337/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1423/09, de 02/12/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1349, datado de 11/12/09, referente a pensão previdenciária deferida à Nair Augusta Garcia Cordeiro, CPF nº 039.228.339-50, viúva do servidor Sr. Manoel

Cordeiro, falecido em 29/10/09, com proventos mensais de R\$ 1.552,10 (um mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), sendo concedida integralmente em caráter vitalício a viúva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2454/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2431/10 (fls. 33, 34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 - devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, em 8 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 25710/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELANIRA DE CARVALHO SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 338/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65569/09, publicado no DOE nº 8123, de 21/12/09, referente à pensão concedida para Celanira de Carvalho Silva – CPF 112.271.419-04, viúva do servidor José Woll da Silva, com proventos mensais no valor de R\$ 1.604,42 (um mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1699/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2380/10 (fls. 28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 - devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, em 8 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 349436/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 339/10

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal da Universidade Estadual de Londrina, mediante Concurso Público, para contratação de Professor, nos termos do Edital nº 020/2005, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1850/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2265/10 (fls. 114 e 115), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
 - a devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, em 8 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 622023/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: FABIO BENATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 340/10

Admissão de Pessoal. Município de Jaguariaíva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Jaguariaíva, mediante Concurso Público, para provimento de diversos cargos públicos, nos termos do Edital nº 001/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1438/10 (fls. 164) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2269/10 (fls. 165), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
 - a devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, em 8 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 325173/07

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIA SEBASTIANA TONDATI RIBEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 341/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9555, publicada no DOE nº 8144, de 21/01/10, referente à aposentadoria de Antonia Sebastiana Tondati Ribeiro - CPF 004.279.749-76, no cargo de Agente de Apoio, função Auxiliar Operacional, classe II, referência 6, na modalidade voluntária, com 30 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.345,14 (um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2464/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2354/10 (fls.118 e 119), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 - devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, em 8 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 31442/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LECIA BILAK MAISTROVICZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 342/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9072, publicada no DOE nº 8118, de 14/12/09, referente à aposentadoria de Lécia Bilak Maistrovicz - CPF 581.188.089-68, no cargo de Professor, com 30 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.765,38 (dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1986/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2225/10 (fls. 67/68 e 69/70), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 - devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, em 8 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 640/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON LUIZ FURLIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 343/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8643, publicada no DOE nº 8084, de 26/10/09, referente à aposentadoria de Edson Luiz Furlin - CPF 299.716.169-04, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª classe, com 31 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição e proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.885,16 (dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1992/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2106/10 (fls. 52 e 53/54), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 - devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, em 8 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 28808/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARLY LOURDES NARDELLI UNDSORFER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 344/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 858, de 14/12/09, publicada no DOM nº 97, de 17/12/09, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Marly de Lourdes Nardelli Undsdorfer, CPF nº 247.567.099-15, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com tempo de contribuição de 34 anos e 18 dias, com uma percepção de proventos integrais e mensais no valor de R\$ 2.197,46 (dois mil, cento e noventa e sete reais e seis centavos), e com mais de 55 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2446/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2483/10 (fls.25, 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 570353/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSEMARY DE OLIVEIRA CASTRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 345/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 787, publicada no DOM nº 90, de 24/11/09, referente à Aposentadoria a Pedido da servidora Rosenari de Oliveira Castro, CPF nº 519.406.989-87, no cargo de Profissional do Magistério – Suporte Técnico Pedagógico, com tempo de contribuição de 32 anos, 11 meses e 6 dias, com uma percepção de proventos integrais e mensais no valor de R\$ 4.756,44 (quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), e completou 54 anos em 01/02/09, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1901/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2484/10 (fls.22 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 392480/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: REINALDO PEREIRA DO PRADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 346/10

Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 093, de 22/12/08, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 02/08/09, referente à Aposentadoria por Invalidez do servidor Reinaldo Pereira do Prado, CPF nº 324.965.599-68, no cargo de Vigia, com tempo de contribuição de 07 anos, 11 meses e 16 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 503,57 (quinhentos e três reais e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2138/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2442/10 (fls.38 e 39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 526524/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ CRISTINO FILHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 347/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 5028/09, de 22/12/08, publicado no jornal “Tribuna do Norte”, datado de 14/11/09, referente à Aposentadoria Voluntária por Implemento de idade do servidor José Christino Filhos, CPF nº 199.969.859-20, no cargo de Operário, com tempo de contribuição de 10 anos, 01 mês e 11 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 136,21 (cento e trinta e seis reais e vinte e um centavos), **sendo garantida a percepção de um salário mínimo** e possui mais de 65 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 277/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2472/10 (fls.46 e 47), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 87755/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: JOAQUIM BALBINO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 348/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 4855/09, publicado no jornal “Tribuna do Norte”, datado de 05/03/09, retificado pelo Decreto nº 15058/10, de 11/01/10, publicado no jornal “Tribuna do Norte”, de 19/01/10 referente à Aposentadoria Voluntária por Idade do servidor Joaquim Balbino, CPF nº 600.149.389-87, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 15 anos, 05 meses e 01 dia, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 133,12 (cento e trinta e três reais e doze centavos), **sendo garantida a percepção de um salário mínimo**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2179/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2384/10 (fls.68 e 69), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 28786/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VALDENISIO FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 349/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 845, publicada no DOM nº 97 de 17/12/09, referente à aposentadoria de Valdenisio Ferreira dos Santos - CPF 275.678.939-91, no cargo de Técnico Químico, na modalidade voluntária, com 36 anos e 05 meses de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.268,42 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2175/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 2213/10 (fls. 24 e 25/26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 35839/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA PIRES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 350/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 860, publicada no DOM nº 97, de 17/12/09, referente à aposentadoria de Maria da Conceição Garcia Pires - CPF 661.249.059-49, no cargo de Agente Administrativo, na modalidade voluntária, com 22 anos e 08 meses de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 819,47 (oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2056/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 2177/10 (fls. 27 e 28/29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 370800/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: REGINA CELIA RIGONATTI VASSOLER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 351/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 150/2009, publicada no Jornal “O Paraná” nº 9985, de 25/04/09, referente à aposentadoria de Regina Célia Rigonatti Vassoler - CPF 452.781.569-53, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 27 anos e 23 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.531,95 (um mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1324/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 2080/10 (fls. 95/96 e 98/99), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 549583/09

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOÃO BERNARDO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 352/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3215/2009, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1137, de 19/11/09, referente à aposentadoria de João Bernardo da Silva - CPF 768.785.629-53, no cargo de Vigia, na modalidade compulsória, com 21 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 604,00 (seiscentos e quatro reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1465/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 2376/10 (fls. 40 e 41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 259298/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ANTONIO CASEMIRO BELINATI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 150/10

Em virtude de afastamento legal consoante Portaria nº 03/2010-GP, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que **proceda à redistribuição do presente processo**, observado o art. 2º, da Resolução nº 17/2009-TCE.

Gabinete, em 22 de janeiro de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSOANTE PORTARIA Nº 003/2010-GP

PROCESSO N.º: 183520/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 316/10

Tendo em vista o Protocolo nº 89998/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 131104/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI

INTERESSADO: ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 317/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, nos termos do art. 2º da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 133670/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA, JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 318/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, nos termos do art. 2º da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 132577/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

INTERESSADO: ELSON DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 319/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, nos termos do art. 2º da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 192120/09

ORIGEM: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VICENTE LUIS TEZZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 321/10

À Diretoria de Protocolo para incluir o nome do Sr. Luiz Carlos Vieira (Diretor no período de 01/01/2008 a 14/04/2008) na autuação do presente processo de prestação de contas.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 197083/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA PLATINENSE

INTERESSADO: EURIDES EVARISTO SAMPAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 322/10

Examinado o teor do Protocolo nº 92620/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 227248/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 323/10

Tendo em vista o Protocolo nº 90945/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 152108/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 324/10

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para, nos termos do artigo 381, IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda **CITAÇÃO por Edital** aos Sr. Antonio Athaides Taborda, para apresentar razões de defesa com relação as Instruções nº 1902/08 e 661/08 da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e Requerimento nº 41/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 132151/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS MARCOS SEGURO, ANTONIO MARCOS SEGURO, SONIA ROTH BRUGER, NACIR AGOSTINHO BRUGER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 325/10

Tendo em vista o Protocolo nº 440735/09 e Despacho nº 171/10-DCM, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 36932/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ANDRÉA HOFMANN BRASIL**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 326/10Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 2557/10**, da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 306314/07**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** CARMENLUCIA CARINI**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 327/10Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de NOVA **DILIGÊNCIA à origem**, na manifestação quanto ao **Parecer nº 124/10** dessa Diretoria.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 47136/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PORTO RICO**INTERESSADO:** EVARISTO GHIZONI VOLPATO**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 328/10Tendo em vista a Informação nº 606/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para cumprimento.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 41227/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** CARLOS ALBERTO RICHIA**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 329/10Tendo em vista a Informação nº 624/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para cumprimento.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 71096/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** CARLOS ALBERTO RICHIA**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 330/10Tendo em vista a Informação nº 620/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para cumprimento.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 41219/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** CARLOS ALBERTO RICHIA**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 331/10Tendo em vista a Informação nº 621/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para cumprimento.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 71070/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** CARLOS ALBERTO RICHIA**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 332/10Tendo em vista a Informação nº 619/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para cumprimento.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 479518/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MATINHOS**INTERESSADO:** MARIA DARCI PEDROSO FERREIRA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 333/10Examinado o teor do Protocolo nº 479518/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 181160/09**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO:** WILMAR SACHETIN MARÇAL**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 334/10Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **Ofício à Fundação Araucária**, a fim de que manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 479/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 136280/04**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 335/10Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, nos termos do art. 2º da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 136726/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**INTERESSADO:** JOSÉ DELANHOL, NILSON XAVIER**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 336/10Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, nos termos do art. 2º da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 137218/09**ORIGEM:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA**INTERESSADO:** EVERSON JOSE RIBEIRO, REGINALDO MARIANO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 337/10Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, nos termos do art. 2º da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 413088/09**ORIGEM:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA**INTERESSADO:** HENRIQUE CESAR GUZZONI**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 338/10Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos do **Parecer nº 1690/10**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 21/10**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 1 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 34735/10**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**INTERESSADO:** MARTA CHAVES DA SILVA**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 339/10Observado o cumprimento do Despacho nº 222/10 de fls. 150, **Ratifico a Admissibilidade** como **RECURSO DE REVISTA** nos termos do artigo 73, da Lei Complementar nº 113/2005, eis que tempestivo.Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)** para sorteio de relator.

Gabinete, em 1 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 515162/08

ORIGEM: APMF DA ESCOLA ESTADUAL DE GUARAITUBA
INTERESSADO: VERGINIA DO ROCIO GONÇALVES DE MELO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 340/10

Tendo em vista a Instrução nº 50/2010 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO** A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO. Gabinete, em 1 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 140073/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO: FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHÃES, INES GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 341/10

Tendo em vista o Protocolo nº 15374/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 1 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 190836/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 342/10

Tendo em vista o Protocolo nº 98440/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 2 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 129258/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: RILTON BOZA, JOSE ANTONIO PASE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 343/10

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para, nos termos do artigo 381, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda **nova CITAÇÃO** ao Sr. Rilton Boza, Ex-gestor, para manifestação quanto ao contido nas **Instruções nº 2365/09 e 5126/08** da Diretoria de Contas Municipais (DCM)

Gabinete, em 2 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 133336/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: ELIEL HERNANDES ROQUE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 344/10

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para, nos termos do artigo 381, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda **nova CITAÇÃO** ao Sr. Antonio Cláudio de Souza, Ex-gestor, para manifestação quanto ao contido na **Instrução nº 2266/09** da Diretoria de Contas Municipais (DCM)

Gabinete, em 2 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 136920/09

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: BACHIR ABBAS, MARIO LUCIO PEREIRA FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 345/10

Tendo em vista o Protocolo nº 93863/10, fls. 67 a 81, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 2 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 136033/09

ORIGEM: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA
INTERESSADO: NORDI PERUZZO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 346/10

Tendo em vista o Protocolo nº 93820/10, fls. 62 a 70, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 2 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 135576/09

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: GILBERTO LUIS GONÇALVES, MARIA CRISTINA MANSANI SIBUT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 347/10

Tendo em vista o Protocolo nº 93847/10, fls. 1:45 a 54, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 2 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 133271/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI, CARLOS ALBERTO JUNG
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 348/10

Tendo em vista o Protocolo nº 93855/10, fls. 329 a 382, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 2 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 139814/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 349/10

Tendo em vista o Protocolo nº 95297/10, fls. 408 a 410, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 2 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 21005/10

ORIGEM: ESCOLA PROFISSIONAL PADRE JOÃO PIAMARTA DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: OSVALDO SANTONI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 350/10

Examinado o teor do Protocolo nº 100896/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 2 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 491879/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: JOSE DE CASTRO FRANÇA
ASSUNTO: CERTIDÃO
DESPACHO: 351/10

Tendo em vista o Protocolo nº 99152/10, (fls. 43 e 44), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para nova análise.

Gabinete, em 2 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 124299/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO, IVONE FICHER RAATZ LOPES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 352/10

Tendo em vista o Protocolo nº 96404/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 2 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 312850/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 353/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para oportunidade de **Contraditório e Ampla Defesa** aos representantes do Município de Paranaguá e da Câmara Municipal de Paranaguá, a fim de que se manifeste quanto ao teor do Relatório de Inspeção, de fls. 02/12.

Gabinete, em 3 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 567557/09**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO:** WILMAR SACHETIN MARÇAL**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 354/10

Tendo em vista a Informação nº 241/10 da **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 3 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 186588/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE VENTANIA**INTERESSADO:** OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 355/10

Tendo em vista o Protocolo nº 104476/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 3 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 171420/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**INTERESSADO:** MOACIR RIBEIRO LATALIZA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 356/10

Examinado o teor do Protocolo nº 102686/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 3 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 487967/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**INTERESSADO:** MARIA AUXILIADORA DA CRUZ**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 357/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2402/10**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 3 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 635044/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**INTERESSADO:** OSVALDO MONTEIROS SANCHES**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 358/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2025/10**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 3 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 413630/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MARILUZ**INTERESSADO:** JOSÉ APARECIDO MACEDO**ASSUNTO:** PEDIDO DE RESCISÃO**DESPACHO:** 359/10

Tratam os autos de Pedido de Rescisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de MARILUZ, Sr. JOSÉ APARECIDO MACEDO, em face do Acórdão n. 1024/07 - TP, o qual emitiu Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas do Município de Mariluz, exercício de 2003.

Analisando a Peça Rescisória observo que esta se fundamenta no inciso II do Art. 77 da LC 113/05, sendo que, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação preliminar através da Instrução n. 207/10 – DCM, entendeu que a documentação colacionada aos autos sana os itens de irregularidade a macular as contas do Gestor, podendo, em análise perfunctória, consubstanciar-se em novos elementos de prova capazes de elidir os anteriormente produzidos.

Face ao exposto, **PROVISORIAMENTE**, recebo o Pedido Rescisório, determinando seu encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para instrução do feito.

Gabinete, em 3 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 516979/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**INTERESSADO:** OTÉLIO RENATO BARONI**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 360/10

Observado o contido no parecer nº 15846/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR), que informa não haver nenhuma admissão de pessoal com referência a este concurso Público, **determino que se efetue a devolução ao Município do presente processo**, para que seja aguardada as admissões, e juntamente com os documentos dos concursados admitidos, retorne a este Tribunal de Contas para as análises conforme dispõe o Art. 298 do Regimento Interno.

Encaminhe-se a Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 50409/04**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**INTERESSADO:** LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 361/10

Considerando que os autos do processo nº 50409/04, de Recurso de Revista, foram extravaviados, conforme informação nº 159/10-OPD/GP, determino a **RECONSTITUIÇÃO DOS AUTOS**, nos termos do art. 362, §4º, do Regimento Interno.

Por conseguinte, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que os documentos sejam autuados nos moldes previstos do art. 396, II, do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para adoção das providências necessárias, conforme prevê o art. 396, III, do mesmo ato normativo.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 97408/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**INTERESSADO:** MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 362/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, nos termos do art. 2º da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 122105/09**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**INTERESSADO:** VANDIR GALDINO DE SOUZA, SIDIVAL BACIL DE SOUZA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 363/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, nos termos do art. 2º da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 129371/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**INTERESSADO:** JOÃO MANOEL PAMPANINI, OSMAR MAIA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 364/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, nos termos do art. 2º da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 189870/09**ORIGEM:** SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**INTERESSADO:** LUIZ FORTE NETTO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 365/10

Tendo em vista o Protocolo nº 102546/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 425396/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MARIALVA**INTERESSADO:** MARIA ODETE CARRARA DA SILVA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 366/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1866/10**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 237425/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS NETHER DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 367/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2488/10**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 117896/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

INTERESSADO: MIRNA LEDACI FRANZOLOSO GALAFASSI, JOÃO EDIVAL ARAMONI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 368/10

Tendo em vista o Protocolo nº 117896/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 115800/09

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ANTONIO ALCIDINEI BONASSOLI, MARIA LUCIA BASSANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 369/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para, nos termos do artigo 381, IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda **CITAÇÃO por Edital** ao Sr. Antonio Alcidinei Bonassoli, para apresentar razões de defesa com relação as Instruções nº 2223/09 da Diretoria de Contas Municipais (DCM).

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 121648/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SEBASTIÃO FERREIRA FILHO, LUCIANE APARECIDA ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 370/10

Tendo em vista o Despacho nº 198/10-DCM, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 129975/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: VANDERLEI JOSE CRESTANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 371/10

Tendo em vista o Protocolo nº 129975/09 e Despacho nº 205/10-DCM, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 118647/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO: GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO, MÁRCIA FERNANDES DE CARVALHO KOZELINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 372/10

Tendo em vista o Protocolo nº 89637/10 e Despacho 199/10-DCM, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 121036/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 373/10

Tendo em vista o Protocolo nº 76640/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 80010/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 374/10

§ Deixo de receber a presente consulta, eis que não atende ao disposto no inciso V do art. 38 da Lei Complementar nº 113/2005 e inciso V, do artigo 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

§ Remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem, com recomendação de atendimento ao Provimento nº37/1999, constante do acervo disponível no *site* deste Tribunal www.tce.pr.gov.br.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 104808/10

ORIGEM: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: JOVANI MARTINS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 375/10

§ Deixo de receber a presente consulta, eis que não atende às prescrições dos incisos I e IV do art. 38¹(**Footnotes**)

¹

Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

(LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113/2005) da Lei Complementar nº 113/2005 e incisos I e IV, do artigo 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

§ Remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 96480/10

ORIGEM: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

INTERESSADO: AIRTON CARLOS PISSETTI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 376/10

§ Recebo a presente consulta, eis que atende aos requisitos estabelecidos no art. 38, da Lei Complementar nº 113/2005 e as prescrições do art. 311, do Regimento Interno deste Tribunal;

§ **Remeta-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB)**, para que se manifeste, na forma estatuída no §2º, do art. 313 do Regimento Interno;

§ Após, tramite-se pelas unidades técnicas competentes, 2ª Inspetoria de Controle Externo, Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para Parecer sobre a matéria objeto da Consulta.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 209880/09

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: HENRIQUE SANCHES SALLA, CRYSTAL ANGELICA ULRICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 377/10

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 111804/10, (fls. 80/104), **AUTORIZO:**

§ A carga dos autos por **05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

§ A inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme **outorgados** na procuração do referido protocolo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 210155/07

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MARCOS ROBERTO DA ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 378/10

Tendo em vista o Protocolo nº 10874910, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 5 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 477930/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**INTERESSADO:** ANA MARIA CHILA DE CAMPOS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 379/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2296/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 5 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 343791/07**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PEROBAL**INTERESSADO:** ALMIR DE ALMEIDA**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 380/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1941/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 5 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 163165/07**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE AMAPORÃ**INTERESSADO:** TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 381/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, nos termos do art. 2º da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 5 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 112932/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA**INTERESSADO:** JOVELINA RODRIGUES DE ARAUJO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 382/10

Tendo em vista o Protocolo nº 4936/10, fls. 77 a 85, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 5 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 300038/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE LONDRINA**INTERESSADO:** HOMERO BARBOSA NETO**ASSUNTO:** ALERTA**DESPACHO:** 383/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para, nos termos do artigo 351, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda **nova CITAÇÃO** ao Sr. Homero Barbosa Neto, no endereço residencial, para manifestação quanto ao contido na **Instrução nº 2172/09** da Diretoria de Contas Municipais (DCM).

Gabinete, em 8 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 393435/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE Balsa Nova**INTERESSADO:** OSVALDO VANDERLEI COSTA, JOSE FRANCO PELLIZZARI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 384/10

Examinado o teor do Protocolo nº 112312/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 8 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 498059/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** KATIA CHEMIN BRANCO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 385/10

Tendo em vista o Protocolo nº 115770/10 (fls. 61 a 68), encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 8 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 534810/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MARIA JOSE GONÇALVES ROSA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 386/10

Examinado o teor do Protocolo nº 108994/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 117551/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ITAMBÉ**INTERESSADO:** ANTONIO CARLOS ZAMPAR**ASSUNTO:** CONSULTA**DESPACHO:** 387/10

§ Recebo a presente consulta, preliminarmente, eis que atende aos requisitos estabelecidos no artigo 38 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

§ Remeta-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para que se manifeste, na forma estatuída pelo §2º, do art. 313 do Regimento Interno;

§ Após, tramite-se pelas unidades técnicas competentes, Diretoria Jurídica (DIJUR) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), para Parecer sobre a matéria objeto da Consulta.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 316163/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** CELSO BENEDITO DA SILVA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 388/10

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC** para manifestação.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 419663/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**INTERESSADO:** JOAO GARCIA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 389/10

Tendo em vista o Parecer nº 838/10 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **DIJUR para cumprimento**.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 225128/07**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ALTONIA**INTERESSADO:** AMARILDO RIBEIRO NOVATO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 390/10

Tendo em vista a Instrução nº 66/2010 da Diretoria de Execuções – DEX, **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral – DG para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções – DEX para REGISTRO.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 165548/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**INTERESSADO:** JULIAO MONTEIRO CEREJO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 391/10

Tendo em vista a Informação nº 39/10 da Diretoria de Execuções – DEX, **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral – DG para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções – DEX para REGISTRO.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 341842/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 392/10

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 117012/10, (fls.273-274), **AUTORIZO:**

§ A carga dos autos por **05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

§ A inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme **outorgados** na procuração do referido protocolo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para cumprimento.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 551863/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 393/10

Tendo em vista a Informação nº 670/10 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 41197/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 394/10

Tendo em vista a Informação nº 622/10 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 41170/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 395/10

Tendo em vista a Informação nº 623/10 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 557187/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 396/10

Tendo em vista a Informação nº 689/10 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 12111/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 397/10

Tendo em vista a Informação nº 517/10 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 562660/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HERNA HERMANN RATTMANN

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 398/10

Tendo em vista o Parecer nº 2240/10 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 37912/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ZELITA MESSIAS DE SOUZA NASCIMENTO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 399/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2425/10**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 314918/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: JOSÉ PAROLLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 400/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **NOVA DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1855/10**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 498490/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LORENY DO ROCIO PICKEL ARZUA FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 401/10

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC** para manifestação.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 452008/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DINARTE TEIXEIRA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 402/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **NOVA DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2147/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 125597/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: REGINA LUCIA FERREIRA PINTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 403/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 146/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 376549/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: EMILIO SCHIMANSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 404/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **NOVA DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1731/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

~ Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 270180/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: JOAO PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 405/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **NOVA DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2208/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 95796/08

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TEC

INTERESSADO: EDEMILSON LUIZ SIQUEIRA, CELSO APARECIDO GANDOLFO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 406/10

Tendo em vista o Protocolo nº 11506-0/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 267428/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 407/10

Tendo em vista os Protocolos nº 56401-9/09 e nº 11310-6/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 391449/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 408/10

§ Recebo, preliminarmente, a presente consulta para resposta condicionada à avaliação do opinativo das Unidades técnicas competentes;

§ Remeta-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB), para que se manifeste, na forma estatuída no §2º, do art. 313 do Regimento Interno;

§ Após, colha-se os Pareceres técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo, da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), bem como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC);

§ Por fim, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 125155/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ELIANE LUIZ RICIERI, SILVIO DAINES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 409/10

Tendo em vista o Despacho nº 238/10-DCM, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 125180/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: PEDRO IZIDORO DO NASCIMENTO, ADILSON APARECIDO FRANCINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 410/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para que **tramitem reunidos** ao Processo nº 125155/09, por determinação do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando a devida distribuição por dependência preceituada no art. 346, III, do referido édito.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 131406/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO

INTERESSADO: ELIZAIR GIL BRAZ CONSALTER DE MELO, VALDIR XAVIER FONSECA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 411/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para que **tramitem reunidos** ao Processo nº 136750/09, por determinação do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando a devida distribuição por dependência preceituada no art. 346, III, do referido édito.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 131406/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO

INTERESSADO: ELIZAIR GIL BRAZ CONSALTER DE MELO, VALDIR XAVIER FONSECA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 412/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para que **tramitem reunidos** ao Processo nº 136750/09, por determinação do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando a devida distribuição por dependência preceituada no art. 346, III, do referido édito.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 132860/09

ORIGEM: FUNDO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: MARIA ROSELAINE DE SOUZA, CELIO MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 413/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para que **tramitem reunidos** ao Processo nº 132828/09, por determinação do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando a devida distribuição por dependência preceituada no art. 346, III, do referido édito.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 137170/09

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: JOÃO PERICLES MARTINATI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 414/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para que **tramitem reunidos** ao Processo nº 136963/09, por determinação do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando a devida distribuição por dependência preceituada no art. 346, III, do referido édito.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 128596/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: NATALINO APARECIDO LEITE, PAULO ROBERTO RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 415/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para que **tramitem reunidos** ao Processo nº 128600/09, por determinação do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando a devida distribuição por dependência preceituada no art. 346, III, do referido édito.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 130361/09

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MOLINI, MAURO MORETON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 416/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para que **tramitem reunidos** ao Processo nº 141789/09, por determinação do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando a devida distribuição por dependência preceituada no art. 346, III, do referido édito.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 141789/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MOLINI, JOVADIR BLUM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 417/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para que **tramitem reunidos** ao Processo nº 130361/09, por determinação do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando a devida distribuição por dependência preceituada no art. 346, III, do referido édito.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 139237/09

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: JULIANA BARBOZA SYDOR, LUCIA HELENA SANTOS SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 418/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, nos termos do art. 2º da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 138028/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, LEONILDO PERETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 419/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, nos termos do art. 2º da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 131783/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL

INTERESSADO: MARIO SCHAISOTT, VANDERLEI GILMAR BAUM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 420/10

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**, para que **tramitem reunidos** ao Processo nº 129886/09, por determinação do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando a devida distribuição por dependência preceituada no art. 346, III, do referido édito.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 134650/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: LUCI HONORIO BORGES MENIN, BRUNO PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 421/10

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**, para que **tramitem reunidos** ao Processo nº 124345/09, por determinação do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando a devida distribuição por dependência preceituada no art. 346, III, do referido édito.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 131295/09

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROEHLICH, EDSON WASEM, VALDIR ALVES GARCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 422/10

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**, para que **tramitem reunidos** ao Processo nº 120528/09, por determinação do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando a devida distribuição por dependência preceituada no art. 346, III, do referido édito.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 131317/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: SAMUEL MALANCHE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 423/10

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**, para que **tramitem reunidos** ao Processo nº 120528/09, por determinação do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando a devida distribuição por dependência preceituada no art. 346, III, do referido édito.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 141274/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: SILVESTRE COTTICA, JOÃO MARCOS GOMES, ITO DARI RANNOV

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 424/10

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**, para que **tramitem reunidos** ao Processo nº 120528/09, por determinação do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando a devida distribuição por dependência preceituada no art. 346, III, do referido édito.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 120528/09

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: WILNEY TESKE, JOÃO MARCOS GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 425/10

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**, para que **tramitem reunidos** aos Processos nº (131260/09, 141274/09, 131317/09 e 131295/09) por determinação do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando a devida distribuição por dependência preceituada no art. 346, III, do referido édito.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 125023/09

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO

INTERESSADO: JOAREZ LIMA HENRICHES, ANTENOR DAL VESCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 426/10

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**, para que **tramitem reunidos** ao Processo nº 125031/09, por determinação do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando a devida distribuição por dependência preceituada no art. 346, III, do referido édito.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 125058/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO

INTERESSADO: JORGE LUIZ SANTIN, CELSO LUIZ DAMBROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 427/10

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**, para que **tramitem reunidos** ao Processo nº 125031/09, por determinação do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando a devida distribuição por dependência preceituada no art. 346, III, do referido édito.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Artagão de Mattos Leão

PROCESSO N° : 450865/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO : LAUIR DE OLIVEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 447/10

O presente processo foi julgado por meio do Acórdão nº 2164/09-Primeira Câmara, de 22 de dezembro de 2009, devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 234, de 29 de janeiro de 2010, conforme certificação às fls. 618.

Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o art. 56, II, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 113/2005:

I – recebo o protocolo nº 7564-4/10, fls. 619 a 633, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.

III – Publique-se.

Gabinete, 3 de março de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 265/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 532419/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA SUELI DE SOUZA AVELAR

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8510, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8078 de 16.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1143/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2219/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 266/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 162050/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : ANISIO RIBAS BUENO NETO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento do diversos cargos de Professor, regulamentado pelo Edital n.º 90/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 1946/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 2264/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 3 de março de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 267/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 520771/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital n.º 63/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 1947/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 2262/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 3 de março de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 268/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 36967/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ADELINA DORADA PAVANI

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8941, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8114 de 08.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1984/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2209/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 269/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 259224/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO : ANTONIO BELIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Vigia, nível 06, do Município de Mariluz, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido o interessado através da Portaria n.º. 79, publicada no jornal “A Tribuna do Povo” n.º. 10.278 de 29.05.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2218/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2083/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 270/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 520780/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital n.º 90/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 1948/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 2263/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 4 de março de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 271/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 87012/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS GOMES

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

Trata-se de revisão de proventos do servidor acima citado, inativado no cargo de Eletricista, padrão 05, referência “H”, do Município de Curitiba, objetivando a inclusão da gratificação de caráter especial, com fundamento na Lei Municipal nº 12.207/2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

A revisão foi concedida ao interessado através da Portaria nº. 797, publicada no Diário Oficial do Município nº 91 de 26.11.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 29/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1961/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 272/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 553700/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELZA DE SOUZA SCANDOLEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 8335, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8069 de 02.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 1174/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 2371/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 273/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 520755/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital n.º 278/09.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 1741/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 2257/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 4 de março de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 274/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 6556/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JUAREZ PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, LF-02, da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º. 8530, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8081 de 21.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 1187/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 2370/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 275/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 47969/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CAROLINA DE SOUZA POLICARPO

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Laurival Policarpo, falecido em 05.11.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º. 65567/09, publicado no Diário Oficial do Estado n.º. 8131 de 04.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 2833/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 2378/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 276/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 554412/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : FERNANDO GERALDO DEMARIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citada, ocupante do cargo de Agente Profissional/Médico, LF-01, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º. 8650, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8084 de 26.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 911/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 2481/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 277/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 1451/09

ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : ARAM FERREIRA BRITO JUNIOR

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, filho menor, beneficiário do servidor Aram Ferreira Brito, falecido em 02.09.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto n.º. 1322/08, publicado no Órgão Oficial do Município n.º. 1253 de 28.11.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 2276/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 2386/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 278/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 35782/10

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : VERA LUCIA NASCIMENTO SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Padrão 110, Referência “H”, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º. 841, publicada no Diário Oficial do Município n.º. 96 de 15.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 2614/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 2482/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 279/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 627300/08

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : GILBERTO BERGUIO MARTINS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar - Prorrogação de Contrato de Trabalho de Agentes Profissionais, via Teste Seletivo, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 065/06.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 16169/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 1700/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 9 de março de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 280/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 551200/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : ANA MARIA NASCIMENTO DA COSTA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Padrão 110, Referência “H”, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 753, publicada no Diário Oficial do Município nº. 86 de 10.11.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2747/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2486/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 281/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 308560/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**INTERESSADO** : JOÃO PRODOSSIMO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria, por invalidez permanente, proporcional ao tempo de contribuição, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção e Operação, do Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 505, publicada no jornal “A Verdade sem Retoque”, edição nº 624, de 16 a 30 de abril.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1221/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1839/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 282/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 569223/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**INTERESSADO** : JURACI TEREZINHA BATISTA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Serviços Gerais, do Município de Campo Largo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Decreto nº. 283/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 225 de 27.11.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 424/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2452/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

o:É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 283/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 81024/10**ENTIDADE** : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**INTERESSADO** : ROSANE IGUARACI CRAMAR NEGOSEK**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS

Trata-se de revisão de proventos da servidora acima citada, inativada por invalidez no cargo de Professora do Município de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, objetivando a inclusão de tempo omitido tendo em vista decisão judicial, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. A revisão foi concedida à interessada através da Portaria nº. 016/2010, publicada no jornal “Correio Paranaense”, edição nº 2173, de 12/02/2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2641/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2367/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 284/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 543267/09**ENTIDADE** : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**INTERESSADO** : JUAREZ DE OLIVEIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Médico, do Município de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através da Decreto nº. 1264/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 1337 de 06.11.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2752/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2467/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 285/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 549915/09**ENTIDADE** : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**INTERESSADO** : ANA TEIXEIRA ROMANO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, do Município de Foz do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 3219, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 1137 de 19.11.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1341/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2485/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 286/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 550347/07**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : CARLOS ALBERTO RICHIA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, para provimento do cargo de Profissional do Magistério, regulamentado pelo Edital n.º 02/2005.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 1416/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 2396/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 9 de março de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 287/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 488550/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : LIRIACI ADIMARI BARATELLA**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor José Álvaro Baratella, falecido em 29.04.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64985/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8012 de 14.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2723/10, que retificou o Parecer nº. 16308/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1502/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 288/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 21544/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ROCHA

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Antonio Dórico da Rocha, falecido em 15.09.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65326/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8085 de 21.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2599/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2420/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 289/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 7722/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOANA BENTA PELANDRE PERES

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível I – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8571, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8081 de 21.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1361/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2591/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 290/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 9393/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIZA DE FATIMA PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8570, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8081 de 21.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2588/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2411/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 291/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 117390/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE DIREITO TRIBUTÁRIO DE LONDRINA

INTERESSADO : MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA ao INSTITUTO DE DIREITO TRIBUTÁRIO DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), que teve por objeto a execução do projeto protocolado sob o número 12148 - Congresso de Direito Tributário de Londrina, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-científicos.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 478/10-DAT, fls. 95, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 2423/10, às fls. 98.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 9 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 292/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 9903/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELI ALVES

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiário da servidora Izolde Alves, falecida em 18.09.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65446/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8098 de 16.11.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1939/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2444/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 293/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 36487/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DULCY ESPINOLA LEINIG

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, filha inválida, beneficiária da servidora Clotilde Espinola Leinig, falecido em 07.05.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através dos Atos de Benefício Previdenciário nº. 65343/09 e nº. 65344/09, publicados no Diário Oficial do Estado nº. 8081 de 21.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2740/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2447/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 294/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 45850/10

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LEONORA DE JESUS COSTA

ASSUNTO : PENSÃO MENSAL

Trata-se de pensão mensal concedida à interessada acima citada, por ser a mesma incapaz para o trabalho e não dispor de fonte de renda para sua manutenção.

Através da Resolução nº. 9030, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8119 de 15.12.09, foi concedida pensão mensal à interessada, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, em conformidade com a Lei nº. 8246/86.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2389/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2434/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 295/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 564833/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO : MARIA JOSE DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - II, do Município de Cambará, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Decreto nº. 1.134/09, publicado no jornal “Pérola do Norte” nº. 464 de 02.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2761/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2649/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 148545/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 371/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 3 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 109354/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO : MANOEL KUBA, FABIAN PERSI VENDRUSCOLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 372/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 3 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 126585/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
INTERESSADO : ANTONIO LOPES PEDROSO, GUILHERME VANIN RODRIGUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 373/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 3 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 129967/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
INTERESSADO : VALDECIR ACCO, JOSE CARLOS MARIUSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 374/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 3 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 135347/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI
INTERESSADO : RILDO DE JESUS ZARBINATTI, JOÃO DE BRITO MALHEIROS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 375/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 3 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 170560/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO : JOSE CROTTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 376/10

I. Tendo em vista as alegações remetidas pelo Município, por intermédio do protocolo nº 8685-9/10, o que poderá ensejar a declaração de nulidade processual, nos termos do Art. 374 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, solicito a prévia manifestação da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** e do **Ministério Público** junto a este Tribunal - MPJTC;

Curitiba, 4 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 84705/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TELMA MARIA DAS GRACAS CIESIELSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 377/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2366/10, do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 4 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 8370/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ERIKA BERNSTORFF ULANDOWSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 378/10

I. Diligência à origem para fins de retificação **ou** manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º 2359/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 4 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 646719/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : VANI SKRABA GALVAN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 379/10

I. Examinado o teor do protocolo nº 79046/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 488657/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA DA GRACA LANA DE PAULA DIAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 380/10

I. Examinado o teor do protocolo nº 79046/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 4 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 497958/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NELSON LUIZ ALVES DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 381/10

I. Encaminhe-se o presente à origem para as providências consignadas no Parecer n.º 1497/10 da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para os devidos fins.

Curitiba, 4 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 498318/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CELSO GOMES RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 382/10

I. Encaminhe-se o presente à origem para as providências consignadas no Parecer n.º 15531/09 da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para os devidos fins.

Curitiba, 4 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 212120/06
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 383/10

I. Tendo em vista a Informação n.º 76/10 - DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 85151/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para os devidos fins.

Curitiba, 4 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 127891/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO : ALCIDEMAR SEMEGHINI, CELSO ANTONIO BARBOSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 384/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 4 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 71557/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO : CELSO WENSKI, REINALDO AFONSO PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 385/10

I. Determino a realização de diligência à origem, a fim de facultar ao interessado, Sr. *Reinaldo Afonso Pereira*, a oportunidade de juntar o Termo de Cumprimento dos Objetivos relativo às despesas já realizadas, advertindo-o acerca das possíveis consequências, conforme apontado na Instrução nº 4078/09-DAT;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 4 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 132461/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO : ELIAS CARRER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 386/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 8 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 130680/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO : MILTON KAER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 387/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 8 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 34735/10
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO : MARTA CHAVES DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 388/10

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria de Contas Municipais - DCM** ;

II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 8 de março de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 487459/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO : MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, JEFERSON LUIZ ZANONI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 389/10

I. À **Diretoria Geral - DG** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 8 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 487440/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO : MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, JEFERSON LUIZ ZANONI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 390/10

I. À **Diretoria Geral - DG** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 8 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 554706/09
ENTIDADE : SORAIA DO ROCIO MARTINS SELI
INTERESSADO : SORAIA DO ROCIO MARTINS SELI
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO
DESPACHO : 391/10

I. Prestadas os esclarecimentos solicitados, por intermédio da Informação nº 40/10 da Diretoria de Recursos Humanos – DRH, encaminhe-se o presente à **Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal** para as devidas manifestações acerca do Recurso Administrativo em comento.

Curitiba, 9 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 136077/01
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SAID FELICIO FERREIRA, OSMAR BENTO ZANINELLO, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI, JORGE APARECIDO SOSSAI, RUBENS WEFFORT, ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 392/10

I. Em atenção ao Despacho nº 139/10 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, verifico que assiste razão ao Sr. Said Felício Ferreira, no tocante ao pleito de prioridade na tramitação do expediente, porquanto amparado pela Lei 10.741/2003;

II. Relativamente ao Despacho nº 2272/09, esclareço que o mesmo foi equivocadamente anexado processo em apenso, sob nº 168149/01, às fls. 430;

III. Sanadas a questões, devolvam-se os autos à DCM para prosseguimento.

Curitiba, 9 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 557179/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 393/10

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 703/10 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 545947/07;

III – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 9 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 569703/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 394/10

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 699/10 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 433669/07;

III – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 9 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 569690/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 395/10

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº _____ DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº _____;

III – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 9 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 557209/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 396/10

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 702/10 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 538588/08;

III – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 9 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 569711/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 397/10

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 698/10 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 433669/07;

III – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 9 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

ROCESSO N º : 7919/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EMILIA MARIA DO CARMO GOMES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 398/10

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para informar acerca do solicitado no Parecer nº. 1687/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 9 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 75725/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO : JOSÉ ROBERTO DA ROCHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 399/10

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 715/10 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 138990/09;

III – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 9 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 81544/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARIA DE LURDES LEDUR PAUCZINSKI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 400/10I. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para informar acerca do solicitado no Parecer n.º. 2583/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 9 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 106218/99**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 401/10I. À **Diretoria Geral - DG** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 9 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 352072/04**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MATINHOS**INTERESSADO** : ACINDINO RICARDO DUARTE, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, RENATO TROGUE**ASSUNTO** : IMPUGNAÇÃO**DESPACHO** : 402/10I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo n.º. 107432/10, fls. 128, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;II. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para cumprimento.

Curitiba, 9 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 14770/08**ENTIDADE** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV**INTERESSADO** : JAIRO VICENTE CLIVATTI**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 403/10I. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação no que se refere ao nome da entidade interessada, qual seja, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA.

II. Após, à Diretoria Jurídica para a realização da diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2321/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

III. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 9 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 15900/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**INTERESSADO** : LUIZ FERNANDO BANDEIRA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 404/10

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 687/10 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 391360/09;

III – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 9 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 78783/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : PAULO AFONSO SCHMIDT**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 405/10

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 712/10 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 433669/07;

III – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 9 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 257/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 173273/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA HUMANITAS

INTERESSADO: HARUO SASAKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Fundo Estadual de Saúde ao(à) ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA HUMANITAS. O objeto proposto foi recursos financeiros para manutenção da Associação, o valor pactuado R\$ 175.000,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 47/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1103/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 01 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 258/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 235678/09

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: JOSÉ PASZCZUK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pela UNESPAR - Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba, referente ao Teste Seletivo regido pelo Edital N.º 001/2009-CPTS, para provimento do cargo de Professor Colaborador. O resultado do teste foi homologado pela Portaria N.º 008/2009-DG.

O Diretor apresentou declaração de que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. A Portaria N.º 019/2009 de contratação e os Contratos de Trabalho encontram-se acostados aos autos a folhas 45/114.

A Diretoria Jurídica (Parecer 190/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1962/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 1.º de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 259/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 522111/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARINETE ALECRIM DIAS DE CAMPOS

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 646/09, do(a) Município de Curitiba, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 15 de setembro de 2009, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). MARINETE ALECRIM DIAS DE CAMPOS, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Atoniel Dias de Campos, falecido(a) em 20 de julho de 2009.

O de cujus encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 1002,55 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 1719/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2143/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 03 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 260/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 210082/07

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Carlos Eduardo Araujo ao(à) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA. O objeto proposto foi construção de equipamento da área de engenharia biomédica, o valor pactuado R\$ 9200,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2006/08.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 445/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2352/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 03 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 261/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 408211/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: DALVA TRINDADE BELLINI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 11153/09, do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, publicado(a) no Jornal Noroeste de 04 de dezembro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). DALVA TRINDADE BELLINI, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 26 de agosto de 1992, contando com período de contribuição de 31 anos, 03 meses e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.997,08 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1694/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1967/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 03 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 262/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 21315/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRENE GRITES TONIOLO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 65278/09, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 06 de outubro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Irene Grites Toniolo, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Waldir Edmundo Toniolo, falecido(a) em 06 de setembro de 2009.

O de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 1.524,72 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 2652/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2375/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 03 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 263/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 194092/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, NÉLIO JOSÉ BINDER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de São Miguel do Iguaçu. O objeto proposto foi a construção da unidade escolar ERI Avá Guarani, o valor pactuado R\$ 303.092,36 e os exercícios financeiros 2007/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 191/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2362/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 3 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 264/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 150605/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Fundação Araucária ao(à) ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA. O objeto proposto foi execução de projetos, o valor pactuado R\$ 65.000,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 442/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2353/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 03 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 265/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 593317/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANGELA MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5275, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de outubro de 2008, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ANGELA MARIA DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20 de setembro de 1993, contando com período de contribuição de 15 anos, 02 meses e 14 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 1.684,72 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1607/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2112/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 03 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 266/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 311722/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Londrina, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 210/2008-PRORH, para provimento do cargo de Professor de Ensino Superior. O resultado do concurso foi homologado pela Resolução N.º 6242 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

O Reitor noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Os Decretos N.ºs 4758, 4818 e 4821 de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 14, 39 e 45, respectivamente.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1743/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2266/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 3 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 268/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 45273/10

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE CUSTODIO FILHO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução 8778, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de novembro de 2009, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). JOSE CUSTODIO FILHO, portador(a) de Mal de Hansen, sem fonte de renda e condições físicas de trabalho, em montante correspondente a um salário mínimo.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2605/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2356/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 03 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 269/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 435189/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

INTERESSADO: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Ensino e Cultura, de Umuarama. O objeto proposto foi a implementação do projeto protocolado sob o n.º 14.258 – Participação na 32.ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira de Química, conforme anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplados no Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnicos-Científicos – 2008 – Chamada Projetos 05/2008, o valor pactuado R\$ 1.600,00 e o exercício financeiro 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 389/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2274/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 3 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 270/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 428492/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JURNES THEREZINHA TONINI ESTEVAM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 6901 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de maio de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Jurnes Therezinha Tonini Estevam, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de março de 1980, contando com período de contribuição de 34 anos, 7 meses e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição no 1.º Padrão e compulsória no 2.º Padrão. Os proventos correspondem a R\$ 4.384,46 e R\$ 629,46 mensais, para o 1.º e 2.º Padrão, respectivamente.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2500/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2207/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 3 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 271/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 15110/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LOURDES MAZZAROLLO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 65276/09 da Paranaprevidência, cuja retificação foi publicada no Diário Oficial do Estado de 6 de janeiro de 2010, por meio dos quais foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Maria Lourdes Mazzarollo, cônjuge do servidor Valerio Mazzarollo, falecido em 15 de julho de 2009.

O de cujus encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 1144/94. Os proventos correspondem a R\$ 3.062,94 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1702/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2385/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 3 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 272/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 49007/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: INES JASINSKI RODRIGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 37 do Município de Toledo, publicada no Jornal do Oeste de 26 de janeiro de 2010, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Ines Jasinski Rodrigues, no cargo de Analista em Administração e Planejamento.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de janeiro de 1991, contando com período de contribuição de 31 anos, 2 meses e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 5.153,38 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2301/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2075/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 3 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 273/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 19280/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALBERTO DANDOLINI, LUIZ ALBERTO DANDOLINI

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 65154/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 3 de setembro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Alberto Dandolini e ao menor Luiz Alberto Dandolini, respectivamente cônjuge e filho da servidora Clarice de Oliveira Dandolini, falecida em 8 de julho de 2009. O de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos totalizam R\$ 3.805,51 mensais, em cota vitalícia de 50% destinada ao cônjuge e cota temporária de 50% destinada ao filho menor.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2650/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2357/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 3 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 274/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 316405/06

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALVARO TONINI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 269, do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, publicado(a) no Orgão Oficial do Município de 20 de novembro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ALVARO TONINI, no cargo de Almoxarife.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de outubro de 1987, contando com período de contribuição de 16 anos, 09 meses e 12 dias. A aposentadoria é compulsória. Os proventos correspondem a R\$ 851,65 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2220/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2440/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 04 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 275/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 1575/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: LAÉRCIO RIBEIRO FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, referente(s) ao teste seletivo regido pelo Edital 01/07, para provimento de diversos cargos. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto 141/07.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Decreto(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 38/49.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15526/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2427/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 04 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 276/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 36916/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEIVA FERRAZ DO AMARAL

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 65571, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de dezembro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Neiva Ferraz do Amaral, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Amazonas do Amaral, falecido(a) em 17 de novembro de 2009. O de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 990,39 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 2382/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2436/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 04 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 277/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 435410/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: MARIO BONALDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Pinhais, referente ao Concurso para Emprego Público regido pelo Edital N.º 001/2006 - PSF, para provimento dos cargos de Enfermeiro e Técnico em Enfermagem. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital N.º 001/2006 - 06.

Os Extratos de Contrato de Trabalho N.ºs 36, 37 e 38 e encontram-se acostados aos autos.

A Diretoria Jurídica (Parecer 48/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2394/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo. Curitiba, 4 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 278/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 483027/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Maringá, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 14/2008-PRH para provimento do cargo de Professor de Ensino Superior. O resultado do concurso foi homologado pela Resolução N.º 4554 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência

O Reitor declarou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O Decreto 5143 de nomeação encontra-se acostado aos autos a folhas 17.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1083/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2390/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo. Curitiba, 5 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 279/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 382204/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: MARIA DA GLÓRIA JANUÁRIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 4.963 do Município de Jandaia do Sul, publicado na Tribuna do Norte de 12 de agosto de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Maria da Glória Januario, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de abril de 1993, contando com período de contribuição de 19 anos, 10 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 497,57 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 910/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2388/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 280/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 8486/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIOLETE SOARES STAWNY

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 65512, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 08 de dezembro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Dioleta Soares Stawny, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Luciano Stawny, falecido(a) em 19 de setembro de 2009.

O de cujus encontrava-se aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 1861/88. Os proventos correspondem a R\$ 1856,14 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 2121/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2585/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 281/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 37084/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILZA SOUZA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8895, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 07 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARILZA SOUZA DA SILVA, no cargo de Auxiliar Operacional.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de agosto de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2034,97 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2699/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2463/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 282/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 36568/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZA BILO GONCALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8889, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 07 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). TEREZA BILO GONCALVES, no cargo de Professora.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de março de 1982, contando com período de contribuição de 27 anos, 07 meses e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3509,64 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2586/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2419/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 283/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 9911/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELMAR AMACIO DE MELO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 65199/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de setembro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Elmar Amâncio de Melo, cônjuge da servidora Ilva da Silva Melo, falecida em 1.º de agosto de 2009.

O de cujus encontrava-se aposentada, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 4046/2003-TC. Os proventos correspondem a R\$ 3.439,48 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1935/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2438/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

AP:Curitiba, 5 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 284/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 553742/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELENA DETHIUK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8348 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 2 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Helena Dethiuk, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional.

A aposentanda ingressou no serviço público em 13 de junho de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.494,83 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1177/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2599/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 285/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 164649/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA ao Município de Céu Azul. O objeto proposto foi a execução de atividades ao atendimento da criança e do adolescente, conforme proposta realizada no projeto e plano de aplicação constantes no protocolo n.º 9.677.643-8, de 17/08/2009, destinado à aquisição de equipamentos para o Projeto “Conselho Tutelar” – Sípia, o valor pactuado R\$ 4.000,00 e os exercícios financeiros 2007/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6165/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14182/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 8 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 286/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 6505/10

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: CLEUZA OLIVEIRA DO PRADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 94, do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de 17 de dezembro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CLEUZA OLIVEIRA DO PRADO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 03 de março de 2004, contando com período de contribuição de 05 anos, 08 meses e 26 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 469,55 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2318/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2652/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 286/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 199280/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABATÍ

INTERESSADO: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo os novos documentos

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as considerações pertinentes.

Curitiba, 1.º de março de 2010

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 287/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 160015/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: IDIR TREVIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 426/10 (folhas 63).

Curitiba, 01 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 288/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 432939/04

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: CONSULTA

Vistos e examinados.

Acolho a proposta da 4ª Inspeção de Controle Externo e remeto o feito à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda à notificação da UNIOESTE questionando se ainda existe interesse na resposta à presente consulta.

Curitiba, 1º de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 289/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 116040/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Recebo a documentação protocolada sob nº 95912/10, fls. 1735 e seguintes.

Ratifico o Despacho nº 553/09-FAMG, fls. 1734. À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 02 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 290/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 74168/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 183) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.

Curitiba, 02 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 291/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 568448/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 97), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada nos Processos 336636/09, 370630/09 e 529914/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 03 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 292/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 19345/10

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: GELSON FAVERO, JOAO ANTONIO FAVERO, JULIO HERCULES FAVERO

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para que informe acerca do registro da admissão da servidora falecida. Caso inexistam dados nesta Corte, acolho a proposta do Ministério Público de Contas e determino a realização de diligência (item “7” do Parecer 2.144/2.010, a folhas 38).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 03 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 293/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 19346/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO

AGRONEGÓCIO - FAPEAGRO

INTERESSADO: ELENOR TORRES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 16) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.

Curitiba, 04 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 294/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 220517/07

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF, ALFREDO PETRAUSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo os novos documentos.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 4 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 295/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 83345/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 545) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.

Curitiba, 4 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 296/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 94312/10

ENTIDADE: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SEGISMUNDO MORGENSTERN, AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências com o fim de se notificar o CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, bem como os Senhores SEGISMUNDO MORGENSTERN e AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, para que, querendo e no prazo improrrogável de 15 dias, apresentem contra-razões ao recurso proposto pelo Ministério Público de Contas.

Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria elabore o devido opinativo, posteriormente remetendo o feito ao Órgão Ministerial. Curitiba, 05 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 297/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 244541/08

ENTIDADE: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo os novos documentos.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 05 de março de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 298/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 191450/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: JERONIMO BRANCO DE CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 472/2.010 (folhas 230/232).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 05 de março de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 299/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 12416/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 05 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 300/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 507961/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ALERTA

Vistos e examinados.

Considerando o Despacho nº 219/10, fls. 20, encaminho o feito ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 08 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 301/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 126950/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: ABELARDO SARUBBI, AILTON NEVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 08 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

Processo N.º: 146837/09 – TC

Interessado: LUIZ CARLOS MEINERT

Origem: COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Edital N.º: 001/2008

Decisão Definitiva Monocrática N.º 221/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 12005/09 e 1680/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo N.º: 551260/09 – TC

Interessado: MARILENE MANEIRA BISCUITO

Origem: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática N.º 267/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 1536/10 e 2003/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 257/09, publicado no Órgão Oficial do Município, em 20/11/2009, que aposentou MARILENE MANEIRA BISCUITO, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 03 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo N.º: 331910/09 – TC

Interessado: REGINA CELI LAIBIDA

Origem: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática N.º 268/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 14777/09 e 16376/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 306/09, publicado no jornal “Agora Paraná” nº 1893, em 07/07/2009, que aposentou REGINA CELI LAIBIDA, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 03 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo N.º: 555486/09 – TC

Interessado: APARECIDA LUCAS DIAS CORREIA

Origem: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática N.º 269/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 1048/09 e 1755/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 5463/09, publicado no jornal “Folha de Andirá”, em 04/12/2009, que aposentou APARECIDA LUCAS DIAS CORREIA, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, determinando o seu registro.

Gabinete, 03 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo N.º: 528632/09 – TC

Interessado: MARIA DA GRAÇA DAESKI DUDA

Origem: COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLOMBO

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática N.º 270/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 271/10 e 1894/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 92/09, publicada no jornal “Metrópole”, em 16/11/2009, que aposentou MARIA DA GRAÇA DAESKI DUDA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando o seu registro.

Gabinete, 03 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo N.º: 407770/09 – TC

Interessado: LUCIA WOJCIK BREGENSKI

Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática N.º 271/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 250/10 e 1867/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 23048/09, publicado no D.O.M. nº 8041, em 24/08/2009, que aposentou LUCIA WOJCIK BREGENSKI, ocupante do cargo de Servente, determinando o seu registro.

Gabinete, 03 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 479275/09 – TC

Interessado: ANA RODRIGUES DE MORAIS

Origem: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 272/10

De acordo com os pareceres nºs. 1415/10 e 1887/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Portaria nº 3217/09, publicada no D.O.M. nº 1137, em 19/11/2009, que aposentou ANA RODRIGUES DE MORAIS, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 03 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 547793/09 – TC

Interessado: GENI DE OLIVEIRA MORENO FERRER

Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 273/10

De acordo com os pareceres nºs. 1358/10 e 2038/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 3189/09, publicada no D.O.M. nº 1127, em 05/11/2009, que aposentou GENI DE OLIVEIRA MORENO FERRER, ocupante do cargo de Professor Pós-Graduado, determinando o seu registro.

Gabinete, 03 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 45133/10 – TC

Interessado: ROSA DA SILVA WALGER

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 274/10

De acordo com os pareceres nºs. 2835/10 e 2379/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64830/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 7973, em 19/05/2009, que concedeu pensão por morte a ROSA DA SILVA WALGER, viúva do ex-servidor ADALBERTO AMERICO PIETRUZA WALGER, determinando o seu registro.

Gabinete, 03 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 176272/09 – TC

ORIGEM: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 275/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto Transferência de recursos para implementação do Projeto 13.669 – Programa de Iniciação Científica – Chamada de Projetos 10/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 480/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 2338/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 04 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 180580/09 – TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 276/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida do Instituto de Ação Social do Paraná no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto à construção de imóvel e aquisição de equipamentos para o Programa de Medidas Sócio-Educativas e Conselho Tutelar.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 397/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 2142/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 04 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo Nº.: 570906/09 – TC

Interessado: PEDRO ALVES TEREZA

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 277/10

De acordo com os pareceres nºs. 520/10 e 1753/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 1960/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 650, de 14 a 20/11/2009, que aposentou PEDRO ALVES TEREZA, ocupante do cargo de Guardião, determinando o seu registro.

Gabinete, 04 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 2500/10 – TC

Interessado: JOANA D' ARC VIEIRA MARTINS

Origem: PREV-SÃO JOSÉ-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 278/10

De acordo com os pareceres nºs. 1758/10 e 1806/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 7473/09, publicada no Órgão Oficial do Município, em 01/12/2009, que aposentou JOANA D' ARC VIEIRA MARTINS, ocupante do cargo de Servente, determinando o seu registro.

Gabinete, 04 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 385793/09 – TC

Interessado: TEREZINHA TAVARES

Origem: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 279/10

De acordo com os pareceres nºs. 1362/10 e 1975/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 183/09, publicado no jornal “Diário de Guarapuava”, em 14/08/2009, que aposentou TEREZINHA TAVARES, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 04 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 400547/09 – TC

Interessado: BERNADETE LAU

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 280/10

De acordo com os pareceres nºs. 1667/10 e 2192/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 530/09, publicada no D.O.M. nº 57, em 28/07/2009, que aposentou BERNADETE LAU, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando o seu registro.

Gabinete, 04 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 550824/09 – TC

Interessado: ANTONIA DE LURDES ROBERTO

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 281/10

De acordo com os pareceres nºs. 1356/10 e 2191/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 750/09, publicada no D.O.M. nº 86, em 10/11/2009, que aposentou ANTONIA DE LURDES ROBERTO, ocupante do cargo de Educadora, determinando o seu registro.

Gabinete, 04 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 455716/09 – TC
Interessado: EVELIN BERNADETE BAKAUS DE BARROS
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 282/10
De acordo com os pareceres nºs. 15637/09 e 1510/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 605/09, publicada no D.O.M. nº 67, em 01/09/2009, que aposentou EVELIN BERNADETE BAKAUS DE BARROS, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando o seu registro.
Gabinete, 04 de março de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 557993/09 – TC
Interessado: EVELIN BERNADETE BAKAUS DE BARROS
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 282/10
De acordo com os pareceres nºs. 15637/09 e 1510/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 605/09, publicada no D.O.M. nº 67, em 01/09/2009, que aposentou EVELIN BERNADETE BAKAUS DE BARROS, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando o seu registro.
Gabinete, 04 de março de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 217203/09 – TC
Interessado: APARECIDO RABELO SOFFA
Origem: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 284/10
De acordo com os pareceres nºs. 14429/09 e 1681/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 272/09, do Prefeito Municipal, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado”, em 29/04/2009, que concedeu pensão por morte a APARECIDO RABELO SOFFA, viúva do ex-servidor AUREO SOFFA, determinando o seu registro.
Gabinete, 05 de março de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 180381/08 – TC
Interessado: LUIZ FERNANDO SCHAMNE E OUTROS
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 285/10
De acordo com os pareceres nºs. 16/10 e 1464/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 228, do Diretor-Presidente, publicada no Órgão Oficial do Município nº 19, de 11/03/2008, que concedeu pensão por morte a LUIZ FERNANDO SCHAMNE, cônjuge, FERNANDA KAROLINE SCHAMNE, filha menor, dependentes da ex-servidora ANA CLEA SCHAMNE, e sua retificação, a Portaria nº 757, publicada no D.O.M. nº 86, em 10/11/2009, determinando o seu registro.
Gabinete, 05 de março de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 568847/09 – TC
Interessado: ELZA BOROSKI MAZEPA
Origem: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 286/10
De acordo com os pareceres nºs. 1530/10 e 2457/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 614/09, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município nº 89, de 10/12/2009, que concedeu pensão por morte a ELZA BOROSKI MAZEPA, cônjuge do ex-servidor PAULO BEZENKO MAZEPA, determinando o seu registro.
Gabinete, 05 de março de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 178/10 – TC
Interessado: SUZIMARA GUDIM DE ANDRADE E OUTROS
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 287/10
De acordo com os pareceres nºs. 413/10 e 2489/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 770/09, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município nº 89, de 19/11/2009, que concedeu pensão por morte a SUZIMARA GUDIM DE ANDRADE, filha, MAYRA E SILVA DE ANDRADE, filha, dependentes do ex-servidor PAULO RIBEIRO DE ANDRADE, determinando o seu registro.
Gabinete, 05 de março de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 14904/10 – TC
Interessado: EUCLIDES FUSCO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 288/10
De acordo com os pareceres nºs. 2190/10 e 1971/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65097/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8038, em 19/08/2009, que concedeu pensão por morte a EUCLIDES FUSCO, cônjuge da ex-servidora JANINA IABLONSKI FUSCO, determinando o seu registro.
Gabinete, 05 de março de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 9466/10 – TC
Interessado: LUZANETE VILLAS BOAS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 289/10
De acordo com os pareceres nºs. 2005/10 e 1772/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65348/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8081, em 21/10/2009, que concedeu pensão por morte a “LUZANETE VILLAS BOAS, companheira do ex-servidor JOSÉ PEDRO BELARMINO, determinando o seu registro.
Gabinete, 08 de março de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 554080/09 – TC
Interessado: DARCI MANFRON
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 290/10
De acordo com os pareceres nºs. 1306/10 e 2448/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65206/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8052, em 09/09/2009, que concedeu pensão por morte a DARCI MANFRON, companheiro da ex-servidora CREUSA DE ABREU MANFRON, determinando o seu registro.
Gabinete, 08 de março de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 22737/10 – TC
Interessado: EDENIR CONTIN SCHNEIDER
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 291/10
De acordo com os pareceres nºs. 2383/10 e 2583/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65117/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8038, em 19/08/2009, que concedeu pensão por morte a EDENIR CONTIN SCHNEIDER, viúva do ex-servidor JOÃO SCHNEIDER, determinando o seu registro.
Gabinete, 08 de março de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 14629/10 – TC
Interessado: INES ROSA DOS SANTOS FARIA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 292/10
De acordo com os pareceres nºs. 2595/10 e 2421/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65123/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8038, em 19/08/2009, que concedeu pensão por morte a INES ROSA DOS SANTOS FARIA, viúva do ex-servidor WILSON FARIA, determinando o seu registro.
Gabinete, 08 de março de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 567107/09 – TC
Interessado: ADRIANA DE FÁTIMA BUDOLA E OUTROS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 293/10
De acordo com os pareceres nºs. 2324/10 e 2333/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65372/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8094, em 10/11/2009, que concedeu pensão por morte a ADRIANA DE FÁTIMA BUDOLA, convivente, ALEXANDRE GABRIEL BUDOLA MARTINEZ, filho menor, dependentes do ex-servidor WELINTON MARTINEZ, determinando o seu registro.
Gabinete, 08 de março de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 8559/10 – TC

Interessado: LAIDE MOREIRA PAULINO

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 294/10

De acordo com os pareceres nºs. 2265/10 e 2138/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65445/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8098, em 16/11/2009, que concedeu pensão por morte a LAIDE MOREIRA PAULINO, viúva do ex-servidor JOSE APARECIDO PAULINO, determinando o seu registro.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 554129/09 – TC

Interessado: MARCIA RACHEL RAMOS RODRIGUES E OUTROS

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 295/10

De acordo com os pareceres nºs. 1273/10 e 2228/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64368/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 7874, em 18/12/2008, que concedeu pensão por morte a MARCIA RACHEL RAMOS RODRIGUES, cônjuge, JULIO CESAR RODRIGUES, filho menor, dependentes do ex-servidor CESAR MENDES RODRIGUES, determinando o seu registro.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 19388/10 – TC

Interessado: IZAURA MARQUES DE OLIVEIRA CURI

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 296/10

De acordo com os pareceres nºs. 1754/10 e 2056/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65222/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8060, em 21/09/2009, que concedeu pensão por morte a IZAURA MARQUES DE OLIVEIRA CURI, cônjuge do ex-servidor ADIR CURI, determinando o seu registro.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 8338/10 – TC

Interessado: LUCY CORDEIRO SILVA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 297/10

De acordo com os pareceres nºs. 2178/10 e 2067/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64667/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 7952, em 16/04/2009, que concedeu pensão por morte a LUCY CORDEIRO SILVA, cônjuge do ex-servidor LEVY SILVA, determinando o seu registro.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 566984/09 – TC

Interessado: CRISTINA DA SILVA SANTOS

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 298/10

De acordo com os pareceres nºs. 689/10 e 1332/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65414/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8098, em 16/11/2009, que concedeu pensão por morte a CRISTINA DA SILVA SANTOS, convivente ex-servidor ANTONIO MANOEL LEITE, determinando o seu registro.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 562458/09 – TC

Interessado: TEREZA NOGUEIRA SOBENKO

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 299/10

De acordo com os pareceres nºs. 1926/10 e 1809/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65162/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8049, em 03/09/2009, que concedeu pensão por morte a TEREZA NOGUEIRA SOBENKO, cônjuge do ex-servidor JULIO SOBENKO, determinando o seu registro.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N º : 423359/03

ORIGEM : AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A

INTERESSADO : EUGENIO LIBRELOTO STEFANELLO, PAULO JANINO JUNIOR, LUIZ EDUARDO RATZKE, INDUSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA, INDUSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO : 399/10

I. Junte-se ao presente processo o protocolado nº 4775-6/10-TC;

II. Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais para intimar os interessados, Indústria de Compensados Guararapes Ltda. e Indústria de Compensados Sudati Ltda., através de ofício com aviso de recebimento, no prazo de 10 (dez) dias, para encaminhar o instrumento de procuração constituindo a advogada Fernanda Maciel Garcez – OAB-PR 44892, para representá-los no processo acima referido, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pela Procuradora, nos termos do parágrafo único, do art. 348 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 404933/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SILVANA DE FÁTIMA LINHARES DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 405/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 2364/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 3 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 383084/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO : VALTER APARECIDO PEGORER, MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 407/10

I – Com base na Instrução nº 55/2010 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Valter Aparecido Pegorer CPF nº. 064362269-15, referente ao recolhimento do valor determinado no item II, do Acórdão nº 1475/09 o:– Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno.

Gabinete, 3 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 383084/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO : VALTER APARECIDO PEGORER, MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 408/10

I – Com base na Instrução nº 56/2010 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Valter Aparecido Pegorer CPF nº. 064362269-15, referente ao recolhimento do valor determinado no item III, do Acórdão nº 1475/09 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno.

Gabinete, 3 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 83202/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO : ALAIDE ARMSTRONG DE LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 410/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para juntada dos jornais oficiais do município que publicaram o Ato de Concessão nº. 001/2009, de f. 14, bem como o Ato de Ratificação, de f. 50;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 3 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 463484/09

ORIGEM : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : INES ACORDI RIBEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 411/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 2490/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 248613/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CASSIO TANIGUCHI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 413/10

I – Defiro o pedido de carga do presente processo pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 4 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 111472/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO : ALTAMIR SANSON

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 417/10

I – Na forma do art. 32, X e 313 do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, II, do mesmo Regimento;

II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2º, do art. 313, do Regimento Interno e, após à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 5 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 378547/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO : JOSE APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 419/10

Considerando o Acórdão n.º 1070/09 – Primeira Câmara, de f. 275/277; considerando que o gestor responsável recolheu a multa aplicada, conforme documentos de f. 281/285; considerando a Informação n.º 38/10 da Diretoria de Execuções, de f. 292; considerando que os autos tratam de contrações temporárias por tempo determinado (01 ano, prorrogáveis por igual período), efetivadas em 2005, preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação quanto à conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária.

Gabinete, 5 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 602193/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO : VALTER APARECIDO PEGORER, MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 421/10

I – Com base na Instrução nº 57/2010 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de quitação de débito ao Senhor Valter Aparecido Pegorer CPF n.º 064362269-15 referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 1191/09 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno.

Gabinete, 8 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 568359/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 422/10

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação nº 250/10, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados ns. 236194/09, 370660/09 e 407045/09-TC.

Gabinete, 8 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 476276/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO : GILSON ROBERTO COUTO, FABRICIO GOETTEN COUTO, SAMANTHA GOETTEN COUTO, SABRINA GOETTEN COUTO

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 423/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 2310/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 8 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 63778/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO : CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 424/10

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Análise Técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 8 de março de 2010.

ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA

Diretor de Gabinete de Conselheiro

(I.S. n 01/06)

PROCESSO N º : 194319/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANTAGALO

INTERESSADO : ODELSO MIGUEL IGLIKOSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 426/10

I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;

II - Publique-se.

Gabinete, 8 de março de 2010.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N º : 41143/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO : JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, NALINEZ ZANON

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 429/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino derradeira diligência do processo à origem, para que o gestor atual do município providencie a devida alimentação do SIM-AP, conforme apontado no Parecer n.º 14297/09, de f. 49, sob pena de aplicação de multa prevista na letra b, inciso III, do art. 87, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, bem como pela negativa de registro das admissões;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 8 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 516987/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO : OTÉLIO RENATO BARONI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 430/10

I – De acordo com o Parecer nº 2769/10-DIJUR;

II – À Diretoria Jurídica.

Gabinete, 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 433662/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO : MARIA APARECIDA VIEIRA, GENISSON RODRIGO VIEIRA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 435/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 1797/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 18652405-TC.

Gabinete, 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 488991/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : VANIA SANTOS REGO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 436/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 2244/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 297226/07-TC.

Gabinete, 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 435700/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBRATÃ

INTERESSADO : DEVANIR SANTA ROSA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 437/10

I – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para desentranhamento dos documentos de f. 44 a 89, para serem atuados como Admissão de Pessoal, nos termos do Parecer n.º 2883/10, da Diretoria Jurídica;

II – Após, encaminhar estes autos de aposentadoria ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação sobre o sobrestamento, em vista do § 2.º, do art. 427 do Regimento Interno.

Gabinete, 9 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 231915/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO : ANATALIA DE APARECIDA KOVALSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 438/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1721/10, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 9 de março de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 554153/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MADALENA DOS SANTOS RASPINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 439/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 917/10, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 9 de março de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 189419/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 440/10

Na forma do art. 427, do Regimento Interno determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, até o julgamento do protocolado nº 299757/09 –TC, que trata da Súmula 03, do STF.
Gabinete, 9 de março de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 520747/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 441/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 2342/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 500029/09-TC.
Gabinete, 9 de março de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 300070/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : MARIO FURTADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 444/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 2473/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 35217/09-TC.
Gabinete, 9 de março de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 557993/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ CHEROBIM NETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 445/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos.
Gabinete, 9 de março de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 12432/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SEBASTIÃO PEREIRA LINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 446/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos.
Gabinete, 9 de março de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 608825/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 447/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 1865/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 9 de março de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 567565/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 449/10

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação nº 259/10, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 406383/09-TC.
Gabinete, 9 de março de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 403104/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : EDGAR SILVESTRE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 450/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 2327/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 9 de março de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 6688/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JANE BEATRIZ CORDEIRO STABACH
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 451/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 2458/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 9 de março de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 542/10
ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
INTERESSADO : RUBENS GHILARDI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 453/10

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação nº221/10, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados nº 496587 e 545979/09-TC.
Gabinete, 9 de março de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 215170/09
ORIGEM : REDE PARANAENSE DE INCUBADORAS E PARQUES TECNOLOGICOS
INTERESSADO : MARCIO JACOMETTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 455/10

Tendo em vista a Informação n.º 57/10 – DAT, de f. 110 e o Parecer n.º 2709/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de f. 113, preliminarmente, à Diretoria de Análise de Transferências para as anotações necessárias, especialmente do termo aditivo de f. 107/108 e, após, à Diretoria de Protocolo, para encaminhamento à origem.
Gabinete, 9 de março de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 194319/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANTAGALO
INTERESSADO : ODELSON MIGUEL IGLIKOSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 456/10

I – De acordo com a Instrução nº 375/10-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 9 de março de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 188505/09
ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO : PAULO SERGIO WOLFF, ALFREDO PETRAUSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 457/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/02/2010;
II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.
Gabinete, 9 de março de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N°: 19183/10
INTERESSADO: DELURDES MARIA DA LUZ GARRET
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 31/10.

1. Trata o presente processo de Pensão por morte concedida à interessada acima referida, viúva do servidor Adalberto de Almeida Garret, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 65160/09, do Paranaprevidência, publicado no D.O. nº 8055 em 14/09/2009 (fl. 17).
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2366/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2141/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 3 de março de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N°: 9377/10
INTERESSADO: ERCILIA TREVISAN ALEIXO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32/10

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-03, da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 6º, inc. I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o §5º do art. 40 da CF/88 e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, por meio da Resolução nº 8313, publicada no D.O. nº 8069 em 02/10/09 (fl. 40).
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2493/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2487/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 4 de março de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N°: 6297/10
INTERESSADO: EMIDIO CEZAR MARCANTE
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: RESERVA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 33/10.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Subtenente (QPM 1-0), lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio da Resolução nº 8518, publicada no D.O. nº 8078 em 16/10/2009 (fl. 16).
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1503/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2582/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.

Gabinete do Auditor, em 5 de março de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N°: 7846/10
INTERESSADO: ALCYR JOSÉ FRANCISCO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: RESERVA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 34/10

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos integrais do servidor em epígrafe, no posto de Segundo Sargento (QPM 1-4), lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio da Resolução nº 8456, publicada no D.O. nº 8075 em 13/10/09 (fl. 22).
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1499/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2429/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.

Gabinete do Auditor, em 5 de março de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N°: 264340/06
INTERESSADO: ORLANDO FERREIRA DA COSTA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 35/10

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 2º Classe, nível 8Q, LF 01, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, com base no art. 1º da Lei Complementar nº 93/02, c/c Decisão do Supremo Tribunal Federal, ADI 2904/05 e o Acórdão 1421/06, alterado pelo Acórdão 564/09 deste Tribunal de Contas.

A presente inativação se deu por meio dos seguintes atos: Resolução nº 7972, publicada em 24/04/06 (fl. 81), retificada pela Resolução nº 8003, publicada no D.O. nº 8044, em 27/08/09 (fl. 117).
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 448/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2580/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 5 de março de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 137116/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SABAUDIA

DESPACHO : 161/10

Retornam os autos tendo em vista a juntada do protocolo sob o nº 7170-0/09, representado pelo Sr. ALMIR BATISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal, no qual vem informar que o Sr. MAURO JOÃO SCHIAVO, Vice – Prefeito no exercício financeiro 2004, procedeu ao recolhimento do valor de R\$ 241,23 (duzentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos) conforme fls. 305, a título de devolução dos valores extrapolados aos limites de recebimento de subsídios .

Entretanto, verificando-se que não houve apresentação do contraditório pelo Sr. Ilson Mendes, Gestor Municipal exercício 2004, citado regularmente via A.R conforme ofício nº 2071/08 e nº 2644/08 da Diretoria de Contas Municipais, determino;

A citação via edital conforme artigo 54 § 2º da Lei Orgânica deste Tribunal e , artigo 381 § 2º do Regimento Interno desta Casa, devendo retornar os autos à Diretoria de Contas Municipais para cumprimento.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 4 de março de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N°: 356854/08

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

INTERESSADO: MARIA ILZA BARBOSA BARBALHO

DESPACHO: 162/10

Vistos e examinados.

1. Trata-se de processo de Pedido de Rescisão cumulado com liminar, em razão da decisão proferida pela 2ª Câmara desta Casa, consubstanciada no Acórdão nº 493/08, por meio do qual foi negado registro às admissões de pessoal realizadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato.

Pelo Parecer nº 2428/10 de fls. 249, manifesta-se o Ministério Público pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 299757/09, relativo a aplicação da Súmula Vinculante nº 03 do STF nos processos que tramitam nesta Casa.

É o RELATÓRIO.

2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº 299757/09**, que se encontram no Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

Gabinete do Auditor, em 4 de março de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 114522/02

ENTIDADE : REDE BRASIL JAPAO DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DE SOFTWARE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : LUIZ MARCIO SPINOSA

DESPACHO : 164/10

Defiro o pedido de prorrogação de prazo de vistas solicitado mediante Protocolado nº 10760-2/10, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa, estabelecendo, contudo, por mais 15 (quinze) dias o prazo para a devolução dos presentes autos, a partir da data da publicação deste despacho.

Au Ressalta-se que a não devolução no prazo estabelecido, determinará ao responsável as penas prescritas em lei.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 4 de março de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 148545/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

DESPACHO : 165/10

Tendo em vista o recebimento do protocolo sob o nº 9825-3/10, do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, neste ato representado pelo Sr. LUIZ ANTONIO LIECHOKI, Gestor Municipal exercício financeiro 2005, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

-a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 8 de março de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROTOCOLO N.º: 187878/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA LUCIANO STENCEL

RESPONSÁVEIS: GICELI MARZELY DE FÁTIMA BUDNIK PEREIRA,

FRANCISCO LUIZ ULBRICH, VERA MARIA ZAMPIER ULBRICH

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 131/10

Autorização de carga dos Autos

Autorizo a carga dos autos, conforme solicitado à fl. 61.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 123634/04

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CEZAR LUIZ DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 132/10

Tendo em vista que o processo n.º 479226/04 mencionado na Informação n.º 3905/09 (fl. 83), já foi objeto de decisão transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 4 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N.º : 563829/09

INTERESSADO : HELIO BUENO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 13/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Pública, junto ao Município de Londrina, com base no art. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, através do Decreto nº 618/09, de 05/08/09, fls.26, publicado no Órgão Oficial de 18/08/09, fls. 28.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 793/10 (fls.38), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1240/10 (fls. 39), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 12030/10

INTERESSADO : JOSE LUIZ RUBLO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 27/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, Nível 2B 09, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina, com base no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 7829, de 10/08/09, publicada no D.O.E. nº 8035, em 14/08/09, fls. 93, retificada pela Resolução nº 9148, de 07/12/09, publicada no D.O.E. nº 8119, de 15/10/09, fls. 107.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1792/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1662/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 9679/10

INTERESSADO : DOURIVAL VEDAM DE MORAES, GILBERTO DE MORAES

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 41/10.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora JANETE CANDEO DE MORAES, concedida à seu cônjuge e filho, acima referidos, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 64224/08, do Paranaprevidência, publicado no D.O.E. nº 7839, em 30/10/08, de fls. 36, retificado em 23/11/09, publicado no D.O.E. nº 8117, de 11/12/09, fls. 73.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1961/10 (fls. 84/85), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2170/10 (fls. 86), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 22826/10

INTERESSADO : ADELAIDE GONZALES CASTILHO

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 43/10.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor José Martins Castilho, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 65092/09, do Paranaprevidência, publicado no D.O.M. nº 8039, de 20/08/09, de fls. 21.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1837/10 (fls. 38), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2449/10 (fls. 39), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 372942/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

INTERESSADO : RUDISNEY GIMENES

DESPACHO : 175/10

1. Face ao disposto no art. 14, IV, da Resolução nº 12/2009, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para apensamento aos autos nº 455257/02.

2. Após a manifestação da Unidade Técnica nos autos principais, retornem conclusos a este gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO N.º : 117861/09

ENTIDADE : ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 176/10

Tendo em conta que, de acordo com o demonstrativo de f. 170, a baixa dos saldos de recursos consignados em folha de pagamento, a que se refere a Diretoria de Contas Municipais, a f. 178, deu-se no primeiro semestre de 2009, retornem os autos a essa Diretoria, para que seja intimada a atual administração a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o motivo das baixas, alertando o dirigente acerca da possibilidade de aplicação da multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em caso de omissão.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 518079/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

INTERESSADO : INES VIALTA SBRISSE E OUTROS

DESPACHO : 184/10

1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.

3. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 113793/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

ASSUNTO : ALERTA

INTERESSADO :

DESPACHO : 191/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que intime o Prefeito Municipal de Conselheiro Mairinck, Sr. Juarez Lélis Granemann Driessen, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 363/2010, elaborada por essa Diretoria, sob pena de emissão de Alerta com a aplicação das sanções do art. 22, § único, da LRF, e das multas previstas no art. 87, da LC 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de março de 2010.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N.º : 113866/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LARANJAL
ASSUNTO : ALERTA
INTERESSADO :
DESPACHO : 192/10
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para expedição de alerta ao Prefeito Municipal de Laranjal, Sr. João Elinton Dutra, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 352/2010, devendo os autos permanecer nessa mesma Diretoria para posterior apensamento ao respectivo processo de prestação de contas.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de março de 2010.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N.º : 113823/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LARANJAL
ASSUNTO : ALERTA
INTERESSADO :
DESPACHO : 193/10
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que intime o Prefeito Municipal de Laranjal, Sr. João Elinton Dutra, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 352/2010, elaborada por essa Diretoria, sob pena de emissão de Alerta com a aplicação das sanções do art. 22, § único, da LRF, e das multas previstas no art. 87, da LC 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de março de 2010.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N.º : 570361/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 194/10
1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo nº 10909-5/10, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
2. Tendo-se em conta que os autos encontram-se em Remessa Externa, remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para juntada aos autos e controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de março de 2010.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N.º : 11615/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 195/10
1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo nº 1055-1/10, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
2. Tendo-se em conta que os autos encontram-se em Remessa Externa, remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para juntada aos autos e controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de março de 2010.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N.º : 389351/02
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 197/10
1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o Protocolo nº 11552-4/10, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
2. Tendo-se em conta que os autos encontram-se em Remessa Externa, remeta-se este expediente à Diretoria de Análise de Transferências, para juntada aos autos e controle de prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de março de 2010.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N.º : 13995-0/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 203/10
Tendo-se em conta o contido na Informação nº 16/10, de f. 99, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que, proceda-se à nova citação, da atual gestora da Entidade, por ofício com aviso de recebimento, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca das irregularidades apontadas.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de março de 2010.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Cláudio Augusto Canha

Processo n.º 204173/02
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: NATALINO OSSAMU SHIOHARA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 44/10
Trata o presente processo de pensão previdenciária da servidora Elisa Maria Hiray Shiohara, concedida ao viúvo, acima referido, e aos filhos menores, com fundamento no parágrafo 7º do artigo 40 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, pela Portaria nº 9128/09, publicada no Jornal O Regional de 16/11/2003 (fl. 029).
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 165/10 - fl. 76) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 2255/10 - fl. 77) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 1 de março de 2010
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 425230/09
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ANA PEREIRA ALVES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 46/10
Trata-se de processo de aposentadoria por idade da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de merendeira da Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no art. 40, § 1º, “b” da Constituição Federal, pela Portaria nº 3033/09, publicada no Órgão Oficial do Município de Foz do Iguaçu de 27/08/2009 (fl. 39).
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 12920/09 - fl. 45) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 2220/10 - fl. 46), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 2 de março de 2010
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 282773/09
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: UBIRATAM BARBOSA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 47/10
Trata-se de processo de aposentadoria, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “a” da Constituição Federal, pela Portaria nº 436/09, retificada pela Portaria nº 778/09, publicada no Diário Oficial Municipal nº 89, de 19/11/09 (fl. 43).
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 191/10 - fl. 46) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cássia Costaldello (Parecer nº 2471/10 - fl. 47), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 4 de março de 2010
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

Processo nº: 463146/08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: NELSON TEODORO DE OLIVEIRA
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 31/10
Retornam os autos com a juntada do protocolado nº 251-8/10, datado de 04/01/10, por meio do qual o senhor Nelson Teodoro de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Paicandu, por intermédio de seus procuradores, apresenta novas justificativas e documentos, solicitando o recebimento da documentação e nova análise do feito.
2. Conheço da documentação, tendo em vista o Acórdão nº 1970/09 – Segunda Câmara.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise.
4. Após, sigam ao Ministério Público.
5. Publique-se.
Curitiba, 02 de março de 2010.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Processo nº: **487584/08**Assunto: **PENSÃO**Entidade: **INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**Interessado: **FRANCISCO XAVIER NUNES**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **126/10**

Retornam os autos com a juntada do Parecer nº 1601/10, a fls. 85, da Diretoria Jurídica, que informa sobre solicitação formulada pela entidade em epígrafe (ofício a fls. 81) visando a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, dada a dependência da mesma quanto à Prefeitura Municipal, responsável pelo encaminhamento da documentação relativa à admissão da senhora Terezinha Beatriz de Paula Nunes.

2. Inicialmente, conforme despacho a fls. 79 e parecer a fls. 78, a diligência (ofício a fls. 80) deveria ter sido encaminhada ao município, e não ao seu instituto de aposentadoria e pensões.

3. Nestas condições, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que refaça a diligência referida, desta feita ao alcaide.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **592353/08**Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**Entidade: **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**Interessado: **ANTONIO WANDSCHEER**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **127/10**

Verifico que no despacho nº 18/10, em seu item 3, a fls. 277, foi mencionado de forma incorreta o nome do atual gestor do Município de Fazenda Rio Grande.

2. Desta feita, retifico a referida decisão apenas para fazer constar que a intimação determinada deve ser dirigida ao senhor Francisco Luis dos Santos, atual Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande.

3. Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências cabíveis.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **157169/08**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**Entidade: **MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**Interessado: **SAMIR ALVES DE MELLO**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **130/10**

Por intermédio do Despacho nº 177/10, fls. 407, a Diretoria de Contas Municipais informa que o sr. Samir Alves de Mello procedeu à juntada de novos elementos aos autos através do protocolado nº 8901-7/10.

2. *Conheço* da documentação apresentada.

3. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído como “interessado” no sistema o sr. Paulo Homero da Costa Nanni, conforme indicado a fls. 285.

4. Após, sigam os mesmos à Diretoria de Contas Municipais para novo exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

5. Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **117977/09**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI**Interessado: **JUVENIL MEDEIROS DE OLIVEIRA, REINALDO GROLA**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **132/10**

Por intermédio do Despacho nº 24/10, a fls. 75, a Diretoria de Contas Municipais informa que, em decorrência da citação dos senhores Reinaldo Grola, ex-Presidente da Câmara Municipal de Lunardelli, e Juvenil Medeiros de Oliveira, atual Presidente, apenas o último apresentou contraditório (protocolo nº 31531-0/09).

2. *Conheço* da documentação apresentada.

3. De outra feita, encaminhem-se os autos à unidade a fim de que esta cite novamente o senhor Reinaldo Grola, pela via postal, nos termos regimentais, desta feita com Aviso de Recebimento Mão Própria - ARMP, desta feita em seu endereço residencial, posto que na primeira ocasião o ofício foi dirigido ao endereço da Câmara Municipal de Lunardelli, tendo o AR correspondente sido assinado por outra pessoa.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **129748/04**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**Entidade: **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI**Interessado: **ANTONIO LOPES RUBIO, JOÃO JOSÉ BAPTISTA, DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **133/10**

Por intermédio do Despacho nº 112/10, a fls. 125, a Diretoria de Contas Municipais informa que, após solicitar prorrogação de prazo para apresentação de sua defesa, o sr. Antonio Lopes Rubio, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranaíba no exercício financeiro de 2003, não apresentou qualquer documento a esta Corte.

2. Nestes termos, retornem os autos à unidade para sua manifestação conclusiva acerca das contas. Posteriormente, sigam os mesmos ao Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **101172/00**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**Entidade: **MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**Interessado: **MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **135/10**

Retornam os autos com o Despacho nº 56/10, fls. 535, através do qual a Diretoria de Contas Municipais informa que procedeu à intimação do senhor Pedro Adelir Soares de Campos por meio do Edital nº 45/09-DCM e que o interessado não se manifestou perante este Tribunal, tendo expirado seu prazo para tanto em 28 de novembro de 2009.

2. Neste contexto, primeiramente, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para que sejam incluídos no campo “interessado” do sistema os senhores(as) Benjamin Abel Martins, Jair Fernando de Oliveira, Pedro Adelir Soares de Campos, Victor Miguel Milleo, Pedro Correa Filho, Alfredo Prestes Milleo, Osvaldo da Silva Napoli, Marino Franklin da Silva, Antonio Cirineu Lopes Teixeira e Parailio de Oliveira King e a sra. Elza Dias Laudario de Mello. Da mesma forma, que conste no campo “entidade” também a Câmara Municipal de Piraí do Sul.

3. Após, encaminhem-se os mesmos à **Diretoria de Contas Municipais** para análise conclusiva. Posteriormente, sigam ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **186091/04**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Entidade: **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE**Interessado: **JORGE ABOU NABHAN**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **136/10**

Por intermédio do protocolado nº 9911-0/10, de 26/02/2010, a Fundação Hospitalar de Saúde de Cianorte encaminha cópia de documentos que demonstram que a mesma está “levantando o solicitado” por este Tribunal através da Instrução nº 3333/09-DAT.

2. Tratando-se de processo a princípio concluso para julgamento desde o fim de dezembro de 2009, em homenagem aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, concedo derradeiro prazo de 30 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **222722/07**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Entidade: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**Interessado: **TANIA LOBO MUNIZ, HAMIL ADUM FILHO, LYGIA LUMINA PUPATTO, NILSON GIRALDI**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **138/10**

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão.

2. A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

*“Art. 265. Suspende-se o processo:**(...)**IV - quando a sentença de mérito:**(...)**b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.*

3. Face ao exposto, considerando o Termo Aditivo de vigência apresentado (fls. 151/152), determino a suspensão do processo, até 60 dias após o término da vigência do convênio, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **191770/07**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Entidade: **MUNICÍPIO DE CASTRO**Interessado: **MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **139/10**

Por intermédio da Instrução nº 115/10-DAT, fls. 278/281, a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela oitiva do órgão repassador, qual seja a Secretaria de Estado da Saúde, a fim de que esta esclareça as indagações relativas aos dois Termos de Cumprimento de Objetivos apresentados.

2. Acolho a proposta. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências a fim de que a mesma proceda à intimação da Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa do seu representante legal, pela via postal, nos termos regimentais, abrindo-se prazo de 15 dias para apresentação das justificativas pertinentes.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **474563/08**

Assunto: **APOSENTADORIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

Interessado: **SUELY TEREZINHA FREITAS DA SILVA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **142/10**

Retornam os autos com o Parecer nº 2461/10, a fls. 149, da Diretoria Jurídica, informando que equivocadamente a diligência foi enviada ao Município de Fernandes Pinheiros, uma vez que deveria ter sido encaminhada ao Município de Teixeira Soares.

2. Em resposta à diligência, o Município de Fernandes Pinheiro esclareceu a impossibilidade do atendimento à solicitação, “*necessitando da colaboração por parte do município de Teixeira Soares na resolução de tal pendência*”, já que o objetivo do procedimento era a juntada de documentos referentes ao(s) concurso(s) público(s) que admitiu(ram) os servidores que posteriormente optaram por permanecer no município desmembrado de Teixeira Soares, qual seja, Fernandes Pinheiro.

3. Em tais circunstâncias, retornem os autos à Diretoria Jurídica a fim de que a mesma promova diligência ao Município de Teixeira Soares para a juntada da documentação original requerida.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **131794/07**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS**

Interessado: **CRISTOVON VIDEIRA RIPOL, VALKIRIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **143/10**

Por intermédio do despacho nº 228/10, folhas 312, a Diretoria de Contas Municipais informa a juntada do protocolado nº 11356-4/10 através do qual o sr. Marcus Evandro Giarola solicita carga dos presentes autos e conhecimento do subestabelecimento de folhas 311.

2. Conheça da documentação apresentada.

3. **Defiro o pedido de carga dos autos**, até findo o prazo para o exercício do contraditório correspondente ao Ofício nº 147/10-OCN_DCM, a fls. 302.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.

5. Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **135983/09**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE**

Interessado: **JORGE MARTINS DOS SANTOS, JOSE REINOLDO OLIVEIRA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **149/10**

Por intermédio do protocolado nº 9603-0/10 o senhor Jorge Martins dos Santos apresenta novas justificativas e documento.

2. Conheça da documentação apresentada.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para novo exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **108370/08**

Assunto: **PEDIDO DE RESCISÃO**

Entidade: **MUNICÍPIO DE MATINHOS**

Interessado: **FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **151/10**

Por intermédio do Parecer nº 1889/10, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela declaração, pelo relator, da extinção deste pedido de rescisão, com o seu conseqüente arquivamento, tendo em vista que a rescisória foi interposta após o decurso de 2 anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

2. A seu turno, em sua última manifestação (Parecer nº 16876/08), a Diretoria Jurídica havia sugerido diligência para que fossem apresentados os documentos que prescreve.

3. Indefiro a diligência proposta, considerando-a incabível no âmbito de um pedido de rescisão.

4. Por outro lado, superada a avaliação prévia quanto ao cabimento e conhecimento da rescisória, exercida mediante despacho a fls. 205 do auditor Roberto Macedo Guimarães, deve o colegiado decidir sobre a proposta do *Parquet*.

5. Nestes termos, retornem os autos à Diretoria Jurídica e a seguir ao Ministério Público para novos pronunciamentos envolvendo o mérito do pedido de rescisão.

6. Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

ATA N.º 01/2010 – Comissão Eleitoral

Às 9h00min do dia 03 de março de 2010, na sede da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reuniu-se a Comissão Eleitoral designada para conduzir os trabalhos eleitorais destinados à formação da lista final para a escolha do Procurador-Geral que ocupará o cargo no biênio 2010-2012. Inicialmente, a Comissão Eleitoral verificou a regularidade da urna, lacrando-a, com o que se iniciou, oficialmente, o período de votação pelos membros do Colégio de Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Visando à regularidade procedimental, a Comissão Eleitoral rubricou a lista de presença dos eleitores que compareceram ao pleito, bem como as cédulas eleitorais, documentos esses que passam a fazer parte integrante da presente ata. Às 13h30min, a Presidente da Comissão Eleitoral declarou encerrados os trabalhos de votação, certificando-se que não ocorreu incidente que maculasse o certame, nem havendo qualquer impugnação. A partir de então, iniciou-se a apuração dos votos, com a presença dos Procuradores Elizeu de Moraes Corrêa e Flávio de Azambuja Berti, e dos servidores Angela Maria Colle, Eliza Maria Borsoi, Lohaide Cristine Souza e Sirlei Volpato de Oliveira. Contabilizaram-se 09 votos ao candidato único, Procurador Laerzio Chiesorin Junior, e 02 votos brancos. Diante do exposto, encerra-se a presente ata e proclama-se como resultado final a escolha do nome do Procurador Laerzio Chiesorin Junior para o cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, a ser encaminhado ao Governador do Estado do Paraná.

Curitiba, 03 de março de 2010.

ANGELA CASSIA COSTALDELLO

- **Procuradora Presidente da Comissão Eleitoral -**

KATIA REGINA PUCHASKI

- **Procuradora -**

Membro da Comissão Eleitoral RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO

- **Servidor -**

Membro da Comissão Eleitoral

ATO N.º 02/2010 – Comissão Eleitoral

A Comissão Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, resolve **HOMOLOGAR**, após a verificação de sua regularidade, a inscrição do candidato único, Procurador Laerzio Chiesorin Junior, para a eleição destinada à formação da lista final para a escolha do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, a realizar-se em 03 de março de 2010. Curitiba, 1º de março de 2010.

ANGELA CASSIA COSTALDELLO

- **Procuradora Presidente da Comissão Eleitoral -**

KATIA REGINA PUCHASKI

- **Procuradora -**

Membro da Comissão Eleitoral RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO

- **Servidor -**

Membro da Comissão Eleitoral

Editais

EDITAL N.º 6/10-DAT

PROCESSO Nº: 410615/09 – ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO – INTERESSADO: ILHA BELA CONSTRUTORA LTDA. - FAXINAL. Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do Despacho nº 84/10, fica, pelo presente **EDITAL**, citada a interessada, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação ao apontado no Parecer nº 20/10 da Diretoria de Análise de Transferências, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 08 de março de 2010. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL N.º 17/10-DCM

PROCESSO Nº 137988/04 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA- INTERESSADO: Petronio Cardoso e Outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, constante do despacho de nº 146/10, às fls. 722, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor EDSON HUGO RIBEIRO (CPF: 528.056.549-00), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 1950/08 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 3 de março de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL N.º 18/10-DCM

PROCESSO Nº 147364/07 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA- INTERESSADO: Fabio Benato e Outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, constante do despacho de nº 147/10, às fls. 215, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor DINARTE DA COSTA PASSOS (CPF: 441.652.509-

53), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 110/09 – Primeiro Contraditório em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 3 de março de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 19/10-DCM

PROCESSO Nº 147364/07 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA- INTERESSADO: Fabio Benato e Outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, constante do despacho de nº 147/10, às fls. 215, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor PEDRO IMAR MENDES PRESTES (CPF: 127.712.369-15), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 110/09 – Primeiro Exame em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 3 de março de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 20/10-DCM

PROCESSO Nº 177609/03 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ- INTERESSADO: Ademair Moacir Cordeiro e Outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do despacho de nº 89/10, às fls. 166, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor FRANCISCO SCHIMERSKI NETO (CPF: 319.513.929-49), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 1859/08 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 5 de março de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 21/10-DCM

PROCESSO Nº 177609/03 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ- INTERESSADO: Ademair Moacir Cordeiro e Outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do despacho de nº 89/10, às fls. 166, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor JUARES GONÇALVES DE LIMA (CPF: 307.781.589-34), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 1859/08 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 5 de março de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 22/10-DCM

PROCESSO Nº 115800/09 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA- INTERESSADO: Maria Lucia Bassani e Outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, constante do despacho de nº 369/10, às fls. 76, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor ANTONIO ALCIDINEI BONASSOLI (CPF: 479.774.349-20), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 2223/09 – DCM – Primeiro Exame em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 5 de março de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 23/10-DCM

PROCESSO Nº 152108/08 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA- INTERESSADO: Domingos Adir Palú. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, constante do despacho de nº 324/10, às fls. 256, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor ANTONIO ATHAIDES TABORDA (CPF: 128.932.189-20), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas nas Instruções da Diretoria de Contas Municipais nº 1902/08 e 661/08 – DCM e Requerimento nº 41/09 do MPJTC em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 5 de março de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 24/10-DCM

PROCESSO Nº 137116/05 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA- INTERESSADO: Município de Sabáudia. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, constante do despacho de nº 161/10, às fls. 309, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor ILSON MENDES (CPF: 458.520.579-91), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5087/08 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 5 de março de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 25/10-DCM

PROCESSO Nº 153364/07 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE- INTERESSADO: Mauricio Reis Koch. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do despacho de nº 448/09, às fls. 110 e 111, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor MAURICIO REIS KOCH (CPF: 584.705.659-15), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas no Acórdão nº 378/09 – Segunda Câmara em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 8 de março de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 26/10-DCM

PROCESSO Nº 108636/07 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA- INTERESSADO: Cordovan Frederico de Melo Junior e Outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do despacho de nº 552/09, às fls. 181, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor JULIO ADILSON PIRES (CPF: 478.821.079-72), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Informação da Diretoria de Contas Municipais nº 1786/08-DCM e o Parecer nº 10980/08 do Ministério Público junto a este Tribunal em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 8 de março de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 27/10-DCM

PROCESSO Nº 133430/08 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU- INTERESSADO: Acir Pedroso de Moraes e Outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do despacho de nº 147/10, às fls. 162, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor JOAO MORAES DE LARA (CPF: 274.898.689-04), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 5387/08 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 8 de março de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 28/10-DCM

PROCESSO Nº 133430/08 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU- INTERESSADO: Acir Pedroso de Moraes e Outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do despacho de nº 147/10, às fls. 162, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor ANTONIO PORTES DE BARROS (CPF: 358.805.119-87), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 5387/08 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 8 de março de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 29/10-DCM

PROCESSO Nº 150101/07 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ- INTERESSADO: Valdevino Simões Perico e Outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do despacho de nº 146/10, às fls. 239, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor MARCIO LUIZ GONCALVES (CPF: 023.516.129-22), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 3195/07 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 9 de março de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 30/10-DCM

PROCESSO Nº 150101/07 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ- INTERESSADO: Valdevino Simões Perico e Outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do despacho de nº 146/10, às fls. 239, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor ODAIR SERAFIN DO NASCIMENTO (CPF: 359.488.509-78), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 3195/07 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 9 de março de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

Despachos

Processo N.º: **570213/09**

Origem: **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Interessado: **AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY**

Assunto: **RECURSO DE REVISTA**

Despacho: **200/10**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 4 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **647197/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**

Interessado: **JOCELI TIAGO MENEZES, CLAUDIA APARECIDA GALI**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Despacho: **201/10**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 4 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **422346/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE GOIOXIM**

Interessado: **OLIVO AGOSTINHO CALSA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **202/10**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 5 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **189846/09**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

Interessado: **LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, ZAKI AKEL SOBRINHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **203/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 5 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **222947/08**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**

Interessado: **JOSÉ SOLLAK**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **204/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 5 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **214932/07**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **205/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 5 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **211906/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

Interessado: **ADEMAR KLEIN, JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **206/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 5 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **174571/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE ASTORGA**

Interessado: **ARQUIMEDES ZIROLDO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

KI: Despacho: **207/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 5 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **226245/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATO RICO**

Interessado: **JOSÉ CARLOS ZOCANTE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **208/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 5 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **139970/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

Interessado: **VALTER RICHTER, GERSON MARCIO NEGRISOLI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **209/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 5 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **178070/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU**

Interessado: **ANA NEOLI DOS SANTOS, JURACI RONALDO CAZELLA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **210/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 5 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **189412/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA DO IGUAÇU**

Interessado: **WERTHER FONTES DA SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **211/10**

Em atendimento ao item II do Acórdão nº 86/10 (fls. 97 a 99), do presente processo, informamos que o saldo foi devidamente inscrito no Sistema de Controle de Recursos desta Diretoria.

Assim, somos pelo retorno à origem para conhecimento e arquivamento.

Curitiba, em 8 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **485232/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

Interessado: **EDSON ANTONIO PRIMON, MARIA APARECIDA SALVIANO**

Assunto: **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Despacho: **212/10**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 8 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **192804/09**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **213/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **169705/09**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **214/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **21005/10**

Origem: **ESCOLA PROFISSIONAL PADRE JOÃO PIAMARTA DE UNIÃO DA VITÓRIA**

Interessado: **OSVALDO SANTONI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **215/10**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 9 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo n.º.: **133412/05**

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**

Interessado: **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho n.º.: **218/10**

Por delegação do Relator Auditor IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, inciso VI, **defiro o pedido de cópias**, solicitado através do protocolo n.º. 10951-6/10, fls. 944, nos termos do Art. 360, § 7º, do Regimento Interno.

DCM, 4 de março de 2010.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Informativos de Licitações

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 08/2008

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: **KENTA INFORMÁTICA LTDA.** CNPJ/MF 01.276.330/0001-77 OBJETO: AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE UTILIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE GRAVAÇÃO DIGITAL -PSS- PROCESS & STORAGE SOUND. VALOR **R\$ 14.176,32** (QUATORZE MIL E CENTO E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS). VIGÊNCIA: 12 MESES. GESTOR DO CONTRATO: SOLANGE ISFER – DIRETORIA GERAL - CURITIBA, 15/12/2009. Vicente Higino Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 01/2010

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: **NORSKPAR COMERCIAL LTDA.** CNPJ/MF 07.869.224/0001-83 OBJETO: AQUISIÇÃO DE 1.200 QUILOGRAMAS DE CLORO GRANULADO ESTABILIZADO A 60%; 160 LITROS DE ALGICIDA DE MANUTENÇÃO E 160 LITROS DE ALGICIDA PARA TRATAMENTO DE CHOQUE. VALOR **R\$ 15.500,00** (QUINZE MIL E QUINHENTOS REAIS). VIGÊNCIA: 12 MESES. GESTOR DO CONTRATO: CESAR SANTUCCI - CAA - CURITIBA, 15/12/2009. Vicente Higino Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

